

Ludmila Nogueira Murta

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ENTRAVES, DEBATES E POSSIBILIDADES DE EFETIVAÇÃO
DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO



A obra é produto da pesquisa de mestrado desenvolvida no Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, entre os anos de 2011 e 2014, revisada e complementada durante o ano de 2020. Tem como objetivo principal apontar e debater os entraves do sistema jurídico brasileiro para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Os pontos de análise foram retirados da prática de atendimento a casos acompanhados pelo Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos (NAVCV-BH), representando contextos em que surgem entraves e barreiras para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Os entraves analisados são: a dicotomia entre o tempo da vítima e o tempo do direito; a participação das vítimas nos processos judiciais como um direito que pode assumir contornos de dever; as dificuldades da análise do discurso de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual; a divisão dos interesses e direitos das vítimas em mais de um processo de natureza distinta; e o segredo de justiça como elemento protetivo e, ao mesmo tempo, prejudicial às vítimas em relação à integração dos parceiros institucionais da rede de proteção. Traz a contribuição teórica a nomeação de *violência institucional* ao sofrimento adicional causado pelo conjunto das mais diferentes intervenções feitas de maneira inapropriada pelos profissionais e instituições do sistema jurídico brasileiro. Traz também uma importante abordagem e problematização acerca da dinâmica do depoimento especial, inclusive a partir de entrevistas com o precursor da técnica no país e com a ONG que liderou a disseminação no Brasil. A análise é construída a partir da literatura nacional e internacional existente sobre o tema, bem como a partir de entrevistas pontuais realizadas e, principalmente, através de apresentação e análise aprofundada, global e interligada das normativas nacionais e internacionais aplicáveis.



Violência sexual contra crianças e adolescentes

Direção Editorial

Lucas Fontella Margoni

Comitê Científico

Prof.^a Dr.^a Flávia Inês Schilling
Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Eduardo Carlos Bianca Bittar
Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Paulo Cesar Endo
Universidade de São Paulo (USP)

Violência sexual contra crianças e adolescentes

Entraves, debates e possibilidades de efetivação de
direitos humanos no sistema jurídico brasileiro

Ludmila Nogueira Murta



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

MURTA, Ludmila Nogueira

Violência sexual contra crianças e adolescentes: entraves, debates e possibilidades de efetivação de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro [recurso eletrônico] / Ludmila Nogueira Murta -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

334 p.

ISBN - 978-65-5917-139-2

DOI - 10.22350/9786559171392

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Violência sexual; 2. Crianças e Adolescentes; 3. efetivação de direitos humanos; 4. entraves do sistema jurídico brasileiro; 5. depoimento especial; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Para Robélia com minha eterna gratidão e admiração, e para todos aqueles que se dedicam ao nobre e difícil atendimento e trabalho com crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Agradecimentos

O primeiro agradecimento é para aquelas e aqueles que colaboraram diretamente para nascimento do amor pelo trabalho com crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Registro aqui minha gratidão eterna a todos da equipe do antigo Serviço Sentinela de Belo Horizonte, por todos os ensinamentos e por todo o estímulo e apoio que sempre me deram, desde o meu primeiro dia de trabalho. Agradeço em especial aos amigos Robélia Ursine (*in memoriam*), Celso Santos, Fernanda Souza, Lucia Helena, Cristiane Abras, Patrícia Monteiro, Lucinéa Rodrigues e Carolina Assis, que mais diretamente – e com enorme paciência – contribuíram para a formação multidisciplinar que permitiu a construção desse trabalho. Agradecendo ainda aos colegas de trabalho, agradeço imensamente aos colegas do Núcleo de Orientação Jurídica, especialmente Lorena Maia; do Núcleo de Supervisão, em especial Rúbia D’Alessandro e Dannielle Starling, que muito contribuíram para a construção da visão crítica sobre o tema; a todos os técnicos posteriormente integrados ao PAEFI e da PBH como um todo, em especial aos queridos Célia Pitterman e Guilherme Moraes (*in memoriam*), amigos essenciais que me deram – e ainda dão – suporte em momentos cruciais. Por fim, agradeço também à Célia Nahas, talvez uma das primeiras a conseguir me convencer a abandonar o Direito Empresarial e me dedicar aos Direitos Humanos.

À Professora Flávia Schilling agradeço imensa e eternamente, primeiro pela confiança, e também pela paciência, carinho e pela enorme disponibilidade que teve ao longo da jornada acadêmica. Sem suas contribuições, seu jeito único de orientar, seu acolhimento tão carinhoso, seus direcionamentos tão respeitosos e sua habilidade incrível de tranquilizar o

coração e mente aflitos, jamais teria conseguido construir esse trabalho. A senhora foi, é e sempre será para mim um exemplo a ser seguido.

Aos meus pais, que dividiram comigo todas as angústias das idas e vindas e a ansiedade e felicidade da superação de cada etapa. Sem o apoio de vocês eu jamais teria conseguido.

Ao meu grande (em tamanho e importância) companheiro Doni, que mesmo tendo me acompanhado apenas na segunda parte dessa jornada, foi meu alicerce e meu porto seguro nos melhores e piores momentos. Muito obrigada por ter entrado e permanecido na minha vida.

Ao meu irmão de coração, Luiz Guilherme, cujo ombro amigo e conselhos quase terapêuticos me deram forças para continuar seguindo e acreditando sempre que era possível conseguir o que eu desejava. Muito obrigada, maninho! Você fez e sempre fará a diferença.

Ao Cecesa, Cinda, João Vitor e Vovó Catarina agradeço pela torcida constante e incentivo que nunca falha. Vocês são sempre sinônimos de força para mim.

Aos amigos mochileiros, meu muito obrigada pela amizade e apoio incondicionais. Agradeço em especial ao FH e ao Diogo, que participaram mais diretamente de duas decisivas etapas do mestrado e sem os quais eu sequer teria passado na primeira prova.

Ao Cacau Pace e Bruno Pace, jamais poderei retribuir à altura a acolhida durante os semestres de disciplinas obrigatórias do mestrado. Sem a ajuda de vocês eu não teria condições de prosseguir. Obrigada, do fundo do coração.

Aos amigos da Pós, Eloísa Machado, Eduardo Paglione e Bruno Soares, e também aos amigos de São Paulo, especialmente o Bruno Freitas, agradeço pela paciência e pelo apoio à mineira que não conhecia nada da cidade e das dinâmicas das pós-graduação. Cada um de vocês, à sua maneira, serviu de exemplo e estímulo para continuar seguindo em frente.

A todos os amigos de BH, agradeço pela compreensão da ausência prolongada e amizade contínua e duradoura, mesmo à distância. Registro agradecimentos e abraços especiais à Lorena Carneiro, Beto Arreguy, Danielle Scoralick, Raquel Camargo e Natália Mazoni, essenciais em momentos decisivos.

A toda a equipe do NAVCV-BH agradeço pela receptividade e confiança em compartilhar comigo o trabalho maravilhoso que desenvolvem. Foi uma honra e um privilégio ter a oportunidade de me debruçar sobre as práticas de vocês, uma oportunidade única de um aprendizado inestimável.

À Erica Ferraz, que se dispôs a ajudar alguém desconhecido e tornou possível a realização de importante etapa da pesquisa. Seu gesto de empatia viabilizou um sonho, e sou muito grata por isso.

Ao Dr. Daltoé, meus sinceros agradecimentos pela atenção, disponibilidade e valiosas lições e informações transmitidas.

À Childhood Brasil agradeço pela presteza, dedicando agradecimentos especiais à Maria Gorete e ao Itamar, que prontamente se dispuseram a contribuir com a pesquisa e tão carinhosamente me receberam.

Agradeço também a todos das Famílias Murta e Assis pelo apoio e força.

Por fim, agradeço aos colegas e alunos do IFMG *Campus* Sabará, que ao longo dos três anos de pesquisa se mostraram sempre muito compreensivos e solidários.

Lista de siglas e abreviaturas

Cecria	Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNRVV	Centro de Referência às Vítimas de Violência
Conanda	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Cravi	Centro de Referência e Apoio à Vítima
CPP	Código de Processo Penal
Creas-BH	Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Belo Horizonte
DEPCA	Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente
Dudh	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.089, de 13 de julho de 1990
Ecosoc	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
Ijuici	Centro de Defesa da Cidadania
IML	Instituto Médico Legal
JJJ	Justiça da Infância e da Juventude
NAVCV	Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
Oscip	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Paefi	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PNDH-3	Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos
PNEVSCA	Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes
Reds	Registro de Eventos de Defesa Social
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
Unicef	United Nations Children's Fund / Fundo das Nações Unidas para a Infância

Sumário

Prefácio **19**

Flávia Schilling

Introdução **22**

1 **38**

A prática e seus efeitos: o que se infere daquilo que se vê

- 1.1 Para quê, por que, onde e quando: apresentação da realidade de atendimento 38
- 1.2 Os bastidores do trabalho de campo: dificuldades na construção do conjunto de casos, dificuldades inerentes ao trabalho interdisciplinar, barreiras enfrentadas e procedimentos adotados..... 41
- 1.3 Caso 01: informações processuais e direito à informação, atuação da equipe multidisciplinar frente às limitações de acesso a processos, e as dificuldades de compreensão de um laudo negativo do exame de corpo de delito, 51
- 1.4 Caso 02: interesses e necessidades atendidos em processos judiciais de natureza distinta, direito de visitas do agressor, visitas monitoradas com organização “terceirizada” para a mãe, e escuta da criança em juízo. 56
- 1.5 Caso 03: direito de visitas do agressor à vítima, produção independente de provas e falta de comunicação e troca de informações entre os processos criminal e cível. 58
- 1.6 Caso 04: depoimentos em juízo, e garantia de direitos variados de crianças da família 61
- 1.7 O que há em comum? Filtragem e primeira análise dos pontos de intervenção violadora de direitos 63

2 **68**

Noções básicas sobre o fenômeno. O tempo, o lugar, o modo da escuta e o trabalho processual. Primeiros conceitos e dilemas

- 2.1 Conceitos e dinâmica da violência sexual contra crianças e adolescentes 71
 - 2.1.1 O conceito de violência sexual: dinamicidade, temporalidade e caráter social. Diretrizes conceituais recentes no Brasil 71
 - 2.1.2 Violência sexual: dinâmica e efeitos possíveis 83
- 2.2 O ingresso institucional do caso a partir da revelação da violação de ordem sexual.... 100
- 2.3 O tempo do Direito e o tempo das vítimas: existe o direito ao tempo? 103
- 2.4 A participação nos processos, condições e formas de depoimento: um real direito ou um falso dever? 114
 - 2.4.1 A experiência brasileira: o depoimento especial 121

2.5 A análise do discurso: o depoimento das crianças e adolescentes como invenção, verdade absoluta ou mera repetição	142
2.6 O tratamento dividido dos direitos humanos indivisíveis: como superar?.....	148
2.7 Os parceiros da rede de proteção: contribuições possíveis e o obstáculo do segredo de justiça	150

3

153

Crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: previsões normativas internacionais e suas limitações

3.1 Normativas internacionais gerais sobre a criança sujeito de direitos	153
3.1.1 Convenção sobre os Direitos da Criança.....	156
3.2 Normativas internacionais sobre a criança vítima	192
3.2.1 Protocolo Facultativo para Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil	192
3.2.2 Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social da ONU	196
3.2.3 Convenção 182 e Recomendação 190 da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho	207

4

210

A legislação pátria: reflexos das normativas internacionais e construções locais legais e políticas

4.1 Breve retomada das obrigações assumidas pelo Brasil em relação à Convenção sobre os Direitos da Criança	210
4.2 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	213
4.3 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 ..	217
4.3.1 Inovações e rede principiológica	217
4.3.2 Inovação conceitual: a divisão etária e os conceitos de criança e de adolescente.	226
4.3.3 Previsões específicas aplicáveis aos casos de violência sexual	228
4.4 Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3	237
4.5 Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – PNEVSCA	242
4.6 Resoluções do Conanda	248
4.6.1 Resolução Conanda número 112, de 27 de março de 2006.....	248
4.6.2 Resolução Conanda número 113, de 19 de abril de 2006.....	251
4.7 Código Penal – Crimes contra a dignidade sexual.....	253
4.8 Código de Processo Penal	266
4.9 Decreto 7.958/13 – Cadeia de custódia.....	274
4.10 Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013.....	281
4.11 Recomendação CNJ nº 33, de 23 de novembro de 2010.....	284
4.12 Lei 13.431/17.....	288

Anexo A – Termo de Relato Circunstanciado, conforme apresentado na Portaria nº 1.508/GM do Ministério da Saúde	320
Anexo B – Termo de consentimento livre e esclarecido – Interrupção de gravidez resultante de violência sexual	322
Anexo C – Ficha de notificação compulsória de violência sexual – Disponível em http://bvsm.sau.gov.br/bvs/folder/ficha_notificacao_violencia_domestica.pdf ...	324
Anexo D – Jurisprudência selecionada sobre antecipação de prova	326

Prefácio

*Flávia Schilling*¹

Quebrar o silêncio: o desafio de ir além

É com grande orgulho e alegria que apresento este livro, fruto de uma pesquisa realizada com rigor e sensibilidade e realizada por uma pesquisadora que alia seriedade e compromisso a um raro talento e elegância na escrita e na organização do texto.

O trabalho de dissertação aqui apresentado sobre o tema do abuso sexual de crianças e adolescentes foi realizado e defendido na Faculdade de Direito de Universidade de São Paulo, na área de Direitos Humanos.

É um trabalho precursor e inédito por sua abordagem, tanto por ter uma perspectiva que combina brilhantemente estudos empíricos e debate teórico, quanto por ter enfrentado o desafio de ir além do diagnóstico dos problemas e levantar um mapa do que é possível fazer, o que se poderia mudar.

Tomou-se como ponto de partida para o diagnóstico da situação estudos de caso realizados em parceria com o NAVCV-BH. Foram escolhidos e relatados casos que permitiram identificar os principais entraves do trabalho, especialmente aqueles vinculados ao trabalho jurídico.

Para análise de uma das mais expressivas tentativas de solução – o depoimento especial – foram utilizadas entrevistas com pessoas e organizações fundamentais nesta modalidade de atuação e diretamente ligadas à implantação da nova metodologia dessa escuta, de forma a apresentar um

¹ Professora Sênior da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. Membro do GDDH-IEA, Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos, Memória e Democracia do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo.

quadro sobre a realidade da experiência no país. Este é um ponto central do trabalho que o diferencia de tantos outros ao mostrar as experiências existentes que trabalham diretamente com a questão em instituições públicas e tanto problematizar como apontar suas potencialidades.

Soma-se a esta abordagem inovadora a compilação diferenciada das normativas nacionais e internacionais pertinentes à violência sexual contra crianças e adolescentes, oferecendo um conjunto normativo cuja extensão, abrangência e forma de análise não foram encontradas em nenhuma outra publicação do gênero. Queremos marcar não apenas a utilidade desta compilação, mas sua relevância para quem trabalha com neste campo específico dos direitos de crianças e adolescentes e na discussão sobre violência, vítimas e tipos de vitimização.

É, também, um trabalho que, se parte da verificação dos entraves que o sistema jurídico brasileiro enfrenta para efetivar direitos humanos de crianças e adolescente vítimas de violência sexual, não se fecha na perspectiva exclusiva do direito. Não apenas apresenta a necessidade de uma abordagem multi ou trans disciplinar, mas a realiza de forma exemplar em suas análises. Torna-se, portanto, uma leitura imprescindível para todos e todas que atuam no campo do direito, da sociologia, da psicologia e da psicanálise, da filosofia e do serviço social. Exemplificando, assim, a importância do desenvolvimento de uma perspectiva multidisciplinar, própria à ideia dos Direitos Humanos e imprescindível para sua concretização.

Soma-se a isso a linguagem utilizada: além de adequada do ponto de vista acadêmico, é de fácil compreensão, tendo a preocupação de não se limitar aos termos técnicos jurídicos puros e apresentar, de forma clara, todas as definições necessárias para que qualquer profissional de qualquer área consiga acompanhar com facilidade o conteúdo em debate.

É importante também marcar que se trata de um texto não apenas acessível, mas elegante e sensível, fato raro na academia e, ao mesmo tempo, tendo em vista a dificuldade de se falar sobre violências, abrindo novas portas à compreensão dos debates e alternativas que nos cercam.

O texto flui em torno de três eixos centrais: análise interligada das normativas nacionais e internacionais, mostrando os avanços e impasses da nossa legislação para a construção de políticas públicas; os principais problemas causados e enfrentados pelo sistema jurídico no trabalho de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes; e, finalmente, o impacto de tais entraves para quem acompanha os casos em instituições de apoio ou para as vítimas e suas famílias.

Finaliza com a apresentação de caminhos possíveis e soluções que podem ser construídas e devem ser tentadas por todos aqueles que se importam com a vida e com a justiça. Assim, supera aquilo que em muitos trabalhos se apresentava como separado ou partido, encontrando, aqui, um fluxo que vai da delimitação das questões e dos problemas que cercam o trabalho prático, à análise dos instrumentos normativos que temos até a construção de outras possibilidades de pensar e fazer.

É um livro, um texto, uma dissertação, uma pesquisa, um trabalho fundamental que mostra o brilho e a importância dos espaços de liberdade do pensamento que ainda existem nas universidades públicas e que fazem a diferença. Espero – esperamos – que a leitura do trabalho de Ludmila Murta seja inspiradora, se multiplique e difunda, gere novas pesquisas e abordagens, que fortaleça todos e todas que trabalham na defesa na defesa dos direitos.

São Paulo, fevereiro de 2021

Introdução

Em cinco anos de trabalho como Assessora Jurídica do então Serviço Sentinela do município de Belo Horizonte (substituído depois pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, inserido no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS-BH) inquietava-me o teor de discussões públicas – em geral superficiais – acerca das políticas públicas de atendimento a vítimas de violência, em especial das crianças vítimas de violência sexual. Percebia que o discurso abordava basicamente a carência estrutural das diversas instituições ligadas a tais atendimentos, a sensação geral de impunidade e um descrédito crescente na estrutura jurídica brasileira.

Nessa minha vivência, percebia que havia um espaço considerável de discussões institucionais em relação à temática – e muitas vezes pouco aproveitado – contrastando com o completo silêncio no que dizia respeito à análise crítica e global, baseada na prática, do lugar da vítima e do atendimento de suas necessidades, motivo maior de existência e funcionamento dos locais onde estas discussões geralmente aconteciam. Curiosamente, discutia-se tudo, menos o sujeito central, a razão de todos estarem ali: as pessoas que sofriam violações de direitos em meio às diversas intervenções às quais eram submetidas e perante a estrutura jurídica e judicial na qual elas são inseridas. Era atormentador perceber que a vítima somente era lembrada com veemência em um momento: quando tinha que participar, de alguma forma, do processo de responsabilização do agressor – e aqui, fundamentalmente, era encarada simplesmente como instrumento para a condenação do agente violador. Entre as intervenções multidisciplinares da Psicologia e Serviço Social, a atuação do

Direito através de diferentes profissionais, papéis e lugares atravessava de maneira transversal todas as atuações, mas de uma maneira que reforçava (ou, quem sabe, até dava causa) esse debate tão focado no funcionamento das estruturas, procedimentos e instituições jurídicas.

Diante deste quadro, passei então a questionar qual era o real e devido lugar reservado pelo Direito para estas crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Onde está de fato e onde deveria estar presente o Direito para eles? E quando se fazia presente, fazia-o de que maneira? Era realmente este o papel do Direito, acolher a vítima como parte integrante do conjunto probatório, com atuação limitada a condenar o agressor e deixar que as demais questões fossem tratadas em atendimento psicossocial geralmente iniciado por encaminhamento, quando este existia?

Ao longo dos anos, percebia que os resultados obtidos no tocante à reparação idealmente integral dos danos suportados pela vítima eram limitados, o que gerou em mim uma grande frustração pela falta de efetivação de um número maior de direitos humanos de crianças e adolescentes. A rotina apresentava entraves constantes: contínuas reclamações das famílias acerca do tratamento recebido nas Delegacias e no Judiciário, da dificuldade de acesso ao próprio Judiciário para garantir os poucos direitos detectados espontaneamente¹, da dificuldade no trabalho com os prazos, às vezes curtos demais, às vezes longos demais, às vezes inexistentes – ou melhor, não cumpridos. Em contrapartida, era recorrente o ar de normalidade acerca de todas estas reclamações. Não eram raras respostas, dos próprios órgãos envolvidos e até das próprias vítimas e seus

¹ Nessa obra, considera-se como direitos detectados espontaneamente aqueles reconhecidos e demandados pela própria criança ou adolescente ou seu responsável legal. São os direitos conhecidos de antemão pelos usuários, acerca dos quais buscavam a garantia e efetivação, sem que fosse necessária a provocação ou instrução prévia dos profissionais que realizam o atendimento destes cidadãos sobre a existência e cabimento de tais direitos.

familiares, parecidas com “isso é normal!”; “é assim mesmo, não tem jeito”; “a lei é assim!”; “processo é burocrático mesmo, demora!”, “o judiciário é lento mesmo!”, “o tratamento é frio mesmo porque é institucional, não é pessoal!”. E as minhas perguntas constantes sobre isso foram consolidadas: *pode* e *deve* ser assim mesmo? Não *pode* nem *deve* ser diferente?

A formação em Direitos Humanos e o contato com as famílias – dando a possibilidade de ver, diretamente, os efeitos nocivos deste ar de normalidade e da limitação das intervenções – gerou em mim a inquietação sobre a real atuação do Direito nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Nasceu a necessidade de iniciar formalmente uma averiguação sobre como a intervenção do Direito está ocorrendo em nosso país, de forma a trazer para o meio acadêmico o pensamento crítico acerca de tal intervenção. É, na verdade, uma tentativa de dar visibilidade formal a uma realidade conhecida mas deixada de lado, com a intenção de suscitar uma reflexão séria sobre os pontos sensíveis. A contribuição almejada é, então, a de apresentar os principais pontos de entrave, apresentação esta acompanhada de análise sustentada em publicações nacionais e internacionais pertinentes ao tema e, quando cabível, em entrevistas com atores diretamente ligados à atuação prática. O desejo é abrir caminho para o surgimento do debate que poderá evidenciar as impropriedades de atuação, fomentar a sua mudança, e estimular a *real* concretização da política de proteção integral à criança e ao adolescente e para uma atuação coerente do Direito para a efetivação *real* dos direitos humanos de crianças e adolescentes. A lógica é *da prática para a academia, da academia para a prática*: retiro da prática os pontos problemáticos para levar para o âmbito acadêmico; lá, estruturo as informações, analiso, debato, questiono e dou direcionamentos mínimos de possíveis soluções; e produto da academia se torna acessível àqueles que estão na linha de frente da prática, como um

meio de estímulo e sustentação para mudanças de atuação. O que você está lendo agora é, então, justamente esse produto encontrado na prática, gestado na academia e colocado à disposição da sociedade de maneira gratuita.

Para a construção do raciocínio norteador das questões problemáticas da pesquisa, tomei como premissa a ideia de que o Direito, com sua função pacificadora, acaba por ocupar um papel multipresente. A intervenção da lei em seu sentido amplo, através das figuras representativas de autoridade e poder e dos operadores do Direito, ocorrerá inúmeras vezes e de diversas maneiras nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Poderá ocorrer pelo advogado ou assessor jurídico que atue nas equipes multidisciplinares de atendimento, dando orientações e esclarecimentos à vítima e suas famílias, e também à própria equipe que realiza o atendimento; poderá ocorrer pela polícia judiciária, ao fazer a investigação do crime praticado contra a criança ou adolescente; pelo Judiciário, ao julgar os processos criminais de responsabilização do agressor e outros de natureza cível voltados para a efetivação de direitos até então violados; pelo Ministério Público, na atuação transversal em todas as ações judiciais e acompanhamento da atuação dos órgãos da instância administrativa (Conselhos Tutelares, por exemplo). Enfim, os profissionais do Direito atuarão nos casos de violência sexual em diversos momentos e de diversas formas, sempre sob o lema da função primordial da pacificação e da efetivação de direitos.

A partir disso, o passo seguinte foi o de identificar quais eram os elementos comuns que poderiam gerar as dificuldades de tais atores no trabalho dos casos, o que faz nascer os entraves para atuação do Direito.

O fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes é, sabidamente, multifacetado. Seu enfrentamento demanda ações multisetoriais e multidisciplinares articuladas, exigindo ainda um olhar e

tratamento diferenciados por parte dos profissionais que atuam no atendimento e acolhimento, de qualquer ordem e em qualquer setor, das vítimas deste tipo de violência. Esta exigência surge de dois aspectos: da dinâmica peculiar² que permeia os casos de violência sexual e do momento especial de desenvolvimento em que se encontram as vítimas desse fenômeno.

A reflexão crítica da minha experiência pessoal apontou, então, que são exatamente estes dois pontos que geram entraves em diversos momentos do atendimento onde há a intervenção da lei, independente de qual ator integrante do Sistema de Garantia de Direitos³ seja o responsável por esta intervenção. A experiência pessoal também apontou que estes entraves podem surgir desde a entrada do caso no Sistema de Garantia de Direitos, passando pelo início do processo criminal de responsabilização do agressor apontado, pelos serviços especializados de atendimento às vítimas, até as ações (ou inações) desenvolvidas em prol da vítima após o sentenciamento. Essa multiplicidade de intervenções temporais demandou a escolha de um local de análise que pudesse acompanhar todas essas intervenções, de modo a estabelecer em tal local o ponto de partida para o objetivo geral da pesquisa, que é identificar e analisar os pontos de entrave existentes no sistema jurídico brasileiro para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

² A ser abordada no Capítulo 02.

³ Entende-se por Sistema de Garantia de Direitos o conjunto articulado de pessoas e instituições que atuam para efetivar os direitos de crianças e adolescentes. Compõem este sistema, dentre outros: a família, sociedade civil organizada, Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário e Polícia Civil.

Construção da pesquisa base da obra

A pesquisa realizada enquadra-se no gênero da pesquisa empírica, desenvolvida através de metodologia qualitativa para análise de estudo de caso, levantamento bibliográfico e entrevistas, conforme exposto a seguir.

Uma das primeiras dificuldades para realização da pesquisa foi a localização de um número expressivo de publicações sobre cada um dos temas a serem abordados. Percebeu-se que a reflexão crítica sobre a realidade do sistema jurídico brasileiro diante das situações que envolvem a violação de direitos de crianças e adolescentes não aparece como uma preocupação robusta da doutrina jurídica brasileira. Esta é uma constatação que surge ao se buscar por produções doutrinárias e acadêmicas, na seara do Direito, que tratem da criança e do adolescente vítima (e que não sejam apenas análises frias de legislações específicas).

A maior parte das produções sobre o tema tem sua origem em outras áreas, em especial da Medicina e Psicologia. Nestas áreas há um número bastante expressivo de publicações densas, detalhadas e com louvável análise crítica dos seus limites e formas de atuação, fomentando constantes debates e melhorias na atuação dos seus profissionais diante de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Como autor central e paradigmático deste elenco, elegeu-se Furniss (1993), que em sua obra desenvolve uma abordagem multidisciplinar completa, minuciosa e crítica acerca do manejo, terapia e intervenção legal integrados dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Entretanto, esta realidade produtiva não é encontrada exatamente da mesma maneira no campo do Direito.

As produções doutrinárias em âmbito jurídico sobre a temática podem ser organizadas em dois grandes grupos: teoria geral da infância e juventude e estudos pontuais e fragmentados sobre a criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

Como teoria geral da infância e juventude se pode entender o conjunto de obras e publicações em geral voltadas para a análise da criança e adolescente como sujeitos de direitos tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste grupo estão os estudos e doutrinas que se dedicam à recuperação histórica do reconhecimento deste público como sujeito de direitos e as implicações de tal reconhecimento, como a obra de Emílio Garcia Mendez e Antônio Carlos Gomes da Costa (1994). Estão também as produções de autores que realizam a análise dos diplomas legais que regem os direitos e deveres de crianças e adolescentes no Brasil. Aqui estão localizadas obras de comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como a de Munir Cury (2010) e a de Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunha (2012); as voltadas para o Direito de Família e que analisam os regramentos relativos aos alimentos, guarda, tutela, curatela e alienação parental⁴; as da área Penal dedicadas à análise dos crimes que contém em seu tipo penal alguma especificidade ligada à criança ou adolescente, como a de Rogério Sanches Cunha (2009) ; e as específicas sobre adolescentes autores de atos infracionais.

Como estudos pontuais e fragmentados temos as produções de profissionais do Direito que, isoladamente ou em conjunto com profissionais de outras áreas, ocupam-se da análise de uma ou outra situação específica que envolve a criança e o adolescente nos processos. Os assuntos mais trabalhados são o depoimento especial de crianças e adolescentes e a revitimização. Até o momento foi possível localizar quatro autores, com formação e atuação no âmbito jurídico, que buscaram analisar criticamente um ou outro destes dois assuntos elencados, o que os coloca como

⁴ Regulada pela Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, a alienação parental muitas vezes perpassa denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. Neste sentido, os estudos voltados para este tema acabam por abordar também o mínimo para compreensão do fenômeno, mas não chegam a traçar uma análise aprofundada que seja voltada para a atuação do próprio Direito.

autores centrais para o desenvolvimento da pesquisa. O primeiro deles é José Antônio Daltoé César (2007) que, em sua obra *“Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais”*, expôs de maneira detalhada a estratégia que implantou para o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na Vara onde atuava como Juiz de Direito. Além da metodologia em si, apresenta ao longo de seu texto avaliações sobre a dinâmica da violência sexual, o discurso de crianças e adolescentes e outros pontos conexos que justificam a necessidade do procedimento diferenciado de oitiva. No mesmo sentido Veleda Dobke (2001), Promotora de Justiça com vasta atuação na temática, produziu a obra *“Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar”* voltada para a apresentação e sustentação da necessidade de mecanismo diferenciado de oitiva de crianças e adolescentes. A terceira autora de referência é Luciane Potter Bittencourt (2009), que se dedicou à análise da vitimização secundária (também chamada de revitimização) que ocorre nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes trabalhados pelo sistema judiciário brasileiro. Por fim, a quarta autora de referência é Maria Regina Fay de Azambuja (2011), mestre em Direito e doutora em Serviço Social, professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Em sua obra intitulada *“Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?”* tece críticas sobre a metodologia do depoimento especial, além de possuir outras publicações relacionadas à temática da violência sexual, abordando tópicos como a alienação parental e a interdisciplinaridade na violência sexual.

Os demais textos de referência utilizados para formar o referencial teórico do estudo foram localizados a partir das referências utilizadas pelos autores-chave. Dessas citações foram buscadas as obras referenciadas, e

nessas obras se buscou também as referências utilizadas. Só assim foi possível atingir a diversidade maior de autores que uma dissertação de mestrado exige para sustentar as discussões direcionadas.

Percebe-se, portanto, que as produções de autores ligados à prática que envolve o sistema jurídico brasileiro diante de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual são voltadas para análise de questões específicas. Apesar de conterem visão crítica, não apresentam um estudo mais aprofundado e abrangente que buscasse reunir e detalhar outros desdobramentos dos pontos que desenvolveram. E mais, através de consultas ao banco CAPES de periódicos verificou-se a inexistência de produções que fossem voltadas ao estudo do sistema jurídico como um todo, que analisasse o tratamento jurídico dado às demais necessidades das vítimas (mais especificamente dos processos de natureza cível que fatalmente surgem), especialmente sob a égide dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes⁵. Com isso, os nós da prática, os limites da atuação do Direito, as dificuldades no trabalho de casos pelo campo jurídico acabam não surgindo de maneira expressiva e em conjunto na doutrina e no meio acadêmico. Exemplo disso é o quase nulo número de dissertações de mestrado ou teses de doutorado produzidas na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo⁶ sobre a temática, mesmo que sob a ótica fragmentada. Isto aponta para uma latente necessidade de inserção destas discussões no âmbito acadêmico franciscano, especialmente em razão de sua tradição e excelência nas produções voltada para o campo dos Direitos Humanos. Pode-se afirmar que, até o momento, não existe na instituição

⁵ Foram localizados estudos sobre o tema nas áreas de enfermagem, psicologia e serviço social, e algumas específicas sobre a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Porém, não houve nenhuma produção que fosse voltada à análise do sistema jurídico - como um todo - frente às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

⁶ De acordo com pesquisa feita ao banco de teses e dissertações da USP com as palavras -chave "violência sexual" e "crianças" em janeiro de 2021, além da dissertação defendida por mim em 2011, houve apenas mais uma dissertação de mestrado, defendida em 2012 na área de Direito Penal.

a discussão dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sob a perspectiva dos Direitos Humanos, fato que demanda mudança em caráter urgente e para o qual também está voltada esta pesquisa.

Por este motivo, e objetivando a expansão dos assuntos já abordados pela doutrina e a criação de uma análise global sobre os dilemas e impasses do sistema jurídico brasileiro frente às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, o caminho escolhido foi identificar tais dilemas e impasses em um espaço de atendimento, e a partir daí desenvolvê-los de forma minuciosa. Optou-se, assim, pela realização inicial da pesquisa empírica, seguida de discussão teórica e legislativa sob a ótica dos Direitos Humanos no produto final dissertativo. Surgiu, então, a escolha de centrar o estudo empírico em um dos atores principais da articulação do Sistema de Garantia de Direitos, que é a equipe interdisciplinar de atendimento. Como geralmente esta equipe acompanha um caso desde sua ocorrência até o seu encerramento – que pode coincidir ou não com a superação do trauma⁷ -, é o ponto da rede que apresenta as melhores condições de avaliar e delimitar, a partir de uma visão mais global, as intervenções que o caso sofreu pelos diversos atores.

A partir da escolha de uma equipe interdisciplinar de atendimento, optou-se pelo caminho do trabalho em torno da eleição de um caso paradigmático, bem sucedido ou não⁸, mas que tivesse passado por um acompanhamento robusto pela equipe. No estudo deste caso com a equipe, o objetivo seria o de identificar como o Direito permeou o desenvolvimento de todo o caso, desde a atuação do advogado orientando a equipe e a família, até a entrada dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos a

⁷ Esta superação pode ocorrer em momento distinto do encerramento dos processos relativos ao caso, e é avaliada pela própria equipe que realiza o acompanhamento.

⁸ Os conceitos de “caso paradigmático”, “caso bem sucedido” ou “caso mal sucedido” foram definidos de acordo com a própria equipe de atendimento, conforme o entendimento desta acerca destes termos.

partir da articulação provocada pela equipe e também a partir do movimento da própria família. Especial atenção foi dada à atuação da polícia judiciária, Ministério Público e Judiciário no trabalho do caso, para avaliar se foram ou não supridas as necessidades daquele caso, e se alguma intervenção foi realizada de maneira incompatível com a condição especial de desenvolvimento de crianças e adolescentes ou com os desdobramentos esperados em razão da dinâmica peculiar da violência sexual.

A equipe interdisciplinar escolhida para este trabalho foi o Núcleo de Atendimento a Vítimas de Crimes Violentos (NAVCV), instituição que atua na cidade de Belo Horizonte – MG, que tem uma proposta sólida de atendimento, experiência reconhecida no município e atuação destacada e especializada. A partir deste mapeamento inicial na instituição, e depois de constatada as ações violadoras de direitos pela atuação do próprio Direito, estes pontos foram destacados dos casos apresentados e analisados de acordo com a literatura especializada e em confronto com a legislação pátria e tratados e convenções internacionais, em especial aquelas voltadas para a tutela dos direitos humanos. A intenção deste confronto foi, justamente, desenvolver uma avaliação dos pontos críticos de maneira conjunta, e não isoladamente, mas balizada na ótica dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes vítimas. Viabilizou, portanto, a obtenção de um produto necessariamente multidisciplinar, impossível de ser restrito a um ou outro ramo do Direito. Ainda, possibilitou um resultado dotado de abrangência e completude capazes de apontar de maneira robusta os reais impasses e, quando possível, as necessárias adequações e soluções para que as violações de direitos pelo Direito deixem de ocorrer e para que os direitos humanos de crianças e adolescentes sejam efetivados integralmente.

Para tanto, as normativas centrais estudadas foram a Constituição da República, Estatuto da Criança e do Adolescente, Plano Nacional de

Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, a Recomendação nº. 33 do Conselho Nacional de Justiça⁹, Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e as Resoluções 60/147, 2005/20 e 40/34 da Organização das Nações Unidas. Foram também analisados o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PNEVSCA), resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a Resolução número 33 do Conselho Nacional de Justiça, partes do Código de Processo Penal e Código Penal vigentes e, mais recentemente, a Lei 13.431/17 (em sede de atualização da produção).

Por fim, foram realizadas entrevistas com José Antônio Daltoé César, idealizador do atual modelo de depoimento especial de crianças e adolescentes, e também profissionais ligados à Childhood Brasil, instituição que está à frente da implantação das salas de depoimento especial no país. As entrevistas se mostraram necessárias para abordar de maneira mais completa um dos pontos mais controvertidos dentro do cenário do trabalho de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, que é justamente o depoimento especial.

Hipótese construída por ocasião da realização da pesquisa

A hipótese trabalhada na pesquisa é de que a ocorrência da violação de direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual surgirá em todo processo judicial que trate de questões a eles relacionadas, tendo em vista que a lógica processual é desatrelada das garantias e diretrizes de direitos humanos traçadas na legislação pátria e internacional. Os operadores do direito, em qualquer instituição em que se encontrem, serão

⁹ Trata da criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

instrumentos para a ocorrência da violação institucional de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Não se trata de revitimização, uma vez que não é a repetição da mesma violação estritamente considerada; tampouco pode ser considerada como vitimização secundária, uma vez que o termo carrega a ideia de ser algo menos importante, não principal, o que não é correto. Trata-se de violência institucional, tendo em vista que os operadores do direito não têm o dolo, a *intenção*, de violar direitos, mas acabam por violar em razão da prática na qual são inseridos em suas instituições de trabalho, instituições estas que seguem, como regra, as disposições legislativas de maneira positivista.

Panorama dos debates construídos ao longo da obra

A partir do estudo de caso e da sistematização dos resultados a hipótese que levantei para a pesquisa foi confirmada: o Direito, paradoxalmente, na tentativa de garantia dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, viola os direitos em (pelo menos) cinco grandes situações. A primeira situação ocorre quando o sistema jurídico brasileiro dificulta a participação da vítima no processo, o que se verifica diante dos acolhimentos inapropriados da família nos diversos espaços institucionais, ou mesmo diante da dificuldade de obtenção de informações sobre o andamento processual.

A segunda situação ocorre quando a prática nos órgãos operadores do Direito coloca a participação da vítima nos processos como um dever, e não um direito. É algo que ocorre, por exemplo, nos casos em que há a ameaça de não prosseguimento da investigação sem o depoimento pessoal da vítima, ante a inexistência de provas físicas e o foco na produção da prova testemunhal.

A terceira situação pode ser verificada diante da permissão da participação da criança ou adolescente nos processos, mas de uma forma inadequada. Esta inadequação perpassa inúmeras questões, dentre elas: a falta de capacitação específica dos operadores do Direito para a compreensão, avaliação e trabalho dos casos que envolvem com crianças e adolescentes vítimas do fenômeno da violência sexual; a inexistência de meios adequados (ambientes e técnicas) para o acolhimento de crianças e adolescentes, causando sofrimento adicional à vítima (que defendo ser, na verdade, violência institucional) e comprometendo a qualidade das provas produzidas e intervenção das partes no processo; a falta de compatibilização entre o tempo da criança ou adolescente e os prazos processuais, desconsiderando a condição especial de desenvolvimento em que se encontram e novamente dificultando a devida instrução processual a ensejar a aplicação de sentenças realmente adequadas às necessidades dos casos; a realização de um procedimento único de oitiva, sem a criação de uma oitiva diferenciada, que se adeque e respeite a condição ímpar de compreensão e desenvolvimento da vítima em questão, gerando sofrimento adicional à vítima e comprometendo a qualidade das informações; e, por fim, a inexistência de uma análise compatível e adequada do discurso das crianças e adolescentes nos processos, em consonância com a dinâmica peculiar da violência sexual e a condição especial de desenvolvimento da vítima, gerando sentenças inadequadas à realidade dos casos.

A quarta situação é detectada diante da análise dos direitos em processos separados e de maneira fragmentada. Percebe-se que as diversas necessidades da vítima, surgidas após o episódio de violência sexual, são tratadas em processos distintos de competência de Varas distintas. Além disso, inexistente uma interlocução entre estes processos, além da desconsideração ou incipiente utilização das informações obtidas pela rede de atendimento e/ou proteção. Isto faz com que a visão global sobre as

necessidades da vítima não seja construída, que as sentenças demorem mais a serem dadas em razão da dificuldade de instrução, ou mesmo que estas sejam dadas em desacordo com a realidade do caso ou em descompasso temporal com as necessidades da vítima.

Finalmente, a quinta situação ocorre quando o sistema jurídico brasileiro estabelece o segredo de justiça, de maneira irrestrita, aos processos que tratem de interesses de crianças e adolescentes. Isto faz com que as instituições não judiciais que realizam o acompanhamento da vítima tenham dificuldade de obter as informações sobre o desenvolvimento processual, que muitas vezes são essenciais para o trabalho de superação da violação sofrida e também para a real efetivação dos direitos da criança ou adolescente envolvido. O segredo de justiça, então, inicialmente tem um caráter protetivo, mas diante da dificuldade do sistema jurídico brasileiro em compreender e desenvolver um concreto trabalho de parceria com as instituições multidisciplinares, ele acaba por se apresentar, em alguns casos, como obstáculo à garantia de direitos da vítima.

Dessa forma, a obra foi estruturada em quatro capítulos. No Capítulo 1 se encontra a apresentação do estudo de caso realizado, como forma de preparar o leitor para as discussões práticas, apresentando o cenário real do atendimento de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. É a oportunidade de se ter contato com casos reais atendidos em uma instituição, tendo acesso à narrativa deles por parte da equipe técnica, inclusive com indicação do tipo, momento e forma de intervenção ocorrida em cada um deles. O Capítulo 2, por sua vez, é iniciado com as noções introdutórias sobre o fenômeno da violência sexual, seguidas da problematização e análise das dificuldades mapeadas no estudo de caso, já apresentando as produções doutrinárias sobre cada um dos temas. É onde se obtém a organização teórica dos problemas mapeados na prática, com a identificação de suas extensões e direcionamentos possíveis. Por fim, os

Capítulos 3 e 4 são dedicados à análise crítica da legislação internacional e nacional, respectivamente. Neles são apontados os entraves conceituais, as dificuldades de operacionalização, os avanços, as contradições e as falhas existentes nesse conjunto normativo. Não se trata de uma apresentação de uma legislação comentada, mas sim de uma reflexão crítica, com o intuito de demonstrar *onde e como* as questões previamente debatidas estão sustentadas e são tratadas pelas normativas. Serve como um guia introdutório ao uso das diferentes legislações para o trabalho dos casos de violência sexual, já trazendo as potencialidades e fragilidades que dali podem emergir.

A intenção é de que, ao final, essa obra consiga disponibilizar ao leitor um conteúdo normalmente indigesto (o jurídico) através de uma maneira mais amigável, mas ainda assim abrangente, técnica, aprofundada e acessível. Espera-se que, ao final da leitura, profissionais de qualquer formação consigam entender com clareza as principais dificuldades que o sistema jurídico enfrenta (ou gera) para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Com isso, o desejo é de contribuir para o aprofundamento das discussões sobre o tema entre profissionais de diferentes formações e abrir maior caminho para a construção de saídas para que consigamos proteger e promover de maneira saudável e nobre nossas crianças e adolescentes.

A prática e seus efeitos: o que se infere daquilo que se vê

Esse é um capítulo dedicado inteiramente a apresentar como um caso acompanhado em um serviço multidisciplinar pode sofrer intervenções distintas que fomentem a efetivação de direitos ou representem novas violações. Por esse motivo, é de especial interesse a quem não teve muitas oportunidades de vivenciar o atendimento de casos de violência sexual, ou de acompanhar a série de desdobramentos comuns a um episódio dessa natureza.

A apresentação dos casos é feita de maneira mais formal, com o intuito de dar mais impessoalidade e direcionar o leitor a uma atenção maior aos conteúdos intervencionistas. Ao fazer isso, traz a realidade de um chamado “chão de atendimento”, daquilo que acontece “na ponta da rede”, da visão e dificuldades enfrentadas pelos técnicos e serviços de atendimento.

1.1 Para quê, por que, onde e quando: apresentação da realidade de atendimento

Para quê?

O estudo desenvolvido busca mais que uma contribuição teórica acerca dos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, tampouco se limita a traçar as normatizações existentes sobre o tema. Ambas são vertentes importantes, de grande valor, mas há algo ainda mais valioso e necessário a essa seara e, principalmente, ao público aqui analisado: a visibilidade do cenário real, a exposição da prática relativa a esse mundo. Torna-se imperioso apresentar aquilo que acontece na

rotina do desenvolvimento do acompanhamento dos casos de violência sexual (acompanhamento amplo, que compreende não apenas o atendimento clínico e/ou psicossocial, mas também e principalmente o atendimento jurídico e judicial), por três motivos: primeiramente para apresentar essa realidade aos profissionais do Direito e de áreas correlatas, comumente desprovidos de oportunidades acadêmicas ou profissionais práticas de conhecê-la; em seguida, para melhor delimitar minimamente algumas intervenções que podem garantir ou violar direitos humanos; e, finalmente, para apontar quais discussões e reflexões são urgentes, de forma a melhorar a atuação do Direito e sua efetividade, bem como garantir de forma contundente o reconhecimento de crianças e adolescentes vítimas como sujeitos de direitos, e o respectivo respeito e concretização de seus direitos, especial e primeiramente os direitos humanos.

Por quê?

Objetivando situar o leitor sobre a realidade prática que sustenta as reflexões que serão desenvolvidas nos capítulos posteriores, apresento um conjunto de quatro casos em que crianças ou adolescentes foram vítimas de violência sexual e passaram a ser acompanhados tanto na vertente clínica / psicossocial quanto na jurídica¹. Para possibilitar uma visão mais abrangente, optei por apresentar casos acompanhados por um dos principais atores da articulação do Sistema de Garantia de Direitos, que é a equipe multidisciplinar de atendimento. Esse é o espaço que poderia apresentar as melhores condições de avaliar como um todo as intervenções que os casos sofreram pelos diversos atores, em razão do tempo de acompanhamento. Essa avaliação, nesse ambiente, permite identificar como o

¹ Este conjunto de casos foi construído na fase inicial da pesquisa (segundo semestre do ano de 2011), a partir da realização de estudo de casos que serviram para a elaboração das hipóteses e, conseqüentemente, para a seleção do conteúdo a ser analisado de maneira detalhada no produto final.

Direito permeou o desenvolvimento de todo o caso segundo a perspectiva da efetivação de direitos humanos, abrangendo desde a atuação do advogado orientando a equipe e a família até a entrada dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos (a partir da articulação provocada pela equipe e também a partir do movimento da própria família), seja com a atuação da polícia judiciária, do Ministério Público ou do próprio Poder Judiciário.

Onde e quando?

A equipe multidisciplinar escolhida para a construção do conjunto de casos foi o Núcleo de Atendimento a Vítimas de Crimes Violentos – NAVCV. A escolha se deu, primeiramente, pela própria reputação da instituição no estado de Minas Gerais, tendo em vista que sua proposta de atendimento e atuação na rede local são amplamente conhecidas, reconhecidas e respeitadas pelos profissionais que atuam na defesa de direitos de crianças e adolescentes. Ademais, a localização de sua principal unidade no município de Belo Horizonte facilitou os encontros para a composição do conjunto de casos.

Inaugurado em 2000, o NAVCV tinha em 2011 sua execução indireta sob responsabilidade da ONG Ijuci-MG – Centro de Defesa da Cidadania. Oferece gratuitamente orientação jurídica e atendimento psicossocial a vítimas e familiares de vítimas de homicídio (tentado ou consumado), latrocínio, tortura, estupro e crimes sexuais contra vulnerável. A partir do trabalho interdisciplinar como instrumento de atuação, objetiva a reestruturação psíquica e social da vítima, possuindo como conceitos norteadores a autonomia e a cidadania. A instituição integra o Sistema de Proteção aos Direitos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de Minas Gerais, atende casos por meio de encaminhamentos de instituições parceiras ou mesmo demanda espontânea, e possui unidades de

atendimento em quatro municípios mineiros, quais sejam: Belo Horizonte, Ribeirão das Neves, Governador Valadares e Montes Claros.

Optou-se pela unidade de Belo Horizonte para realização do estudo de caso, que à época contava com uma equipe composta por nove profissionais, sendo uma coordenadora, uma vice-coordenadora, duas assistentes sociais, dois psicólogos, um advogado e um estagiário do curso de Direito. Foram feitas quatro reuniões, sendo a primeira delas para estabelecimento da estratégia de apresentação e discussão de casos e as demais para os estudos de caso em si, tendo esse trabalho ocorrido entre os meses de setembro e outubro de 2011.

1.2 Os bastidores do trabalho de campo: dificuldades na construção do conjunto de casos, dificuldades inerentes ao trabalho interdisciplinar, barreiras enfrentadas e procedimentos adotados

“Nem tudo são flores”: essa é a melhor síntese que se pode fazer ao narrar o percurso de um levantamento de dados, de um trabalho de campo e da execução de uma pesquisa. No papel, toda pesquisa parece bem estruturada, todo planejamento parece prever as possíveis adversidades, e todo roteiro parece cobrir tudo que é necessário, mas na hora da execução, muitos imprevistos acontecem e várias adaptações precisam ser feitas. É nessa linha de raciocínio que, nesse momento, compartilho as dificuldades que permeiam a própria realização do estudo para composição do conjunto de casos e que, não raro, coincidem com as dificuldades comuns ao desenvolvimento do acompanhamento multidisciplinar em qualquer localidade.

A primeira dificuldade encontrada diz respeito a um processo de reestruturação do NAVCV. A instituição iniciava, na época, um processo de reformulação da metodologia de atendimento, e em período recente havia sofrido alteração na sua coordenação e órgão de execução indireta. Em virtude disso, a equipe se encontrava, no primeiro encontro, encerrando o

processo de retomada dos atendimentos, com o desafio de sustentá-los ao mesmo tempo em que reescreviam sua metodologia de atendimento. Aliás, a constante alteração na equipe e mudanças ocasionadas pelas variações nas políticas públicas que permeiam o trabalho da instituição fazem parte da sua história. Ao longo do tempo, o NAVCV teve a responsabilidade de sua execução indireta alterada, ocasionando inclusive mudanças e suspensões dos convênios que sustentavam e financiavam a atividade da instituição, o que fatalmente gera impactos negativos na continuidade dos atendimentos e na permanência dos membros na equipe, além de mudanças na própria metodologia de atendimento.

Essa dificuldade, contudo, não é um fenômeno exclusivo do NAVCV. Na verdade, esse cenário se apresenta como realidade comum às instituições que realizam o atendimento de vítimas. As dificuldades na continuidade, regularidade e suficiência dos recursos, gerando reflexos na manutenção da equipe de atendimento e estabilidade da metodologia de atendimento, perpassam o cotidiano das instituições de atendimento como um todo. Essa é uma das constatações de Kamimura (2009, p. 160), que em sua dissertação de mestrado analisou minuciosamente as dificuldades práticas do trabalho das equipes multidisciplinares de atendimento², tendo detectado que sofrem, invariavelmente, essas mesmas dificuldades, independentemente de estarem inseridas na política federal ou estadual de atendimento. Em outra produção de sua autoria, sintetiza esse quadro, afirmando:

² Buscando a análise da efetivação dos direitos humanos nas equipes interdisciplinares de atendimento às vítimas de violência, a autora utilizou como referência duas instituições de atendimento: o Centro de Referência às Vítimas de Violência (CNRVV) e o Centro de Referência e Apoio à Vítima (Cravi). A partir da entrevista junto a profissionais de ambos os centros, foram detectadas dificuldades comuns na dinâmica de atendimento às vítimas de violência, entre elas as dificuldades estruturais e institucionais relativas à mudança nas equipes, metodologias de atendimento e políticas públicas.

Outras dificuldades de ordem institucional também são enfrentadas pela equipe de atendimento. Destacam-se, em especial, as interrupções dos convênios celebrados entre as diferentes instâncias do Estado e a sociedade civil organizada – o que pode provocar a fragmentação da equipe, com a saída de parte contratada pelo convênio e o comprometimento do trabalho realizado junto aos usuários.

O financiamento dos projetos segue uma lógica e um tempo que nem sempre contribui para a necessária continuidade do serviço prestado. Os convênios celebrados terminam e as renovações ou aditamentos podem demorar um período incerto; ainda que celebrados e formalmente assinados, os convênios se viabilizam quando o financiamento é concretizado com o depósito de valores. Esse modo de funcionamento da instituição, que se opera através de convênios com a sociedade civil, gera uma profunda instabilidade em seus projetos, o que compromete o serviço prestado e os atendimentos realizados (KAMIMURA, 2004, p. 6).

Outro problema enfrentado durante a construção do conjunto de casos diz respeito à manutenção dos dados dos casos atendidos pelo NAVCV. Conforme indicações preliminares obtidas com a própria coordenação e referendadas também pelos técnicos em momentos posteriores, o sistema de registro de informações de acompanhamento dos casos era um ponto delicado que remontava ao início das próprias atividades de atendimento pela instituição, especialmente em razão das várias reestruturações que sofreu ao longo do tempo. Não havia, até então, banco de dados contínuo que contivesse detalhamento do processo de atendimento e intervenções realizadas em cada caso, sendo o registro feito predominantemente de maneira escrita, na pasta de cada cidadão atendido, em texto geralmente sintético. Os registros dos casos, por si só, não eram capazes de apresentar todas as informações necessárias para uma compreensão exata dos acontecimentos ao longo do acompanhamento, as informações prestadas pela vítima e sua família, a justificativa para cada uma das intervenções feitas

pela instituição, entre outros. O registro dos casos se mostrou, invariavelmente, incompleto e/ou fragmentado, o que exigiu dos técnicos um exercício de memória individual para recomposição das situações de atendimento para esclarecer e detalhar o desenvolvimento do caso na instituição para que o estudo de caso pudesse ser desenvolvido. A justificativa para essa realidade se deve à rotatividade dos técnicos (cada um registra à sua maneira); ao tempo reduzido disponível para a redação de relatórios mais detalhados (o grande número de casos e atividades para cada um dos técnicos reduz o tempo para elaboração de registros mais longos e aprofundados); a falta de ferramentas eletrônicas (*softwares*) que simplificassem ou agrupassem os registros; e, como consequência de todos esses quesitos, a escrita das informações de maneira sintética, plenamente compreensível para o seu autor (que invariavelmente deveria recorrer à sua memória para recuperar as informações e avaliações, traçando uma limitação temporal variável para a plena compreensão dos dados), mas insuficiente para qualquer terceiro que manuseasse os arquivos.

Somam-se a esses dois pontos vários outros entraves. Houve, ao longo da história da instituição, a interrupção de atendimentos em alguns momentos, dados os diferentes processos de reformulação da instituição e da equipe. Importante também destacar a rotatividade dos profissionais da equipe, que resultou em um grupo de profissionais com menor tempo de atuação na instituição e, portanto, com menor “memória institucional” capaz de detectar casos que contivessem situações importantes para a composição do conjunto objeto de estudo ou mesmo recuperar maiores detalhes sobre os casos selecionados. Por fim, houve o desligamento do estagiário de Direito após a primeira reunião (sendo ele um dos membros mais antigos e que, em razão disso, detinha maior conhecimento sobre os casos que passaram pela instituição nos anos de 2010 e 2011), além da vacância do cargo de advogado, preenchida somente entre a penúltima e a

última reunião. Isto que fez com que parte dos estudos de caso fosse realizada sem a presença de um profissional do Direito que tivesse efetivamente participado do atendimento dos casos em discussão, ficando o produto dependente do profissional da Psicologia.

Esta também parece ser uma realidade comum às instituições de atendimento às vítimas. A instabilidade na composição no quadro de profissionais, a carência de recursos para a devida produção escrita e arquivamento das informações e a sobrecarga de casos em contraste com as equipes – em geral – pequenas tornam inviável o registro completo das informações detalhadas de todos os casos inseridos no acompanhamento pela instituição. Na maior parte das vezes, o volume de casos, a falta de tempo livre na jornada de trabalho voltado exclusivamente ao acerto e registro adequado do acompanhamento, a falta de equipamento e sistemas de tecnologia adequados para a organização, arquivamento e acesso às informações, e principalmente os receios sobre eventuais desdobramentos pessoais em razão das informações lançadas pelo profissional são as causas mais comuns para os registros incompletos ou superficiais. Este último ponto – o receio acerca das eventuais implicações em razão das informações registradas – inclusive surgiu durante o trabalho com a equipe do NAVCV. O temor quanto à eventual interpretação de uma ou outra impressão, ou mesmo quanto à eventual medida judicial que obrigue a instituição a apresentar toda a pasta do caso, faz com que a quantidade e a complexidade das informações a serem lançadas sejam bastante pensadas. Esse receio, aliado à exiguidade do tempo e à falta de mecanismos que facilitem o armazenamento e a organização das informações geraram os registros fragmentados ou incompletos que nortearam o desenvolvimento do estudo de caso, que torna difícil a recuperação da memória dos acompanhamentos.

Interessante pontuar que essa fragmentação dos arquivos de acompanhamento, comum aos espaços públicos de atendimento, gera uma espécie de dinamismo ao histórico ali descrito; uma vez incompletos, demandarão uma complementação, em algum momento, de acordo e para um determinado fim. Essa complementação poderá se dar por meio de simples interpretação de quem busca os arquivos de acompanhamento; através da interpretação acompanhada da memória individual de quem presenciou ou realizou aquelas intervenções; ou pela memória de quem convivia com quem presenciou ou realizou aquelas intervenções. Pode gerar, portanto, uma espécie de arquivo vivo, que a cada contato, de acordo com o momento, o fim e o agente, resultará em algo que poderá ser absolutamente novo. Enfim, possibilita a renovação da análise a todo tempo, com possíveis novos produtos, mais ou menos completos ou complexos³. Neste ponto, essa dinamicidade encontrada nos arquivos dos casos objeto de estudo possibilitou o despertar, na própria equipe, de uma nova visão crítica acerca dos acontecimentos dos casos analisados, até mesmo com maior distanciamento, o que contribuiu para que os pontos de entrave do sistema jurídico brasileiro pudessem, algumas vezes, ser mapeados com maior facilidade pelos próprios profissionais da instituição. Em última análise, a realização do estudo de caso funcionou também como um

³ Este fenômeno ocorrido na construção do conjunto de casos relembra a descrição feita por Foucault (2008, p. 147) acerca dos arquivos: “O arquivo é, de início, a lei do que pode ser dito, o sistema que rege o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares. Mas o arquivo é, também, o que faz com que todas as coisas ditas não se acumulem indefinidamente em uma massa amorfa, não se inscrevam, tampouco, em uma linearidade sem ruptura e não desapareçam ao simples acaso de acidentes externos, mas que se agrupem em figuras distintas, se componham umas com as outras segundo relações múltiplas, se mantenham ou se esfumem segundo regularidades específicas; ele é o que faz com que não recuem no mesmo ritmo que o tempo, mas que as que brilham muito forte como estrelas próximas venham até nós, na verdade de muito longe, quando outras contemporâneas já estão extremamente pálidas. O arquivo não é o que protege, apesar de sua fuga imediata, o acontecimento do enunciado e conserva, para as memórias futuras, seu estado civil de foragido; é o que, na própria raiz do enunciado-acontecimento e no corpo em que se dá, define, desde o início, o *sistema de sua enunciabilidade*. O arquivo não é, tampouco, o que recolhe a poeira dos enunciados que novamente se tornaram inertes e permite o milagre eventual de sua ressurreição; é o que define o modo de atualidade do enunciado-coisa; é o *sistema de seu funcionamento*. Longe de ser o que unifica tudo o que foi dito no grande murmúrio confuso de *um* discurso, longe de ser apenas o que nos assegura a existência no meio do discurso mantido, é o que diferencia os discursos em sua existência múltipla e os especifica em sua duração própria”.

convite a uma oportunidade de repensar a atuação da instituição nos casos selecionados, inclusive com abertura para o desenvolvimento de novas linhas de intervenção que se mostrassem interessantes ou até mesmo necessárias.

Todo o contexto até então descrito já constrói uma clara noção das dificuldades do atendimento a vítimas de violência e também da precariedade enfrentada pelos profissionais que atuam com esse público (mesmo em um centro, como o NAVCV, considerado modelo no país). Há que se acrescentar ainda algumas conclusões de Kamimura (2004, p. 6) com relação ao tema, que apontam para outros pontos de dificuldade que interferem diretamente no acompanhamento dos casos, para além daqueles de ordem institucional tratados anteriormente. Durante a prática do atendimento, existe a exposição do profissional aos relatos de violência, exposição essa que gera impactos em seu íntimo (convicções, sentimentos, valores) que exigirão, mais que em qualquer outra situação, o distanciamento do caso em acompanhamento – postura nem sempre fácil de ser tomada. Exige-se desse profissional um processo contínuo de superação pessoal, em que ele será levado – ou obrigado – a vencer eventuais dificuldades ou limitações próprias existentes em relação à temática em discussão, bem como a administrar e “enfrentar os desafios que o próprio trabalho proporciona – por exemplo, sentimento de frustração e impotência, limitações institucionais, buscar motivação no trabalho, abandonar a onipotência etc” (Kamimura, 2004, p. 6). Os impactos na *pessoa* do profissional são, portanto, inevitavelmente desgastantes, uma vez que demanda um processo de luta íntima permanente para que o trabalho possa gerar os efeitos almejados: o adequado acolhimento da vítima, em sua integralidade e condição de *sujeito* de direitos, e a análise, compreensão e atendimento de *todas* as suas necessidades.

Como consequência desse cenário permeado por embaraços, a primeira dificuldade é, justamente, identificar quais casos estariam aptos a compor o conjunto para análise, que contassem com acompanhamento prolongado na instituição e que contivessem atravessamentos de ordem jurídica que pudessem ser analisados sob o viés da atuação do Direito em relação aos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas. Sem um banco de dados completo e sem profissionais mais antigos da instituição, até mesmo a interpretação dos registros dos casos mais antigos restaria prejudicada, pois são sintéticas as informações lançadas em cada prontuário, e nem sempre seriam suficientes para retratar as questões com a profundidade necessária para o estudo proposto.

Assim sendo, para que a pesquisa pudesse ser realizada, foram designados para o estudo de caso o estagiário de Direito e uma psicóloga com maior tempo de atuação na instituição, tendo eles ficado incumbidos de selecionar casos que tivessem acompanhado e que consideravam como paradigmáticos de acordo com o objeto proposto. Foram selecionados quatro casos com atravessamentos distintos, de forma a possibilitar a contemplação de um maior número de situações de intervenção dos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos. Destaca-se que todos os casos selecionados ainda permaneciam em atendimento na instituição, no fim de 2013.

A escolha dos casos foi feita no primeiro encontro com a dupla de profissionais do NAVCV. Já nesse primeiro momento de seleção houve grande dificuldade, por parte da equipe, para apontar quais casos apresentavam entraves substanciais relacionados ao sistema jurídico brasileiro. Esse procedimento de escolha levou cerca de vinte e cinco minutos, uma vez que, diante da falta de banco de dados, o único recurso disponível para a seleção era a própria memória dos profissionais ali presentes, estimulada pela exposição dos objetivos da pesquisa, e questionamentos como “Não se recordam de nenhum caso em que tenha ocorrido desencontro de

informações ou decisões em processos? Algum caso em que a vítima tenha passado por alguma situação complexa, desconfortável, constrangedora ou inadequada nos momentos de depoimento? Algum caso em que vocês entendem que houve revitimização causada pelo Judiciário, Ministério Público, Delegacias...?”. De seis casos inicialmente lembrados, apenas dois se enquadravam no objeto da pesquisa; os outros quatro apresentavam entaves que estavam mais ligados à rede de atendimento do que aos atores do Sistema de Garantia de Direitos – o que denota, desde o início, a dificuldade do distanciamento para se localizar de maneira exata *quais* são as dificuldades e *de onde* elas efetivamente surgem.

Selecionados os casos, passou-se à discussão do Caso 01, sobre o qual foram fornecidas as informações em maior quantidade e detalhamento. Nos sessenta minutos de discussão o desenvolvimento não foi retilíneo. Durante a leitura dos dados cronologicamente organizados na pasta do caso, a dupla de profissionais acabava recordando de outros casos parecidos, sem certeza de que eram, de fato, parecidos ou se estavam confundindo as informações; complementavam os fatos transcritos a partir de lembranças de discussões em equipe ou de atendimentos que realizaram, sem uma sequência cronologicamente lógica; e ficavam em dúvida acerca dos resultados de intervenções que realizaram, uma vez que o registro só continha a intervenção em si, mas sabiam que havia um retorno sobre esta – só não tinham certeza sobre ele; recorriam a um ou outro profissional que se encontrava na instituição no momento, como tentativa de confirmação de alguma lembrança que resgatavam sobre o caso.

A descrição sobre as intervenções policiais no caso foi feita, de maneira integral, pelo estagiário de Direito de acordo com a sua memória gerada a partir dos atendimentos que realizou ou acompanhou, uma vez que no arquivo do caso não constavam tais informações. Fato semelhante

ocorreu em relação à demanda pela apresentação de laudo comprobatório da violência sexual por parte da escola onde a vítima estudava, informação que também não se encontrava registrada no arquivo do caso, mas foi recordada pela dupla de profissionais da instituição.

O encerramento dessa discussão foi marcado pela dificuldade da equipe em reconhecer, de maneira imediata, quais intervenções garantiram direitos e quais deixaram de garantir – ou violaram – direitos das vítimas atendidas. Entre os casos lembrados durante a discussão do Caso 01, dois foram considerados igualmente paradigmáticos, consolidando em quatro o número de casos a serem estudados com a equipe. Destaca-se ainda o surgimento de demanda pelo relato da experiência da autora durante o tempo de atuação no Programa Sentinela e Creas-BH, especialmente sobre o tratamento dado às dificuldades práticas que lá surgiam.

O segundo encontro ocorreu após o desligamento do estagiário que auxiliava a psicóloga nos estudos de caso. Entretanto, segundo ela, antes da saída definitiva foi feita uma discussão dos três casos restantes para recuperação dos detalhes de acompanhamento dos quais ele tinha conhecimento, de forma a possibilitar o prosseguimento da pesquisa. Essa rodada de discussões durou cerca de uma hora, abordou os Casos 02 e 03 e transcorreu de maneira mais objetiva que a primeira, talvez até mesmo em razão da experiência do encontro anterior ter deixado mais claro o que efetivamente estava sendo buscado com o estudo de caso. As dificuldades iniciais e as complementações com base na memória da profissional persistiram, mas surgiu uma nova dificuldade: em razão da falta de um profissional do Direito na equipe, naquele momento, em alguns pontos – como no momento em que era descrita a dinâmica de visitas – era dito “Não sei se, pela lei, é assim mesmo, ou se isso pode ser considerado incorreto. Me parece que sim. Mas é mesmo?”.

O terceiro e o último encontro duraram cerca de cinquenta minutos, e desta vez já contaram com o novo profissional do Direito que foi integrado à equipe. A participação desse profissional contribuiu apenas para esclarecer sobre os pontos de entrave no Caso 04; as mesmas perguntas do segundo encontro surgiram, mas foram esclarecidas pelo novo profissional, que, em debate com a psicóloga, traçou as análises sobre os nós do sistema jurídico no caso. Nessa oportunidade ressurgiram os questionamentos sobre as saídas construídas no Programa Sentinela e Creas-BH para os pontos de entrave, fomentando uma troca de experiências sobre a questão.

Passemos, então, à descrição de tais casos. Cumpre ressaltar que a descrição que ora se apresenta de cada um dos casos corresponde a uma síntese escrita da exposição oral feita pelos profissionais da instituição designados para o estudo de caso, limitada às informações necessárias para caracterização dos pontos centrais pertinentes ao objeto da pesquisa. Essa síntese passou pela apreciação e aprovação da coordenação da equipe do NAVCV, com a devida assinatura dos termos de consentimento. Destaca-se ainda que as pessoas atendidas em cada um dos casos não foram identificadas nessa exposição, de forma a manter o sigilo sobre elas – condição acordada com a instituição para realização do estudo.

1.3 Caso 01: informações processuais e direito à informação, atuação da equipe multidisciplinar frente às limitações de acesso a processos, e as dificuldades de compreensão de um laudo negativo do exame de corpo de delito,

Trata-se de caso encaminhado por centro regional de saúde envolvendo criança de onze anos, vítima de abuso sexual e maus-tratos perpetrados por filho da prima da mãe. Ambos moravam num mesmo local juntamente com outros três irmãos pais da vítima. A violência sexual foi revelada pela própria criança à mãe, tendo esta, em companhia da

vítima, procurado imediatamente a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA), no município de Belo Horizonte, para dar início ao processo de responsabilização do agente violador. Após a revelação, a criança passou a residir em outro local com a mãe, o padrasto e outros três irmãos.

Não houve, no NAVCV, falas da criança sobre a violência sofrida. Há, contudo, informações de relatos dessa natureza nos acompanhamentos da vítima no Creas-BH, instituição que está lidando com a efetivação de direitos sociais da vítima e sua família, cuja entrada se deu em razão de medida de proteção aplicada pelo Conselho Tutelar. O NAVCV, por sua vez, centrou seus atendimentos na genitora e na criança, tendo incluído dois irmãos menores pontualmente. O foco do trabalho recaiu sobre o fortalecimento da autoestima da criança, e em relação à mãe passou pelas searas da autoestima, educação dos filhos e organização pessoal.

Na DEPCA, logo após a revelação, a genitora fez o registro da ocorrência do delito, tendo sido lavrado o devido Registro de Evento de Defesa Social – (Reds), ao qual a mãe se refere como Boletim de Ocorrência (“B.O.”). Tal Reds foi apresentado pela genitora à equipe do NAVCV, onde foi constatada a transcrição de falas da criança no campo destinado à descrição da ocorrência, evidenciando que já nesse momento inicial, de caráter absolutamente administrativo, a vítima foi submetida a uma oitiva no órgão policial.

Sobre o acolhimento recebido na DEPCA não há queixas por parte da mãe ou da criança durante os atendimentos no NAVCV, nem mesmo com relação à escuta inicial para preenchimento do Reds, nem em situações posteriores. Ao contrário, a mãe elogiou a atuação e o acolhimento de uma das escritãs da DEPCA. Entretanto, apresentou à instituição o desejo de obter cópia do exame de corpo de delito ao qual a criança foi submetida, alegando que precisava de tal documento para evitar que o agressor

conseguisse retirar a criança de casa, fato que já havia acontecido anteriormente. Justificou que o resultado seria uma prova a ser apresentada à Polícia Militar – que acionaria caso o agressor tentasse buscar a criança –, para comprovar que o autor não poderia retirar a criança de casa. Nesse ponto houve a intervenção do advogado do NAVCV, que orientou a mãe sobre ser desnecessária a apresentação do resultado do exame de corpo de delito para obstar o acesso do agressor à criança, uma vez que este não detinha poder familiar e, portanto, o contato com a vítima só poderia ocorrer com a anuência da própria genitora.

Apesar do esclarecimento, a mãe insistiu na demanda, motivo pelo qual a instituição passou a tentar mediar a solicitação junto à DEPCA, avaliando como garantia do direito à informação. Há que se registrar aqui um destaque feito pela equipe da instituição acerca das informações processuais sobre os casos em atendimento. O NAVCV não possui acesso aos processos penais que dizem respeito às vítimas que atende, enfrentando dificuldades inclusive para localizar a existência e sua movimentação, o que se apresenta como grande entrave para que o acompanhamento seja mais eficaz. Sem informações mínimas, até mesmo o encaminhamento qualificado para a rede de assistência judiciária fica prejudicado, pois a compreensão exata das demandas dos cidadãos, suas situações processuais e reais necessidades não pode ser atingida sem dados básicos dos processos já existentes. No caso em atendimento, mesmo sem as informações mínimas a instituição iniciou um procedimento informal de mediação, sem sucesso. A pretensão da genitora só foi atendida quando ela compareceu à DEPCA acompanhada de representante da instituição munido de ofício descritivo contendo a solicitação.

Vale destacar que o resultado desse exame de corpo de delito gerou outra necessidade de intervenção profissional conjunta do NAVCV. Uma vez que o resultado foi negativo (ou seja, não houve indícios físicos da

prática de ato sexual com a criança), a mãe enfrentou dificuldades para compreender que a violência sexual pode ter ocorrido sem deixar vestígios detectáveis pelo exame, o que ensejou esclarecimentos em conjunto por parte do profissional de Psicologia e do Direito.

Houve outra intervenção em conjunto pelo profissional de Psicologia e do Direito. Percebeu-se que a genitora relatava os abusos sofridos pela criança em todos os espaços, sem reservas, inclusive na presença da vítima. Até mesmo na escola do filho a mãe chegou a falar sobre a violência sexual ocorrida. A equipe do NAVCV, então, orientou sobre a necessidade de proteção da criança e da impropriedade da divulgação dos episódios ocorridos, pois a repercussão desse comportamento materno foi o início de episódios de violência contra a criança no ambiente escolar. A vítima passou a sofrer isolamento por parte dos colegas além de agressões físicas e verbais. Diante disso, a escola solicitou que a genitora apresentasse laudo comprobatório da violência sexual para que pudesse tomar atitudes. Novamente a equipe interdisciplinar realizou intervenção sustentando a desnecessidade de tal ação. Como consequência, a mãe procurou espontaneamente o Conselho Tutelar para tratar das violações sofridas pela criança no ambiente escolar, quando então houve a cessação dos episódios de violência e a transformação da escola em agente responsável pela proteção da criança e prevenção de novas violações da mesma ordem.

Quanto às intervenções de outros atores do Sistema de Garantia de Direitos, a mãe relatou que uma juíza, durante audiência relativa à regularização da guarda da criança, afirmou que o agressor seria preso semanas após aquele ato, o que não aconteceu. Relatou ainda que, em reunião com a defensora pública responsável pelo processo de guarda que movia, esta havia demonstrado perplexidade com o fato do agressor ainda se encontrar solto. Entretanto, contatos posteriores da equipe do NAVCV com a referida defensora não confirmaram tal informação.

Sobre o andamento do processo de responsabilização do agressor, a mãe nada sabe dizer. Nesse sentido, diante da impossibilidade do NAVCV obter informações sobre as diligências já realizadas e o andamento processual, o trabalho da equipe encontrava-se, até o momento do encerramento da discussão, centrado na conscientização da genitora sobre o trâmite esperado para tal processo, especialmente acerca dos procedimentos necessários para eventual prisão do agente violador, como forma de diminuir a insegurança e ansiedade que ela apresenta sobre a questão.

Nesse Caso 01, mapeia-se como importantes intervenções garantidoras de direitos da criança vítima de violência sexual:

- A efetivação do direito de informação, ainda que pontualmente, através da atuação do advogado da equipe interdisciplinar – consubstanciada na garantia do acesso às informações sobre processos que tratam de questões pertinentes à sua pessoa;
- A proteção, ainda que reparadora, do direito à intimidade e preservação da integridade da criança, através da equipe interdisciplinar, inclusive o advogado. Esta ocorreu com a orientação sobre a não-obrigatoriedade do contato do agressor com a vítima, a impropriedade da divulgação desmedida dos episódios de violência, e sobre a desnecessidade de entrega de documentos à escola para ações de proteção da criança no ambiente escolar, que incentivou a provocação do Conselho Tutelar por parte da mãe e o início da atuação protetiva da escola.

Como pontos violadores de direitos, a partir de intervenções de profissionais do Direito que atuaram no caso, localiza-se:

- A oitiva desnecessária da criança já no momento inicial de lavratura do RedS, tendo em vista que ela seria, obrigatoriamente, ouvida em momento posterior pela autoridade policial em depoimento formal. A oitiva feita inicialmente poderia facilmente ser substituída por simples síntese elaborada pela mãe, permitindo que a criança fosse submetida a questionamentos no âmbito policial somente no momento formal estritamente necessário à instrução do inquérito policial.

- A dificuldade de interlocução entre os agentes que realizam o acompanhamento psicossocial e os que lidam com os processos pertinentes ao caso. A troca de informações facilitaria o trabalho de fortalecimento do núcleo familiar e da compreensão exata, por parte do responsável legal, das etapas a serem seguidas para obtenção das medidas judiciais necessárias.

1.4 Caso 02: interesses e necessidades atendidos em processos judiciais de natureza distinta, direito de visitas do agressor, visitas monitoradas com organização “terceirizada” para a mãe, e escuta da criança em juízo.

Trata-se de caso inserido a partir de encaminhamento do Centro de Saúde, envolvendo abusos sexuais cometidos contra criança de seis anos pelo seu genitor. O agressor apresentava-se como extremamente violento, motivo que ensejou a separação do casal. A partir da separação, os filhos ficavam na casa do pai aos finais de semana, oportunidade em que ele cometia severa violência física contra o filho mais velho e violência sexual contra a filha. Inicialmente a mãe enfrentou dificuldades em acreditar na ocorrência do abuso sexual, mas não deixou de dar início ao processo de responsabilização e também de suspensão das visitas, especialmente diante do medo e recusa frequentes dos filhos em visitar o pai aos finais de semana.

Apesar do protagonismo da genitora no tocante ao início dos processos criminal e cível, a equipe do NAVCV, com auxílio do profissional do Direito, teve de prestar esclarecimentos e orientar a mãe sobre a diferença existente entre o processo de responsabilização e o de suspensão das visitas ao pai. Foi necessário pontuar para a genitora que os processos são desenvolvidos de maneira independente, e que o direito de visitas poderia ser decidido antes mesmo da conclusão do processo criminal de responsabilização. A ansiedade da mãe estava centrada nas visitas, uma vez que seus filhos manifestavam constantemente o desejo de não mais terem que ir para a casa do pai ou mesmo encontrá-lo.

O grande impasse do caso gravitou exatamente em torno das estipulações advindas do processo cível. Inicialmente houve a suspensão das visitas, que logo foi substituída por visitas monitoradas. Entretanto, o ponto controvertido recaiu sobre a organização dessas visitas monitoradas, pois esta foi colocada como obrigação da mãe pela equipe técnica de assessoria da Vara responsável pelo processo; ou seja, a genitora, por si só, deveria obter um local e um mediador que ficaria responsável por acompanhar as visitas do pai aos filhos. A equipe do NAVCV apresentou fortes questionamentos a essa imposição feita pelo Judiciário à mãe, questionamentos que debatem, em suma, a legalidade dessa decisão (pode o Judiciário se isentar e transferir para a mãe a tarefa de criação de um meio para realização da visita monitorada?) e sua viabilidade (a genitora teria condições de cumprir essa obrigação de maneira tão prematura?). A partir de reuniões internas da instituição, esta entende como violação a imposição feita pelo Judiciário à mãe. É violação tanto pela falta de preparo prévio da mãe para assumir este novo encargo (qual seja, o de conseguir um terceiro que pudesse monitorar a visita, fazendo o papel exercido anteriormente pelo Judiciário), bem como pela imposição da ideia de que a visita é regra que deve ser cumprida independentemente do contexto, colocando a mãe como responsável por esse ato.

Outro ponto de intervenção da equipe do NAVCV foi em relação à criança mais velha, que apresentava profunda preocupação pelo fato de haver uma audiência em que ele deveria ser ouvido, e tinha receio de ser ouvido na presença do pai agressor. A equipe trabalhou no sentido de ser esclarecido, inclusive com o auxílio da mãe, que a criança seria ouvida em separado, sem a presença do pai.

A partir deste Caso 02 é importante destacar como intervenção garantidora de direitos o esclarecimento, pelo NAVCV, sobre a diferença existente os processos cíveis e criminais, os questionamentos sobre a

dinâmica construída para as visitas monitoradas e sobre a possibilidade de depoimento de um dos filhos sem a presença do pai agressor.

Como pontos violadores de direitos, identifica-se:

- A imposição da convivência entre vítima e seu agressor, através da determinação da manutenção das visitas. A imposição ocorreu de forma prematura, sem considerar o preparo das crianças envolvidas para a convivência – especialmente a vítima de violência sexual – e também sem a intervenção prolongada do Judiciário no monitoramento das visitas, com rápida transferência da responsabilidade da mediação para mãe.
- A convocação de uma das crianças para depoimento no Judiciário, sem a devida preparação ou explicação mínima sobre o ato a ser desenvolvido.
- A falta, ou incipiência, da troca de informações processuais entre as Varas Cível e Criminal, fazendo com que a decisão sobre as visitas fosse completamente destacada da violência sofrida pelas crianças – especialmente a de ordem sexual –, desconhecendo o liame existente entre a violação de direitos e a necessidade de melhor construção e avaliação da viabilidade da convivência familiar saudável.

1.5 Caso 03: direito de visitas do agressor à vítima, produção independente de provas e falta de comunicação e troca de informações entre os processos criminal e cível.

Trata-se de caso envolvendo criança de seis anos vítima de abuso sexual perpetrado pelo pai. A mãe da vítima presenciou o abuso sexual, o que motivou a separação do casal e a mudança da genitora e da vítima para a cidade de Belo Horizonte. O processo de responsabilização foi iniciado na comarca de origem da família, ao passo que o processo de separação e destituição do poder familiar em relação ao agressor foi iniciado já na comarca de Belo Horizonte.

A partir do processo iniciado em Belo Horizonte, as visitas do pai ficaram suspensas por cinco meses, período após o qual passaram a ocorrer semanalmente, monitoradas e mediadas por profissional da Psicologia integrante da equipe técnica de assessoria da Vara. Essas visitas ocorriam

em sala localizada no Fórum de Belo Horizonte. A criança relatava muito medo do pai, chorava muito e afirmava que não queria ver o pai e tampouco ser atendido em conjunto com ele. Há relatos de que a criança apresentava insônia e dores de barriga no dia anterior aos atendimentos agendados, pois temia encontrar o pai nos corredores do Fórum – o que aconteceu algumas vezes –, e sempre pedia para não ir às visitas monitoradas. Diante dessa recusa, o genitor era atendido antes da criança e alegava que estava sendo vítima de alienação parental. A posição da equipe técnica de assessoramento da Vara era de que as visitas e os vínculos deveriam ser obrigatoriamente sustentados e mantidos, mesmo diante da dificuldade da criança.

A equipe do NAVCV discutiu muito essa imposição das visitas, mesmo diante da recusa da criança, pois entendia que, minimamente, deveria ser garantido à criança um tempo maior para ser preparada para esse contato com o pai. Somente depois de vários meses de atendimentos forçados é que essa obrigatoriedade das visitas foi sendo reduzida, levando a uma total suspensão das visitas, em razão dos contatos e atendimentos não estarem sendo produtivos, segundo última informação obtida pela equipe. Essa sucessão de episódios de visitas forçadas é vista pelo NAVCV como nova violência à criança, desta vez perpetrada pelo próprio Judiciário.

Outro ponto de embaraço localizado pela própria equipe do NAVCV foi a falta de troca de informações entre o processo criminal e o cível, especialmente pelo fato de tramitarem em estados diferentes. Entendem que as informações do processo de responsabilização poderiam ser importantes e esclarecedoras para uma melhor condução do processo cível onde se discutia o direito de visitas, o que poderia ter evitado novas violações e situações de sofrimento à criança.

Vale ressaltar que a instituição se colocou à disposição para elaborar relatório contextualizando e tecendo o histórico de atendimento da mãe e

da vítima na instituição, de forma a auxiliar na instrução do processo. Essa ação foi provocada pela própria mãe da criança, que pediu para que seu advogado discutisse o caso com a equipe do NAVCV para que pudessem trocar informações para potencializar o andamento do processo cível.

Os efeitos, para a criança, da controvertida sustentação das visitas forçadas no Judiciário fizeram com que a mãe tentasse produzir, de maneira independente, provas sobre o crime. Levou a criança a vários profissionais – muitas vezes contra a vontade da própria vítima –, e chegou a produzir vídeo contendo relatos da criança sobre os episódios de abuso e sobre sua recusa e receio em ver o pai. Neste ponto, o NAVCV realizou intervenção, em atendimento pela assistente social e advogado da equipe, esclarecendo sobre a valoração desse tipo de prova no processo, a inadequação desse comportamento materno em relação à criança, e também sobre a necessidade de respeitar a decisão do filho quanto à participação dele nos compromissos.

Neste estudo foi possível localizar, como importante intervenção garantidora de Direitos, a atuação da equipe do NAVCV, incluindo seu advogado, para evitar a ocorrência de novas violações ou episódios revitimizadores. Isto ocorreu principalmente através das intervenções feitas nos atendimentos com a mãe para conter sua ansiedade, orientar sobre os mecanismos de produção de prova e garantir o direito de escolha da criança sobre a participação em compromissos não obrigatórios.

Como pontos violadores de direitos, localiza-se:

- A inexistência de comunicação entre os processos criminal e cível, que, apesar de partirem de um ponto comum – a violência sexual e seus efeitos –, não tiveram informações compartilhadas, o que gerou uma incompletude que dificultou a condução do processo cível de maneira menos danosa à criança;
- A imposição do contato da criança com o pai, desconsiderando a vontade dela – o direito de visitas, que é previsto como direito da criança e dos genitores visando à

garantia do direito à convivência familiar saudável, assume contornos de dever. A criança, a quem é garantido o direito de participação nos processos, passa a ser obrigada a participar dos atos processuais. O direito passou a ter contornos de dever, e um dever cujo exercício desconsiderou (ou considerou de maneira parcial) as necessidades da criança, sua condição peculiar de desenvolvimento e o tempo pessoal para superação da situação de violência e avaliação sobre o desejo de conviver ou não com o pai.

1.6 Caso 04: depoimentos em juízo, e garantia de direitos variados de crianças da família

Trata-se de caso de abuso sexual praticado contra criança de quatro anos por parte do padrasto, com quem a genitora tinha outros dois filhos. Ao desconfiar da ocorrência da violência, a mãe acionou a Polícia Militar, que efetuou a prisão em flagrante do abusador.

O principal trabalho do NAVCV no caso ocorreu em relação à orientação sobre o depoimento, em juízo, pelo qual passariam a mãe e a vítima como parte da instrução do processo de responsabilização. A orientação ocorreu por meio da então advogada da equipe do NAVCV, que procurou esclarecer a dinâmica do depoimento como forma de amenizar a ansiedade da mãe.

Segundo relatos da genitora em seus atendimentos no NAVCV, o agressor confessou em audiência a prática do abuso. Com relação ao depoimento, disse que a criança depôs duas vezes perante a juíza da vara que conduzia o processo de responsabilização. Afirma que a vítima se sentiu muito inibida perante a autoridade judicial, uma vez que não havia profissional de psicologia ou de outra formação que pudesse auxiliar na oitiva. Destaca que a própria juíza, durante a audiência, perguntou mais de uma vez se não havia um técnico da área de psicologia para conversar com a criança. Como não havia, a própria autoridade judicial realizou a oitiva, tendo se limitado a ler a descrição dos fatos – conforme constava dos autos

- e a questionar a criança se o que ela tinha acabado de ler era o que havia acontecido. Segundo a mãe, a criança somente respondia balançando a cabeça em sinal afirmativo.

A equipe do NAVCV, no acompanhamento, fez outras intervenções para além do suporte relativo ao depoimento no processo de responsabilização. Primeiramente, articulou o encaminhamento da mãe para a rede de assistência judiciária para ajuizamento de pedido de alimentos contra o pai biológico da criança vítima, atualmente residente em outra comarca. Foram dados encaminhamentos e orientações também em relação às outras crianças, filhos biológicos do agressor que se encontrava preso, tais como regulamentação de guarda, direito de visita aos avós paternos e inclusive visita das crianças ao pai na prisão.

Neste estudo foi possível localizar como intervenções garantidoras de direitos:

- A orientação prévia da mãe no tocante à audiência em que a criança seria ouvida, como forma de preparar a ela e à criança para o depoimento formal;
- A articulação para a efetivação de outros direitos da criança vítima, consubstanciada no encaminhamento para assistência judiciária para garantia do direito a alimentos prestada pelo pai biológico.

Como ponto violador de direitos, observa-se o depoimento, em dois momentos, da criança perante a autoridade judicial sem que houvesse estrutura adequada para tal. A criança participou do processo sem que fosse providenciado método diferenciado de oitiva, adequado à sua fase de desenvolvimento e compreensão, gerando constrangimento. Para além da nova violação, desta vez no âmbito institucional, possibilita questionamento sobre a pertinência e eficácia do ato. A oitiva, desta maneira, não pode ser classificada como efetivação do direito de participação, uma vez que assume contornos meramente burocráticos ao não garantir, de fato, a

participação plena da criança, tendo em vista a não adequação do ato ao seu perfil e a suas necessidades.

1.7 O que há em comum? Filtragem e primeira análise dos pontos de intervenção violadora de direitos

Com a compilação dos dados obtidos com os estudos de caso, verificou-se a repetição de alguns pontos comuns entre os casos, apontando e possibilitando o agrupamento destes em cinco situações de violações perpetradas pelo próprio Direito que representam verdadeiros entraves do sistema jurídico brasileiro para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Essas cinco situações representam os tópicos que serão objeto de análise aprofundada e detalhada nos capítulos seguintes. Além dessas cinco situações, constataram-se outros pontos que poderiam gerar importantes discussões, não abrangidos diretamente pelo presente estudo, mas que poderão ser objeto de outras produções futuras. Vale destacar que nem todos os pontos de discussão surgiram no relato dos casos, ou seja, a partir da avaliação da própria equipe do NAVCV; alguns deles surgiram da leitura do relato dos casos e da interpretação dos dados obtidos.

A primeira situação localizada nos estudos de caso foi o descompasso entre o tempo do Direito e o tempo das vítimas. No Caso 04 ocorreu quando da convocação da vítima para o depoimento perante a autoridade judiciária; a criança, sem o devido preparo para o momento da oitiva, apresentou-se bastante inibida, tendo inclusive gerado a necessidade do agendamento de um segundo momento de oitiva. No Caso 01, por sua vez, se deu quando do depoimento precoce da criança perante a autoridade policial já no primeiro momento administrativo, qual seja, o preenchimento do Reds pelo agente policial, de forma a dar início ao procedimento de investigação da Delegacia Especializada. Também ocorreu no Caso 02,

especialmente em razão do descompasso entre as decisões proferidas e as reais necessidades do caso, quando da imposição da manutenção das visitas em momento prematuro, sem que as crianças envolvidas e o próprio genitor estivessem preparados para tal.

O segundo ponto diz respeito ao tratamento do direito de participação nos processos como um dever, e não um direito, especialmente em desacordo com as garantias dadas pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Devem ser considerados, para tanto, os desdobramentos que serão pontuados no Capítulo 2 acerca da imposição da participação, do modo de acolhimento das vítimas nos atos processuais, da condução da oitiva e demais pontuações feitas. Coincidentemente esse foi um ponto detectado em todos os casos estudados, mas em situações concretas e com peculiaridades distintas. No Caso 01 ocorreu quando da oitiva desnecessária da vítima em momento meramente administrativo, oportunidade na qual era totalmente dispensável a oitiva (eis que, juridicamente, é ato sem maiores repercussões e que futuramente seria detalhado em oitiva formal pela autoridade policial) e, apesar da dispensabilidade, foi realizado. No Caso 02 ocorreu em três momentos distintos. Primeiramente, quando da imposição das visitas – integrantes do processo – mesmo diante da clara recusa das crianças; depois, pela falta de tratamento, pelo Judiciário, do receio da vítima em ser ouvida na presença do agressor, impondo a ela uma angústia que não deveria existir; e, finalmente, quando da convocação da vítima para depoimento perante o juiz responsável pelo julgamento do direito de visitas, sem que esta recebesse os devidos esclarecimentos sobre o ato, o que impossibilita que a vítima possa avaliar se quer ou não ser ouvida – ou mesmo de saber que se trata de uma faculdade, e não uma obrigação. No Caso 03 o entrave ocorreu com a imposição do contato da criança com o pai, mesmo diante de clara recusa da criança em participar dos atos processuais (pois, no caso, o direito de visitas tornou-se um ato

processual; ademais, o direito de visitas permaneceu assim considerado para o pai, enquanto que para a criança assumiu contornos de dever de visitas), o que acabou gerando efeito ainda mais nocivo (a genitora passou a tentar produzir, de maneira independente, provas sobre a situação abusiva para resolver a situação). No Caso 04 o entrave se manifestou com a convocação da vítima para depoimento perante o Judiciário sem que houvesse a estrutura mínima para conduzir a oitiva da maneira necessária e adequada. Não havia espaço adequado, profissional especificamente capacitado nem linguagem adequada à compreensão da vítima, o que transformou o depoimento em ato meramente burocrático e não como efetivador real do direito de participação.

O terceiro ponto ocorreu no Caso 04, e diz respeito à dificuldade existente na análise e trabalho do discurso de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual pelo sistema jurídico brasileiro. Naquele caso, houve a mera leitura da descrição dos fatos narrados no processo para a criança, sem qualquer adequação de linguagem à capacidade de compreensão da vítima. O resultado foi um movimento positivo de cabeça, por parte da criança, para todos os questionamentos, que pouco ou nada diz sobre a compreensão e concordância da vítima sobre o que efetivamente lhe havia ocorrido.

O quarto ponto, detectado em dois dos quatro casos, aborda a falta de comunicação entre os processos diversos gerados a partir da ocorrência da violência sexual, suscitando a discussão de como garantir a indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos frente ao seu tratamento fracionado em razão da regra de competência processual. No Caso 02 esse impasse é detectado em dois momentos. O primeiro se dá com a dificuldade de compreensão da diferença existente entre os processos cível e criminal (afinal, se tudo faz parte do Judiciário, e se tudo se origina em um mesmo fato, por que há mais de um procedimento?). Em seguida, torna-

se evidente o ponto em questão quando da prolatação de decisões sobre as visitas sem as informações existentes no processo de responsabilização do agente violador e sem considerar os efeitos da violação de direitos sofrida para avaliar a viabilidade e a adequação da decisão de convivência familiar. No Caso 03 também a manutenção da imposição das visitas ocorreu sem considerar as informações que existiam no processo de responsabilização do agente violador, representando uma avaliação não global do caso, que possibilitou a prolatação de decisões que geraram sofrimento para a vítima e se mostraram como totalmente ineficientes ao final.

Finalmente, o quinto ponto aborda o segredo de justiça, criado para a proteção dos envolvidos, como elemento dificultador da efetivação de direitos de crianças e adolescentes, bem como as possibilidades de contribuição dos parceiros da rede de proteção ao trabalho dos demais profissionais do direito. Esse ponto foi detectado em três dos quatro casos. No Caso 01, quando da dificuldade de obtenção e acesso às informações processuais da família pelo NAVCV, impedindo que o trabalho atingisse um nível maior de eficácia (inclusive no tocante à orientação para a mãe sobre o andamento dos processos) com maior garantia de direitos da vítima ou mesmo encaminhamentos mais qualificados para tal. No Caso 03 ocorreu quando da disponibilização de relatório, pelo NAVCV, para instrução processual. E no Caso 04 verificou-se a ocorrência desse ponto quando da orientação do NAVCV à mãe e à criança sobre a audiência e o depoimento perante a autoridade judicial, demonstrando um dos diferenciais possíveis da atuação das equipes multidisciplinares de atendimento diante de informações processuais mais completas.

Outros bons pontos de discussão surgiram desses estudos de caso. São questões que poderão futuramente compor algum estudo em separado, mas que não serão tratadas nesta obra. No Caso 01 esses pontos surgiram e se referem ao: duplo acompanhamento do caso (NAVCV e

Creas atuam sobre o mesmo núcleo familiar, a partir de um mesmo fato; não seria esse um ponto de violação de direitos em razão da sobreposição de ações?); as repercussões do resultado negativo do exame de corpo de delito; a compreensão e o tratamento da violência sexual dentro do espaço escolar da vítima; e a repetição do relato sobre a violência sexual como fato gerador de novas violências. No Caso 02 há os relatos sobre a transferência da responsabilidade da organização das visitas e a imposição da sua manutenção; isto suscita, então, a discussão sobre os contornos de dever assumidos pelo direito à convivência familiar e comunitária, bem como sobre os limites de atuação do Judiciário nos casos de disputa de guarda e regulamentação de visitas, especialmente em casos que envolvam denúncias de violência sexual. Finalmente, surge no Caso 03 o lampejo da discussão acerca da alienação parental *versus* a livre manifestação de vontade e vinculação afetiva da criança ou adolescente: até onde o direito à convivência familiar e comunitária é, também, um direito dos genitores, sem representar uma violação à própria condição dos filhos enquanto sujeitos de direitos, detentores do direito de manifestação de vontade e consideração desta em processos que lhe dizem respeito?

Como se percebe, os quatro casos escolhidos para o estudo com o NAVCV trouxeram elementos de enorme riqueza e detalhamento para importantes e necessárias discussões no âmbito acadêmico. Imperioso notar, entretanto, que nenhum dos casos possui uma avaliação final, um fechamento, um encerramento baseado na superação de todos os conflitos apontados. Neste sentido, a conclusão construída após o desenvolvimento aprofundado de cada uma das questões poderá nortear ações possíveis de serem desenvolvidas nos casos estudados, de forma a corrigir ou compensar as violações sofridas pelas vítimas em seus casos.

Noções básicas sobre o fenômeno. O tempo, o lugar, o modo da escuta e o trabalho processual. Primeiros conceitos e dilemas

Esse capítulo agrupa uma exposição introdutória sobre o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes, a trajetória comum dos casos práticos e a apresentação dos pontos em que ocorrem as cinco questões principais nas quais se encontram os nós do trabalho jurídico dos casos. Após o conjunto teórico básico composto por conceitos centrais sobre o fenômeno dados principalmente por Furniss (1993), serão agrupadas problematizações feitas, em grande parte, por Cezar (2007) e previsões legais contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, para então serem analisados sequencialmente: o impasse entre o tempo pessoal da vítima para a assimilação, o trabalho e a superação da violência sofrida, e o tempo e o modo de desenvolvimento dos processos e procedimentos judiciais; os reais contornos dados à oportunidade de participação da vítima nos processos judiciais, a partir das condições e formas sob as quais tal participação ocorre; os dilemas sobre a análise, no âmbito do Direito, do discurso de crianças e adolescentes vítimas; os efeitos negativos do ajuizamento de duas ou mais ações judiciais de natureza distinta, sob a competência de varas e juízes distintos, a partir de um mesmo fato; e as formas possíveis de contribuição das equipes integrantes da rede de proteção para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

A primeira pergunta que se deve fazer é: por que um profissional do Direito - aqui incluídos advogados, juízes, promotores, procuradores,

desembargadores e todos aqueles que possuem formação jurídica – deve ter domínio do que é essa fase especial de desenvolvimento, ou mesmo compreender de forma superficial a dinâmica da violência sexual? Não têm esses temas ligação mais íntima com a área da Psicologia? Essa busca conceitual não significa adentrar o domínio da Psicologia sem ter a formação profissional adequada para tal?

Para responder a isso, precisamos lembrar que crianças e adolescentes dispõem de normativas internacionais e nacionais que garantem uma série de direitos, direitos estes que deveriam ser respeitados e efetivados, primeiramente, pelo próprio sistema que opera tais normativas¹. A intervenção do Direito deveria zelar, primeiramente e como elemento norteador, pela efetiva proteção da criança e do adolescente vítima. Entretanto, o que se vê é que a intervenção da lei geralmente ocorre de maneira inadequada, compondo um verdadeiro paradoxo: em nome da efetivação de alguns dos direitos, outros tantos são desrespeitados. Identifica-se um tratamento inadequado e uma dificuldade de compreensão e transposição para a prática do conceito de criança e adolescente como sujeitos de direitos em uma fase especial de desenvolvimento e da dinâmica peculiar que envolve a violência sexual e seu caráter multifacetado.

É nessa linha de raciocínio que Furniss (1993, p. 11) afirma que uma intervenção de um profissional do Direito não familiarizado com a temática – munido, portanto, tão somente do conhecimento jurídico estrito² – pode não apenas deixar de atingir o fim almejado para aquela intervenção, como, mais ainda, causar dano psicológico adicional à vítima; pode gerar,

¹ Estas normativas serão objeto de análise aprofundada no Capítulo 3.

² “Por certo, ‘nossa precária formação acadêmica limita-nos a conhecer os dispositivos e regras legais que determinam a ordem jurídica’ (ESTROUGO, 2002, p. 205), afastando-nos do estudo da ‘dimensão humana e afetiva’ do sujeito da relação jurídica, fato que justifica o trabalho interdisciplinar nas demandas envolvendo violência sexual intrafamiliar” (BOHRER & LOURENZON, 2011, p. 331), afirmação esta que cabe também para as outras categorias e violência sexual.

então, uma intervenção inicialmente protetiva, mas violentadora ao seu final³. O domínio inicial do tema é, portanto, uma forma do profissional do Direito se antecipar a possíveis dificuldades (e particularidades) que pode encontrar durante o seu trabalho com a vítima e os envolvidos diretos ou indiretos, possibilitando uma melhor avaliação e construção do modo de intervenção, evitando a ocorrência de ainda mais e/ou maiores danos à vítima e facilitando – ou pelo menos não complicando – a atuação dos demais profissionais inseridos no caso. Contudo, não se trata de obrigar o profissional do Direito a se tornar um *expert* na temática, exigir dele uma formação acadêmica na área da Psicologia, ou mesmo orientar para atuação do profissional do Direito desempenhada de maneira isolada e incorporadora do papel de um profissional da Psicologia. Trata-se de conhecimentos básicos, suficientes para instrumentalizar o profissional do Direito para a construção de sua análise e posterior intervenção, inclusive possibilitando, facilitando e estimulando o *trabalho multidisciplinar* do caso que é, por natureza, *multifacetado* e demanda a intervenção *articulada* de profissionais com formações distintas, tendo em vista que conjugação da análise de questões legais e também de saúde da vítima e sua família é imperiosa no trabalho de casos de violência sexual⁴. Desta forma, como bem assevera Dobke, em situações que demandem conhecimento aprofundado, domínio específico e/ou atuação privativa de profissional de outra área, espera-se que o profissional do Direito “tenha a sensatez de valer-se de outro profissional, com capacitação e formação

³ “A falta de conhecimento psicológico na intervenção legal pode inclusive fazer malograr seu propósito, resultando na ‘prevenção do crime promotora de crime’ ou na ‘proteção da criança promotora de abuso’. A intervenção legal pode, conseqüentemente, não apenas falhar em relação ao seu objetivo, mas também infligir um dano psicológico adicional à criança” (FURNISS, 1993, p. 11).

⁴ “O abuso sexual da criança, como uma síndrome conectora de segredo e adição, com direitos humanos e aspectos de saúde interligados, sempre requer uma abordagem genuinamente multidisciplinar, em que as questões legais e o tratamento relacionam-se mutuamente de maneira complexa e nova” (FURNISS, 1993, p. 24).

necessária para a solução da questão” (DOBKE, 2001, p. 32), mas havendo sempre o trabalho desenvolvido de maneira articulada.

2.1 Conceitos e dinâmica da violência sexual contra crianças e adolescentes

2.1.1 O conceito de violência sexual: dinamicidade, temporalidade e caráter social. Diretrizes conceituais recentes no Brasil⁵

Uma breve noção introdutória acerca do que é *violência*⁶ se faz necessária, tendo em vista que o assunto central é uma das *formas de violência*. Assim, ensina Michaud (2001, pp. 10-11):

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais.

No conceito apresentado por Michaud localizamos quatro importantes elementos caracterizadores que serão importantes para a compreensão do que efetivamente deve ser entendido por *violência sexual*. O episódio de violência pode então ser caracterizado pelas seguintes características: 1) A possibilidade da multiplicidade de atores, em atuações e impactos distintos na geração do evento de violência, extrapolando a ideia de que uma violência acontece apenas entre duas pessoas e abrindo a possibilidade da intervenção de várias pessoas (inclusive jurídicas); 2) A variedade dos

⁵ Importante destacar que as discussões conceituais, extremamente numerosas, não são o foco do presente estudo. Entretanto, a apresentação dos principais conceitos e o estabelecimento do referencial conceitual são necessários para a compreensão e o desenvolvimento das questões centrais – voltadas à atuação do Direito diante dos casos de violência sexual –, motivo pelo qual se apresenta sucinta exposição sobre a parte conceitual, orientada exclusivamente para o fim de situar o leitor nas discussões a serem travadas nas páginas e capítulos seguintes e compreender qual é o referencial conceitual que está sendo aqui utilizado.

⁶ Não está entre os objetivos deste trabalho analisar de maneira aprofundada o fenômeno geral da violência. Travo essa discussão em outra publicação, relativa à minha tese de doutorado intitulada “O tempo da vítima de violência e o tempo do Direito”, defendida na USP em 2020 com publicação prevista para dezembro de 2021.

meios de produção da violência, expandindo a visão de que violência é apenas o ataque e o dano físicos⁷; 3) A possibilidade de distribuição temporal da violência, reconhecendo a possibilidade de ocorrência de episódio de violência única ou violência gradualmente distribuída; 4) Da variedade de tipos de danos impostos a partir de um episódio de violência, reconhecendo que danos psíquicos, morais, culturais ou de laços de afeto podem ser tão ou mais graves que os danos físicos (MICHAUD, 2001, p. 11).

Entretanto, mesmo diante da detecção dessas características, determinado episódio pode não ser compreendido como um ato *violento*. A compreensão da violência passa não apenas por critérios objetivos – ditados pelas normas, que mudam ao longo do tempo de acordo com as necessidades da população, movimentos sociais e políticos e fatores econômicos e históricos – mas também por aspectos subjetivos ligados à “vulnerabilidade física ou a fragilidade psicológica dos indivíduos” (MICHAUD, 2001, p. 12), podendo ser institucionais, sociais e às vezes pessoais, variando de sociedade para sociedade. Como sintetiza Michaud:

[...]

Há na apreensão da violência um componente subjetivo que depende dos critérios utilizados: critérios jurídicos, institucionais, valores do grupo ou do subgrupo e até mesmo disposições pessoais. Não se pode comparar ingenuamente a violência na sociedade inglesa do século XIII com a do século XX porque muitas normas mudaram.

[...]

⁷ “Ações que comportam humilhação, vergonha, discriminação, são consideradas hoje condutas violentas. Além da violência interpessoal ou intersubjetiva, incorpora a violência social, supondo toda a dimensão estrutural da violência, própria da sociedade: podemos, portanto, falar da violência da ameaça do desemprego, da violência da fome e da miséria, da exclusão. Propõe que existe violência quando tratamos sujeitos – seres livres, racionais e sensíveis – como coisas.”. É o que comenta Schilling (2000, p. 60) a partir do conceito de violência dado por Marilena Chauí e citado pela autora: “violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos”.

É preciso estar pronto para admitir que não há discurso nem saber universal sobre a violência: cada sociedade está às voltas com a sua própria violência segundo seus próprios critérios e trata seus próprios problemas com maior ou menor êxito (MICHAUD, 2001, p. 14).

Como categoria de violência, a violação de ordem sexual deve ser analisada sob essas mesmas diretrizes. Desta forma pode-se afirmar que os atos e práticas que hoje configuram a violência sexual não são novos comportamentos do ser humano. Esses atos e práticas, particularmente considerados, fazem parte da história da humanidade desde o seu início⁸, mas a *categorização* deles como *violência sexual* enquanto ato punível é que representa uma construção feita ao longo do tempo e em virtude de características temporais e locais de cada sociedade.

Esta *categorização* não é unânime, e dificilmente alcançará um patamar consensual geral. É importante ter sempre em mente que o conceito de violência sexual é *dinâmico*⁹, tendo em vista sua *natureza social*¹⁰: depende diretamente do tempo, local e cultura que permeiam a ocorrência do fato analisado:

⁸ Para a recuperação do histórico dos atos hoje compreendidos como violações, sugere-se a consulta do levantamento feito por Maria Regina Fay de Azambuja (2011, pp. 63-67), tendo em vista que este conteúdo específico foge do escopo do presente trabalho.

⁹ “O tema da violência sexual, por sua complexidade e diversidade, oferece a dificuldade de generalização, o que orienta sua pesquisa no sentido de estudar suas particulares (*sic*), sem perder de vista a compreensão global do fenômeno.

Os conceitos têm um percurso histórico e articulam-se com a dinâmica da sociedade, o que torna extremamente complexos os estudos sobre a violência sexual, por sua articulação com os fenômenos da violência e da sexualidade na sociedade brasileira. Neste sentido o abuso sexual tem que ser considerado mais social (construído) do que psicológico, e ser trabalhado no contexto da violência social. Conceitualmente a violência tem que ser pesquisada como uma forma de relação e de resolução de conflitos (psicológicos, familiares, culturais, sociais).

O que explica, de certa forma, a proliferação de conceitos (e uma aparente confusão) sobre o tema, que revela buscas e pode ser muito saudável!” (FALEIROS, 2000, p. 61).

¹⁰ “O abuso sexual em crianças (ASC) é de natureza social, tendo em vista que é influenciado de maneira intensa pela cultura e pelo tempo histórico em que ocorre, o que dificulta estabelecer uma definição aceita universalmente. Além disso, a definição de abuso e de criança varia nas diferentes culturas. [...] Há enormes problemas em definir o abuso na infância porque ele é de natureza social e reflete contextos e significados culturais, relatividade cultural, raça, consciência étnica, classe e tempo histórico em que ocorre” (SANDERSON, 2008, pp. 1-2).

- a – Em relação ao tempo, o reconhecimento de um ato ou prática como violência, sexual ou não, variará de acordo com a época de sua ocorrência, porque o que hoje se enquadra como violência pode não ter sido assim considerado há cinquenta ou cem anos atrás; a localização no tempo é que apresenta os fatores determinantes do enquadramento como *ato de violência* ou *ato tolerado*. A ocorrência de fatos históricos relevantes (cenários de guerras, conflitos, crises e similares) leva à delimitação do estágio no qual se encontra o processo de construção da noção de cidadania e, por consequência, a gradativa conquista de direitos e a percepção da criança e do adolescente como sujeito de direitos.
- b – O local também influencia, tendo em vista que características geográficas determinarão um ou outro comportamento que serão ou não tolerados em razão da necessidade local;
- c – O mesmo vale para a cultura, que estabelecerá práticas sedimentadas em um determinado grupo, mas repudiadas por outro. Um exemplo desse quadro é traçado por Sanderson (2008, p. 8), citando deMause, quando afirma que, na Índia, meninas indianas são masturbadas com o intuito de provocar um sono melhor, da mesma forma que meninos são masturbados para estimular a masculinidade; ainda, muitas crianças dividem a cama com os pais e acompanham as relações sexuais mantidas entre eles em razão da falta de espaço, chegando, nas áreas rurais, a ser encorajadas a participar do ato sexual.

Por tudo isso, verifica-se então que cada um dos elementos (tempo, local e cultura) é importante para se determinar a natureza de ato punível ou tolerado em determinada sociedade, nascendo daí a dinamicidade do conceito de violência sexual. Cézar (2007, p. 28, 42) sintetiza essa dinamicidade afirmando que os diferentes padrões sociais, culturais ou históricos propiciarão situações em que um mesmo ato, executado da mesma maneira em um ou outro momento ou local, será *aceito*, enquanto que em outro local ou momento será totalmente *rechaçado*.

A dinamicidade e todas as variáveis que gera tornam, portanto, árdua a tarefa de conceituação da violência sexual. Até mesmo a nomenclatura a ser utilizada – violência sexual, abuso sexual, exploração sexual, agressão

sexual, vitimização sexual – é variada, tomando cada autor um termo diferente para designar, muitas vezes, situações parecidas ou próximas. Apresentamos agora uma sequência de conceitos encontrados na doutrina especializada, inclusive com a variação terminológica citada, de forma a elucidar o que caracteriza a violência sexual.

Sanderson utiliza a definição dada pelo Departamento de Saúde do Reino Unido¹¹, editada em 2003:

Abuso sexual

Forçar ou incitar uma criança ou um jovem a tomar parte em atividades sexuais, estejam ou não cientes do que está acontecendo. As atividades podem envolver contato físico, incluindo atos penetrantes (por exemplo estupro ou sodomia) e atos não penetrantes. Pode incluir atividades sem contato, tais como levar a criança a olhar ou a produzir material pornográfico ou a assistir a atividades sexuais ou encorajá-la a comportar-se de maneiras sexualmente inapropriadas (SANDERSON, 2008, p. 5).

Furniss¹² (1993, p. 12) afirma que, legalmente, o abuso sexual é delimitado por normativas implícitas ou explícitas¹³, atreladas às especificidades culturais, sociais e legais do contexto no qual está inserido – o que reforça a ideia da dinamicidade do conceito, tratada anteriormente. Para apresentar o que entende por abuso sexual de crianças ou adolescentes, o autor constrói seu conceito a partir de outra definição:

¹¹ Christiane Sanderson é conferencista sobre psicologia na Universidade de Londres, Birbeck College e consultora na School of Psychology and Therapeutic Studies da Universidade de Surrey, Rochampton, o que explica a escolha pela definição dada por um órgão governamental do Reino Unido.

¹² Tilman Furniss é psiquiatra especialista na área da criança e do adolescente, psicanalista e terapeuta familiar. Professor da Universidade Múster, na Alemanha, e da Tavistock Clinic, de Londres, fez colaborações com publicações em entidades como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Mundial de Saúde (OMS) e a International Society For Prevention of Child Abuse and Neglect (ISPCAN).

¹³ “As definições normativas relacionam-se a práticas aceitáveis ou inaceitáveis de educação da criança e à posição das crianças em diferentes sociedades. Elas descrevem as normas, limites e fronteiras do comportamento apropriado e aceitável dos adultos em relação às crianças” (FURNISS, 1993, p. 12).

Schechter e Roberge (1976, p. 129) ofereceram uma das mais conhecidas e mais úteis definições normativas: "A exploração sexual das crianças refere-se ao envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, imaturos desenvolvimentalmente, em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento informado e que violam os tabus sociais dos papéis familiares." Eu acrescentaria a isso: "e que objetivam a gratificação das demandas e desejos sexuais da pessoa que comete o abuso", de modo a incluir o elemento intencional crucial do abuso (FURNISS, 1993, p. 12).

O próprio texto de Furniss já apresenta claramente a dificuldade da utilização de uma terminologia padrão: constrói o conceito de abuso sexual ao longo do seu trabalho, sempre utilizando este termo *abuso sexual*, mas utiliza como base de análise e construção uma definição que utiliza o termo *exploração sexual*, com o mesmo sentido. Há que ressaltar a inserção da noção de "consentimento informado", importante para o campo do Direito, por trazer embutida a ideia de que qualquer relacionamento sexual entre adultos e crianças¹⁴ consistiria em abuso sexual, tendo em vista a dependência estrutural¹⁵ pertinente a esse público, bem como sua incapacidade para dar consentimento informado – válido – a relacionamentos sexuais (FURNISS, 1993, p. 12).

De outro lado, Faleiros¹⁶ apresenta distinção entre os termos *violência*, *abuso sexual* e *maus-tratos*, apresentando uma relação entre eles:

¹⁴ Neste ponto, Furniss não cita expressamente os adolescentes, limitando-se a utilizar o termo "criança": "Subjacente à maioria das definições normativas está a noção de que os relacionamentos sexuais entre adultos e crianças constituem abuso sexual da criança, porque os relacionamentos sexuais somente deveriam acontecer por livre vontade e por livre escolha, sem coerção. Além disso ambos os parceiros sexuais devem ser capazes de dar consentimento total e informado a qualquer ato sexual em que venham a se envolver" (1993, p. 12).

¹⁵ Entendida como a dependência natural que a criança tem em relação "a algum adulto para cuidados físicos, emocionais, cognitivos e sociais e para proteção, devido à falta de maturação biológica. A dependência estrutural das crianças significa que elas devem ser capazes de confiar que tudo o que um progenitor faz é bom para a criança e vai ajudar o seu desenvolvimento" (FURNISS, 1993, p. 16).

¹⁶ Eva Teresinha Silveira Faleiros é mestre em Serviço Social pela Université Laval, Canadá, e foi a responsável pela redação final do resultado de pesquisa realizada por ela e Josete de Oliveira Campos, ambas pesquisadoras do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria, acerca dos conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. A pesquisa, apoiada pelo Departamento da Criança e Adolescente da

VIOLÊNCIA é a *categoria explicativa* da vitimização sexual; refere-se ao *processo, ou seja, à natureza da relação (de poder)* estabelecida quando do abuso sexual.

ABUSO SEXUAL é a *situação* de uso excessivo, de ultrapassagem de limites: dos direitos humanos, legais, de poder, de papéis, de regras sociais e familiares e de tabus, do nível de desenvolvimento da vítima, do que esta sabe, compreende, pode consentir e fazer.

MAUS-TRATOS é a *descrição empírica* do abuso sexual; refere-se a *danos*, ao que é feito/praticado/infringido e sofrido pelo vitimizado, ou seja, refere-se aos *atos e consequências* do abuso (FALEIROS, 2000, p. 10).

Azevedo e Guerra¹⁷ (1989, p. 42), citando Myre, definem a vitimização sexual como:

Todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança menor de 18 anos, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa.

Complementam a conceituação apresentando um conjunto de características comuns à violência sexual:

- trata-se de um fenômeno que não é caudatário do sistema de estratificação social e do regime político vigente numa dada sociedade. Por outras palavras: ao contrário do fenômeno da vitimização, não pode ser dito um fenômeno característico da pobreza. Já há suficiente evidência empírica para

Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, apresenta uma rica coletânea de conceitos utilizados por instituições que atuam com o fenômeno (elencados na página 44 do texto da autora) e também de autores diversos (páginas 6 e 7 do mesmo texto). Concentra ainda o extrato de profundo debate entre estudiosos da área ocorrido em Brasília no ano de 1999 e que subsidia a discussão travada pela autora. Representa, sem dúvida, uma publicação de referência para a reflexão acerca da caracterização e compreensão do fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes.

¹⁷ Maria Amélia Azevedo é professora livre-docente e titular pelo Instituto de Psicologia da USP, graduada em Pedagogia e Direito e doutora em Orientação Educacional. Viviane Nogueira de Azevedo Guerra é graduada e doutora em Serviço Social, bem como pesquisadora do Laboratório de Estudos da Criança – Laci, do Instituto de Psicologia da USP.

- suportar a afirmação de que não há *nenhuma etnia, nenhum credo religioso, nenhuma classe social* que esteja imune a sua ocorrência;
- trata-se de um fenômeno que, embora não se restrinja ao lar, tem nele sua origem e sua ecologia privilegiada;
 - trata-se de um fenômeno que pode reproduzir-se em termos de um verdadeiro *ciclo de violência* [...]
 - trata-se de um fenômeno que, embora vitimize meninos, tem na mulher-criança sua vítima mais frequente. Isso tem a ver com o fato de que a vitimização é um processo que tem raiz no padrão falocrático de relações sociais de gênero. Nessa mesma raiz está o fato de tratar-se de um fenômeno onde o agressor é um homem, na quase totalidade dos casos (AZEVEDO; GUERRA, 1989, pp. 43-44).

Dobke¹⁸ (2001, p. 27) delimita o abuso sexual como “uma forma de violência física e/ou psíquica, na qual o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se de sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual”. Na mesma linha, César¹⁹ entende que:

No modelo ocidental, vigora a ideia geral de que o abuso consiste em qualquer interação, contato ou envolvimento da criança, com o uso de violência física e/ou psicológica, em atividades sexuais que ela não compreende, não consente, violando assim não só as regras legais e sociais da sociedade, como também causando na criança danos psíquicos (CÉZAR, 2007, pp. 42-43).

Os conceitos até aqui apresentados representam uma síntese das produções surgidas com o passar dos anos. Com o avanço das discussões sobre o tema no Brasil, foi sendo aos poucos percebida a necessidade de

¹⁸ Veleda Dobke é membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e uma das pioneiras no país a estudar as formas de escuta, em âmbito judicial, de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

¹⁹ José Antônio Daltoé César é hoje desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e idealizador do projeto inicialmente intitulado “Depoimento Sem Dano”, que será objeto de análise em capítulos posteriores. Sua formação jurídica, assim como no caso de Veleda Dobke, leva à inserção de noções de consentimento e legalidade no conceito de abuso sexual.

unificação de terminologias e conceitos. Trata-se de uma linha conceitual lançada durante o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, linha esta inclusive tomada como base para o processo de revisão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes²⁰ sob o argumento de que o referido congresso representa o último momento sistematizado de conceitualização acerca do fenômeno. Posterior a isso, temos a edição da Lei 13.431/17, que ao instituir o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência também apresenta definições em seu art. 4º, inciso III:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou

²⁰ Esta informação consta da página eletrônica elaborada exclusivamente para o fim da realização da Consulta Pública para revisão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, consulta esta que ocorreu no mês de janeiro de 2013 através do site www.consultapublicapnevsca.blogspot.com.br (site não mais disponível na base de dados)

entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação (BRASIL, 2017)

Nessa linha de raciocínio o fenômeno deve ser compreendido e trabalhado a partir do conceito de *violência sexual*, tomado como um macroconceito que abrange três dimensões distintas: abuso sexual, exploração sexual, e tráfico de pessoas para fins sexuais. Partindo da concepção dos direitos sexuais como direitos humanos (compreendendo, portanto, o direito à liberdade e à autonomia e o exercício responsável da sexualidade²¹), a violência sexual contra crianças ou adolescentes pode ser compreendida como todo ato, de qualquer natureza, que represente atentado ao direito humano ao desenvolvimento sexual da criança e do adolescente, praticado por agente em situação de poder e de desenvolvimento sexual desigual em relação à criança e adolescente vítimas. É gênero do qual são espécies: o abuso sexual, cuja definição coincide com a de violência sexual, mas exclui as situações que envolvam remuneração pelo ato praticado; a exploração sexual, marcada pelo abuso sexual praticado por adultos aliada à remuneração em espécie ao menino ou menina e a uma terceira pessoa ou várias²²; e o tráfico para fins sexuais.

Como categorias de abuso sexual há o abuso sexual intrafamiliar e o extrafamiliar. O abuso sexual intrafamiliar é aquele cometido por membro da família da criança (DOBKE, 2001, p. 27), ou pessoa considerada como

²¹ Conforme preconizado na Declaração e Plataforma de Beijing, produto da IV Conferência Mundial sobre Mulher realizada em Pequim, no ano de 1995, p. 179: “96. Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências”. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em: jan. 2021.

²² Conforme conceito integrante da Declaração do Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, ocorrida em Estocolmo, no ano de 1998. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/decl_estocolmo>. Acesso em: jan. 2021.

responsável pela criança ou que detenha/assuma papel de cuidador dela, ainda que não haja laços de consanguinidade (HABIGZANG et al, 2005, pp. 1-2); é assim marcado pela existência de um laço afetivo (direto ou indireto) com a vítima ou uma relação de responsabilidade com a mesma (FERRAZ, 2012, p. 51). É, portanto, qualquer ato inserido em uma dinâmica de atividade sexual praticada em desfavor de uma criança ou adolescente por “um membro imediato da família (pai, padrasto, irmão), extensivo ou mediato (tio, avô, tia, primo) ou substitutivo (um adulto que a criança considere como um membro da família)” (BITENCOURT, 2009, pp. 61-62). Já o abuso sexual extrafamiliar é mais facilmente compreendido como um conceito negativo: é aquele praticado por pessoa não inserida na família da vítima, ainda que extensa (ou seja, pessoa que não se enquadra no conceito de abuso intrafamiliar descrito anteriormente); pode ser desconhecido, ou mesmo um adulto conhecido da família (BITENCOURT, 2009, p.61), desde que não possua laços de consanguinidade, responsabilidade ou cuidado em relação à vítima.

Em relação à exploração sexual, apresentamos a definição dada pela Childhood Brasil, integrante da World Childhood Foundation²³:

Tipo de violência que possui fins comerciais e tem como intermediário o aliciador – indivíduo que lucra com a venda do sexo com meninos e meninas e com a indução deles à participação em shows eróticos, casas de massagem, fotografias e filmes pornográficos. São atividades que dificultam o exercício da afetividade e podem deixar sequelas físicas, psicológicas e relacionais.

Como categorias de exploração sexual há: a exploração sexual no contexto da prostituição, que pode ser entendida pelo conceito traçado para a exploração sexual geral dado anteriormente; a pornografia, que indica

²³ Definição disponível no glossário constante da página eletrônica da organização, acessível no endereço: <<https://www.childhood.org.br/glossario>>. Acesso em: jan. 2021.

“qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais”²⁴; a exploração sexual no contexto do turismo, entendida a partir do art. 2º, inciso III, do Código de Ética Mundial do Turismo, como a exploração sexual ocorrida em meio a uma atividade turística²⁵, sendo esta última considerada como “as atividades que as pessoas realizam durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE TURISMO, 1995, p.1); e o tráfico para fins de exploração sexual, seja em âmbito interno (dentro do próprio país) como em âmbito externo (tráfico internacional de pessoas).

A categorização de um ato como violência sexual, contudo, é o gatilho para uma onda de desdobramentos de proporções e âmbitos totalmente imprevisíveis. É como afirma Michaud (2001, p. 13): “um enunciado ou uma expressão tem um valor performativo quando ao pronunciá-lo realizamos uma ação. (...) Caracterizar alguma coisa – ato, comportamento, situação – como violência é atribuir-lhe um valor e começar a agir”. Veremos agora como esse começo de ação se desenvolve.

²⁴Definição dada pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativa à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1072.html>. Acesso em: jan. 2021. Vale destacar que este documento utiliza o termo “criança” para designar todas as pessoas com até dezoito anos incompletos. Ressalta-se ainda que este é o conceito indicado entre as diretrizes conceituais para a Consulta Pública para revisão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

²⁵ Entendida a partir do art. 2º, inciso III, do Código de Ética Mundial do Turismo, editado pela Organização Mundial do Turismo (OMT). Disponível em: < <http://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1357> >. Acesso em: jan. 2021.

2.1.2 Violência sexual: dinâmica e efeitos possíveis

I) Dinâmica

Uma primeira pergunta deve ser respondida antes de adentrar a dinâmica da violência sexual: qual tipo de violência sexual é mais comum quando se está diante de vítimas crianças ou adolescentes? Ao contrário do que o senso comum poderia apontar, a ocorrência do abuso sexual intrafamiliar é infinitamente mais comum que a do abuso sexual extrafamiliar. Froner e Ramires (2008, p. 269) afirmam que “a literatura tem mostrado que o maior número de crianças violentadas sexualmente ocorre dentro da própria casa, perpetrada por algum membro da família, ou outra pessoa que exerça função parental, sem necessariamente haver laços de consanguinidade”. Cita-se, como exemplo, o produto apresentado por Azambuja (2011, p. 116), que aponta que, entre 88 processos analisados, 82 casos (equivalente a 93,18%) se referiam a abuso sexual intrafamiliar, enquanto apenas seis casos (correspondente a 6,82%) apontavam a ocorrência de abuso sexual extrafamiliar. No mesmo sentido, Ferraz (2012, p. 51) aponta que 80% dos casos no Brasil têm como autores pessoas integrantes da família ou de confiança, sendo as figuras do pai ou padrasto as que mais aparecem como agressores²⁶.

Em seguida, há uma segunda pergunta que, na verdade, é um conjunto de perguntas: por que é tão difícil para a vítima revelar que sofreu ou está sofrendo violações de ordem sexual, se, segundo o senso comum, esse é um ato terrível? Por que se calar e, por consequência, permitir que a violência continue? Por que uma criança não conta a seu pai ou sua mãe sobre o que está passando, se elas são as pessoas mais próximas da criança e mais querem o seu bem? Não são raras as pessoas que apresentam

²⁶ A pesquisadora obteve os dados em visita ao Centro de Referência no Atendimento Infanto-Juvenil – Crai de Porto Alegre, em dezembro de 2011, ressaltando a prevalência da figura do pai como agressor, e não a do padrasto, como dado novo.

dificuldade em compreender o motivo que leva uma criança ou adolescente a se calar diante da ocorrência da violência sexual. As perguntas traçadas anteriormente poderiam facilmente ser formuladas por qualquer pessoa – inclusive um profissional do Direito – que não esteja familiarizada com a dinâmica peculiar que permeia as violações de natureza sexual. A resposta para essas perguntas passam invariavelmente pela descrição da síndrome conectora do segredo e adição, que bem introduz a dinâmica específica dos casos de violência sexual.

A chamada síndrome conectora do segredo e adição é a interligação de duas síndromes distintas bastante características dos abusos intrafamiliares, mas que também podem ocorrer nos abusos extrafamiliares²⁷: a síndrome do segredo e a síndrome da adição. É justamente essa síndrome conectora do segredo e adição, ou seja, a ocorrência das duas síndromes específicas, que distingue os casos de violência sexual dos demais casos envolvendo outras violências.

A síndrome do segredo ocorre para a criança ou adolescente vítima, sendo caracterizada por uma trama de sigilo construída à base de ameaças e barganhas pelo agressor em relação à vítima. O agressor, sabendo da ilegalidade de sua conduta, constrói um cenário que garante o segredo sobre a ocorrência do abuso sexual; é, ao mesmo tempo, uma estratégia de autoproteção por parte do agressor e uma garantia da continuidade dos episódios abusivos pela repetição. Bitencourt, citando Christiane Thouvenin (2011, p. 62), explica que o adulto agressor se vale dos ensinamentos familiares de que *não se pode confiar em estranhos* e, ao mesmo tempo, que *a família é a lei maior*; portanto, um familiar tudo pode fazer, porquanto tudo que faz é certo. Associado a isso, há ainda o uso de ameaças –

²⁷ “Embora a síndrome conectora de segredo e adição totalmente desenvolvida seja mais importante no abuso sexual prolongado dentro da família, podemos encontrar aspectos semelhantes no abuso breve, especialmente em crianças mais jovens e até mesmo no abuso extrafamiliar” (FURNISS, 1993, p. 40).

direcionadas à vítima, envolvendo apenas ela ou pessoas por ela queridas – acerca do cometimento de violências físicas, castigo ou morte, perda do lar, da confiança dos familiares ou mesmo do afeto destes. Com tudo isso, gera-se “a culpa, que a vítima, criança ou adolescente, sente por participar da relação sexual, e o medo de que todas as ameaças que sofre venham a concretizar-se” (BITENCOURT, 2011, p. 62), que, aliados a um possível sentimento de vergonha²⁸, sedimenta ainda mais o segredo em torno da violação sexual perpetrada.

Furniss (1993, pp. 29-34) apresenta um rol de quatro fatores externos cruciais para a constituição do abuso sexual no contexto da síndrome do segredo, sendo eles:

- a) inexistência de provas materiais que comprovem a ocorrência da violação – fator comum nos casos de violência sexual, tendo em vista que nem todo abuso sexual deixa marcas detectáveis por avaliações policiais/judiciais ou exames clínicos²⁹, o que geraria uma acusação baseada apenas na fala, sem comprovação concreta. Daí nasce o sentimento de insegurança para revelação, pois seria a palavra do abusador – adulto, familiar ou pessoa conhecida pela família – contra a da criança ou adolescente.

²⁸ Em uma conferência de capacitação proferida por Karin Koshima, houve a oportunidade de acompanhar um exemplo que bem elucida o sentimento de vergonha. Em meio à sua fala, ela pede, através de uma série de perguntas, que um adulto detalhe a última experiência sexual vivida por ele com seu parceiro. O adulto escolhido naturalmente se mostra embaraçado, envergonhado em dar detalhes, em público e para pessoas que não conhece, sobre tal experiência. Nessa oportunidade, ela concluiu, brilhantemente: “se para um adulto, plenamente desenvolvido e consciente de suas escolhas e em um contexto de um relacionamento saudável, é embaraçoso falar sobre episódios sexuais, imagine o que é para uma criança, que às vezes sequer conseguiu compreender exatamente o que aconteceu e tem medo das consequências da sua fala, revelar o episódio de abuso que sofreu”.

²⁹ “A prova forense e a evidência médica estão disponíveis apenas em uma minoria dos casos. Temos a esperança de que o presente índice de casos comprovados com evidência física cresça com a prática (HOBBS e WYNNE, 1987). Os profissionais terão de conviver com o fato de que também no futuro a maioria dos casos não terá evidência médica conclusiva de abuso sexual. Por exemplo, um grave abuso oral prolongado pode não ser medicamente detectável. Mas até mesmo uma clara evidência médica de abuso sexual muitas vezes ainda não constitui prova forense no que se refere à pessoa que cometeu o abuso” (FURNISS, 1993, p. 29), deixando claro que a prova material nos casos de violência é a exceção, o que por muitas vezes gera o sentimento de insegurança na vítima, receosa de que seu testemunho, ante a falta de evidências científicas, seja desacreditado.

- b) ameaças e suborno direcionadas à vítima – geram o temor da vítima por si e por seus entes queridos, aliado a tratamento especial dispensado, pelo abusador, à vítima, como forma de “comprar-lhe” o silêncio;
- c) descrédito na fala da criança – geralmente revelados pela rotulação da revelação da vítima como “fantasia” ou “imaginação”, colocando a criança ou adolescente como pessoa mentirosa, sujeita inclusive a castigos ou punições pela “mentira” (FURNISS, 1993, p. 30; DOBKE, 2001, p. 34);
- d) insegurança ante as possíveis consequências da revelação – as ameaças, a culpa e o medo produzidos até então pelo adulto agressor geram ainda grande insegurança na vítima quanto aos possíveis desdobramentos que acontecerão caso ela relate o que está sofrendo. Medo de perder o convívio com os pais ou familiares (mesmo que um deles seja o abusador, afinal, antes de ser o agressor era uma figura parental, com quem foram construídos laços de afeto, segurança e dependência; a vítima não deixa de desejar ter aquele familiar, mas tão somente que tenha aquele familiar *não abusador*), de desestruturar/desfazer a família, de desapontar ou causar sofrimento ao pai ou mãe não abusadora, da perda do provedor do lar, de ser o responsável pela prisão de um ente familiar³⁰, além da possibilidade da revelação/relato fazer com que a vítima reviva os fatos que sofreu³¹.

Além dos fatores externos, há também processos psicológicos da vítima que reforçam o segredo. Há que se destacar a negação, que, como salienta Dobke (2001, p. 35), difere da mentira, uma vez que nesta há o pleno conhecimento e consciência do fato abusivo, enquanto que na negação a vítima não consegue ver o abuso realmente como fato abusivo. É estratégia que permite a sobrevivência psíquica da vítima, “criando uma estrutura negadora da realidade da experiência abusiva, a qual impede que

³⁰ “Em muitos casos, as crianças foram ameaçadas de serem mandadas embora, de serem mortas pela pessoa que cometeu o abuso ou de que esta se matará, de que o casamento dos pais terminará e de que a revelação conduzirá à desintegração familiar. [...] ‘Se você contar a alguém, será culpa sua se o papai for para a prisão’ ou ‘Será culpa sua se a mamãe ficar chateada, e você terá que ir embora’. [...] Finalmente, [...] a maioria das crianças que sofreram abuso sexual não quer perder seus pais pela prisão ou divórcio. Elas querem muito um pai, mas um pai que não abuse. Uma abordagem punitiva primária em relação às pessoas que abusam é portanto um forte fator externo para que as crianças mantenham segredo e não revelem” (FURNISS, 1993, p. 31).

³¹ “Reviver os fatos através da revelação gera sentimentos de culpa, vergonha, medo, além de sentimentos ambivalentes em relação ao agressor, possibilidade de desintegração da família e/ou institucionalização da criança” (FRONER; RAMIRES, 2008, p. 269).

a vítima seja capaz de entender o abuso sexual como abuso indevido” (BITENCOURT, 2009, p. 63). Outro processo psicológico é a dissociação, que permite a vítima faça uma separação entre o ato abusivo e os sentimentos gerados por ele, isolando-os de forma que não causem interferências em sua vida (DOBKE, 2001, p. 35). É o que, em parte, pode explicar um comportamento absolutamente tranquilo de uma vítima de violência, que pode persistir mesmo no momento da revelação.

A síndrome da adição, por sua vez, ocorre para o adulto agressor. Ele é o chamado adito, aquele que desenvolve uma dependência em relação à “droga” que lhe gera a compulsão pela repetição, que neste caso é a criança ou adolescente vítima. O agressor é, portanto, “um adito da criança, um dependente psicológico e, por isso, precisa que ela guarde o segredo para a continuação da adição” (DOBKE, 2001, p. 36). Ou seja, há um “comportamento compulsivo do descontrole de impulso frente ao estímulo gerado pela criança, ou seja, o abusador, por não se controlar, usa a criança para obter a excitação sexual e alívio de tensão, gerando dependência psicológica e negação da dependência” (HABIGZANG et al, 2005, p. 2). Como ensina Furniss (1993, pp. 37-38), o agressor tem consciência da ilegalidade do seu comportamento e dos efeitos nocivos que ele causa à criança ou adolescente, mas isso não impede que ele pratique o abuso. Pode haver tentativas de sobrestar os episódios abusivos, geralmente impulsionadas pelos sentimentos de culpa e consciência do prejuízo que causa à vítima, mas essas tentativas podem gerar sintomas ligados à abstinência (ansiedade, irritabilidade, entre outros). A vítima, enquanto objeto de desejo, proporciona ao abusador não uma experiência de prazer, mas sim uma experiência de alívio de tensões, sendo a compulsão pela repetição disparada pela excitação gerada pela noção da impropriedade e ilegalidade da sua conduta, aliada à culpa e à sensação de alívio. A criação da dependência, portanto, se dá pela excitação seguida do alívio (BITENCOURT, 2011,

p. 63), mas, apesar de tudo isso, o agressor nega a dependência (adição) para si mesmo e para os outros.

As duas síndromes já apresentam, cada uma, um quadro denso quando analisadas de maneira isolada. A ocorrência simultânea de ambas (ou seja, a síndrome conectora de segredo e adição) é, portanto, o que caracteriza de maneira clara a dinâmica peculiar que permeia os casos de casos de abuso sexual intrafamiliar (como regra, mas possível também nos casos de violência sexual extrafamiliar), distinguindo-os dos demais casos de violência não sexual e denotando toda a complexidade daqueles.

Em relação à exploração sexual, a dinâmica pode ser completamente diferente. A complexidade desse fenômeno ocorre em razão da existência de redes organizadas que sustentam a prática violadora de direito³², além da existência do próprio explorador, que exerce sobre a vítima da exploração a mesma relação de poder e dominação que o agressor estabelece no abuso sexual. Segundo a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf), organizada por Leal e Leal:

O explorador pode exercer seu poder de dominação e de exploração em diversos contextos sociais, por razões culturais, de personalidade e de comportamento, sem entretanto ser considerado uma classe específica.

Pode-se identificar o explorador na figura do consumidor, do aliciador ou daquele que ajuda a cooptar a vítima para a rede criminosa do tráfico. Esta é

³² “As redes de favorecimento do tráfico para fins de exploração sexual comercial organizam-se como uma teia de atores que desempenham diferentes funções (aliciadores, proprietários, empregados e outros tipos de intermediários), com o objetivo de explorar para obter algum bem material ou lucro. Essas redes escondem-se sob as fachadas de empresas comerciais (legais e ilegais), voltadas para o ramo do turismo, do entretenimento, do transporte, da moda, da indústria cultural e pornográfica, das agências de serviços (massagens, acompanhantes...), entre outros mercados que facilitam a prática do tráfico para fins de exploração sexual comercial” (LEAL; LEAL, 2002, p. 64). Essa rede existe de maneira mais comum para a exploração sexual na modalidade de tráfico para fins sexuais, de maneira a contemplar tanto o “mercado interno, como o mercado destinado a outros países”, conforme análise de Vega (2011, p. 23).

organizada por diferentes atores, que desempenham papéis no crime organizado, com vistas a movimentar o mercado do sexo e a mobilizar a demanda. O explorador tem acesso à vítima e às redes de aliciamento. É capaz de estabelecer relações de poder, tirando partido e proveito das situações de vulnerabilidade social em que se encontram mulheres, crianças e adolescentes. Estas relações manifestam-se na sedução, no abuso de confiança, no engano e na mentira, que podem levar ao “consentimento induzido” da vítima (LEAL; LEAL, 2002, p. 51).

Outro fator característico da exploração sexual é que a dinamicidade de sua conceituação é ainda maior que aquela apresentada para a violência sexual geral. Como analisa Vega (2011, pp. 26-27), a exploração sexual variará de acordo com cada região do país, tendo em vista os quadros econômico, político, cultural e social, bem como as peculiaridades ligadas às realidades locais. A forma da exploração sexual, então, acontecerá de maneira diferente em cada região, agregando ainda a figura da rede de aliciamento e o próprio explorador. Apesar disso, vale ainda a dinâmica do segredo, do medo e da ameaça – como no abuso sexual –, sendo adicionados os elementos da rede organizada – que traz consigo todas as características, efeitos e dificuldades nascidas da noção de crime organizado e seu poder³³. É, portanto, uma trama ainda mais elaborada e árdua que aquela existente para os casos de abuso sexual.

Um fator importante deve também ser levado em consideração quando da análise da dinâmica do fenômeno: a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram crianças e adolescentes, condição essa reconhecida expressamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 6º. Crianças e adolescentes devem ser considerados

³³ “As redes de tráfico estão respaldadas pelo uso da tecnologia, o que facilita o sistema de informação entre elas, o aliciamento, o transporte, o alojamento, a vigilância e o controle de suas ações. Portanto, elas podem estruturar-se e desmobilizar-se com agilidade. A rede comercial do tráfico está organizada dentro e fora do Brasil, mantendo relações com o mercado do crime organizado internacional, fato comprovado pela detecção, no país, de grifes mafiosas (Yakusa, Máfias Russa e Chinesa...) que atuam no tráfico internacional de mulheres” (LEAL; LEAL, 2002, p.65).

como pessoas em desenvolvimento, ou seja, são sujeitos aos quais há uma “falta biológica de maturação nos níveis emocional, social e cognitivo” (FURNISS, 1993, p. 14) que fazem com que seja produzida uma maneira particular de comunicação, comportamento, relacionamento, pensamento e compreensão, demandando, portanto, atenção, acolhimento e tratamento diferenciados. Contudo, o reconhecimento desse estágio especial de desenvolvimento é recente, construído ao longo da história.

A construção da visão em torno da criança e sua singularidade é bem retratada por Philippe Ariès (1978). Em suma, afirma o autor que até o final do século XIII não há indícios de uma preocupação expressiva – ou mesmo reconhecimento mínimo – com as distintas etapas de desenvolvimento pelas quais passa o ser humano; era a infância reduzida ao período pós-nascimento, enquanto se apresentavam bebês dependentes do cuidado adulto para a sobrevivência. Tão logo adquiriam desenvoltura mínima, já recebiam tratamento igual ao destinado aos adultos; ou seja, ao menor sinal de independência já eram inseridos bruscamente no mundo adulto. A primeira mudança ocorre com surgimento da “escolarização”, que no século XV registrou uma educação severa, de disciplina rígida permeada por constante vigilância. Já no século XVIII houve a divisão do ensino em primário e secundário, prolongando a permanência da criança na escola e, conseqüentemente, poupando-a da entrada no mundo dos adultos (salvaguarda essa que não existia para as crianças do sexo feminino, visto que se encontravam excluídas das instituições de ensino). Entretanto, já representa uma clara separação entre a fase adulta e a infância.

Interessante é a abordagem feita por Bauman (1998, p. 177) sobre o tema. O autor descreve que durante o século XVI as crianças eram vistas como “adulto menor”, ou seja, nenhuma distinção de grande relevância era feita, inclusive em relação às peculiaridades da vida adulta: nenhum

ponto desta constituía em um segredo, ou conteúdo inadequado, para as crianças. Já no século XVII percebeu-se o início de uma visão diferenciada, quando partes e cômodos das casas passaram a ser proibidas para crianças que contassem com menos de oito anos de idade. Além dessa restrição de circulação, Bauman também descreve a prática de vestir as crianças com roupas que denotassem a inferioridade e a incompletude da criança – com roupas grandes demais, ou abandonadas por outros membros da família. E observa que uma mudança efetiva no tratamento das crianças veio com o seu reconhecimento como “criatura por si mesma, e de um tempo um tanto diferente, dotado de atributos peculiares”. Foi a partir daí que se identificou a necessidade de um processo de amadurecimento orientado da criança, em razão de sua fragilidade e incapacidade de autoproteção. Desde então, a figura da criança foi recebendo reconhecimento e proteção progressivos, que culminaram com a separação entre a fase da infância e da adolescência, bem como com a proteção e reconhecimento jurídicos³⁴ dessas fases.

A evolução da visão da infância e da adolescência pela sociedade culmina com o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento no qual se encontram crianças e adolescentes, inclusive com sua inclusão expressa em normativas nacionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nasce então a obrigação para o Estado, a família e a sociedade em geral de dedicar tratamento diferenciado a esses sujeitos de direitos – dada sua condição peculiar de desenvolvimento –, gerando, por consequência, obrigação de lembrar sempre essa condição ao analisar e intervir em qualquer situação que envolva uma criança ou adolescente, especialmente para a compreensão do fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes. É necessário, portanto, que a proteção e

³⁴ A serem analisados no Capítulo 3.

efetivação dos seus direitos sejam uma obrigação de todos, forçando inclusive a adaptação do sistema jurídico³⁵ para a verdadeira inclusão e participação desses sujeitos de direitos que, por si só, não podem defender seus interesses e tampouco se comportar, analisar e compreender todo o funcionamento do sistema jurídico e judiciário da mesma forma que um adulto (inclusive porque não se pode negar que mesmo os adultos podem vir a enfrentar dificuldades para a plena compreensão e acesso ao sistema jurídico e judiciário).

Um penúltimo alerta acerca da dinâmica que permeia os casos de violência sexual deve ser feito em relação à sua ocorrência: se, por um lado, a exploração sexual estatisticamente se apresenta atrelada à realidade social (especialmente a condições de vida precárias)³⁶, o abuso sexual, por sua vez, apresenta-se como um fenômeno “democrático”, que não depende de fatores econômicos, sociais, religiosos ou étnicos para ocorrer (AZEVEDO; GUERRA, 1989, p. 43); a condição socioeconômica é um fator que pode propiciar e/ou facilitar a ocorrência da violência sexual, mas não a determina, permitindo a conclusão de que “o abuso sexual no Brasil não tem uma classe social”³⁷. Não só no Brasil, na verdade. Sanderson dedica

³⁵ “A dependência estrutural das crianças, como resultado da falta de maturação biológica, impede que elas exerçam completamente seus direitos e tomem posição como sujeitos independentes perante a lei, que presentemente funciona para oferecer a justiça para adultos que são capazes de assumir responsabilidade pessoal completa e independente por suas ações. A posição legal incompatível da criança como um sujeito perante a lei sem ser totalmente capaz de compreender este papel leva cada vez mais a mudanças nos procedimentos legais, que devem levar em conta a dependência estrutural das crianças” (FURNISS, 1993, pp. 13-14).

³⁶ Conforme dados levantados pela pesquisa Pestrif, “as regiões Norte e Nordeste apresentam o maior número de rotas de tráfico de mulheres e adolescentes, em âmbito nacional e internacional, seguidas pelas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul.

Confirma-se assim uma estreita relação entre pobreza, desigualdades regionais e a existência de rotas de tráfico de mulheres e adolescentes para fins sexuais em todas as regiões brasileiras, cujo fluxo ocorre das zonas rurais para as zonas urbanas e das regiões menos desenvolvidas para as mais desenvolvidas, assim como dos países periféricos para os centrais. [...]

As regiões que apresentam maiores índices de desigualdades sociais são aquelas que mais exportam mulheres e adolescentes para tráfico doméstico e internacional [...]” (LEAL; LEAL, 2002, p. 55).

³⁷ Afirmação feita pela socióloga Graça Gadelha, consultora da Childhood Brasil, disponível no site da instituição: <www.childhood.org.br/causas-da-violencia-sexual-contra-crianas-e-adolescentes>. Acesso em: jan. 2013.

a introdução de sua obra (2008, pp. xiv-xxxi) à desconstrução dos mitos acerca do abuso sexual; entre os mitos desconstruídos há justamente o da seletividade da violência sexual, para a qual a autora deixa clara a possibilidade da ocorrência da violência em qualquer cultura, comunidade ou classe, destacando que é falsa a crença de que o abuso sexual só ocorre em determinados ambientes. Ela ainda ressalta que a falsa premissa representa risco ao apresentar a ideia de que somente *os outros* são vítimas, que cria “falsa ideia de segurança de que nossas crianças estão fora de perigo”, quando, na verdade, “todas as crianças são vulneráveis até certo ponto”. Há também a desmistificação de que o abuso sexual só ocorre em famílias desestruturadas; para Sanderson (2008, p. xv), “famílias não abusam sexualmente de crianças; os indivíduos é que o fazem”, permitindo que qualquer família tenha que lidar com um episódio de abuso sexual em seu seio, ainda que tal episódio seja praticado por pessoa não inserida na dinâmica familiar.

Por fim, há que se destacar ainda a subnotificação dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes; Froner e Ramires, citando Dias (2008, p. 268), afirmam que apenas 10% a 15% dos casos são notificados. As razões para a subnotificação passam: pela própria dinâmica da violência sexual (síndrome do segredo, medo, ameaças, insegurança); pressão familiar; descrença na atuação policial ou no sistema de justiça; falta de informação sobre o fenômeno e sobre cidadania (quando, como, onde e a quem recorrer); dependência econômica em relação ao agressor e o atendimento por profissionais exclusivamente da rede privada (este último mais comum para vítimas com maior poder aquisitivo)³⁸. Essas

³⁸ “A falta de informação também é um ponto crítico. Desde como abordar temas relativos à sexualidade até sobre os organismos com que podemos contar e como e onde notificar. Esse último ponto contribui para a subnotificação dos casos, que não nos permite ter um cenário real do problema no país. Outro fator que contribui para a subnotificação é a dependência dos companheiros no orçamento familiar – o que pode explicar em muitos casos a falta de notificação quando o pai ou padrasto são os autores da agressão. Por outro lado, crianças e adolescentes das classes média e alta são geralmente atendidos por médicos, psicólogos ou psiquiatras particulares, fazendo com que a notificação não

razões são pertinentes não apenas às vítimas e suas famílias, como também a vizinhos e profissionais, que acabam por atendê-los, gerando o que Froner e Ramires (2008, p. 268) nomeiam como “muro do silêncio”, reforçando ainda mais a subnotificação dos casos. Assim, o número de casos notificados é inferior ao que efetivamente ocorre na prática, especialmente em relação às classes economicamente mais altas³⁹.

II) Trauma. Dano primário e dano secundário: a “revitimização”

Quando há notícia de que uma criança ou adolescente foi vítima de violência sexual, a primeira ideia que se tem é de uma vítima fragilizada, apavorada, arredia, em profundo sofrimento, com danos psicológicos irreparáveis que ficarão evidentes por toda a vida, mas essa não é a única realidade possível. Furniss (1993, pp. 12-13) deixa clara a inexistência da obrigatoriedade da perturbação psíquica como consequência de uma violência sexual; afirma a possibilidade da confusão diante da experiência, mas não exclui a possibilidade da *superação* – ligada à resiliência da vítima⁴⁰ – do episódio violador; ou seja, não é automática a ocorrência de traumas psíquicos e, mais, os efeitos não são lineares, variando de caso para caso. Há que se ter cuidado para julgar a gravidade ou ocorrência da violação a partir dos danos físicos ou psicológicos que ela causou, pois “isso poderia querer dizer que o abuso sexual somente é abuso quando

chegue ao Sistema de Garantia de Direitos, aumentando as subnotificações.” <www.childhood.org.br/causas-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: jan. 2013.

³⁹ “Assim, o número de registros é baixo, o que não significa que não existam abusos em classes economicamente mais altas. Existem, sim. Equivocado é desconhecer o problema o desviar cegamente da possibilidade de sua incidência” (FERRAZ, 2012, p. 51).

⁴⁰ Para a física, resiliência seria a capacidade de determinado material sofrer deformação e retornar à sua forma original depois de cessada a causa geradora da deformação. Analogicamente, para a psicologia, a resiliência designa a capacidade da vítima de se recuperar de episódios negativos que vivenciou, ou seja, de sofrer o abalo e retornar ao estado psíquico habitual existente antes do episódio. Para Bittencourt (2009, pp. 65-66), “a resiliência não significa um retorno a um estado anterior, mas sim a superação diante de uma dificuldade considerada como um risco, e a possibilidade de construção de novos caminhos de vida e de um processo de subjetivação a partir do enfrentamento de situações estressantes e/ou traumáticas, salientando que a resiliência está diretamente relacionada à interação dos atributos pessoais, os apoios do sistema familiar e da comunidade”.

encontramos dano psicológico, como se um roubo de banco somente fosse crime quando o gerente do banco tem um colapso nervoso” (FURNISS, 1993, p. 13).

Feita a primeira ressalva em relação ao não automatismo do trauma, há que ser feita uma distinção entre o dano primário e dano secundário gerados a partir da ocorrência da violência sexual.

O dano primário pode ser entendido como os impactos gerados na vítima a partir da ocorrência da violação em si, em todas as suas etapas, que compreendem a “fase da sedução, da interação sexual abusiva e do segredo” (DOBKE, 2001, p. 23). Esses impactos variam de vítima para vítima (SANDERSON, 2008, p. 170), permitindo que algumas vítimas apresentem impactos mínimos ou mesmo nenhum impacto aparente, enquanto outras desenvolvam graves problemas de ordem emocional, social e/ou psiquiátrica (HABIGZANG et al, 2005, p. 342). Como bem assevera Bitencourt:

A violência sexual intrafamiliar não produz o mesmo resultado em todas as crianças e adolescentes, pois dependerá de fatores que permeiam o abuso sexual e da própria constituição psicológica e física das vítimas. Dessa forma, seria exagero afirmar que todas as vítimas de abuso sexual intrafamiliar sofrem dano inevitável e permanente (BITENCOURT, 2009, p. 65)⁴¹.

Os fatores que fazem com que uma vítima apresente graves repercussões como dano primário, enquanto outra vítima não apresente, não compõem uma fórmula matemática de resultado previsível e determinável. Furniss elenca sete fatores que podem ser apontados como os elementos que podem determinar o grau de incidência do dano primário, sendo eles:

⁴¹ Apesar da autora se referir somente à violência sexual intrafamiliar, essa é uma afirmativa coerente em relação à violência sexual em todas as suas categorias.

- 1) A idade do início do abuso.
- 2) A duração do abuso.
- 3) O grau de violência ou ameaça de violência.
- 4) A diferença de idade entre a pessoa que cometeu o abuso e a criança que sofreu o abuso.
- 5) Quão estreitamente a pessoa que cometeu o abuso e a criança eram relacionadas.
- 6) A ausência de figuras parentais protetoras.
- 7) O grau de segredo (FURNISS, 1993, p.15)⁴².

De maneira similar, Sanderson afirma que os efeitos variáveis do impacto da violência sexual na vítima podem ser estimados pelos fatores a seguir:

- A idade do adolescente na época do abuso.
- A duração e a frequência do abuso sexual.
- O(s) tipo(s) de ato(s) sexual(is).
- O uso da força ou da violência.
- O relacionamento da criança com o abusador.
- A idade e o sexo do abusador.
- Os efeitos da revelação (SANDERSON, 2008, p. 170).

Tomando por base os estudos e análises de Sanderson (2008, pp. 171-181), observa-se que quase todos os fatores apresentam análise controversa na literatura especializada⁴³. Apesar da falta de consenso, Sanderson

⁴² Um fator importante não elencado por Furniss é a negação dos pais, que frequentemente potencializa o dano à vítima.

⁴³ Neste trecho da obra, Sanderson faz um mapeamento dessas controvérsias. Em relação à idade da vítima, alguns pesquisadores afirmam que, quanto menor a idade, maior a vulnerabilidade ao trauma – portanto, maior a chance de danos primários mais severos –, por ser a mesma mais impressionável diante dos fatos; outros, por sua vez, colocam a tenra idade como um instrumento natural de proteção, que permite o esquecimento ou a remodelação da violência sofrida pela capacidade reduzida de compreensão. Estudos apontam que quanto mais frequente e prolongada for a violência sexual, maiores são as chances de trauma; outros estudos, ao contrário, apontam que traumas graves foram mais comuns em episódios mais curtos de violência do que em episódios prolongados. Em relação ao tipo de atividade sexual, traumas graves foram detectados tanto em vítimas de atos de penetração em todas as suas variações ou sexo oral, como em vítimas de exploração genital e corporal sem roupa, quanto em vítimas

afirma que a combinação desses fatores é que influencia a gravidade do impacto.

A partir desses fatores, a violência sexual pode desencadear, como danos primários, mínimas alterações de comportamento e emoção (HABIGZANG et al, 2010, p. 27), como também a ocorrência de psicopatologias diversas, tais como “quadros de depressão, transtornos de ansiedade, alimentares, dissociativos, hiperatividade e déficit de atenção e transtorno de personalidade *borderline*” (HABIGZANG et al, 2005, p. 342). O transtorno do estresse pós-traumático⁴⁴ é, contudo, o mais citado pela literatura especializada⁴⁵.

Já o dano secundário é aquele gerado como consequência indireta da violência sexual, ou seja, aquele “causado por fatores diversos e subsequentes ao abuso” (DOBKE, 2001, p. 23), que surge em meio às providências que são tomadas após a revelação, seus impactos e atuações profissionais realizadas, especialmente aquelas resultantes da atuação do Estado.

de beijos e toques indesejados com roupa – apesar do número de vítimas com graves traumas variar, detecta-se a ocorrência de maneira relevante nos três grupos. O uso da força física e violência implicou a ocorrência de traumas graves nas vítimas em alguns estudos, mas outros não apontaram essa relação, em razão da força física facilitar para a vítima a atribuição da culpa pela violação ao agressor. Pesquisas demonstraram que, quanto maiores os laços de consanguinidade, maior o trauma da vítima; mas outras apontaram impactos maiores em casos com agressores padrastos ou madrastas do que em casos com agressores pais ou mães naturais. Em relação à idade ou tipo do abusador, pesquisas indicaram que, quanto mais velho fosse o agressor, maior o trauma; mas outras destacam que, se o agressor for mais jovem, torna-se mais difícil para a vítima distinguir entre a experimentação sexual – integrante natural do seu desenvolvimento sexual – e o episódio de violência. Por fim, em relação aos efeitos da revelação, se forem negativos há o agravamento do trauma; se forem positivos, podem minimizá-los, embora não seja algo que possa ser garantido.

⁴⁴ “O Tept é um transtorno de ansiedade que ocorre após a exposição a um evento traumático. Nele a avaliação subjetiva da vítima, envolvendo resposta de pavor e medo [...], está interligada a sintomas de revivência, evitação e excitabilidade fisiológica aumentada; ao tempo (superior a um mês [...]); e ao prejuízo funcional [...]” (HABIGZANG, 2010, p. 27).

⁴⁵ Segundo afirmação de Habigzang (2010, p. 27), que usa como fonte os estudos de Ackerman et al (“Prevalence of post traumatic stress disorder and other psychiatric diagnoses in three groups of abused children [sexual, physical, and both]”, de 1998); Cohen (“Treating acute posttraumatic reactions in children and adolescents”, de 2003); Farnularo et al (“Psychiatric comorbidity in childhood post traumatic stress disorder”, de 1996); e Ruggiero, McLeer & Dixon (“Sexual abuse characteristics associated with survivor psychopathology”, de 2000).

Um dos elementos que mais fomentam a ocorrência do dano secundário é o número de profissionais intervenientes no caso após a revelação. Furniss (1993, p. 23) apresenta estudo que aponta que, na avaliação de 64 casos, houve uma média de envolvimento de 8,2 agências diferentes, além dos profissionais individualmente considerados. O autor ressalta ainda a ocorrência comum de uma crise na rede profissional – extensa, como apontado –, com abordagens e intervenções não coordenadas, ou seja, não *articuladas*, que “podem conduzir a um dano e traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que o abuso original”, o que vai contra o objetivo principal de qualquer intervenção profissional em um caso de violência sexual: evitar o dano secundário pela intervenção (FURNISS, 1993, p. 23).

Furniss apresenta cinco níveis de ocorrência do dano secundário em vítimas de violência sexual:

- 1 – Estigmatização social – vítimas e suas famílias podem ser socialmente estigmatizadas pela reação dos vizinhos, escolas e companheiros, agravada pelas situações nas quais há a ruptura dos vínculos familiares com a saída do agressor do lar (ainda que por mandado de prisão).
- 2 – Traumatização no processo interdisciplinar – caracterizado pelos conflitos institucionais oriundos das intervenções não articuladas, cuja ocorrência é detectada com frequência no embate entre o sistema jurídico e as necessidades voltadas à proteção e cuidado psicológico da vítima. Como assevera Furniss (1993, p. 23), “isso baseia-se no fato de que o sistema legal ainda não se adaptou completamente ao aspecto dos direitos humanos da criança como um sujeito perante a lei, que não obstante é estruturalmente dependente do adulto”.
- 3 – Traumatização no processo família-profissional – presente nos casos em que a escolha profissional acaba por fazer uma intervenção mais voltada à punição de membros da família (nomeada por Furniss como Intervenção Punitiva Primária) do que efetivamente à proteção da vítima (Intervenção Primária Protetora da Criança) (FURNISS, 1993, p. 24).

- 4 - Traumatização no processo familiar – gerada nos casos de descrédito ou desqualificação da fala da vítima acerca da ocorrência da violência sexual, ou mesmo nas hipóteses de utilização da vítima como “bode expiatório, castigando-a e acusando-a por todos os problemas familiares, como um resultado da revelação” (FURNISS, 1993, p. 24).
- 5 - Traumatização no processo individual – induzida pela própria vítima através de comportamentos sexualizados ou fragilizados que acabam por gerar rejeição, punição ou novos e diversos abusos.

Por fim, destaca Furniss que é possível a criação de dano secundário não apenas pela atuação direta, mas também pela omissão, pela não intervenção. Utiliza como exemplo mais frequente episódios envolvendo o campo médico e terapêutico, em que o profissional nega o abuso óbvio ou pensa que resolve “o problema sem qualquer apoio estatutário” (FURNISS, 1993, p. 24).

A compreensão do dano secundário é de extrema importância para os profissionais do Direito, tendo em vista que é justamente esse o maior prejuízo que a atuação indevida de um operador do Direito pode causar a uma vítima, seja pela ação equivocada ou pela omissão, conforme as situações que serão apresentadas no tópico seguinte.

Uma última discussão a ser feita recai sobre a nomenclatura *dano secundário*. Muitas vezes a expressão é substituída por *revitimização*, palavra cuja composição traz a ideia quase automática de repetição da vitimização. Há que se fazer uma crítica, contudo, a essa expressão, uma vez que o termo *revitimização* pode ser interpretado de formas variadas, abrindo espaço para o entendimento estrito de que a vítima, por exemplo, *reviveria* a violência sofrida, o que não necessariamente ocorre. Ao analisar a ocorrência do dano secundário na prática dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, conforme será introduzido a seguir e detalhado no Capítulo 4, a maior parte das situações apresenta mais um

caráter de *violência institucional* que uma característica de “mero” desdobramento da violação inicial sofrida. Mas essa é uma defesa que será feita mais adiante.

Apresentada a parte teórica introdutória sobre a violência sexual, passemos então para a análise do percurso dos casos de violência sexual e o primeiro mapeamento dos pontos de intervenção críticos pertinentes ao campo do Direito.

2.2 O ingresso institucional do caso a partir da revelação da violação de ordem sexual

A revelação da violação de ordem sexual geralmente ocorre pela própria criança ou adolescente vítima, que relata para pessoa de confiança⁴⁶ a violência sofrida. Mais raramente pode ocorrer por um terceiro, que testemunha o crime praticado ou suspeita da sua ocorrência a partir da observação de alguns sinais⁴⁷ físicos ou comportamentais da criança ou adolescente. Diante da revelação ou suspeita, a pessoa de confiança, o terceiro ou até mesmo a própria criança ou adolescente vítima aciona um dos

⁴⁶ Segundo Furniss (1993, p. 184), “A Pessoa de Confiança é muitas vezes uma importante figura de apego no “mundo do meio”, entre o lar que está perto demais e o mundo externo desconhecido no qual a criança não ousa confiar. Geralmente é alguém da escolha, da creche, do clube de jovens ou do grupo da igreja, dos ambientes médicos e terapêuticos. A Pessoa de Confiança pode ser a senhora que serve o almoço na escola. Se é esse o caso, essa senhora é a pessoa mais importante para a criança durante todo o processo de revelação”.

⁴⁷ Sanderson (2008, pp. 201-227) apresenta indícios de ordem emocional (vergonha, humilhação, repulsa, ódio e desrespeito por si mesmo; falta de poder, impotência; baixa autoestima, entre outros), interpessoal (medo da intimidade, recusando contato ou proximidade com outros; confusão de papéis; hostilidade e agressividade com os outros; erotização da proximidade, entre outros), comportamental (comportamento regressivo, como chupar o dedo; distúrbios de conduta, como atear fogo em objetos; mudança nos padrões de sono e alimentação; recebimento de presentes e dinheiro sem explicação, entre outros), cognitiva (baixa concentração e atenção; sub/superaproveitamento na escola; hipervigilância, entre outros), física (hematomas e sangramento; coceira, inflamação e infecção nas áreas oral, genital e retal; doenças sexualmente transmissíveis; gravidez, entre outros) e sexual (comportamentos sexuais inadequados e persistentes com adultos, crianças ou brinquedos; compreensão claramente sofisticada do comportamento sexual; masturbação compulsiva; exibicionismo, entre outros), que apontam para a ocorrência da violência sexual. De certo que a identificação de um ou mais desses sinais apontados não torna certa a ocorrência da violência sexual (nem tampouco a ocorrência da violência sexual está condicionada ao aparecimento de um ou mais desses sintomas), mas esses sinais servem apenas como indicativos que podem sustentar a suspeita da ocorrência de uma violação de ordem sexual, suspeita essa que, por si só, faz nascer a obrigação de sua comunicação ao Conselho Tutelar, conforme imposição legal do art. 19 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

canais de recebimento de denúncia⁴⁸. O recebimento dessa informação sobre a suspeita ou a ocorrência de um fato delituoso por um desses canais de denúncia dará início à atuação de um dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Dependendo do canal utilizado, poderão ser disparadas tanto as ações de caráter protetivo⁴⁹ quanto as de responsabilização do agente violador. E é justamente nesse ponto que se pode identificar o primeiro descompasso entre o tempo da lei – e da atuação de seus operadores – e o tempo da vítima.

As ações de caráter protetivo serão mais comumente⁵⁰ articuladas pelo Conselho Tutelar. Esse órgão ajurisdicional, definido como o órgão “*encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente*”⁵¹, geralmente recebe as comunicações de violação ou suspeita de violação de direitos⁵² e, a partir da ciência, convoca os responsáveis legais e a criança ou adolescente envolvidos para uma escuta inicial. A ordem de escuta dificilmente varia: primeiramente a mãe, pai, guardião ou tutor (exceto quando um destes for o violador apontado, caso em que a escuta desse autor apontado somente ocorrerá, geralmente, em momento posterior, se ocorrer), e depois a criança ou adolescente vítima. Se houver a escuta da criança ou adolescente pelo Conselheiro Tutelar, já nesse primeiro contato com o Sistema de Garantia de Direitos ela poderá

⁴⁸ O termo “denúncia” aqui é utilizado em seu sentido amplo, não jurídico estrito, referindo-se ao ato de dar ciência a terceiros sobre a ocorrência de um crime. Os canais de recebimento de denúncia seriam um dos Disque-Denúncia (como o Disque 100, de abrangência nacional, ou mesmo um dos serviços similares no âmbito estadual ou municipal), ou mesmo o Conselho Tutelar, Ministério Público ou Delegacias.

⁴⁹ Tratamos aqui, especificamente, das medidas de proteção elencadas nos artigos 101 e 129 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁵⁰ Todas as informações deste trecho (acerca do trâmite mais comum adotado pelo Conselho Tutelar diante do recebimento de um caso de violência sexual contra crianças ou adolescentes) advêm da observação na prática profissional de acompanhamento de casos no antigo Serviço Sentinela de Belo Horizonte, hoje incorporado ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – Paefi, integrante dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Creas.

⁵¹ Conforme art. 131 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁵² Segundo a obrigação legal contida no art. 13 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, independentemente do canal escolhido para a comunicação da violação ou suspeita de violação.

ser questionada sobre os fatos comunicados ao Conselho Tutelar. Esses questionamentos, quando feitos, serão utilizados para sustentar ou direcionar as próximas ações do Conselheiro Tutelar, sejam elas o encaminhamento simples para atendimentos que se façam necessários (tratamento de saúde, acompanhamento psicológico, entre outros), a aplicação de medida de proteção⁵³ ou mesmo encaminhamento de *notitia criminis*⁵⁴ para iniciar a responsabilização do agente violador.

Pode ser que o tempo da escuta inicial de acolhimento no Conselho Tutelar não coincida com o tempo da vítima para falar sobre o assunto. Se a criança ou adolescente ainda não está pronto para falar com terceiros sobre a violação, mas a escuta inicial no Conselho Tutelar acontece, está instaurado o primeiro episódio de constrangimento dessa vítima, causado pelo descompasso entre a ação desenvolvida e o tempo da criança ou adolescente.

A partir das primeiras informações colhidas, o que normalmente ocorre é a aplicação, pelo Conselho Tutelar, da medida de proteção para encaminhamento da família para atendimento psicossocial (como o realizado nos Creas⁵⁵). Esse atendimento psicossocial buscará, em geral, o fortalecimento da vítima e seu núcleo familiar, o estímulo e orientação para as providências judiciais necessárias para a responsabilização do agente violador, a superação da situação de violência, o deslocamento do

⁵³ Conforme arts. 101 e 129 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁵⁴ É a notícia do crime. Segundo Távora (2009, p. 83), “É o conhecimento pela autoridade, espontâneo ou provocado, de um fato aparentemente criminoso. A ciência da infração penal pode ocorrer de diversas maneiras, e esta comunicação, provocada ou por força própria, é chamada de notícia do crime. Normalmente é endereçada à autoridade policial, ao membro do Ministério Público ou ao magistrado. Caberá ao delegado, diante do fato aparentemente típico que lhe é apresentado, iniciar as investigações. O Ministério Público, diante de notícia crime que contenha em si elementos suficientes revelando a autoria e a materialidade, dispensará a elaboração do inquérito, oferecendo de pronto denúncia. Já o magistrado, em face da notícia crime que lhe é apresentada, poderá remetê-la ao Ministério Público para providências cabíveis, ou requisitar a instauração do inquérito policial”.

⁵⁵ Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que possui o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – Paefi, cuja normatização é feita através da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social.

lugar de vítima e a articulação com os diversos atores da rede de atendimento e Sistema de Garantia de Direitos para efetivação dos direitos humanos até então não contemplados. A partir do trabalho desenvolvido por equipe multidisciplinar composta, em geral, por profissionais da área da Psicologia, Serviço Social e Direito, a criança ou adolescente e seu núcleo familiar serão acompanhados segundo suas necessidades, a partir de uma metodologia própria de atendimento que, via de regra, é baseada na escuta com a utilização de técnicas que buscam atingir os objetivos supracitados, respeitando a fase de desenvolvimento de cada um dos atendidos.

Deste ponto em diante – ou de maneira concomitante – os outros atores do Sistema de Garantia de Direitos começam a intervir no caso, especialmente a partir do início das providências para responsabilização do agente violador. Surge então, de maneira veemente, o primeiro choque entre dois grandes conjuntos de regras e valores: os conjuntos do tempo do Direito e do tempo das vítimas.

2.3 O tempo do Direito e o tempo das vítimas: existe o direito ao tempo?

Como lidar com o tempo do Direito, consubstanciado basicamente nos diversos prazos e atos processuais regidos pela lei, frente ao tempo da criança ou adolescente vítima, que corresponderia ao período – variável – necessário para compreensão e tratamento da violência sofrida, considerando a sua condição especial de desenvolvimento?

Iniciemos com uma breve reflexão sobre a relação entre o tempo, o direito, o direito ao tempo e o tempo do direito. O tempo possui no senso comum uma acepção estritamente cronométrica, diretamente associada com a noção de que o tempo é nada mais que um fenômeno físico, baseado na sucessividade de acontecimentos; as experiências, então, são percebidas inicialmente através desta acepção, sob a forma de um parâmetro objetivo. Porém, conforme Ost (2005), o tempo deve ser considerado

primeiramente como uma instituição/construção social, sem desconsiderar que também se apresenta como um fenômeno físico (uma realidade objetiva pautada na sucessão natural dos fatos) e ainda uma experiência psíquica que depende diretamente da experiência subjetiva e individual, característica também importante, já que, conforme o autor, um indivíduo “pode vivenciar um minuto relógio, ora como duração interminável, ora como instante fulgurante” (OST, 2005, p. 12).

O direito, por sua vez, tem como função primordial a pacificação social, buscando através dos processos judiciais a solução dos conflitos de interesses. A forma através da qual os processos judiciais serão desenvolvidos é dada através de regras técnicas – leis processuais – construídas de acordo com os valores e história de cada sociedade (CÂMARA, 2013, p. 71). Entretanto, conforme Ost (2005), o tempo para o direito não está limitado ao seu fator cronológico (ou seja, não está adstrito à fixação de prazos), e o direito não está restrito a impor ao calendário os seus próprios prazos fixados em lei. Para o autor, “não é possível “dizer o direito” senão “dando o tempo” ” (OST, 2005, p. 14).

O tempo do direito, por outro lado, não pode estar restrito aos prazos, à passagem cronológica dos dias e fatos processuais, apesar de haver importante relação com estes; o abandono ao curso do tempo físico, conforme Ost (2005), levaria à destruição, pois quanto maior for passagem do tempo, maior será a quantidade de energia dissipada e, portanto, maior também será a desordem. Nesse sentido, o tempo tem direta influência sobre a vida dos cidadãos – especialmente aqueles que vivenciam um conflito de interesses que demanda a pacificação pela via processual –, tornando fundamental a celeridade processual⁵⁶. Surgem, nesse contexto,

⁵⁶ Segundo a análise de Adorno e Pasinato (2007), “No rol das mais inquietantes preocupações nacionais, a insegurança e a violência ocupam posição de destaque, conforme demonstram sondagens de opinião realizadas por distintos institutos e estudos acadêmicos. Muitos crêem que uma das principais causas, senão a mais importante, desse cenário social é a impunidade penal. Independentemente das razões pelas quais, no fluxo de justiça criminal, crimes deixam

iniciativas que buscam a diminuição do tempo decorrido até a sentença, tais como as metas de produtividade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁵⁷ e as alterações inseridas no Código de Processo Penal pelas Leis 11.689/08 e 11.719/08⁵⁸.

A celeridade, por sua vez, está diretamente ligada ao direito fundamental à duração razoável do processo, inserido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República. A duração razoável não pode ser sinônimo de resolução rápida a qualquer custo – como o que poderia acontecer com as metas de produtividade do CNJ. Ao contrário, a duração razoável deve ser entendida como “aquela que guarda relação de coerência, de aceitabilidade, segundo a opinião geral, com os fins a que se propõe a ação em juízo” (CÂMARA, 2013, p. 69). Assim, ao tratar de situações que envolvam situações complexas nas quais existem, primordialmente,

de ser punidos, é forte, sobretudo entre especialistas, o argumento que reputa aos trâmites processuais, altamente ritualizados e burocratizados, uma das causas da impunidade. A apuração de responsabilidade penal esvai-se no tempo. O longo intervalo que percorre desde o registro processual, passando pelos procedimentos judiciais que contemplam o contencioso entre acusação e defesa, até a sentença decisória, parece contribuir para a indeterminação da responsabilidade. O tempo é medida da justiça. Se longo, é cada vez menos provável corrigir falhas técnicas na condução administrativa dos procedimentos ou localizar testemunhas, eventuais vítimas, possíveis agressores. Se curto, corre-se o risco de suprimir direitos consagrados na Constituição e nas leis processuais penais, instituindo, em lugar da justiça, a injustiça. Para o cidadão comum, o tempo é lugar da memória coletiva. Se ele consegue estabelecer vínculos entre o crime cometido e a aplicação de sanção penal, experimenta a sensação de que a justiça foi aplicada” (ADORNO; PASINATO, 2007, pp.131-132) .

⁵⁷ O CNJ coordena a campanha “Meta 2: bater recordes é garantir direitos”, através da qual os tribunais federais e estaduais são estimulados a reduzir o prazo decorrido até a solução dos conflitos submetidos à apreciação judiciária. (CÂMARA, 2013).

⁵⁸ A Lei 11.689/08 alterou os procedimentos previstos para o rito processual ordinário, através do qual são desenvolvidos os processos que envolvam os crimes comuns (entendidos como aqueles que não estão inseridos no rol dos crimes dolosos contra a vida, dentre os quais se enquadram os crimes que envolvem a violência sexual). Já a Lei 11.719/08 alterou os procedimentos para os processos que tramitam perante o Tribunal do Júri (justamente aqueles denominados como crimes dolosos contra a vida). Essa reforma teve como um dos seus objetivos proporcionais maior celeridade ao andamento processual penal. Contudo, conforme pesquisa desenvolvida por Ribeiro, Machado e Silva (2011), o tipo de reforma empregada não é capaz, por si só, de sanar a apontada morosidade processual; segundo os autores, “a questão que se coloca, portanto, é se a fixação de prazos para o processo, tal como realizado pelas leis números 11.689/08 e 11.719/08 cumprem uma funcionalidade (em termos de homogeneização de realidades) ou se essas balizes são desnecessárias, já que o tempo do processo penal é eminentemente múltiplo e, por isso, essa restrição apenas se consubstanciaria em um mecanismo de restrição da liberdade individual. Essa discussão é importante porque, apesar de a contagem do número de dias entre a data do crime e a data da sentença ser importante para se avaliar a “aplicação do direito”, essa não é capaz de se mostrar como uma boa medida da justiça de uma dada localidade, dada a própria existência de determinados elementos subjetivos” (RIBEIRO; MACHADO; SILVA, 2011, p. 48).

conflitos entre princípios fundamentais, o encerramento dos processos deve se dar em um tempo que permita a construção de uma sentença adequada à solução da controvérsia, e não limitada ao cumprimento cego dos prazos previstos para garantir a rapidez da solução. Nas palavras de Câmara,

[...] a pretensão de se produzir justiça através do combate a lentidão do poder judiciário na resolução dos conflitos a ele submetidos é, por certo válida. Porém, tal validade encontra-se condicionada a compreensão de que em certos casos o tempo de decisão não poderá ser aferido cronometricamente. (...) Neste caso será preciso uma imersão na questão em si, tal como ela se dá a conhecer, e em sua originalidade perceber a complexidade que implica no juízo que possa associar-lhe uma resolução justa na sua expressão essencial. Nestas a percepção do tempo do magistrado que profere a sentença deve ser aferido em sua dimensão própria, a da consciência interna do tempo. Esta consciência, orientada pela natureza decisionista inerente a função, evidenciará o justo na construção espiritual do próprio ato de decidir. A decisão é o arrimo do tempo despendido e nela estará a justificativa ou não para a exceção em relação as regras estabelecidas em marcos predeterminados. Tais decisões escapam ao crivo das metas e das otimizações e devem ser medidas qualitativamente, em sua condição de valor ético-espiritual do engenho humano. (CÂMARA, 2013, pp. 75-76).

Tomemos por base, então, a premissa de que a celeridade processual é essencial, - inclusive e especialmente para a avaliação da eficácia da justiça para os cidadãos -, devendo-se observar que “não basta dizer o direito de forma ágil se o mesmo não vier acompanhado de uma resposta adequada ao conflito e principalmente possível de ser cumprida” (TRENTIN, s/d., p. 02). Adicionemos também a ligação existente com o princípio do acesso à justiça, que garante aos cidadãos não apenas a facilitação do ajuizamento de ações judiciais, mas também - e principalmente - o “direito inescusável de lhe garantir a formalização de um procedimento capaz de

responder aos seus anseios provenientes de litígios causados das relações em sociedade” (TRENTIN, s/d., p. 04). A partir desses elementos, fazamos uma reflexão sobre o tempo individual da vítima, de forma a melhor delinear o possível embate entre os direitos de acesso à justiça, duração razoável do processo, legalidade do cumprimento das normas processuais e o tempo pessoal da criança ou adolescente vítima de violência sexual.

Sabe-se que o tempo para elaboração da violação varia de acordo com o sujeito⁵⁹, e nem sempre a criança ou adolescente estará pronto para falar sobre a violência em um momento prematuro, muito próximo ao da ocorrência da violação. Se para o adulto a elaboração de violências também demanda tempo, é certo que para as crianças e adolescentes a situação não poderia ser diferente. É, por óbvio, ainda mais complexa, uma vez que nem sempre a violação sexual será perfeitamente compreendida por eles como uma violência, ou mesmo como um ato errado. O crime sexual pode ocorrer de maneira que, para a criança ou adolescente, não parecia algo ilegal, mas sim algo permitido, normal, parte integrante de um jogo ou mesmo de demonstração de cuidado ou afeto. Há ainda as questões relacionadas à dinâmica específica do abuso sexual, especialmente no abuso intrafamiliar. Em razão da síndrome do segredo, a criança ou adolescente pode precisar de um tempo maior e um trabalho específico para conseguir quebrar o segredo familiar e relatar as situações abusivas. Deve ser também ponderado que a violência sexual pode representar uma antecipação de vivências que só seriam experimentadas em tempo futuro (ou seja, representam uma prática sexual prematura no contexto do desenvolvimento individual natural da vítima) e/ou uma vivência forçada de uma

⁵⁹ Tendo em vista que cada vítima será afetada de maneira particular pela violência sexual, de acordo com suas características individuais, conforme apresentado no tópico 2.1. Mais que em outras situações, nesse tipo de delito o tempo de elaboração – a passagem e o peso do tempo – é experiência subjetiva, variável ao extremo a partir de uma conjugação de fatores íntima e diretamente ligados inevitavelmente à dinâmica peculiar da violência sexual.

experiência não desejada (representada pela experimentação de ato que não estava na esfera de escolha da vítima); em ambas as circunstâncias, há uma quebra da temporalidade individualmente construída em relação à vítima, e ela, diante da violência sofrida, vê-se arrancada de seu próprio tempo e forçadamente inserida no campo do atendimento do tempo do desejo do outro. Nesse ponto é possível construir um paralelo com os pensamentos de Kehl (2009), que ao discorrer sobre o depressivo⁶⁰, entende que ele “foi arrancado de sua temporalidade singular; daí sua lentidão, tão incompreensível e irritante para os que convivem com ele” (KEHL, 2009, p. 18). Assim, o tempo necessário para elaboração por parte da criança ou adolescente pode ser ainda maior⁶¹ que o do adulto; a aparente “lentidão” (ou seja, um tempo maior) surge com descompasso entre o tempo da vítima e o tempo do Outro⁶², lentidão esta que é necessária, pois “a aceleração imposta aos atos mais corriqueiros da vida cotidiana contribui para uma “pauperização da vida psíquica”,⁶³ na forma de uma “desaparição normalizada do tempo da comunicação humana”” (KEHL, 2009, p.

⁶⁰ Ressalta-se que a construção desse paralelo se dá exclusivamente em razão da semelhança entre a construção feita pela autora em relação aos depressivos e ao que se percebe em relação ao descompasso temporal ao qual é submetida a criança ou adolescente vítima de violência sexual. Não se trata, portanto, de inferir que toda criança ou adolescente vítima de violência sexual é ou se torna um depressivo, pois como foi abordado no tópico 2.1, cada vítima reage à sua maneira em relação à violência que sofreu.

⁶¹ Este tempo pode ser maior ou menor que aquele que acontece para o adulto vítima, mas não se pode inferir que será sempre maior; contudo, o cenário que pode trazer maiores desafios é, justamente, aquele no qual a vítima criança ou adolescente demande maior tempo de elaboração do que aquele que comumente acontece para o adulto vítima.

⁶² O Outro, nas situações específicas de violência sexual, comporta uma multiplicidade de pessoas, que vão desde o próprio agressor até a autoridade judiciária, passando inclusive pelos próprios familiares.

⁶³ A aceleração e o descompasso analisados por Kehl (2009) podem também ocorrer em situações que envolvem o acompanhamento psicossocial da própria vítima. Através de relatos informais de profissionais que atuam em serviços públicos que oferecem esse tipo de acompanhamento, foi localizada uma tendência de limitação do tempo de acompanhamento da vítima, ou seja, uma vez inserida no serviço, a vítima e seus familiares permaneceriam em acompanhamento por um tempo máximo determinado (seis meses ou um ano), após o qual são desligados do serviço e, conforme o caso, encaminhados para outros locais ou profissionais. Buscou-se localizar normativas ou regulamentações de serviços que trouxessem expressa essa limitação temporal de atendimento, mas a busca não se mostrou bem sucedida. De qualquer forma, vale a indicação de que qualquer limitação dessa natureza se mostra incompatível com os fins desse tipo de acompanhamento justamente em virtude da peculiaridade da violência sexual; instituir limitação temporal (tão curta) para uma situação tão complexa representa mais um descompasso com o tempo da vítima. Ainda que a limitação vise diminuir os custos com o atendimento e possibilitar a contemplação de um maior número de pessoas atendidas, questiona-se se o produto desse acompanhamento alcançaria os fins a que se destina.

18). Há, portanto, uma imposição de um tempo sobre a vítima, que por sua vez possui um tempo próprio. Vejamos como isso se insere na trajetória da vítima após a violação sexual.

A partir da revelação da violação sexual ou da suspeita de sua ocorrência, poderá haver o início do processo de responsabilização criminal do agente violador. Sendo de ação penal pública incondicionada⁶⁴ os crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente⁶⁵, a responsabilização geralmente será iniciada no âmbito policial, e normalmente será disparada: por iniciativa do responsável legal da criança ou adolescente, que procurará uma das Delegacias e registrará espontaneamente a ocorrência do crime de ordem sexual; por meio de *notitia criminis*, encaminhada em sua grande parte pelo Conselho Tutelar, ou por estabelecimentos de saúde, educação ou assistência social que tomaram conhecimento do caso; ou por requisição do Ministério Público, quando o *Parquet* não dispuser de elementos suficientes para oferecer a denúncia⁶⁶ em um primeiro momento. Em todas essas três situações, a autoridade policial avaliará as informações recebidas e, se for o caso, determinará a instauração de inquérito policial para investigação do crime noticiado. A investigação passará, obrigatoriamente, pelo depoimento do responsável legal e, dependendo da idade e grau de desenvolvimento da vítima e principalmente da avaliação da autoridade policial, também pelo depoimento da criança ou adolescente.

⁶⁴ A ação penal pública incondicionada é aquela que, visando à apuração da ocorrência de um crime, tem como titular (autor) o Ministério Público, podendo ser iniciada a partir da simples ciência, pelo *Parquet*, da ocorrência do fato delituoso, sendo desnecessária a manifestação ou consentimento da vítima ou seu representante legal para tal. Segundo Távora (2009, p. 123), “A ação penal pública incondicionada é aquela titularizada pelo Ministério Público e que prescinde de manifestação de vontade da vítima ou de terceiros para ser exercida. Ela constitui a regra em nosso ordenamento”.

⁶⁵ Conforme previsão contida no art. 225 do Código Penal, com redação dada pela Lei 12.015/09.

⁶⁶ O termo “denúncia” aqui é tratado em seu sentido jurídico estrito, designando a peça processual inicial acusatória redigida pelo Ministério Público, dirigida ao Juiz competente, que tem o objetivo de iniciar a fase judicial da responsabilização.

Este é o momento no qual o descompasso entre o tempo do Direito, dos atos regidos pela legislação pátria, e o tempo da vítima pode ficar mais evidente. Quando há a necessidade do depoimento da vítima no inquérito policial – o que quase sempre acontece – isto normalmente se dá com certa celeridade. E se, nesse momento, a criança ou adolescente ainda não está preparado para relatar para um terceiro a violência que sofreu?

O depoimento, por si só, já traz um sofrimento. Há ainda os agravantes do local onde ocorrerá (uma Delegacia, nem sempre projetada ou equipada de maneira adequada a receber crianças e adolescentes de maneira realmente acolhedora) e a pessoa que o conduzirá (o agente policial⁶⁷, figura representativa de poder e cercada de mitos, especialmente para os mais novos). A situação toma ainda maior relevância quando se trata de casos em que a violência foi cometida sem deixar marcas físicas⁶⁸, pois a prova a ser produzida será o depoimento da vítima ou, embora raramente, de testemunhas. Se o depoimento ocorrer em um momento em que a criança ou adolescente ainda não se sente preparado para lidar com esse ambiente policial e para falar sobre a violência sofrida, mais um ponto de sofrimento será criado. Muitas perguntas lhe serão feitas, perguntas para as quais ela não terá condições de oferecer uma resposta. Essas perguntas, para instruir o inquérito policial, deverão buscar o detalhamento do crime investigado, e neste sentido poderão causar enorme constrangimento. E mais, além do constrangimento, gerarão ainda um sentimento de angústia e culpa, pois será informado à vítima, via de regra, que ela precisará ser ouvida novamente acerca da situação, inclusive por um juiz,

⁶⁷ A expressão “agente policial” aqui deve ser entendida em seu sentido amplo, contemplando tanto a figura da Autoridade Policial (Delegado) quanto a figura do Escrivão. Como imposição do Código de Processo Penal no inciso IV do artigo 6º, a oitiva deve ser realizada pela Autoridade Policial, o que não exclui a possibilidade de auxílio por parte do Escrivão.

⁶⁸ Como nos casos em que não há penetração anal ou vaginal, consistindo somente em carícias, estimulações e manipulações genitais.

e também que, caso não haja o esclarecimento satisfatório dos fatos ocorridos, o inquérito será arquivado ou a sentença será de absolvição, e o autor não será responsabilizado criminalmente. É certo que, caso a vítima não consiga relatar a violência sofrida em um primeiro momento, outras tentativas de escuta são agendadas, mas serão limitadas pelos prazos legais para conclusão do inquérito policial. Aqui, o rito processual, a instrução probatória e os prazos para conclusão do inquérito policial, regulados pela legislação processual penal pátria, poderão se chocar frontalmente com o tempo da criança ou adolescente. E o resultado desse embate sempre será negativo para a vítima.

Salutar foi a mudança introduzida pela Lei 12.015/09⁶⁹, ao transformar os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes em crimes de ação penal pública incondicionada. Antes dessa alteração, alguns dos crimes eram considerados como de ação penal privada, e por esse motivo o responsável legal da vítima tinha o prazo de seis meses⁷⁰ para dar início à responsabilização do agente violador. Esse prazo decadencial favorecia a ocorrência de depoimentos de crianças e adolescentes de forma prematura em razão do prazo exíguo. Isto ocorria porque se dava início ao processo de responsabilização do agente violador somente pela necessidade de atenção ao prazo decadencial, não pelo preparo da vítima e de sua família para aquele momento específico. Alterada a ação penal para pública incondicionada, tornou-se possível para o responsável legal aguardar o melhor momento para dar início ao processo de responsabilização⁷¹, inclusive avaliando a condição da criança ou adolescente para acompanhar

⁶⁹ A ser analisada no Capítulo 4, quando da abordagem sobre a reforma do Código Penal.

⁷⁰ Conforme previsões contidas no art. 38 do Código de Processo Penal e art. 107, IV, do Código Penal.

⁷¹ Este é um ponto que diz respeito aos casos em que a violação sexual não deixou marcas físicas ou ocorreu em período distante ao do momento da revelação, época em que eventuais provas já se perderam. Não se pode perder de vista que as violações que deixam marcas, para fins de instrução processual, deveriam ser comunicadas com a máxima celeridade possível, de modo a preservar as provas.

e participar do processo, se for o caso. Mesmo com essa mudança, ainda há a possibilidade de um início prematuro da responsabilização, uma vez que ela pode ocorrer por ação de outros atores (por meio de *notitia criminis*), enquanto o responsável legal aguarda o melhor momento.

A fase seguinte do processo de responsabilização volta a criar mais uma possibilidade de embate. O depoimento da criança ou adolescente vítima poderá ocorrer – e normalmente ocorre – também na fase judicial. O problema aqui não é mais o depoimento em momento prematuro, mas sim em momento tardio. Entre o início do inquérito policial até o depoimento na fase judicial do processo criminal, em geral, transcorre um longo período, que pode se composto de anos, em média três⁷². Durante esse período, a criança ou adolescente provavelmente passou – ou ainda passa – por acompanhamento especializado, onde tratou sobre a violência sofrida e recebeu um atendimento voltado, entre outros objetivos, para a superação da violação e a saída do lugar de vítima. Esse acompanhamento pode ter obtido enormes progressos ou mesmo atingido seu objetivo, e a criança ou adolescente pode, inclusive, não mais querer falar sobre a violência que sofreu – porque já superou ou porque se cansou de repetir os fatos em várias instâncias. Depois de um longo período sem falar sobre o caso, a criança ou adolescente é novamente convocado a prestar informações que já foram prestadas em momento anterior. É, de certa forma, obrigado a reviver através da fala toda a situação que, no transcorrer do tempo, ela lutou para superar. Aqui, a lentidão do Judiciário se choca com a condição atual da vítima, e coloca em risco todos os avanços conquistados. Mais uma

⁷² Tempo médio detectado a partir da análise de casos, sem prisão em flagrante ou preventiva, acompanhados pelo antigo Serviço Sentinela do município de Belo Horizonte nos anos de 2007 e 2008, serviço este hoje incorporado ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – Paefi, no Centro de Referência de Assistência Social do município – Creas/BH. Trata-se de média construída unicamente a partir da prática pessoal prévia da autora, sem se apresentar como dado estatístico levantado formalmente.

vez, o tempo do Direito entra em descompasso com o tempo da criança e do adolescente, e mais uma vez o prejuízo recai unicamente para a vítima.

Há também que se lançar luz sobre outra dicotomia trazida pelo elemento tempo: a impossibilidade de lembrar x a impossibilidade de esquecer. A lentidão processual muitas vezes força a vítima a não abrir mão das memórias do que viveu, pois a qualquer momento – ainda que distante – ela poderá ser convocada para falar sobre a violência sofrida e precisará dar informações completas e precisas para não correr o risco de ter o processo de responsabilização arquivado. Há, portanto, um arquivamento necessário de informações que não pode ser apagado, o que pode inclusive vir a se constituir como verdadeiro ataque à constituição dos arquivos: se nada for esquecido, nada pode ser lembrado; o esquecimento, então, faz parte da memória. Nesse sentido, como ficaria a constituição do arquivo da vítima se, pelo tempo processual, é exigido que sua memória seja estanque? Qual o efeito disso sobre a constituição e reconstrução do sujeito vítima?⁷³

O tempo da criança ou adolescente vítima frente ao tempo do Direito: o que fazer? O que pode ser feito para que o tempo do Direito possa ser mais adequado ao tempo da criança e do adolescente? Como compatibilizar o direito de acesso à justiça, o direito à duração razoável do processo e a necessidade subjetiva ao tempo? Solução definitiva não parece existir. Entretanto, talvez dois recursos poderiam amenizar o embate entre os tempos: a flexibilização dos prazos de conclusão do inquérito e de condução do próprio processo penal, para possibilitar um tempo maior – quando necessário – para o fortalecimento da criança ou adolescente que será

⁷³ Esse ponto foi uma inclusão nascida dos debates ocorridos durante a defesa da dissertação de mestrado e foi construída a partir dos apontamentos do Professor Doutor Paulo Cesar Endo, membro da banca examinadora. Trata-se apenas da apresentação simples de um novo ponto de discussão possível e necessário dentro da temática abordada, que será devidamente adensada em sede de pesquisa de doutorado.

ouvido no inquérito policial ou em âmbito judicial; e a utilização mais frequente da produção antecipada de prova⁷⁴ para possibilitar a antecipação da escuta da vítima nos casos em que ela se mostrar mais adequada.⁷⁵

2.4 A participação nos processos, condições e formas de depoimento: um real direito ou um falso dever?

Um segundo ponto de entrave surge quando se busca nas normativas internacionais ratificadas pelo Brasil as normativas garantidoras de direitos de crianças e adolescentes vítimas. Prevê o artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto Legislativo nº 28, que:

1. Os estados partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhes respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.
2. Para esse fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhes respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Percebe-se aqui a existência de uma quádrupla garantia: I) o *direito* de participação e manifestação de crianças e adolescentes nos processos; II) a *consideração* e análise de suas manifestações tendo como referencial a sua *condição especial de desenvolvimento*; III) o *direito* de crianças e

⁷⁴ Conforme art. 156 do Código de Processo Penal. Também é objeto de regulação mais específica e adequada ao público da criança e do adolescente no Projeto de Lei nº 4.126/2004 da Câmara dos Deputados, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, e Projeto de Lei nº 7.524/2006, de iniciativa da então deputada Maria do Rosário. A produção antecipada de prova será abordada no Capítulo 4, quando da análise das disposições relativas ao Código de Processo Penal.

⁷⁵ A discussão sobre o tempo da vítima de violência e o tempo do Direito foi tratada de maneira mais aprofundada na minha tese de doutorado, defendida em fevereiro de 2020 e cuja publicação está prevista para o final do ano de 2021.

adolescentes serem ouvidos *direta* ou *indiretamente*, neste último caso através de representante ou instituição adequada; IV) a participação de acordo com as regras do ordenamento jurídico processual pátrio. Das quatro garantias, apenas uma delas de fato ocorre, mas ainda assim é uma garantia que se mostra violadora. Vejamos.

A primeira garantia é referente ao *direito* da criança e do adolescente de participar nos processos que envolvam algum interesse seu. O texto da Convenção utiliza deste termo, *direito*, e não outro. Mas será que se trata *sempre* de um *direito* de participar, ou esse direito por vezes é apresentado como um *dever* na realidade brasileira de intervenção dos operadores do Direito?

Pensemos primeiro somente como um *direito*. Como um *direito*, ele poderá ser exercido ou não pelo seu titular. No caso do direito de participação nos processos, a quem cabe decidir se ele será ou não exercido? A criança ou adolescente pode decidir, livremente e por si só, a conveniência do exercício ou abstenção dessa garantia? O raciocínio jurídico positivista mais puro aponta que não. A decisão caberia ao responsável legal, sendo a criança civilmente incapaz de exercer direitos por si só, e sendo o adolescente relativamente incapaz de exercer direitos da vida civil sem a assistência do responsável legal. Entretanto, pode haver divergência entre a decisão do responsável e a vontade da criança ou adolescente. A controvérsia pode ser solucionada pelo Judiciário, mas as perguntas inevitáveis são: o Judiciário soluciona esse tipo de divergência? Essas controvérsias efetivamente chegam para a apreciação do Judiciário, ou rotineiramente a solução é dada pela prevalência da vontade do responsável legal? A criança ou adolescente pode receber, sozinho, a responsabilidade de decidir se exercerá ou não esse direito e, por consequência, suportar todos os desdobramentos advindos de tal decisão?

Pensando ainda como um *direito*, é importante voltar à situação do depoimento na fase policial. A convocação para o depoimento na delegacia em um momento ainda não propício para a criança ou adolescente, atropelando o tempo pessoal de elaboração da violação sofrida, é garantia ou mesmo exercício desse direito? O cumprimento dos prazos processuais para conclusão do inquérito policial, de modo a não ensejar o trancamento por meio de *habeas corpus* em razão do excesso de prazo, em confronto com o tempo da vítima, respeita esse direito de participação?

Por outro lado, há os casos em que não há outras provas a serem produzidas, a não ser o depoimento pessoal da vítima, em razão da violência praticada não ter deixado marcas físicas passíveis de serem analisadas por meio de prova pericial. Estas são as hipóteses que se enquadram na descrição feita por Cezar (2007, p. 18):

Tendo em vista que o abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes é – em regra – realizado às escondidas, sem qualquer testemunha presencial, e também não deixa, na maior parte dos casos, qualquer vestígio material – aquele capaz de ser apurado através de perícia médica – conclui-se que o depoimento da vítima em juízo é de extremo valor, eis que não é raro que seja a única prova possível de ser produzida.

Se o responsável legal da vítima, e até mesmo a própria criança ou adolescente, opta pelo não exercício do direito de participação – opção que estaria contemplada pelo texto normativo internacional citado anteriormente –, haverá apenas o relato do próprio responsável legal. Esse relato é suficiente para uma eventual condenação do autor apontado? Ou esse relato apenas do responsável legal é rotineiramente *aceito* com facilidade no âmbito do inquérito policial e principalmente na fase judicial, sendo a vítima criança ou sendo ela adolescente, respeitando a terceira garantia destacada previamente no texto da Convenção precitada? Essa é uma

situação incômoda relatada por um grande número de famílias que tentam poupar as vítimas desse depoimento. O que surge desses relatos é a existência de uma enorme pressão para que o depoimento de fato se dê – quando não colocado como *obrigação, condição* para continuidade do inquérito policial –, apesar das garantias dadas pela normativa internacional citada acima. E essa pressão é exercida de tal maneira que as famílias acabam cedendo por medo de que o processo não prossiga, não atinja uma sentença na fase judicial ou que os próprios membros da família sofram algum tipo de retaliação. Nesses casos, é mesmo possível dizer que o depoimento é tratado como um *direito*, ou assume o caráter de um *dever*?

Outra série de perguntas surge quando se considera o direito de participação nos processos efetivamente como um *direito* a partir da interpretação da previsão legal citada anteriormente, e se passa a analisar as situações em que há a opção pelo exercício desse direito. Primeiramente, há que se pensar no depoimento realizado durante a instrução do inquérito policial. Ele ocorrerá nas dependências da delegacia que tenha atribuição para investigar esse tipo de crime⁷⁶, conduzido geralmente pelo delegado responsável e um agente policial. Nem sempre as delegacias contam com estrutura adequada para o atendimento desse tipo de público; e nem sempre os profissionais foram preparados para a escuta de crianças e adolescentes. Muitas vezes têm dificuldades em fazer as perguntas de forma compatível com a capacidade de compreensão da vítima, comprometendo não apenas os dados a serem colhidos como também o próprio acolhimento da criança ou adolescente para aquele ato específico. Também não são raros os casos em que exigem da vítima uma precisão de

⁷⁶ As capitais, em geral, possuem Delegacias Especializadas que detêm atribuição de investigação de todos os crimes praticados contra crianças ou adolescentes. Segundo dados do Ministério da Justiça (2007, p. 4), existiam em 2007 exatamente 75 Delegacias Especializadas em todo o país.

informações que talvez não seria possível de ser obtida nem mesmo por um adulto⁷⁷.

Cenário semelhante pode ocorrer na fase judicial, quando do depoimento da criança ou adolescente perante o advogado, o autor apontado, o promotor de justiça e o juiz de direito. O primeiro problema surge, justamente, com a presença do autor, que com grande frequência causa medo e intimidação à vítima. Em seguida, os problemas na utilização da linguagem adequada e falta de preparo para inquirição de crianças e adolescentes se repetem frequentemente, o que faz com que perguntas possam não ser compreendidas pela vítima, justamente em razão da fase de desenvolvimento em que se encontra, além de transformar o momento da oitiva em algo igualmente violador. Como bem sintetiza Cezar (2007, p. 18-19):

A produção de tal prova, nas condições referidas, não é tarefa fácil no meio forense. A capacitação dos agentes que nele atuam – juízes, promotores de justiça e advogados – para inquirirem crianças e adolescentes traumatizados quase sempre se mostra inexistente e insuficiente. Isso acaba por revitimizar as pessoas abusadas, o que pode nelas causar um dano psíquico secundário, o qual, em alguns casos, pode ser maior que o dano primário causado pelo abusador.

Esse cenário violador permanece com o ambiente nada propício da sala de audiências. Prossegue Cezar (2007, p. 19):

Também os espaços físicos das salas de audiência não são projetados para deixarem crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual tranquilos, à vontade para falarem dos fatos ocorridos, das suas tristezas, sofrimentos e queixas, pois além de serem ambientes formais e frios, são projetados de maneira a

⁷⁷ As informações deste trecho acerca dos depoimentos em delegacias foram obtidas através dos relatos informais de famílias atendidas pelo então Serviço Sentinela do município de Belo Horizonte, hoje incorporado ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – Paefi, no Centro de Referência de Assistência Social do município – Creas/BH.

criar uma subserviência entre a autoridade estatal e a testemunha Além disso, guardam em seu interior diversas pessoas que necessitam participar daquele ato, todas elas estranhas e quase que sempre inamistosas à figura do depoente.

Há ainda a apresentação do mesmo relato mais de uma vez em vários espaços, o que causa na criança ou adolescente cansaço e desestímulo em falar mais uma vez sobre o assunto, além de reviver sentimentos de medo, vergonha, culpa e outros, gerando a revitimização.

E mais, cabe destacar ainda a existência da garantia de proteção da criança e do adolescente contra o sofrimento durante o processo judicial, dada internacionalmente pela Resolução Ecosoc nº 2005/20 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005). Oriunda do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc), ela traça uma série de garantias a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, reconhecendo, já no seu preâmbulo, que a condição de criança vítima ou testemunha é fator de vulnerabilidade e demanda proteção especial, assistência e suporte adequados, de modo a prevenir o sofrimento e trauma que poderiam ser resultados da participação no processo criminal. Entre essas garantias destacam-se: o direito de ser tratado com dignidade e compaixão, com tratamento diferenciado durante a condução do processo que leve em consideração sua condição pessoal e necessidades imediatas, idade, gênero, deficiências e nível de maturidade, respeitando a integridade física, mental e moral; o direito de ser protegido contra o sofrimento durante o processo judicial; o direito à reparação; e o direito de ser ouvido e de expressar visões e opiniões.

Diante desse cenário, pergunta-se: um direito de participação exercido nessas condições, ou melhor, sem as condições mínimas necessárias, pode ser efetivamente considerado como exercido ou garantido? Um direito de participação exercido dessa forma respeita a garantia contra o

sofrimento durante o processo judicial, dada internacionalmente? Um depoimento composto por respostas a perguntas feitas de modo não compatível com a capacidade de compreensão e desrespeitando a fase de desenvolvimento em que se encontra aquela criança ou adolescente específico pode mesmo representar a efetivação do direito de participação e escuta? Não seria esse um ato revitimizador (ou, melhor, ato de violência institucional), ao invés de garantidor do exercício de um direito internacional e nacionalmente garantido?

Entretanto, curiosamente, esse é o único ponto da realidade brasileira do trabalho de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes que ocorre exatamente como prevê a quarta garantia dada pelo artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. De fato, em nosso país, a participação de crianças e adolescentes nos processos se dá exatamente dentro das modalidades previstas na normativa processual vigente. O problema é que essa normativa processual não se preocupa de maneira eficaz com a *condição especial de desenvolvimento* em que se encontram crianças e adolescentes. Como bem assevera Cezar (2007, p. 65):

[...] a normativa processual vigente, criminal e civil, trata de forma geral a produção da prova realizada em juízo, não criando, em momento algum, modelos diversos para inquirir crianças, adolescentes e adultos, circunstância esta que desconsidera por completo o comando presente nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º, 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais determinam a efetivação dos direitos referentes, entre outros, à dignidade e ao respeito, que restam desatendidos quando a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento não é observada adequada.

Contudo, essa também é a situação em que se registra o maior avanço de discussões e tentativas de adequação ao atual cenário. Há experiências em vários países de procedimentos diferenciados de oitiva de crianças e

adolescentes vítimas de crimes que abrangem desde a capacitação de agentes específicos para realizar essa escuta até a implantação de salas especiais para esse fim, inclusive nos tribunais. Um levantamento minucioso foi feito pela Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil) em 2009⁷⁸, onde foram catalogadas experiências de tomada de depoimento especial em todos os continentes. Cada país instituiu esse procedimento de maneira própria; alguns utilizam o sistema de videoconferência ou circuito fechado de televisão tanto na fase policial quanto na judicial, outros somente na judicial; os profissionais responsáveis pela condução do depoimento têm formações que variam de país para país, podendo ser policiais, psicólogos, assistentes sociais, criminologistas, juízes, promotores, entre vários outros; o número das entrevistas também varia, de uma a cinco vezes. Entretanto, o ponto comum é a busca pela adoção de algum método diferenciado para oitiva de crianças e adolescentes, ou seja, a preocupação e o reconhecimento de que esse grupo necessita de acolhimento diferenciado daquele dispensado aos demais cidadãos, em razão da sua condição especial de desenvolvimento. Analisemos agora, em separado, a experiência brasileira sobre a tomada diferenciada de depoimento de crianças e adolescentes.

2.4.1 A experiência brasileira: o depoimento especial

No Brasil há a experiência iniciada no estado do Rio Grande do Sul inicialmente intitulada de “Depoimento Sem Dano” (hoje já pacificamente nomeado como “depoimento especial” com o reconhecimento de sua aplicação obrigatória para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme §1º do art. 4º da Lei 13.431/17), que

⁷⁸ Organizados na obra de Benedito Rodrigues dos Santos e Itamar Batista Gonçalves intitulada *Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não revitimizantes – uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes*.

constitui método de entrevista forense projetada especialmente para o acolhimento de crianças e adolescentes. A escuta ocorrerá com o auxílio de equipamento audiovisual que constitui um circuito fechado de televisão, será conduzida por profissional capacitado especialmente para esse fim, devidamente gravada e anexada ao processo. Vale esclarecer que

O depoimento especial não se resume a um espaço físico amigável a crianças e adolescentes e a procedimentos de tomada de depoimento, embora estes dois componentes sejam elementos essenciais desta metodologia. Podemos afirmar que o depoimento especial é uma nova filosofia jurídica que eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos contratantes pelo direito à palavra. Dessa forma, expressa uma nova postura de autoridade judiciária, que busca a complementaridade de sua atuação na interdisciplinaridade, particularmente por meio de participação da equipe multiprofissional especificamente formada para realizar a entrevista forense com crianças e adolescentes. O depoimento especial resultou da busca de culturas e práticas não revitimizantes, tendo como focos a proteção de crianças e adolescentes contra a perspectiva adultocêntrica da cultura jurídica tradicional e a geração de uma nova ética da oitiva, que passou da “inquirição” para a “escuta”. Portanto, é o prenúncio de uma nova cultura jurídica de adesão/respeito ao princípio de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. (CHILDHOOD BRASIL, 2013, pp. 23-24)

a) O surgimento da técnica no país

Começamos pelo histórico do surgimento do depoimento especial no país, construído através de entrevista⁷⁹ realizada com José Antônio Daltoé Cêzar⁸⁰, atualmente Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Merece destaque uma das primeiras falas de José

⁷⁹ A entrevista foi realizada em 07 de novembro de 2012, tendo o entrevistado concordado com a não preservação do anonimato. Vale ressaltar a experiência de José Antônio Daltoé Cêzar foi compilada no livro “*Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*” (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007), referência para a construção inicial das questões relacionadas ao depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

⁸⁰ Ao abordar os trechos relacionados à entrevista, será referenciado apenas como José Antônio Daltoé.

Antônio Daltoé, que aponta para a falta de preparo inicial aos magistrados para o trabalho com crianças e adolescentes:

“Como a gente entra novo, a gente não escolhe onde vai trabalhar. Eu fui para uma comarca aqui do Rio Grande do Sul, que é uma cidade grande: fui juiz substituto de Santa Maria. Fiquei duas semanas em uma vara criminal, fui fazer júri; e duas semanas depois eu estava trabalhando com crianças. Ninguém me disse que isso iria acontecer; ninguém me preparou na faculdade; ninguém me preparou no curso de preparação para magistratura; no concurso, nada foi tocado; mas a situação estava colocada quando eu menos esperava, e foi isso que se repetiu por toda a minha carreira”. (JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ)

No ano de 2002, José Antônio Daltoé se viu forçado a inquirir uma criança de aproximadamente 5 anos de idade, e percebeu que o modo de escuta praticado não surtia qualquer efeito; tomando por base os sistemas domésticos de vídeo-segurança, adquiriu uma câmera, um gravador e contou com a colaboração de psicólogos que se dispuseram a auxiliar na escuta das vítimas. Do sistema rudimentar nasceu uma sala interligada por vídeo e áudio, implantada em 2003 e melhorada em 2004. A partir da implantação da experiência, buscou conhecer a prática de escuta de crianças e adolescentes em outros países. Nesta oportunidade tomou conhecimento da Childhood Brasil, instituição que veio posteriormente a desenvolver e sistematizar o levantamento sobre as experiências de escuta de crianças e adolescentes no mundo. Por sua vez, em entrevista com representantes da Childhood Brasil⁸¹, é pontuado que a instituição tomou conhecimento do trabalho desenvolvido por Daltoé no ano de 2007, e foi a partir disso que se atentaram para a necessidade de pesquisar e avaliar os processos de

⁸¹ A entrevista foi realizada em 14 de fevereiro de 2013 com Itamar Batista Gonçalves, Gerente de Programas, e Maria Gorente O. M. Vasconcelos, Coordenadora de Programas, tendo os entrevistados concordado com a não preservação do anonimato.

escuta de crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência, pesquisa esta que gerou um produto levado a publicação em formato de livro⁸² e distribuído em sua primeira versão durante o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Sobre a diversidade das modalidades de escuta processual, explicou a Childhood Brasil que:

“[...] em Cuba, por exemplo, o ministério é o responsável pela escuta. Na Inglaterra é a polícia quem faz essa escuta. Nos Estados Unidos, criam-se centros integrados através de uma Organização, tendo mais de 900 centros com um trabalho todo integrado acontecendo. A mesma coisa (acontece) no Canadá e na Espanha. Na França nós não tínhamos dados, mas tem o cuidado do profissional que se relaciona. Então a gente começa a descobrir que tem policial, psicólogo, pedagogo... Nos Estados Unidos (...) o policial que acompanha a escuta não tem uma relação direta com a criança, mas ele acompanha todo o depoimento lá no centro integrado, (e depois) é validado. Na Inglaterra você descobre que é o policial que faz essa entrevista e com toda a formação e etc. (...) tem país que vai usar a câmara de *Gesell*, que faz isso em tempo real; tem país que faz no centro integrado com vídeo gravação; e tem país que tem na polícia essa sala - a Inglaterra, por exemplo. (...)A gente vai vendo então que tem diferentes formas, tanto de técnica quanto de formas.” (ITAMAR BATISTA GONÇALVES, CHILDHOOD BRASIL)

É interessante destacar a informação dada por Itamar explicando que, antes da sistematização final dos procedimentos mundiais de escuta de crianças e adolescentes, a Childhood Brasil organizou um simpósio internacional que reuniu estudiosos do depoimento de crianças e adolescentes vindos de várias partes do mundo; o objetivo desse evento era, a partir das discussões dos especialistas, entender como a questão do

⁸² O livro é organizado por Benedito Rodrigues dos Santos e Itamar Batista Gonçalves intitulada “*Depoimento Sem Medo (?): Culturas e Práticas não-revitimizantes - Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes*”. Recomenda-se fortemente a leitura da obra para compreender as peculiaridades do modelo brasileiro em relação aos demais existentes no mundo.

depoimento da criança e do adolescente em processos judiciais não havia sido debatida no país até então. A Childhood Brasil pontuou duas relevantes observações desse simpósio: primeiramente, os especialistas chamados ao debate jamais haviam se encontrado, conhecendo-se apenas em virtude do material bibliográfico que produziam; e em segundo lugar, o espanto dos especialistas ao tomarem conhecimento que a discussão sobre a escuta diferenciada de crianças e adolescentes em juízo era, na verdade, uma pauta no Brasil, mesmo com o refinado marco legal (o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) existente no país⁸³. O espanto dos especialistas internacionais narrado por Itamar é justificado, haja vista que o referido simpósio ocorrera por volta de 2009, dezenove anos após a entrada em vigor do ECA, reconhecido como legislação inovadora e de referência mundial de marco legal nacional⁸⁴.

A experiência inicial do Rio Grande do Sul era intitulada “Depoimento Sem Dano”, nomenclatura alvo de inúmeras críticas. José Antônio Daltoé explica a opção inicial pela expressão “Sem Dano” afirmando que *“Quando se fala em dano, quer dizer sem dano secundário, porque é óbvio que o dano decorrente do abuso, esse não tem como resolver”*. Assevera que o que não pode ocorrer é o sofrimento de outro dano recorrente - proveniente do ato de depoimento em juízo -, sustentando que o ato do depoimento pode inclusive ser terapêutico para a vítima. A nomenclatura sofreu alterações e adaptações, possuindo hoje diversas denominações pelo país. Conforme recente levantamento feito pela Childhood Brasil (2013), o nome das salas onde é desenvolvida a escuta diferenciada - e,

⁸³ Nas palavras de Itamar, “(...) a gente estava querendo entender também, internamente, como é que isso passou despercebido nessa sequência que a gente está trazendo no campo dos direitos. Aí, nesse simpósio internacional a gente descobriu que esses profissionais estavam também se encontrando ali pela primeira vez; eles conheciam o material de literatura, mas nunca trocaram experiências e etc. E o espanto deles também foi quando a gente falou: “Mas é uma pauta nova”; “Puxa vida! Com o marco legal que vocês têm, como isso é possível?””. (ITAMAR BATISTA GONÇALVES, CHILHOOD BRASIL).

⁸⁴ Conforme será abordado no Capítulo 4.

portanto, o nome dado à técnica aplicada – varia. A denominação “Sala de Depoimento Sem Dano” é utilizada em 43% das localidades; 27% não adotam designação específica; 8% adotam “Sala de depoimento especial”; 5% adotam “Sala de acolhimento”; 3% adotam “Projeto Audiência Interprofissional Protetiva à Vítima (PROAIP)”; 3% adotam “Sala de oitiva especial”; 3% utilizam “Depoimento sem trauma”; 3% adotam “Depoimento acolhedor de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência”; e 5% não informaram a nomenclatura. (CHILDHOOD, 2013, p. 44).

b) Descrição da técnica e procedimentos empregados

A técnica desenvolvida no Rio Grande do Sul, segundo José Antônio Daltoé, é a da entrevista cognitiva. Explica que, após um acolhimento inicial não gravado (que busca a construção de certa empatia com a criança ou adolescente, onde são estabelecidas conversas sobre o seu dia a dia), é realizado o depoimento da criança ou adolescente perante um técnico judiciário com formação em Psicologia ou Serviço Social (as duas formações utilizadas na comarca), depoimento este que começa a ser gravado a partir da entrada de ambos na sala especial. O profissional estuda com antecedência o processo e, já na sala especial, faz uma espécie de acolhimento para, então, iniciar a escuta com perguntas como “Você sabe o que veio fazer aqui? Conhece *fulano*? Tem algo a falar a respeito?”. A condução, por parte do profissional, é livre e construída a partir do seu próprio estudo prévio que construiu sobre o caso; José Antônio Daltoé enfatiza que há

“sempre o cuidado de que a informação seja dela (da criança ou adolescente); nós não passamos informação para ela dizer sim ou não, porque é muito fácil induzir, como adulto, uma criança a dar uma resposta; até porque ela nos vê

como uma autoridade e pode dizer sim ou não só para nos agradar” (JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ).

Feito o relato pela criança ou adolescente e tendo o técnico feito as perguntas necessárias para elucidar a fala apresentada, o profissional utiliza o ponto eletrônico (que a criança ou adolescente sabe que ele está usando) para perguntar à sala de audiências se há algum esclarecimento demandado por uma das partes na sala de audiência. O técnico não é, nesse âmbito, mero reprodutor ou tradutor de perguntas, tendo liberdade para abordar as questões necessárias de acordo com sua própria maneira de entendimento. Ademais, é possível o indeferimento da repetição de perguntas ou tópicos já abordados. É o que explica José Antônio Daltoé sobre a dinâmica adotada no Rio Grande do Sul:

“Depois que o técnico diz que não tem mais nada para perguntar, pergunta: “Algum esclarecimento da sala de audiência”? Então eu digo: “Fulano, eu preciso que aborde *tal* questão porque preciso de mais detalhe”. Eu não digo “pergunta isso” ou “pergunta aquilo”, e assim por diante. Houve casos de indeferir respostas e perguntas, a gente tem que estar bem atento e estudar. O problema é que grande parte do pessoal não estuda a respeito. Por exemplo, perguntar duas vezes a mesma coisa a uma criança só para tirar dúvida se ela disse a verdade ou não. Tem que ter cuidado; “Ah, eu quero ouvir de novo!”, não! Já está respondido. Por isso o sistema continua presidencial, mas o técnico, de forma alguma, fica como papagaio lá dentro repetindo perguntas, porque ele está capacitado para fazer aquela interação com a criança”. (JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ)

Destaca-se que a sala especial onde ocorrem os depoimentos é especificamente planejada para o acolhimento da criança ou adolescente. Possui vários recursos acessíveis à vítima para auxiliar no depoimento, na eventual representação que ela deseje fazer para narrar os fatos sofridos e, principalmente, para criar um ambiente acolhedor e adequado às

diversas faixas etárias. Da sala de audiências é possível ver tudo o que acontece nessa sala especial anexa, e as perguntas serão transmitidas pelo juiz ao técnico por meio de ponto eletrônico ou outro meio, como um interfone. Ressalta-se que a criança ou adolescente tem total ciência de todos esses aspectos, e só será submetida a esse depoimento diferenciado se assim o desejar. José Antônio Daltoé esclarece que, em Porto Alegre, uma cartilha informativa sobre o depoimento especial é enviada juntamente com o mandado de intimação, de forma que o responsável legal e a própria criança ou adolescente possam ter previamente informações gerais básicas sobre o que acontecerá e como o depoimento será realizado. Ressalta ainda que já houve casos nos quais a criança não quis prestar o depoimento, mas esses casos são em pequeno número; em regra as crianças aceitam prestar o depoimento, e José Antônio Daltoé acredita que essa grande aceitação se dá pela técnica empregada. Por fim, sustenta firmemente que o depoimento não é um dever; trata-se de um direito da criança de falar a respeito do que viveu, não podendo jamais ser tomado como algo obrigatório. Sobre a não obrigatoriedade do depoimento, também partilha da mesma opinião a Childhood Brasil, destacando que deve ser levado em consideração o desenvolvimento da criança ou adolescente sobre a decisão de ser ou não ouvida; argumenta que o espaço da fala deve ser garantido, e garantido segundo os termos da resolução ECOSOC⁸⁵ (ITAMAR BATISTA GONÇALVES, CHILDHOOD BRASIL).

O número de vezes em que a criança ou adolescente é submetido a esse método especial de depoimento deveria não variar: deveria ocorrer apenas uma vez na sala especial; caso seja necessário, pode haver novo depoimento. Contudo, o número de vezes em que a criança realiza o depoimento é reduzido com o processo de gravação: após o encerramento, é

⁸⁵ A ser analisada no Capítulo 3.

feita a degravação do vídeo e áudio, sendo arquivada uma cópia no cofre do Tribunal e outra escoltando os autos. José Antônio Daltoé, contudo, aponta a necessidade de regulamentação da forma de arquivamento da gravação do depoimento, pois afirma que cada localidade faz do seu próprio jeito. Apesar do cuidado do registro para diminuir o número de vezes em que o depoimento acontecerá pode chegar ao total de três a quatro vezes em instâncias distintas – como já abordado anteriormente. Mas, como bem destacam Santos e Gonçalves (2009, p. 60):

Na fase judicial, quando o promotor oferece as evidências coletadas e apresenta a denúncia, se faz um julgamento de admissibilidade das provas. Nesta fase, para garantir os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa, são chamados para a tomada de depoimento a vítima, as testemunhas e o imputado, quando a criança/adolescente vítima/testemunha presta depoimento em sala especial.

c) Quadro atual da adoção da técnica de depoimento especial no país

A Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça⁸⁶ deu especial impulso à disseminação do depoimento especial pelo Brasil. Essa Recomendação, em linhas gerais, indica aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Esse serviço especializado seria baseado na implantação de sistema de depoimento videogravado, a ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado. Não há, contudo, a delimitação de qualquer formação em especial – Psicologia, Pedagogia ou Serviço Social, por exemplo –, exigindo apenas a capacitação específica⁸⁷ para emprego da técnica

⁸⁶ A ser analisada no Capítulo 4.

⁸⁷ A Childhood Brasil, em entrevista concedida por Itamar Batista Gonçalves e Maria Gorete O. M. Vasconcelos, esclarece que, de fato, não há delimitação de formação para atuar nos procedimentos de depoimento especial, fazendo

do depoimento especial a partir da aplicação dos princípios básicos da entrevista cognitiva⁸⁸. Por fim, indica em seu quinto e último inciso a adoção de medidas de controle de tramitação processual de forma a buscar a redução do tempo transcorrido entre o conhecimento da ocorrência da violação e a audiência de depoimento especial.

Interessante observar que a Recomendação invoca como algumas de suas justificativas o artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, citado anteriormente, a necessidade de produção de provas de maior qualidade e confiabilidade, e o reconhecimento da condição diferenciada de expressão da criança e do adolescente:

[...]

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990), em seu artigo 28, §1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhas de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome de alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;

CONSIDERANDO que ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor – deve o sistema de justiça preservar

o destaque de que a Chilhood Brasil não chega a direcionar qual é o perfil de formação desejado por entender que não cabe a eles fazer tal indicação. Deixam claro apenas que é necessária a formação de nível superior que tenha relação, de alguma forma com as questões ligadas à infância.

⁸⁸ A Recomendação, entretanto, não chega a definir exatamente o que vêm a ser esses princípios básicos da entrevista cognitiva.

a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos. [...]) (BRASIL, **Recomendação n° 33**, de 23 de novembro de 2010, pp. 1-2).

Essa argumentação já acena para um cenário positivo de mudança, em que o sistema jurídico brasileiro parece estar começando a ser permeabilizado, efetivamente, pelos conceitos da condição especial de desenvolvimento e dinâmica peculiar da violência sexual.

Para além da recomendação do CNJ, havia ainda dois Projetos de Lei em tramitação⁸⁹ no Brasil. O objetivo era a inclusão da obrigatoriedade de adoção dessa metodologia diferenciada de depoimento de crianças e adolescentes no Código de Processo Penal, sempre que forem ouvidas em processos que apurem crimes contra a liberdade sexual dos quais foram vítimas ou testemunhas. Os textos dos projetos mereceriam reparos, por exemplo expandindo a utilização do depoimento especial para todas as situações em que crianças e adolescentes forem ouvidas em processos, independentemente da natureza destes e desde que haja a concordância da criança ou de seu responsável legal acerca da aplicação desse procedimento. Ambos os projetos foram arquivados, uma vez que em 2017, com a Lei 13.431, a escuta por meio de depoimento especial se tornou obrigatória para toda criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Importante salientar que, na linha histórica, ainda em 09 de outubro de 2012 foi firmado um termo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e a Childhood Brasil para a realização de eventos, estudos e capacitações voltados à disseminação e estímulo do depoimento especial nos tribunais brasileiros⁹⁰. Uma primeira capacitação foi organizada para

⁸⁹ Projeto de Lei n° 4.126/2004 da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2004 b), de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, e Projeto de Lei n° 7.524/2006 (BRASIL, 2006), de iniciativa da então deputada Maria do Rosário.

⁹⁰ Conforme notícia publicada na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=220533>. Acesso em: 27 jul. 2013.

técnicos do poder judiciário com realização em 2013, com oferta de 300 vagas e mais de 1800 inscritos iniciais⁹¹.

Segundo a Childhood Brasil, a criação de uma sala de depoimento especial – e, conseqüentemente, a adoção da técnica específica – é uma decisão política. A comarca que desejar criar a sua sala de depoimento especial deverá, via de regra, remeter-se ao Tribunal de Justiça do seu estado, que por sua vez deverá, em diálogo com o CNJ, receber as orientações sobre a infraestrutura necessária. A Childhood Brasil aparece no que diz respeito à capacitação para utilização da sala e para realização do depoimento especial.

Conforme levantamento realizado pela Childhood Brasil (2013, p. 47), o número de salas de depoimento especial existentes no país perfazia o total de 40⁹² e está distribuído da seguinte forma: 01 no Acre (Rio Branco); 01 em Ceará (Fortaleza); 01 no Distrito Federal (Brasília); 02 no Espírito Santo (Serra e Vitória); 01 em Goiás (Goiânia); 01 no Maranhão (Coelho Neto); 01 no Mato Grosso (Cuiabá); 01 no Pará (Abaetetuba), 01 na Paraíba (Campina Grande); 02 no Paraná (Curitiba e Londrina); 01 em Pernambuco (Recife); 05 em São Paulo (Atibaia, Campinas, Guarulhos, São Caetano do Sul e São Paulo); 01 em Sergipe (Aracaju); 01 no Rio Grande do Norte (Natal); 20 no Rio Grande do Sul (Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Canoas, Caxias do Sul, Erechim, Estrela, Ijuí, Novo Hamburgo, Osório, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre – 2 - -, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo, Taquara, Uruguaiana e Vacaria). Do total de 40 salas, 65% delas estão localizadas nos Juizados da Infância e Juventude,

⁹¹ Conforme notícia publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5152/%020STJ%20autoriza%20produ%C3%A7%C3%A3o%20antecipada%20de%20provas%20para%20preservar%20mem%C3%B3ria%20de%20crian%C3%A7a#.UqTuDPSkpNo>>. Acesso em: 01 out. 2013.

⁹² O número atual pode ser divergente desse, tendo em vista que os números foram obtidos a partir de levantamento encerrado no final do ano de 2011 (CHILDHOOD BRASIL, 2013, p. 54)

19% na Coordenadoria da Infância e Juventude vinculada à presidência do Tribunal de Justiça, 5% em varas criminais, 5% no setor psicossocial, de videoconferência ou de tecnologia dos Tribunais de Justiça, 3% nas varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes e 3% no Tribunal de Justiça e Secretaria de Direitos Humanos (CHILDHOOD BRASIL, 2013, p. 57)⁹³. Já em relação ao perfil dos profissionais que realizam a entrevista forense na modalidade de depoimento especial, 43% dos Tribunais de Justiça estabeleceram que ela deve ser feita por profissionais das áreas de psicologia e serviço social; 41% determinou que a entrevista deve ser realizada somente por profissionais do serviço social; 11% delimitou que a condução da entrevista deve ser realizada por equipe multidisciplinar e apenas 5% limitaram o perfil profissional à formação em psicologia. (CHILDHOOD BRASIL, 2013, pp. 64-66).

De acordo com José Antônio Daltoé⁹⁴, a utilização do depoimento especial está direcionada basicamente para os processos criminais, ficando a sala disponível – no Rio Grande do Sul – para outros foros. Sobre a utilização desta metodologia para produção antecipada de prova⁹⁵, afirma que o maior entrave estava na legislação processual penal, afirmando ter enfrentado problemas de aceitação pelos tribunais para a produção do depoimento especial em produção antecipada de provas. No levantamento feito pela Childhood Brasil (2013), 46% das comarcas afirmam não realizar produção antecipada de provas com a utilização do depoimento

⁹³ Na entrevista concedida nos moldes citados anteriormente, a Childhood Brasil informa que há delegacias que inseriram a adoção de salas para depoimento especial em seus planejamentos. Citou que a Polícia Federal havia iniciado um projeto para adotar o depoimento especial, sem saber informar sobre o andamento do mesmo (já que a Childhood Brasil não participou da implantação das salas na referida instituição).

⁹⁴ Em entrevista concedida nos moldes descritos anteriormente.

⁹⁵ Conforme Childhood Brasil, “a produção antecipada de provas é um procedimento, ou medida cautelar, pelo qual se garante a eficácia plena do provimento jurisdicional. Essa medida costuma ser aplicada em casos excepcionais, quando há necessidade de antecipação de prova cuja produção futura esteja impossibilitada por razões previamente justificadas. Consiste em prática de inquirição de testemunha ou exame pericial, geralmente aplicada quando comprovada a impossibilidade de depor ou quando houver fundado receio quanto à verificação de certos fatos”. (CHILDHOOD BRASIL, 2013, p. 93).

especial, contra 30% que informaram realizá-la segundo a metodologia proposta; 13% afirmaram realizar excepcionalmente a antecipação de produção de prova (somente mediante ausência de celeridade ou a partir de recomendação técnica), 3% afirmaram não possuir dados sobre este item e 8% optaram por não responder sobre este item específico.

Sobre o número de vezes em que a criança ou adolescente é ouvida mediante a técnica do depoimento especial, 81% afirmaram que a escuta ocorria geralmente uma única vez; 3% disseram ocorrer uma vez, podendo ser desdobrada em outras sessões; 3% disseram ocorrer uma vez, podendo ocorrer outras escutas na fase pré-processual; e 3% afirmaram que o número de escutas fica a critério de cada juiz. Sobre a avaliação acerca da implementação do depoimento especial, 67% dos entrevistados avaliaram de forma positiva; 11% avaliaram como positiva, mas com dificuldades; e 22% não opinaram, não havendo avaliação negativa. Quando perguntados se o depoimento especial auxilia na redução para a possibilidade de revitimização da criança ou adolescente escutados, 72% responderam positivamente, 6% consideraram haver maior contribuição quando a criança ou adolescente presta o depoimento a partir de uma abordagem holística oriunda da rede de proteção, e 22% não responderam este item.

A partir de 2017, todo esse cenário se altera. Com a Lei 13.431/17 todas as preocupações quanto à dificuldade de escuta como produção antecipada de prova, ao número de depoimentos, aos diferentes protocolos e ao tipo de escuta foram tratadas em dispositivos específicos da nova legislação. Com ela, o depoimento especial passa ser o termo que designa a oitiva formal de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, oitiva essa que é regida por

protocolos específicos e realizada uma única vez sempre que possível, inclusive em sede de produção antecipada de prova judicial.⁹⁶

d) As polêmicas que envolvem o depoimento especial: correntes doutrinárias, resoluções e críticas apontadas

A proposta de escuta diferenciada de crianças e adolescentes suscitou uma divisão doutrinária a respeito do tema. Como principais estudiosos defensores da técnica diferenciada de escuta de crianças e adolescentes podemos citar: José Antônio Daltoé César (2007), Veleda Dobke (2001) e Luciane Potter Bitencourt (2009), todos com formação e atuação na área do Direito⁹⁷. Por outro lado, as duas principais estudiosas que se manifestam contrárias à metodologia do depoimento especial são Esther Maria de Magalhães Arantes (s/d.) e Maria Regina Fay de Azambuja (2011), sendo a primeira bacharel em Psicologia e Doutora em Educação, e a segunda Procuradora de Justiça, Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS e Doutoranda em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

As principais razões de discordância em relação à técnica do depoimento especial foram sintetizadas e analisadas por Ferraz (2012), conforme a seguir:

a) o tempo da fala da criança: para os psicólogos, a criança necessita de uma elaboração dos fatos para poder falar. Essa elaboração é trabalhada dentro de um processo terapêutico. Assim, eles afirmam que a escuta analítica possibilita “recompor psiquicamente a criança”, enquanto a insistência “no relato objetivo, no caso do inquérito, reatualiza o dano psíquico”.

⁹⁶ A Lei 13.431/17 será melhor analisada no Capítulo 3.

⁹⁷ José Antônio Daltoé César é, além de idealizador do então intitulado projeto “Depoimento sem dano”, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Veleda Dobke é Promotora de Justiça no estado do Rio Grande do Sul. Luciane Potter Bitencourt é advogada criminalista e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS.

- b) o “direito ao silêncio”, segundo esta categoria há uma imensa diferença entre o direito de ser (sic) expressar e ser ouvida, assegurado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em seu artigo 12, e a exigência dessa fala em juízo;
- c) a necessidade de diferenciação do juiz e do psicólogo, “se o psicólogo não se diferenciar do juiz, se for apenas seu duplo, não haverá espaço para outro fala da criança que não seja a de vítima”;
- d) o compromisso ético, profissionais da psicologia e do serviço social alegam que uma audiência não é o mesmo que uma entrevista ou um atendimento e que, ao ao (sic) se realizar a escuta dentro da metodologia da escuta especial, há a quebra do sigilo profissional.
- e) procedimento, que objetiva, segundo esses conselhos, apenas a incriminação do suposto agressor. Dando valor exacerbado à fala da criança com “o intuito de produzir provas e elevar os índices de condenação”.
- f) funções, profissionais da área da psicologia e do serviço social, ressaltam que gozam de autonomia técnica no exercício de suas funções. Alegam que suas funções são distintas do inquirir e “são pautadas pelas demandas e desejos da criança e não pela necessidade do processo”, e ainda, que não é sua função assumir o lugar do outro, aqui do juiz, e fazer o papel de inquisidor.

Sobre a crítica que aborda o tempo da fala da criança, ousa-se aqui discordar baseando-se, justamente, na primeira apresentação feita neste capítulo sobre o descompasso entre o tempo da vítima e o tempo do direito. É incontestável que o tempo de elaboração não possui um ajuste prévio ao tempo do direito, e que, inegavelmente, pode haver um confronto entre um e outro e, em consequência, a volta do dano psíquico; porém, esse não é um desajuste atribuído ao *depoimento especial em si*. É necessário perceber que ao se falar em *depoimento especial* se aborda uma *técnica*, um *método diferenciado de escuta em âmbito judicial*, que será utilizado *no momento determinado pelas regras processuais vigentes*. O desajuste, então, está nas regras processuais que determinam o momento da escuta, e não na metodologia através do qual a escuta será realizada.

Ademais, nos casos em que o dano psíquico adicional puder ser causado diante da *demora* para a realização da escuta, há a possibilidade da produção antecipada de prova através do depoimento especial, que teria a possibilidade de ajustar o tempo da vítima ao tempo processual e, ao mesmo tempo, realizar a escuta sob uma metodologia diferenciada daquela prevista pela legislação processual para os casos em geral. A reflexão recai, então, essencialmente sobre a relação entre o tempo da vítima de violência e o tempo do Direito, além da condição peculiar que encontramos para as pessoas vítimas de violência⁹⁸ – e não sobre o depoimento especial propriamente considerado,

Quanto ao argumento de desrespeito ao direito ao silêncio mediante a exigência da fala da criança ou adolescente em juízo, novamente manifesta-se a discordância. Conforme apresentado, as entrevistas com o idealizador do projeto inicial e com a Childhood Brasil mostraram que a metodologia do depoimento especial visa tão somente garantir o *direito* à fala em ambiente judicial; a criança ou adolescente recebem a garantia do espaço para sua escuta judicial *caso queiram utilizá-lo*, espaço este cuja construção foi pensada objetivando a adaptação às suas peculiares condições de desenvolvimento. Demonstração disso é a utilização da Resolução Ecosoc 2005/20 como fundamentação para a construção dessa metodologia especial de escuta. Caberia aqui a retomada da discussão sobre os limites e formas de construção da escolha pela participação ou não feita pela criança ou adolescente enquanto sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, questão essa que não se confunde com o argumento apresentado; uma coisa é tomar como premissa que o depoimento é uma obrigação formalmente imposta; outra é tomar como

⁹⁸ Para essa reflexão, fiz um estudo aprofundado e propostas de construção teórica específica em minha tese de doutorado pela USP, intitulada “O tempo da vítima de violência e o tempo do Direito”, defendida em fevereiro de 2020 e com publicação prevista para dezembro de 2021.

pressuposto que há uma possibilidade de escolha (limitada muitas vezes pelas circunstâncias fáticas da violência, mas ainda assim uma escolha possível) que, para o caso de uma decisão pelo depoimento, terá uma estrutura diferenciada para o seu exercício. Complementando, a preocupação com o direito ao silêncio não mais subsiste após a entrada em vigor da Lei 13.431/17, uma vez que em seu inciso VI do art. 5º estabelece como garantia fundamental a de “ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio” (BRASIL, 2017). Para o seu exercício, valem as construções argumentativas apresentadas até aqui sobre as formas de participação nos processos.

Sobre a diferenciação entre o juiz e o psicólogo, a construção relativa ao compromisso ético e as ponderações que envolvem as funções dos profissionais das áreas da psicologia e do serviço social, o afastamento dessas críticas se faz ao esclarecer que o técnico judiciário que realizará a escuta não atuará apenas como mero tradutor das perguntas feitas na sala de audiências. Conforme apresentado na entrevista com José Antônio Daltoé, o técnico atua com grau de liberdade construído a partir de estudo prévio do caso concreto, podendo conduzir livremente a escuta de forma a abordar os principais aspectos sobre a situação sob investigação. Entende que a corrente que avalia a escuta nos moldes do depoimento especial constituiria falha ética dos profissionais nela envolvidos

“é uma corrente muito minoritária dentro do campo da psicologia, que domina os conselhos federal e alguns regionais, mas que não tem fundamento algum. Antiético é colocar uma criança dentro de uma sala de audiência e fazê-la ser ouvida pelo sistema tradicional. Isso já foi discutido, até tivemos que entrar com ações aqui no estado. Ganhamos todas; existe até uma liminar em termos de Brasil, no Rio de Janeiro, que diz que não é antiético”. (José Antônio Daltoé)

Ademais, deve ser pontuado que há uma nítida diferença entre a posição profissional do psicólogo, assistente social ou pedagogo enquanto profissionais autônomos e na condição de técnicos judiciários, conforme abordado pela Childhood Brasil em entrevista:

“Tem uma coisa que eu acho que ainda é muito confuso (sic). É que o psicólogo judiciário, o assistente social judiciário, ele é um perito; ele não está no papel do psicólogo clínico ou do psicólogo que vai fazer a avaliação psicológica. A função dele, ele é uma pessoa concursada que assume o status de perito, então ele trabalha para o sistema de justiça. Ele não está trabalhando para tratar. (...). É aí onde eu acho que tem um grande equívoco também do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho de Serviço Social: é que eles confundem esse papel do psicólogo clínico que está na saúde ou que está na assistência, com o papel do psicólogo que está no judiciário; tanto é que quando você faz o concurso, você não é contratado como psicólogo. Você é contratado como assistente judiciário: assistente judiciário psicólogo, assistente judiciário advogado, assistente judiciário social. (...) E aí eles fazem com que o código de ética funcione como uma camisa de força para o psicólogo ou para o assistente social, e o profissional fica agindo com medo, porque os psicólogos e assistentes sociais que se desafiam a fazer a entrevista, ele está (sic) o tempo todo com medo de ser punido”. (MARIA GORETE O. M. VASCONCELOS, CHILDHOOD BRASIL)

A crítica em relação à utilização do depoimento com simples intuito de produzir provas e elevar os índices de condenação apresenta-se, salvo melhor juízo, como uma argumentação um tanto quanto rasa. O depoimento especial apresenta um modo diferente de escuta, sendo tal diferença apontada em relação ao modelo de inquirição instituído na legislação processual. O modelo tradicional não leva em consideração as necessidades e características essenciais da criança ou adolescente, levando, por consequência, a relatos que pouco contribuem para a instrução processual. Acrescente a isso o lembrete de que a resposta estatal punitiva

para a prática de atos que infringem as leis é um direito assegurado a todo cidadão; ainda, a impunidade é sabidamente apontada como um dos elementos que estimulam a reincidência; e, por fim, que a resposta judicial adequada pode se apresentar como elemento fundamental para a superação das violações sofridas. Soma-se a todos esses aspectos a seguinte pergunta: por que escutar judicialmente crianças e adolescentes? A esta pergunta responderam José Antônio Daltoé e a Childhood Brasil, em entrevista, no mesmo sentido: porque é um direito da criança e do adolescente serem ouvidos em juízo, caso queiram, e com uma estrutura plenamente adaptada para tal. Se a escuta ocorre em um ambiente adaptado, o produto dela será melhor construído; se é melhor construído, pode ser melhor aproveitado; e se é melhor aproveitado, a probabilidade de sustentar uma condenação é maior que no modelo tradicional. Daí a relação direta existente entre a utilização do depoimento especial e o aumento das sentenças condenatórias: não é porque a técnica é o meio que justificaria o fim de simplesmente aumentar numericamente as condenações; é o meio através do qual se garante um direito – o direito de ser ouvido – que, por sua vez, pode levar a um produto probatório de melhor qualidade, a construir uma fundamentação suficiente para embasar uma condenação.

Um questionamento adicional pode surgir diante da apresentação do depoimento especial: por que o próprio Juiz não pode se capacitar para, ele mesmo, conduzir essa escuta, ao invés de se atribuir essa função a um psicólogo ou assistente social? Essa pergunta foi feita ao próprio idealizador do depoimento especial, que explicou:

“A profissão de psicólogo e assistente social está mais embasada e fundamentada para ouvir crianças e adolescentes; a questão da violência e violência de gênero, a formação acadêmica desses profissionais é mais adaptada para fazer isso. O juiz pode? Pode. Mas como o juiz vai presidir a audiência, vai assobiar e chupar cana ao mesmo tempo? Eu tive muitas vezes advogados dentro da

sala dizendo “eu quero isso, eu quero aquilo”. Daí em determinado momento se para a audiência um pouquinho e eu resolvo a questão. Às vezes há até um debate forte entre promotor e advogado. Agora, como é que eu vou fazer isso do lado de dentro (*da sala especial*)? Esses profissionais tem condição de acolher a criança e fazer todo o encaminhamento. É um trabalho de grupo” (José Antônio Daltoé).

O debate é intenso no campo doutrinário e também no campo das regulamentações profissionais. Essa experiência vem sendo objeto de grandes contestações por parte dos Conselhos Federais de Psicologia e Serviço Social. O Conselho Federal de Serviço Social, através da Resolução nº 554/2009, manifestou expressamente o não reconhecimento da inquirição judicial realizada sob a metodologia do “Depoimento Sem Dano”. Alegou em síntese que a inquirição especial, no âmbito do Poder Judiciário, constitui função própria da magistratura, além de não possuir nenhuma relação com a formação ou conhecimento profissional do assistente social, e não ser compatível com as qualificações do profissional respectivo. Assim, determinou que a atuação de assistentes sociais em metodologia de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a procedimentalidade do “Projeto Depoimento Sem Dano” não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais. O posicionamento contrário à participação de assistentes sociais em depoimento especial permanece mesmo após a edição da Lei 13.431/17, mantendo o Conselho a recomendação da não participação dos profissionais nesse tipo de escuta – apesar de reconhecer o avanço da legislação ao prever a distinção entre escuta especializada e depoimento especial (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2020).

Já o Conselho Federal de Psicologia, através da Resolução nº 010/2010 e de nota técnica⁹⁹, vedou a participação do psicólogo na metodologia instituída pelo projeto “Depoimento Sem Dano” por entender, em síntese, que neste caso se trata de inquirição, e não de escuta. Entende que o psicólogo deve atuar somente no que diz respeito à escuta da criança ou adolescente em situação de violência nos moldes instituídos pela referida resolução, que não abrangem a tomada do depoimento no âmbito judicial (a inquirição)¹⁰⁰. Após a edição da Lei 13.431/17, o Conselho Federal de Psicologia também reafirmou a não recomendação da participação dos profissionais de psicologia nos procedimentos de depoimento especial (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018)¹⁰¹

2.5 A análise do discurso: o depoimento das crianças e adolescentes como invenção, verdade absoluta ou mera repetição

Mais uma nova série de questionamentos surge quando da análise da segunda garantia dada pelo artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: a *consideração* e a análise de suas manifestações tendo como referencial a sua *condição especial de desenvolvimento*. Sabe-se que o depoimento no âmbito policial e judicial passa por um rito próprio regulado por normas processuais rígidas, conduzido pela autoridade policial ou juiz de direito, que buscará por meio de perguntas sequenciais a elucidação do fato delituoso. Essa elucidação normalmente passa por questionamentos detalhados das circunstâncias que permearam a prática da violência,

⁹⁹ Nota sobre a Resolução CFP nº 010/2010, que institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção, vedando ao psicólogo o papel de inquiridor (prática conhecida como “Depoimento Sem Dano”) no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/noticias/noticiaDocumentos/Nota_sobre_a_Resolucao_CFP_nx_010_xtimbradox.pdf>. Acesso em: 1º fev. 2012.

¹⁰⁰ Vide nota veiculada pelo referido Conselho em 07 de agosto de 2012, disponível em: <<http://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-suspensao-da-resolucao-cfp-no-102010/>>.

¹⁰¹ Também organizou uma publicação de livro contendo o histórico de debates sobre o tema, intitulado “Discussões sobre o Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia”, disponível para download gratuito em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CFP_DepoimentosEspeciais_web-FINAL-.pdf>

como por exemplo a especificação de data, hora, descrição do local e minúcias em relação à sequência de atos praticados. Não são raros os casos em que se exige do depoente informações extremamente qualificadas, especialmente quando a autoridade responsável pela condução da oitiva deseja obter um depoimento mais consistente, que possibilite o confronto de versões apresentadas para o crime através da comparação de detalhes e possíveis contradições. Sobre o assunto, afirma Cezar (2007, p. 65):

Essa prática é duramente criticada por Volnovich (2005, p. 41), quando afirma que devemos estar atentos aos preconceitos adultomórficos, que aceitam como prova somente um discurso lógico como o do adulto, partindo da ideia de que existe uma simetria entre o adulto testemunha e criança testemunha.

Fica claro que, se para o adulto, já é difícil lembrar todos os detalhes de uma cena de violência, para a criança ou adolescente essa dificuldade pode ser ainda maior, e pode gerar a desqualificação da acusação. Como bem aponta Cezar (2007, p. 65),

“[...] as normas processuais, em sendo observadas rigidamente, como de regra o são, ao exigirem da criança um discurso lógico, assim como um poderio de enfrentamento da realidade como o do adulto, colaboram indubitavelmente para que, em casos de abuso sexual, os acusados consigam desqualificar a acusação”.

Surge ainda outra questão delicada, que é a da rotulagem do relato. Em razão do momento especial de desenvolvimento em que se encontra a criança ou adolescente, o seu relato geralmente receberá o rótulo de verdade absoluta, produto da imaginação fértil ou mera repetição do discurso de um terceiro. Vejamos as três hipóteses.

O relato da criança pode ser desqualificado sob o argumento de que “criança imagina coisas”; ou seja, o discurso da criança é visto como

produto da imaginação infanto-juvenil. Essa desqualificação é muito comum nos casos em que o agressor possui uma reputação até então ilibada perante a sociedade. Também é recorrente principalmente nos casos de violência sexual intrafamiliar, na qual é grande a resistência para reconhecer que algum familiar próximo – especialmente o pai ou padrasto – pode efetivamente ter praticado algum ato sexual contra a criança ou adolescente sobre as quais detinha uma função de proteção e laços de afeto e confiança. Percebe-se na rotina do atendimento psicossocial que essa fala é corriqueiramente apresentada pela mãe ou madrasta, que se recusa a acreditar no relato da criança ou adolescente por medo ou até mesmo conivência. Rechaçar o relato da violência rotulando-o como algo da ordem da imaginação retira psicologicamente do adulto a obrigação moral de tomar providências como iniciar o processo de responsabilização e tomar atitudes protetivas, retirar o agressor do lar ou se mudar com a criança ou adolescente para um local seguro. Essa resistência ocorre porque esses atos protetivos “obrigatórios” a partir do reconhecimento da ocorrência da violação fatalmente representarão perdas materiais, financeiras e também afetivas, especialmente para a mãe ou madrasta.

O rótulo de relato imaginativo por vezes é apresentado de tal maneira que o discurso da criança ou adolescente vítima, especialmente se não é proferido exatamente da forma idealizada por cada um dos receptores desse discurso, acaba não recebendo o crédito devido. O reflexo desse descrédito acontece em vários âmbitos. No atendimento psicossocial, o trabalho com a vítima e seu núcleo familiar torna-se ainda mais complexo e dificulta o desenvolvimento das ações de proteção, promoção do núcleo familiar e superação da situação de violação de direitos. Por consequência, a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente também se torna mais difícil.

No campo da responsabilização criminal do agente violador, a situação pode ser ainda pior. Sendo um abuso sexual cometido de maneira que não acene para uma prova pericial bem-sucedida, toda a instrução e julgamento serão baseados nos depoimentos. Havendo a desqualificação do discurso da vítima, o resultado pode ser de duas ordens. Na primeira, a oitiva da criança ou adolescente será feita de forma superficial, pois desde o começo há indícios de que o relato é fruto da imaginação da vítima. Sendo assim, o esforço para coleta de um depoimento qualificado é enfraquecido, gerando um termo de depoimento que será pouco útil para a devida instrução processual. O resultado provavelmente será o arquivamento do inquérito ou a absolvição do agressor apontado em razão da falta de provas.

Outra possibilidade é a de que, diante da desqualificação do discurso da criança ou adolescente feita por um terceiro, a vítima passe por uma verdadeira sabatina em seu depoimento, em que a autoridade responsável fará um número muito maior de perguntas e buscará uma riqueza exacerbada de detalhes e testes para detectar possíveis contradições. Se esses detalhes e testes não são cumpridos de forma satisfatória – o que pode acontecer em razão da fase de desenvolvimento –, o termo de declarações poderá ficar confuso e poderá também gerar o arquivamento do inquérito ou a absolvição do acusado, pela justificativa da inconsistência do depoimento.

Em uma ou outra situação, é indubitável a ocorrência da revitimização ou, melhor dizendo, de uma nova violação, agora de ordem institucional – do próprio Judiciário ou instituição policial – oriunda do descrédito permanente da fala da vítima.

Por outro lado, o relato pode ser qualificado como verdade absoluta (nos moldes da segunda hipótese traçada na precitada exposição de Foucault), sob o argumento de que “criança não mente”. Esse rótulo de

verdade absoluta geralmente surge nos casos em que o relato traz uma cena que carrega consigo um alto grau de horror. Contém geralmente descrições que causam enorme repulsa a quem ouve, repulsa tão forte que afasta ou minimiza eventuais questionamentos críticos das informações prestadas pela criança ou adolescente, simplesmente para diminuir a exposição *do ouvinte* àquelas informações incômodas. O problema desse rótulo é que ele pode culminar em sentenças condenatórias equivocadas, ou, por outro lado, em uma sentença de absolvição por falta de provas, em razão da instrução feita com questionamentos minimizados.

Parece, portanto, que na rotina espera-se da vítima de violência um discurso minucioso, consistente, sem contradições, que consiga apontar claramente todo o desenvolvimento do crime praticado com riqueza de detalhes. Além do conteúdo perfeitamente organizado, parece ser esperado um discurso acompanhado de um comportamento fragilizado, abalado e geralmente choroso. Parece, diante desse conjunto, que existe na prática uma concepção implantada, não aparente, de uma “vítima ideal”, ou seja, aquela que se comporta exata e perfeitamente dentro dos padrões esperados (ou quiçá desejados).

Em contrapartida, sabe-se também que a criança ou adolescente vítima relatará os fatos vivenciados de acordo com a sua fase de desenvolvimento, usando os termos que lhe são familiares e indicando as circunstâncias da forma que lhe é possível. Nem sempre conseguirá relatar os fatos em uma sequência cronológica perfeita (ação que até mesmo o público adulto tem dificuldades de realizar), ou apontando detalhes minuciosos que poderiam ser importantes. E o Direito acaba tendo uma enorme dificuldade de atuar diante dessas “falhas” no discurso da vítima, dessas incompatibilidades entre o que é esperado desse discurso e o que é possível de ser fornecido. É o que aponta Sanderson (2005, p. 230-231):

Essas imprecisões, pela falta de habilidade cognitiva para o pensamento abstrato, foram com frequência erradamente interpretadas como mentiras, e, assim, solaparam o testemunho da criança. [...] É fundamental que o testemunho das crianças não seja minado por uma falta de entendimento de sua capacidade cognitiva. [...] É chocante que isso possa ser reforçado em um sistema de justiça criminal que mina a credibilidade da criança como uma testemunha por meio de uma flagrante falta de entendimento de suas capacidades cognitivas.

O reconhecimento das possíveis imprecisões dos relatos parece estar ocorrendo, especialmente diante das considerações delineadas na Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça¹⁰². Entretanto, essa não é uma premissa que pode ser tomada como verdade constante e absoluta. Há também a possibilidade do depoimento da criança ou do adolescente ser consistente, adequado e rico em detalhes – ou seja, próximo daquele esperado para o depoimento do adulto. O que se percebe é que, quando isto acontece, ou quando a vítima relata com facilidade a violência sofrida, o sentimento que gera em quem o escuta é de descrença. Curiosamente surge este paradoxo: sempre se espera que o depoimento seja o ideal, que a vítima se comporte como a vítima ideal – adulta – e relate todos os fatos de forma completa e minuciosa; entretanto, se isso acontece com a vítima criança e adolescente, o depoimento é desacreditado, geralmente encarado como um discurso montado ou ensaiado, apontando para uma possível instrução ou mera repetição de um discurso proferido por um terceiro. Desconsidera-se, por completo, a condição peculiar comum a toda vítima de violência¹⁰³

¹⁰² “[...] **CONSIDERANDO** que ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor – deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, **dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos**; [...]” (grifo nosso).

¹⁰³ Para essa reflexão, fiz um estudo aprofundado e propostas de construção teórica específica em minha tese de doutorado pela USP, intitulada “O tempo da vítima de violência e o tempo do Direito”, defendida em fevereiro de 2020 e com publicação prevista para dezembro de 2021.

Quando, então, o discurso da criança ou adolescente vítima será recebido e analisado sem rótulos prejudiciais? Qual seria a fórmula a ser seguida para dar credibilidade ao discurso da criança, se a fórmula existente, quando aplicada, também não gera o efeito da credibilidade? Quando e como a criança ou adolescente poderá ter seu discurso recebido, analisado e levado em consideração *exatamente* através do viés de sua condição especial de desenvolvimento, como garantido pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança?

2.6 O tratamento dividido dos direitos humanos indivisíveis: como superar?

Outro entrave recorrente é a falta de interlocução eficiente entre as esferas cível e penal. A partir da ocorrência da violação sexual, podem surgir vários desdobramentos que demandarão providências das mais diversas, especialmente com a intervenção do Judiciário. Uma violência sexual perpetrada contra uma criança ou adolescente pode exigir, além do processo criminal para responsabilização do agente violador, um ou mais processos cíveis, nos quais serão realizadas proteções diversas à vítima, de forma a atender necessidades preexistentes ou que nasceram após o crime. Esses processos cíveis geralmente versam sobre definição ou alteração da guarda da criança ou adolescente, suspensão ou destituição do poder familiar, colocação temporária da vítima em instituição de abrigo, garantia de alimentos, tratamentos de saúde, garantia de educação, entre outros, inclusive de caráter indenizatório – neste último caso, bastante incomum. Mesmo os processos de natureza cível podem acabar tramitando em varas diferentes, uns na Vara de Família, outros na Vara Cível da Infância e Juventude, outros em Vara Cível comum.

Não são raras as hipóteses em que processos criminais (de responsabilização do agente violador) e cíveis (de proteção da criança e do adolescente) tramitam simultaneamente, mas as informações prestadas

em cada um deles acabam se limitando aos próprios autos em que foram geradas. Ao contrário, geralmente haverá essa simultaneidade. O que se tem aqui é, então, uma pulverização do tratamento judicial das necessidades da criança ou adolescente após a ocorrência da violação sexual. Apesar do ponto de origem comum, a violência, esses desdobramentos diversos serão recepcionados em locais diversos e analisados por pessoas diversas, em razão da sistemática processual de competências vigente em nosso país.

Não há, em tese, impedimentos para uma fertilização mútua dos processos. Não há obstáculos legais para que haja uma troca de informações entre um processo e outro, entre uma vara e outra. Em contrapartida, não há também uma obrigação jurídica preestabelecida para que essa troca aconteça. O que se verifica na prática é que essa fertilização recíproca habitualmente não ocorre, o que prejudica a tomada de decisões mais adequadas, tendo em vista o contexto geral pertinente à criança e ao adolescente vítima. E é justamente neste ponto que reside uma enorme contradição: se os direitos humanos são tomados como indivisíveis e interdependentes, como é possível manter esse caráter diante da fragmentação e divisão de tratamentos de cada direito da criança e adolescente em processos separados e julgados de maneira separada?

A partir do momento em que as necessidades da criança ou adolescente vítima são tratadas em processos distintos analisados por pessoas (juízes) distintos, há a consequência automática da produção de sentenças e decisões interlocutórias em momentos diferentes e, quem sabe, até mesmo contraditórias ou prejudiciais umas às outras. Um direito que precisa ser emergencialmente garantido pode ter sua proteção atrasada em razão da sobrecarga de processos em uma determinada vara ou por falta de alguma informação específica, informação essa que pode já constar de outro processo que corre em outra vara. Ou uma decisão pode ser tomada

com base nas informações contidas nos seus autos específicos, ao passo que em outro processo há uma informação específica que poderia mudar totalmente a avaliação daquele julgador do primeiro processo.

Os direitos, então, são tratados de maneira individual e isolada, de acordo com o modo como são apresentados ao Judiciário ou de acordo com a *especialização* em razão da temática ou seara à qual pertence. Entretanto, todos esses direitos se enquadram nos direitos humanos da criança ou adolescente vítima, direitos esses que, por definição, são indivisíveis e interdependentes, e a necessidade de atuação do Judiciário em relação aos mesmos surge *de um mesmo fato* relacionado a *uma mesma pessoa*. Se são indivisíveis e interdependentes, não deveriam ser avaliados em conjunto? Uma troca eficaz de informações entre os diversos processos e varas poderia garantir essa análise global das necessidades da vítima? Ou esta só seria possível se fosse analisada por um mesmo julgador? O que é mais eficaz para o atendimento das necessidades da vítima: uma visão especializada no que tange à seara em que se enquadra o direito violado, garantida pela competência atribuída a cada uma das diversas varas, ou uma visão especializada e única, garantida pela análise de todos os direitos por um único julgador, que centralizaria todas as informações e por isso poderia construir uma visão dos direitos como indivisíveis e interdependentes?

2.7 Os parceiros da rede de proteção: contribuições possíveis e o obstáculo do segredo de justiça

Desses questionamentos surgem dois últimos pontos de entrave que dizem respeito diretamente à atuação de parceiros da rede de proteção para a garantia de direitos de crianças e adolescentes. O primeiro deles é: como lidar com as informações que são apresentadas por instituições ou pessoas que atuam na rede de proteção e/ou atendimento de crianças e adolescentes vítimas? Essa rede normalmente acaba tendo acesso a dados

e informações que habitualmente não seriam obtidos a partir da investigação policial ou de atuação de membros do Judiciário. Isto se deve ao fato das instituições e pessoas da rede de proteção e/ou atendimento estarem mais próximas à vítima e suas famílias, por vezes acompanhando com certa proximidade a rotina do núcleo familiar.

O que se percebe é que há uma dificuldade, por parte do Judiciário e do próprio Ministério Público, acerca da utilização dessas informações para a adequada instrução dos processos e as consequentes decisões. Por vezes há o arrolamento dos profissionais como testemunhas – inclusive utilizando o método da acareação –, às vezes apenas ocorre a juntada do documento informativo ao processo, e em alguns casos são chamados a participar de uma discussão conjunta do caso para, só então, ser construída a intervenção ou providência que será necessária para a real proteção da criança ou adolescente vítima. Não há uma regra. Cada serviço, em separado, ou às vezes o município, estabelece fluxos próprios para tratamento da questão. Mas a pergunta permanece: como incorporar e utilizar, de maneira mais eficaz, as informações obtidas por toda a rede que acolheu e atendeu a vítima?

O segundo entrave diz respeito ao acesso que as instituições parceiras – aqui essencialmente especificando as equipes multidisciplinares de atendimento – têm sobre as informações processuais das vítimas e famílias que acompanham. Sabe-se que os processos relacionados a crianças e adolescentes que tramitam nas Varas de Família, Vara da Infância e Juventude e Varas Criminais¹⁰⁴ são protegidos pelo segredo de justiça, limitando que as partes do processo, seus procuradores cadastrados, Ministério Público e o próprio juiz acessem os autos. Normalmente, as equipes multidisciplinares de atendimento não disponibilizam seu advogado para cadastramento nos

¹⁰⁴ Segundo os artigos 155, II, do Código de Processo Civil; Art. 234-B do Código Penal.

processos das vítimas em atendimento, tendo em vista que a função desempenhada é mais da ordem de orientação e articulação do que atuação processual propriamente dita. Neste sentido, o acesso aos autos torna-se impossível, gerando para a equipe uma dificuldade de obtenção de informações processuais que poderiam propiciar encaminhamentos qualificados (ou mais acertados) para a assistência judiciária. A falta do acesso também afeta a construção de uma compreensão mais exata sobre quais as providências já tomadas e quais precisam ser realizadas para a proteção da vítima e a garantia de direitos até então violados. Sabe-se que o segredo de justiça objetiva, primordialmente, a proteção dos próprios envolvidos. Mas, novamente, há um contrassenso: essa restrição exagerada de acesso às informações, voltada inicialmente para a proteção, não acaba por se apresentar como mais um obstáculo para a efetivação ou proteção real e eficaz de direitos de crianças e adolescentes?

Até aqui foram identificados e agrupados pontos controvertidos do sistema jurídico brasileiro que surgem ao longo do trabalho de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes por órgãos diversos do Sistema de Garantia de Direitos. Tais pontos podem representar reais entraves à garantia e à efetivação dos direitos humanos das crianças e adolescentes vítimas, o que demanda uma análise mais aprofundada para possibilitar a construção de saídas para a superação do atual quadro violador. Deste modo, passa-se agora para um estudo das normativas internacionais e nacionais para mapear e analisar quais pontos estão devidamente regulamentados e quais ainda carecem de direcionamento normativo.

Crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: previsões normativas internacionais e suas limitações

A terceira peça para o debate sobre os nós encontrados a partir da atuação do Direito nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes está localizada nas *regras internacionais*, sendo construída a partir da resposta aos seguintes questionamentos: quais são as normativas que afetam de maneira mais preponderante as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual? Há limitações nas construções normativas que impactam na efetivação dos direitos humanos das crianças e adolescentes vítimas de violência?

A resposta a esses questionamentos será dada a partir da apresentação e análise de cada um dos documentos normativos que possuem alguma relação com o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes, iniciando pelas garantias dadas internacionalmente para a criança em geral para, então, analisar as previsões específicas da criança vítima de violência.

3.1 Normativas internacionais gerais sobre a criança sujeito de direitos¹

O primeiro documento normativo que procurou cuidar da criança² de maneira mais geral foi a Declaração de Genebra sobre os Direitos da

¹ As normativas internacionais não serão analisadas em sua totalidade e integralidade, sendo a abordagem limitada ao recorte necessário para a compreensão e debate da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

² O termo “criança”, em todos os textos normativos internacionais, é utilizado para designar todos os seres humanos que contam com idade inferior a 18 anos completos. Não fazem, portanto, a distinção normativa adotada no Brasil, em que há a separação entre crianças e adolescentes, conforme será analisado mais adiante.

Criança. Editada em 1924 pela Liga das Nações³, é composta por um preâmbulo e cinco princípios que, em suma, colocam a criança como sujeito demandante de proteção específica e cuidados especiais⁴, em razão da imaturidade inerente à sua idade e condição especial de desenvolvimento⁵. É, portanto, o primeiro documento a trazer como enunciado a necessidade da proteção especial da criança, ainda que o tenha feito de maneira generalista e com caráter meramente recomendatório, desprovido de coercibilidade e imbuído da visão da criança como mero destinatário passivo de proteção (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011, p. 60).

Cronologicamente, o segundo documento normativo importante é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Editada em 1948 pela Organização das Nações Unidas – ONU, esse documento é o grande marco da internacionalização dos direitos humanos⁶, por trazer em seu corpo enunciados que constroem um padrão mínimo almejado para todos os seres

³ Organismo internacional que pode ser considerado com antecessor da Organização das Nações Unidas – ONU. O texto desta declaração foi inicialmente desenvolvido pela fundadora da ONG Internacional Save The Children, movida pela preocupação com o abandono de crianças em razão da morte dos pais. A organização é de origem inglesa. Foi criada em 1919 para a defesa dos direitos da criança no mundo, promovendo ajuda humanitária temporária e apadrinhamento de crianças, posteriormente transformada na International Save the Children Union (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011, pp. 52, 59).

⁴ A necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada, conforme sintetizado no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, na “Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança”.

⁵ A Declaração de Genebra contava com cinco enunciados que buscavam assegurar à criança “os meios para seu desenvolvimento material, moral e espiritual; ajuda especial em situações de fome, doença, incapacitação ou orfandade; prioridade no atendimento em situações difíceis; imunidade contra exploração econômica; e educação em um ambiente que inspire um sentido de responsabilidade social” (Unicef, 2009, p. 2). Esta necessidade de tratamento diferenciado da criança para a sua proteção especial foi também reconhecida em normativas internacionais seguintes, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e “nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança”, conforme expresso no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

⁶ Apesar de ser precedida por outras normativas internacionais, tais como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa (1789) e a Constituição Norte-Americana (1789). Contudo, a Dudh difere-se dos demais instrumentos por ser normativa integrante do sistema homogêneo de proteção dos direitos humanos, entendido como aquele dotado de “verdadeira universalidade, pois os direitos de todos os seres humanos são tutelados, e não de um grupo específico” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011, p. 53).

humanos, padrão esse a ser seguido não apenas pelas pessoas individualmente consideradas, como também pela sociedade, organizações voluntárias, autoridades locais e governos. Neste sentido, reconhece como direitos fundamentais inerentes a todo ser humano – independentemente de sua idade, sexo, raça, religião, cultura ou nacionalidade – o direito à vida, liberdade, segurança, igualdade, trabalho e propriedade, além da dignidade. Especificamente em relação às crianças, menciona expressamente que possuem o direito a cuidados e assistência especiais, além de proteção social⁷. Contudo, essas garantias gerais se mostravam demasiadamente incipientes para cuidar da criança de maneira efetiva, tendo em vista que as suas condições especiais demandam um tratamento igualmente especial, gerando a necessidade de uma declaração à parte.

Essa necessidade foi inicialmente suprida pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, editada em 1959 e de extrema relevância, por tratar mais profundamente a criança como sujeito de direitos, considerada como detentora de direito singular em relação a um direito comum a todos⁸. A primeira grande contribuição dessa declaração é a expressa vinculação que faz entre os direitos da criança e os direitos humanos (ARANTES, s.d., p. 2), seguida do acréscimo de direitos relacionados ao nome, nacionalidade e educação, entre outros. Apesar da inovação, esse documento internacional não foi capaz de gerar alterações substanciais ao quesito da proteção real da criança, por não ser dotada de coercibilidade (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011, p. 52); mesmo com a ineficácia prática, sua importância permanece destacada por representar a semente de

⁷ Prevê a Dudh, em seu artigo XXV, 2: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistências especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social”.

⁸ Nas palavras de Bobbio (1992, p. 35), “Se se diz que ‘a criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção *particular* e de cuidados *especiais*’, deixa-se assim claro que os direitos da criança são consideradas como um *ius singulare* com relação a um *ius commune*; o destaque que se dá a essa especificidade, através do novo documento, deriva de um processo de especificação do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*”.

uma nova doutrina para a análise da criança, doutrina essa que viria a ser consolidada no ano de 1989 com a Convenção sobre os Direitos da Criança (MONTAGNER; FONSECA, 2009, p. 444).

3.1.1 Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas realizada em 20 de novembro de 1989. É, sem dúvida, o documento internacional mais importante para a análise de todas as questões relacionadas a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, pois traz uma série de inovações importantes que podem ser agrupadas em três tópicos:

- a) a concepção da doutrina da proteção integral da criança;
- b) o princípio do superior interesse da criança;
- c) a inclusão do direito à participação como direito fundamental (AZAMBUJA, 2011, p. 36).

3.1.1.1 Doutrina da proteção integral

A doutrina da proteção integral da criança é, na verdade, uma doutrina que tem como antecedente direto a Declaração Universal dos Direitos da Criança (MENDEZ; COSTA, 1994, p. 71) e que é construída a partir de quatro instrumentos internacionais básicos: a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing); Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad); e Regras Mínimas das Nações Unidas para a

Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (MENDEZ; COSTA, 1994, p. 53)⁹.

Especialmente no Brasil, os primeiros momentos de trabalho com a doutrina da proteção integral mereceram cuidado em razão da ideia, oriunda da visão que vigorava até o advento da Convenção¹⁰, de que a proteção integral tinha como destinatários os “denominados ‘meninos de rua’, ‘meninos desassistidos’, ‘meninos em situação de risco’ e outras expressões decorrentes da qualificação do quadro de ‘cidadania vazia’, característica desse eixo populacional” (ARAGAO; VARGAS, 2005, p. 17). Contudo, a ideia da doutrina da proteção integral introduzida pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 abrange toda e qualquer pessoa que se enquadre no conceito de criança¹¹, e não somente àquelas que se encontravam em situação irregular.

A proteção integral se baseia na ideia de que o Estado tem o dever de efetivar / garantir às crianças todos os direitos previstos para ela, pois somente a efetivação dos seus direitos humanos fundamentais em sua integralidade pode garantir o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2005, p. 4). É, portanto, integral a proteção que “abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim sendo, às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica” (ELIAS, 2004, p. 2).

⁹ Del-Campo e Oliveira (2005, pp. 3-4) destacam que o surgimento da doutrina da proteção integral foi iniciado no IX Congresso Panamericano Del Niño (em Caracas, 1948) e X Congresso Panamericano Del Niño (no Panamá, 1955), tendo sido consolidado no Congresso Panamericano (em Mar Del Plata, 1963) e no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos, 1969). O Pacto de San José da Costa Rica previa, em seu artigo 19, que: “Toda criança tem o direito de proteção que sua condição de menor requerer, por parte da família, da sociedade e do Estado”.

¹⁰ Essa visão advinha da Doutrina da Situação Irregular, que vigorou no Brasil até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente com a vigência do Código de Menores de 1979. Mais detalhes sobre essa doutrina estão inseridos no tópico seguinte, relacionado ao princípio do superior interesse da criança.

¹¹ Ou seja, todos aqueles que contem com até dezoito anos incompletos, a não ser que a maioridade seja alcançada antes de acordo com a legislação nacional aplicável.

Mais ainda, a proteção integral deve ser entendida como a abrangência de toda e qualquer necessidade da criança com vistas ao alcance do desenvolvimento global da sua personalidade, bem como um mecanismo de efetivação do princípio da isonomia a partir da eliminação das desigualdades concretas existentes para a obtenção da igualdade formal. Por outro lado, Chaves (1997, p. 51) entende a proteção integral como o amparo completo material e espiritual da criança desde a sua concepção, incluindo também a assistência à saúde e bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta, da qual a criança fará parte.

A ideia da proteção integral, contudo, é indissociável das noções referentes à criança como sujeito de direitos e da condição peculiar de desenvolvimento da criança. Neste sentido,

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY; MARÇURA; PAULA, 2000, p. 19).

A doutrina da proteção integral, portanto, tem como centro de compreensão a noção de que a criança não deve ser considerada como *objeto de direitos*, pessoas que são meramente tuteladas pelo Estado diante de suas *necessidades* mais latentes. Pela nova ótica, crianças são efetivamente *sujeitos de direitos*, cidadãos plenos que detêm a garantia de todos os direitos amplamente consagrados a todo e qualquer ser humano, *além* de direitos especificamente construídos a eles – em razão das especificidades de sua condição – e dotados de proteção *prioritária* em razão da sua condição de pessoas *em desenvolvimento* físico, moral, social e psicológico. Se

há essa necessária conjugação de ideias, dizer que a proteção integral está ligada ao atendimento de todas as *necessidades* da criança é um tanto quanto perigoso, já que o termo traz consigo a noção quase imediata de necessidades *materiais*; além disto, restringir a proteção integral às *necessidades* também faz surgir uma visão de que basta simplesmente preencher as *necessidades* para se garantir à criança a condição de cidadão *sujeito de direitos* (ou seja, bastaria dar o que é demandado e a proteção integral estaria garantida). E é neste ponto que aparece uma complexa rede de noções que faz nascer dois importantes impasses conceituais com efeitos práticos preponderantes: o que vem a ser um *sujeito de direitos* e o que é a *necessidade e interesse da criança*. São dois conceitos centrais, ligados diretamente à construção, compreensão e operacionalização da doutrina da proteção integral, mas que carecem de delimitação objetiva. Neste ponto apresentaremos o debate sobre as acepções do termo *sujeito*. Mais à frente serão apresentadas as dificuldades do termo *necessidades e interesses da criança*, por ocasião da análise do princípio do superior interesse da criança.

a) O termo sujeito, suas acepções e interferências na compreensão da criança enquanto sujeito de direitos

Tomemos como ponto de partida a definição do termo *sujeito* pelo dicionário:

[...] Do latim “subjectus”, posto debaixo, colocado, situado abaixo; [...] (Filos.): na metafísica clássica, esp. no aristotelismo, ser real, substância, realidade permanente à qual se atribuem transformações qualidades ou acidentes. (Gram.): termo da oração sobre o qual recai a predicação da oração e com o qual o verbo concorda. (Jur.): aquele que é titular de um direito. [...]. (Adj.): que se sujeitou; submetido ao poder do mais forte; súdito, escravo; submetido à vontade dos

outros; cativo, obediente, dócil; que está exposto ou predisposto a algo; suscetível, passível, inclinado (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 1787).

Salta aos olhos a polissemia da palavra *sujeito*, o que já traz uma dificuldade de operacionalização: se o termo traz consigo várias ideias distintas – e talvez até conflitantes –, a sua interpretação variará de acordo com o leitor/aplicador e também de acordo com o contexto em que for empregada. De início, já temos um campo bastante fértil para o surgimento de equívocos, distorções e diversidade de abordagens. Vejamos.

A concepção histórica trabalha com a noção de que a criança demanda atenção, cuidado e proteção por parte do adulto, que, em contrapartida, considera-a dependente do adulto para que este seja seu porta-voz diante da incapacidade da criança de ser porta-voz de seus próprios direitos, desejos e interesses – assim, incapaz de assumir responsabilidades sobre seus direitos e deveres (SOUZA, 2010, p. 93). Neste ponto, a criança então está *sujeita* ao adulto, dependente deste, submetida à sua vontade para a interlocução com o mundo sobre as questões que envolvem a pessoa da criança.

Por outro lado, a nova concepção da criança como sujeito de direitos invoca a necessidade de reconhecimento de que a criança interfere no mundo social e é participante da sua transformação. É, portanto, *sujeito* na acepção filosófica, como ser individual que se considera a partir da prática de ações. Porém, a interferência no mundo social gerada com a prática de ações ocorre de maneira inegavelmente assimétrica: as ações da criança repercutirão no mundo criado e gerido pelos adultos, os quais detêm capacidades amplas e consolidadas, diferentemente da situação incipiente e em construção na qual se encontra a criança. A criança entra e participa do mundo adulto, mas o faz à sua maneira, que é diferente da do adulto; e

essa diferença, pela doutrina da proteção integral, deve ser sempre reconhecida, respeitada e acolhida.

O reconhecimento da criança enquanto indivíduo demandante de proteções específicas exigirá, conseqüentemente, a qualificação da diferença da criança em relação ao outro, de forma a validar a sua ação *apesar* das diferenças entre os agentes envolvidos (no caso, a criança e os adultos) (SOUZA, 2010, p. 97). Dessa forma, o impasse fica localizado entre: o reconhecimento de que a criança estará *sujeita* ao adulto por não poder, por si só, conduzir amplamente as suas ações para atender *consciente e fundamentadamente* os seus *interesses*, de forma a garantir o seu pleno e saudável desenvolvimento; e o reconhecimento de que a criança é *sujeito* que *poderá* praticar ações, reconhecendo e privilegiando graus – e não necessariamente a integralidade – de protagonismo (MELO, 2010, p. 48). Equivale a dizer que

O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos significa compreendê-los como detentores de todos os direitos da pessoa humana, ainda que o exercício de alguns somente lhes possa ser assegurado no momento em que atingirem a maturidade necessária para tal (CONANDA, s.d., p. 12).

Não há que se falar, portanto, que a proteção integral desconsidera a condição de *sujeito de direitos* inerente à criança, nem tampouco que o reconhecimento dessa condição implique a desconsideração da condição peculiar de desenvolvimento da criança. É, na verdade, um processo de proteção aliado ao empoderamento. Nas palavras de Melo (2010, pp. 49-51):

A pretensão de promoção de proteção com empoderamento, titulação de direitos e definição de responsabilidades só pode se dar pela superação de estereótipos do que seja a capacidade para o exercício de direitos por crianças

e adolescentes em certas faixas etárias, tanto no estabelecimento de limites coletivos em comparação com adultos como também das próprias crianças e adolescentes entre si, que devem ter sua singularidade individual e social respeitada.

[...]

Como aponta Mortier (2004, p. 85), se reconhecer competência implica a verificação de certas capacidades intelectuais e práticas, essas capacidades estão intimamente relacionadas, em toda e qualquer dimensão de direito, ao recebimento de informações, à sua adequada transmissão a crianças e adolescentes (Convenção, 1989, art. 13 e 17) e ainda, a um ambiente favorecedor do reconhecimento de competências. [...]

Importante registrar o equívoco que seria supor-se que falar em reconhecimento de competência para exercício de direitos por parte de crianças e adolescentes implique uma equiparação delas com adultos. Pelo contrário. Trata-se, sim, da capacitação das crianças e adolescentes à tomada de decisões em condições tais, a fim de promover suas capacidades para escolhas fundadas (FREEMAN, 2007, p. 7). Isso só pode ocorrer se formos capazes de compreender a dimensão do reconhecimento de competências como alude Alexy (1996, p. 224-228), como inter-relação das diversas posições e relações, para se poder ter uma visão integral compreensiva dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Não existe uma solução objetiva para esse impasse; não é possível criar critérios para definir, de antemão, que determinada postura em seu conjunto está de acordo com a doutrina da proteção integral, ou que agindo de maneira “x” ou “y” é possível atingir a proteção integral da criança. Só é possível estabelecer o que *não* estará em harmonia com a atual doutrina: as posições extremas previamente construídas, consubstanciadas exatamente em um dos dois impasses conceituais apresentados. Não se pode tomar como premissa que *nenhuma* criança poderá ser protagonista de suas ações e deverão sempre estar *sujeitas* ao adulto enquanto porta-voz único; nem tampouco se pode considerar que *toda* criança será integralmente responsável por construir e desenvolver suas posturas,

sendo, por consequência, a única responsável pelos desdobramentos que surgirem a partir de suas intervenções.

Há que se estabelecer um campo de trabalho que seja maleável o suficiente para se adequar a cada criança enquanto indivíduo detentor de necessidades específicas e competências variáveis, pois é com esse campo que será possível acolher a criança em suas particularidades e, por consequência, construir a visão geral sobre as providências necessárias à efetivação global de seus direitos humanos. Isto porque, como direitos humanos, os direitos da criança são dotados naturalmente das características da interdependência e indivisibilidade. Assim, torna-se ainda mais forte a obrigação de fornecer todos os meios para a efetivação e exercício – pessoal, assistido ou por representação – de tais direitos, sob pena de, não se garantindo um direito, os demais restarem prejudicados. É neste ponto que será observada a proteção *integral*.

Desta forma, a proteção integral dos direitos da criança está assentada nos pilares do reconhecimento da criança como *detentoras* de direitos, a quem deve estar assegurada a formação e a informação necessárias para o seu *exercício* consciente, bem como uma estrutura plenamente *adaptada* para tal exercício e consciência segundo as *condições especiais de desenvolvimento*. Não se pode perder de vista também que todo esse contexto deverá ser pautado primordialmente pelo *interesse da criança* (que discutiremos a seguir). São essas também as principais garantias a serem observadas quando se tratar de criança ou adolescente vítima de violência sexual, seja em seu atendimento psicossocial, seja em seu atendimento jurídico-judicial; caso não sejam observadas, a criança ou adolescente sofre, além da violação de ordem sexual, uma violação adicional de direito, qual seja, do direito à condição de sujeito de direitos e proteção integral.

Para completar a compreensão da criança como sujeito de direitos que demanda proteção integral, é necessário detectar *quando* essa proteção será necessária, ou melhor, quando será *interessante* para a criança que haja uma proteção ou intervenção específica. Para isso, analisa-se o princípio do superior interesse da criança, conforme a seguir.

3.1.1.2 Princípio do superior interesse da criança¹²

Começemos pelo que diz expressamente a normativa internacional. O princípio do superior interesse¹³ da criança vem expresso no Artigo 3º¹⁴ da Convenção, que impõe a instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais (entendidos como o Poder Judiciário em sua integridade), autoridades administrativas (amplamente consideradas) ou órgãos legislativos, o dever de considerar o superior interesse da criança em todas as ações que venham a desenvolver. Tais ações devem ser

¹² A análise do princípio do superior interesse da criança tem como base a produção doutrinária de Miguel Cillero Bruñol. Bruñol é advogado, licenciado em Direito pela Universidad de Chile, doutor em Direito pela Universidad Pablo de Olavide (Chile), diretor do Programa Justicia de Infancia y Adolescencia da Faculdade de Direito da Universidad Diego Portales (Chile) e consultor da Unicef.

¹³ A Assembleia Geral das Nações Unidas trabalha com seis idiomas oficiais, quais sejam: inglês, francês, espanhol, árabe, chinês e russo. Nos outros órgãos oficiais das Nações Unidas os idiomas oficiais variam. Neste sentido, como o português não está incluído entre os idiomas oficiais da Assembleia Geral, o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança não foi originalmente publicado em nossa língua pátria, dependendo de traduções. No processo de tradução, foi utilizada a expressão “interesse maior”, mas a expressão mais adotada nas publicações brasileiras é “interesse superior da criança”. A justificativa para essa escolha, segundo o Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, é a de que “as versões em espanhol, em francês e em inglês, enfatizam o caráter qualitativo do interesse da criança – *el interés superior; l'intérêt supérieur; the best interests* – ao passo que a brasileira tem como foco o critério quantitativo – o interesse maior. O conceito de superior interesse aponta com mais precisão a orientação interpretativa para o texto mencionado, até mesmo porque presente em mais de três línguas oficiais da Convenção. Por isso, preferível para a interpretação a direção apontada pelas versões em espanhol, francês e inglês. Ademais, na Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009, publicada nesta edição, também se adotou a expressão interesse superior da criança” (CONANDA; FNDCA, 2012, p. 80).

¹⁴ Artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança – “1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para o seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada” (ONU, 1989).

entendidas não em seu sentido jurídico estrito, mas em seu sentido amplo, contemplando todo e qualquer ato que envolva direta ou indiretamente crianças ou matérias a elas relacionadas. Ainda, determina que os órgãos e serviços estatais voltados à proteção de crianças orientem suas atividades sob o viés do respeito à segurança e à saúde das crianças (que, ante a falta de delimitação, devem ser genericamente considerados, o que permite incluir a saúde *psicológica*), ao número e competência de seu pessoal (o que exige a existência de razoável número de servidores, bem como que estejam *capacitados* para o trabalho protetivo) e à existência de supervisão adequada. São, portanto, dois mandamentos gerais: observância do superior interesse da criança nas ações institucionais públicas e privadas e, por parte do Estado, a certificação de que as instituições que atendem crianças primem pelo respeito à saúde, segurança e adequação de quadro de pessoal em número e qualificação/capacitação para o trabalho de proteção a crianças – ou seja, o superior interesse da criança, nesta última hipótese, está intimamente ligado à realização dos direitos humanos.

Apesar da contemplação expressa e do direcionamento múltiplo de obrigações de observância e aplicação desse *superior interesse da criança*, a Convenção não trouxe a conceituação de tal expressão, o que suscita entendimentos diferenciados sobre a sua concepção.

No caso brasileiro, a falta da conceituação é ainda mais problemática pelo fato do Código de Menores de 1979 já ter expressão similar em seu artigo 5^{o15}; desta forma, era uma expressão já conhecida, mas com

¹⁵ Código de Menores de 1979 – Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado” (BRASIL, 1979). A interpretação deste dispositivo era assim apresentada pela Associação Brasileira de Juízes de Menores: “Inovadora, a regra contida neste artigo garante ao Juiz condições para fazer prevalecerem medidas de assistência e proteção a menores sobre qualquer outro bem ou interesse, seja de que natureza for, e ainda que tutelado por qualquer outro ramo do direito. Isto quer dizer que, em caso de dúvida ou no de conflito entre legislações aplicáveis, o Juiz deve optar pela aplicação do Código de Menores se dela resultar melhor proteção para o menor. Em outras palavras, o Juiz deve observar a prevalência do Direito do Menor, em sua finalidade pedagógica e protetional, sobre as genéricas regras do Direito, conforme expressa Recomendação do IX Congresso da Associação Internacional de Juízes de Menores (Oxford, 1974). Assim, entre outros casos, a regra

aplicação e implicações muito distintas daquelas almeçadas pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Como o Código de Menores abordava as questões ligadas à infância e à adolescência¹⁶ somente sob a ótica problematizadora e corretora¹⁷, o entendimento do superior interesse da criança estava atrelado à condição de seu *objeto de direitos*; a criança, compreendida como um ser *incapaz*, deveria ser plenamente tutelada pelo Estado, configurando o interesse dela como o interesse que o Estado delimitava em razão do *problema* que essa criança apresentava (menor abandonado) ou representava (menor delinquente) para a sociedade, servindo como embasamento para os mais variados tipos de decisões judiciais – nem sempre equivalentes ao que hoje se compreende como soluções adequadas à infância e adolescência¹⁸. À vista disso, imperava a visão da criança como

do Art. 5º incidirá também para resolução de conflitos entre os interesses do menor e os do pátrio poder” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JUÍZES DE MENORES, 1980, p. 12).

¹⁶ O Código de Menores não utilizava esta nomenclatura, especialmente pelo fato de não fazer o reconhecimento destas duas fases de desenvolvimento distintas. Usava o termo genérico “menores”, compreendendo todos aqueles que contassem com até dezoito anos incompletos, que eram os destinatários das normas do Código quando se encontrassem em situação irregular. Segundo o art. 2º do Código de Menores de 1979, considerava-se em situação irregular o menor: “I. privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II. vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III. em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV. privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V. com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI. autor de infração penal. Parágrafo único – Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação do menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JUÍZES DE MENORES, 1980, pp. 5-6).

¹⁷ Problematizadora e corretora porque o referido Código de Menores, assim como o seu antecessor, adotava a Doutrina da Situação Irregular. Só tratava da criança e do adolescente como “menores”, e “menores” que recebiam a atenção legal – tutela Estatal – somente quando se tornavam um problema – menor abandonado – ou quando causavam um problema – menor delinquente –, encontrando-se em situação irregular.

¹⁸ “O papel do Estado estava alinhado à perspectiva de um modelo autoritário que supostamente o sustentava, onde a atuação estava direcionada para a contenção pela via da violação e restrição dos direitos humanos; tendo por consequência a (re)produção das condições planejadas de exclusão social, econômica e política, assentada em critérios individuais que acentuavam as práticas de discriminação racial e de gênero, segundo o qual o marco referencial construiu uma imagem de infância por aquilo que ela não tinha e não era” (CUSTÓDIO, 2008, pp. 24-25). Há que se destacar, contudo, que a prática interpretativa que imperava durante o período de vigência do antigo Código de Menores era sustentada pela falta de instrumentos normativos que apresentassem um rol robusto de direitos da criança, tal como o trazido pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Apesar da existência da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, esse instrumento normativo internacional não teve força prática destacada – conforme já explorado nas páginas anteriores –, fazendo com que faltasse a sistematização mais completa sobre os direitos da criança. Desta forma, “la falta de un catálogo de derechos del niño hacía que la noción de ‘interés superior’

ser adstrito às intervenções estatais, objeto das ações corretoras em razão de se apresentarem como um problema para a sociedade.

A confusão acerca da compreensão do que vem a ser, hoje, o superior interesse da criança é latente no Brasil, mas a crítica à falta de delimitação conceitual é geral. Argumenta-se que a imprecisão da expressão fortalece a possibilidade de decisões à margem dos direitos reconhecidos à criança¹⁹, por conferir demasiada discricionariedade ao magistrado, comprometendo a efetivação dos direitos garantidos à infância²⁰.

a) As dificuldades de compreensão dos termos “necessidades” e “interesses” e suas implicações para a compreensão do contexto da criança sujeito de direitos

Novamente, tomemos como ponto de partida o significado dos termos *interesse* e *necessidade*:

Interesse. O que é importante, útil ou vantajoso, moral, social ou materialmente. Estado de espírito que se tem para com aquilo que se acha digno de atenção. Qualidade do que retém a atenção, que prende o espírito. Importância dada a algo. Atitude de benevolência para com uma pessoa e para com tudo que lhe diz respeito. Apego ao que beneficia a si mesmo; vantagem pessoal. Participação nos lucros dada ao empregado por um estabelecimento. Lucro decorrente dos juros produzidos pelo capital.

pareciera remitir a algo que estaba más allá del derecho, una especie de interés colectivo o particular que pudiera imponerse a las soluciones estrictamente de ‘derecho’. Es cierto que, en ausencia de normas que reconozcan derechos y ante la precariedad del status jurídico de la infancia, una norma que remetiera al ‘interés superior del niño’ podía orientar positivamente, aunque sólo fuera ocasionalmente, decisiones que de otro modo quedarían entregadas a la más absoluta discrecionalidad. Sin embargo, una vez reconocido un amplio catálogo de derechos de los niños no es posible seguir sosteniendo una noción vaga del interés superior del niño” (BRUÑOL, s.d., p. 9).

¹⁹ “Generalmente, se cree que el interés superior del niño es una directriz vaga, indeterminada y sujeta a múltiples interpretaciones, tanto de carácter jurídico como psicosocial, que constituiría una especie de excusa para tomar decisiones al margen de los derechos reconocidos en razón de un etéreo interés superior de tipo extra-jurídico.” (BRUÑOL, s.d., p. 2)

²⁰ “Existen quienes lamentan que la Convención la recogiera, porque amparados en “el interés superior” se permitiría un amplio margen a la discrecionalidad de la autoridad y se debilitaría la tutela efectiva de los derechos que la propia Convención consagra.” (BRUÑOL, s.d., p. 2)

[...]

Necessidade. Qualidade do que é necessário. O que não se pode evitar; inevitável. O que é imprescindível. O que é útil; conveniência. Carência (do que é preciso), falta. Precisão momentânea; apuro. Extrema penúria; pobreza, miséria [...] (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 1.096; 1.346).

A Convenção impõe que os superiores interesses da criança sejam considerados em todas as ações a serem desenvolvidas pelas instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais ou órgãos legislativos, bem como pelos órgãos e serviços de proteção de crianças na orientação de suas atividades. Mas como delimitar o que importa para uma criança? Quem delimita? É conceito único ou variável de indivíduo para indivíduo? Como avaliar se determinada ação trará proveito real para a criança? Como determinar o que será vantajoso, ou o que é necessário, ou o que faz falta? Existe possibilidade de conceituação única e objetiva?

Se partirmos do pressuposto de que a criança é sujeito em condição especial de desenvolvimento, que precisa de proteção e atenção específicas em razão de suas habilidades de compreensão, comunicação e intervenção ainda se encontrarem em processo de construção, poder-se-ia dizer que ela é capaz de definir o que é e o que não é *de seu interesse*, ou do que *precisa ou não precisa*? Por outro lado, por não ter todas as competências para avaliar e decidir sozinha sobre o que é de seu interesse, o adulto – ou grupo de adultos – que venha a fazer tal definição estaria desconsiderando a característica de sujeito de direitos reconhecida à criança? Como operacionalizar, na prática, se é ou não do interesse da criança iniciar determinado processo judicial ou mesmo participar de suas etapas ao longo do tempo, sem colocá-la na posição de objeto de direitos (sujeita à análise e direcionamento exclusivos dos adultos) e, ao mesmo tempo, sem penalizá-la com o reconhecimento irrestrito de sua condição de sujeito de direitos, destinando a ela o peso exclusivo de suas ações e decisões?

Talvez seja esse o ponto mais árido de toda a construção e operacionalização dos direitos da criança, pois tais questionamentos poderão surgir inúmeras vezes ao longo do tempo em relação a um mesmo fato de uma mesma criança, e poderá haver interpretações distintas e conflitantes sobre o que está ou não está de acordo com o *interesse* e a *necessidade* da criança.

Não há solução pacífica para este impasse que surge da falta da delimitação do conceito de superior interesse da criança. Todavia, apresentaremos uma construção doutrinária que, conforme sua concepção, não impossibilitaria a compreensão do que vem a ser o superior interesse da criança, tornando minimamente possível o seu respeito e conseqüente aplicação. Para Bruñol (s.d., pp. 2-5), a Convenção elevou o superior interesse da criança à condição de norma fundamental, o que força a sua interpretação e aplicação a acontecerem de forma sistemática: os direitos assegurados às crianças são direitos humanos, e nessa condição o conjunto de todas as disposições da Convenção é a base da qual deve ser extraída a interpretação para a aplicação do superior interesse da criança; será o superior interesse aquele que tiver como objetivo o respeito, reconhecimento e efetivação dos direitos assegurados à criança, inclusive com primazia sobre quaisquer outras questões, mesmo que envolvam um benefício ou interesse da coletividade, ou até mesmo questões culturais²¹. O reconhecimento da criança como sujeito de direitos força essa interpretação atrelada ao conjunto das garantias dadas – inclusive por ser a condição de sujeito de direitos uma dessas garantias –, pois a interpretação

²¹ [...] la única interpretación posible del principio del interés superior del niño es identificar este interés con sus derechos reconocidos en la Convención, es posible afirmar que en aplicación de este principio la protección de los derechos del niño prima sobre cualquier otro cálculo de beneficio colectivo. El principio del “interés superior”, entonces, no puede ser una vía para introducir el debate sobre el relativismo cultural que ha pretendido afectar la expansión de la protección universal de los derechos humanos” (BRUÑOL, s.d., p. 4).

construída de outra forma daria à nova concepção a mesma sistemática da concepção da doutrina da situação irregular (SARAIVA, s.d.).

Assim sendo, o superior interesse da criança exigiria, para a sua compreensão, a conjugação de outras duas ideias: criança como sujeito de direitos e a condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra a criança. A conjugação desses três pilares é que torna possível a construção de um mecanismo eficaz de enfrentamento à ameaça e à violação dos direitos da criança e de garantia da proteção igualitária desse sujeito de direitos naturalmente imbuído de uma condição desigual (a condição peculiar de desenvolvimento)²².

Conforme Bruñol (s.d., p. 6 e p. 9), o superior interesse da criança é, portanto, não apenas um princípio, mas primordialmente uma garantia cuja observância é obrigatória; é mais que uma inspiração para as decisões das autoridades, ou um objetivo social desejável concretizado por uma autoridade progressista ou benevolente; representa mais precisamente uma limitação corporificada, um direcionamento imperativo, uma obrigação, um princípio jurídico-garantista para as autoridades. Por consequência, as autoridades judiciárias, administrativas e legislativas, bem como as instituições públicas e privadas, estão obrigadas a orientar suas ações – inclusive a escolha pela realização de determinadas ações em detrimento de outras – segundo o superior interesse da criança, entendido como o respeito e a efetivação supremos ao sistema de direitos imposto pela Convenção que deve se sobrepor a toda e qualquer questão adjacente –

²² “Cuando los niños eran considerados meros objetos dependientes de sus padres o de la arbitrariedad de la autoridad el principio fue importante para ressaltar la necesidad de reconocer al niño su calidad de persona; ahora que, al menos en el plano normativo, se ha reconocido al niño como un sujeto portador de derechos, el principio debe ser un mecanismo eficaz para oponerse a la amenaza y vulneración de los derechos reconocidos y promover su protección igualitaria” (BRUÑOL, s.d., p. 7).

incluídos aqui o interesse dos pais, o eventual benefício coletivo e também questões pertinentes à cultura²³.

Essa obrigação, contudo, não significa que as autoridades e instituições devem assumir uma posição demasiadamente protecionista e paternalista da criança; aliás, essa é justamente a postura que deve ser totalmente evitada, pois remete exatamente à visão dominante pela Doutrina da Situação Irregular. Não se trata de, em virtude da condição peculiar de desenvolvimento, atribuir poderes e deveres aos adultos para que realizem a “proteção destes objetos jurídicos socialmente valiosos que são as crianças” (BRUÑOL, s.d., p. 9). Ao invés de poderes e deveres, reconhece-se a existência de direitos e titulares – crianças como sujeitos de direitos – que são os verdadeiros direcionadores e limitadores da decisão da autoridade, inclusive por meio da garantia de exercício de direitos e participação em todos os processos que lhe digam respeito de maneira direta ou indireta. Neste ponto, a crítica que se faz remete novamente à condição de sujeito de direitos: sendo titulares, direcionadores e limitadores da decisão da autoridade, não estariam as crianças em posição de equivalência em relação ao adulto? Não seria transferir para a criança uma responsabilidade demasiadamente grande que, em tese, seria da própria

²³ “En conclusión, es posible señalar que la disposición del artículo tercero de la Convención constituye un ‘principio’ que obliga a diversas autoridades e, incluso, a instituciones privadas a estimar el ‘interés superior del niño’ como una consideración primordial para el ejercicio de sus atribuciones, no porque el interés del niño sea un interés considerado socialmente valioso, o por cualquier otra concepción del bienestar social o de la bondad, sino que, y en la medida que, los niños tienen derecho a que antes de tomar una medida respecto de ellos se adopten aquellas que promuevan y protejan sus derechos y no las que los conculquen. En este punto es posible afirmar que lo que aquí provisionalmente denominamos ‘principio’, siguiendo a Dworkin, podemos también denominarlo, en el caso específico del interés superior del niño en la Convención, como ‘garantía’, entendida ésta última ‘como vínculos normativos idóneos para asegurar efectividad a los derechos subjetivos’. Ensayando una síntesis podríamos decir que el interés superior del niño en el marco de la Convención es un principio jurídico garantista” (BRUÑOL, s.d., p. 6). “Un mecanismo eficaz para fortalecer el principio de primacía de los derechos y evitar que se produzcan interpretaciones que entiendan el artículo tercero de la Convención como una mera orientación que ampliaría las facultades discrecionales, es consagrar una precisa definición del interés superior del niño como la satisfacción de sus derechos en todas las legislaciones nacionales que pretendan otorgarle efectividad y exigibilidad a los derechos consagrados a la Convención. Cualquier otra definición, ya sea de base bio-psicosocial como la que identifica el interés superior con alcanzar la madurez, o jurídica, identificándolo con la obtención de la plena capacidad, dificulta la aplicación de los derechos, resta valor y eficacia a los catálogos de derechos que se reconozcan” (BRUÑOL, s.d., p. 10).

autoridade? E se assim não for, não estaria retirando da criança a possibilidade de reconhecimento de *certos* graus de autonomia e protagonismo?

Apesar dessa controvérsia, não se pode olvidar que o superior interesse da criança assumiria papel de extrema relevância no campo hermenêutico, pois garantiria: a interpretação sistemática dos direitos assegurados, considerando-os interdependentes e, como direitos humanos, indivisíveis, buscando garantir o conjunto como um todo que assegurará o desenvolvimento saudável da criança a partir da proteção dos seus direitos fundamentais (vida, sobrevivência e desenvolvimento); e a resolução de eventuais conflitos entre direitos assegurados na própria Convenção, estabelecendo mecanismos de ponderação dos direitos em conflito – ordem de preferência de um direito sobre o outro – sempre que não for possível a satisfação conjunta dos direitos²⁴.

b) Previsões de obrigações adicionais ao Estado dadas pelo Artigo 3º da Convenção

Além do princípio do superior interesse da criança, o Artigo 3º da Convenção traz outras duas importantes obrigações ao Estado: a adoção de medidas legislativas e administrativas voltadas à proteção, cuidado e bem-estar da criança, levando em consideração os direitos e deveres do

²⁴ “En estos casos el principio permite ‘arbitrar’ conflictos jurídicos de derecho. La propia Convención en diferentes situaciones de esta naturaleza toma una decisión – establece un orden de prelación de un derecho sobre otro – para luego relativizarla o dejarla sujeta al ‘interés superior del niño’. El ejemplo más característico está dado por el artículo 9 de la Convención, relativo a la separación de los niños de sus padres, para defender otros derechos como la vida o la integridad producto de malos tratos; otro caso es el artículo 37 relativo a la privación de libertad en recintos separados de los adultos ‘a menos que ello se considere contrario al interés superior del niño’, en el que la Convención toma una decisión – otorga una garantía – pero deja abierta la posibilidad (judicial) de tomar una resolución diferente atendida la circunstancia de que se afecte, en el caso particular, algún otro derecho del niño que justifique modificar la regla. Es evidente que este tipo de soluciones propuestas en algunos artículos de la Convención pueden aplicarse a otros casos similares en que aparezcan conflictos entre derechos igualmente reconocidos. En síntesis, el principio del interés superior del niño permite resolver ‘conflictos de derechos’ recurriendo a la ponderación de los derechos en conflicto. Para evitar un uso abusivo sería conveniente establecer en la legislación nacional ciertos requisitos como la reserva judicial y la exigencia de que, para poder resolver la primacía de un derecho sobre otro, se pruebe, en el caso concreto, la imposibilidad de satisfacción conjunta” (BRUÑOL, s.d., p. 11).

seu responsável legal; e a certificação de que todas as instituições que trabalham com a proteção e o cuidado da criança desenvolvam suas atividades observando a segurança e saúde da criança, número e competência da equipe de trabalho e supervisão adequada, segundo padrões estabelecidos pela autoridade competente.

Mais uma vez a Convenção utiliza expressão vaga – autoridade competente – sem apresentar a conceituação pertinente. Neste caso, pode-se entender como autoridade competente aquela que assim for reconhecida segundo o ordenamento jurídico interno de cada um dos Estados-Partes. Mas independentemente da falta de conceituação expressa, há uma certeza: ao Estado caberá a tarefa de certificar que *haja* a proteção à saúde e segurança da criança e, principalmente, que as equipes de trabalho das instituições públicas ou privadas estejam *efetivamente* preparadas em quantidade, capacitação e supervisão para lidar com as especificidades²⁵ que surgem no trabalho com crianças.

Essa é uma obrigação de fundamental importância, especialmente no que diz respeito ao *número* de profissionais nas equipes de trabalho e sua *capacitação*, tendo em vista que a condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra a criança demanda um olhar diferenciado durante o trabalho desenvolvido com ela, olhar este que exige formação técnica específica para a adequada construção e aplicação do saber.

c) Impactos das previsões do Artigo 3º

E quais são os impactos dessas previsões contidas no Artigo 3º da Convenção e do princípio do superior interesse da criança para as questões relacionadas às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual? As

²⁵Conforme abordado no Capítulo 2.

disposições até aqui apresentadas e analisadas fazem nascer as seguintes obrigações de:

1. Adoção do princípio do superior interesse da criança na formulação e execução de ações (amplamente consideradas) por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como das instituições públicas e privadas que trabalhem direta ou indiretamente com crianças vítimas de violência sexual, gerando:

- O dever de garantia conjunta dos direitos assegurados à criança, com o reconhecimento de que, como direitos humanos, são indivisíveis e interdependentes, impondo: ao Poder Judiciário a análise sistemática dos direitos da criança vítima nos processos que lhe digam respeito; ao Poder Executivo a criação e execução de políticas públicas que fomentem a garantia em conjunto dos direitos da criança vítima; ao Poder Legislativo a adequação da legislação pátria, especialmente com adoção de legislações específicas de garantia e proteção, bem como com a adaptação das legislações gerais já existentes para a harmonização com a condição da criança sujeito de direitos indivisíveis, interdependentes e prioritários; às instituições públicas ou privadas de atendimento às crianças vítimas de violência sexual, a necessidade de programar e executar suas intervenções de maneira harmônica e fomentadora do respeito e efetivação de todos os direitos, conjuntamente considerados, da criança vítima.

- A prioridade dos direitos da criança na: construção e execução de políticas públicas de atendimento e acolhimento das vítimas; tramitação de processos que busquem a apuração da violência sofrida e a restauração de direitos violados, construindo harmonicamente tal prioridade de modo a não excluir totalmente os direitos de terceiros e, ao mesmo tempo, não comprometer os direitos garantidos da criança com a priorização dos interesses coletivos ou lógica utilitarista; formulação e atualização das legislações pátrias, com o objetivo de evitar que o interesse coletivo possa se sobrepor sempre aos direitos da criança vítima, garantindo a ela procedimentos prioritários que busquem a efetivação dos seus direitos sem inviabilizar os direitos de terceiros; prioridade de atendimento nos diversos serviços, inclusive os de saúde.

2. Criação e adoção de medidas administrativas e legislativas voltadas para o bem-estar da vítima, tais como: medidas de simplificação do acesso aos serviços de

acompanhamento às vítimas; facilitação da troca de informações entre os diversos serviços e instituições, incluindo o Judiciário; redução do número de locais e instituições para as quais a vítima é encaminhada, buscando concentrar atividades e ações em um menor número de espaços; e previsão de instrumentos céleres e simplificados para a restauração de direitos violados e reparação dos danos sofridos pela vítima.

3. Preservação da saúde e segurança da vítima por parte das instituições que realizam o seu acompanhando, especialmente no que diz respeito à saúde psicológica, integridade física e psíquica, e segurança contra novas violações de direitos ou danos durante o tempo de acompanhamento pelas instituições. Devem ser incluídas aqui também previsões sobre práticas não revitimizantes ou minimizadoras dos danos secundários, de forma a evitar a vitimização institucional²⁶.
4. Adequação das instituições públicas e particulares de atendimento quanto: à estrutura física para o acolhimento das vítimas, que deve ser condizente com as diversas faixas etárias nas quais uma criança pode estar, inclusive em relação ao número e disposição das salas, mobiliário, decoração e equipamentos de apoio; ao número de profissionais atuantes na instituição, que deve ser suficiente para que o acompanhamento seja desenvolvido de maneira atenciosa, cuidadosa, planejada e sistemática, evitando-se o distanciamento entre um atendimento e outro por razões de falta de horários disponíveis dos profissionais; número condizente de profissionais de cada área envolvida no processo multidisciplinar de atendimento, tendo em vista que a vítima de violência sexual demanda a realização de acompanhamento multidisciplinar²⁷; formação e capacitação específicas do corpo profissional, voltadas para a compreensão da criança em sua condição peculiar de desenvolvimento e da dinâmica especial que permeia os casos de violência sexual; previsão e execução de mecanismos de supervisão dos trabalhos, supervisão esta também obrigatoriamente multidisciplinar para que possa ser efetiva (já que o trabalho desenvolvido deverá ser, por natureza, multidisciplinar).

²⁶ Entendida como experiência de violação vivenciada em instituição que realiza o acompanhamento da vítima, seja tal violação efetivamente cometida pela instituição, ou propiciada por ela em razão de intervenções inadequadas à condição da vítima.

²⁷ Em razão da dinâmica peculiar que permeia os casos de violência sexual, conforme abordado no Capítulo 2.

3.1.1.3 Direito à participação

a) Construção normativa

O direito à participação foi uma importante inovação trazida pela Convenção e, assim como a doutrina da proteção integral e o princípio do superior interesse da criança, representa um importante passo para a plena implantação do tratamento da criança como sujeito de direitos e não mais como objeto de direitos.

Previsto de maneira expressa no art. 12²⁸ e de maneira indireta no art. 13²⁹ da Convenção, contempla seis garantias distintas e interligadas:

- Direito da criança de opinar livremente sobre todos os assuntos que lhe digam respeito, desde que a criança esteja apta a formular seus próprios juízos;
- Devida consideração das opiniões manifestadas pela criança, sempre de acordo com a sua idade e maturidade;
- Direito da criança de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que lhe diga respeito.
- Direito da criança de que a escuta judicial ou administrativa seja realizada de maneira direta ou intermediada por representante ou órgão apropriado, respeitando as previsões da legislação nacional;
- Direito da criança de receber informações sem fronteiras e por qualquer meio, podendo, inclusive, escolher por qual meio receberá essas informações;

²⁸ Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da criança - “1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional” (ONU, 1989).

²⁹ Artigo 13 da Convenção sobre os Direitos da criança - “1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança. 2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias: a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou; b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e moral públicas” (ONU, 1989).

- Possibilidade de limitação do direito à informação somente em razão do respeito dos direitos ou reputação dos demais ou para proteção da segurança nacional, ordem pública, saúde pública e moral pública.

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos, por si só, na forma preconizada pelo superior interesse da criança e pela doutrina da proteção integral, não seria suficiente para uma relevante alteração na ordem prática sobre a *forma* com a qual a sociedade trabalhar as relações e interações com a criança³⁰. A eficácia prática depende, portanto, da garantia de *intervenção e participação – de maneira adequada* – da criança em todas as questões que lhe digam respeito, funcionando como meio de articulação entre os direitos assegurados à criança, a prática social e a interação entre o público adulto e a criança.

É o que entende o Comitê sobre os Direitos da Criança³¹ em sua Observação Geral n. 5 (CONANDA; FNDCA, 2012, p. 231), afirmando que a previsão do art. 12 da Convenção deve ser considerada um princípio geral da Convenção, que destaca o papel da criança como participante ativa na promoção, proteção e monitoramento de seus direitos – ou seja, reconhece o protagonismo da criança, conforme debatido anteriormente.

Um primeiro alerta deve ser feito antes de prosseguir com a análise do que efetivamente compõe esse direito de participação de acordo com as seis garantias já delimitadas. Em seus artigos 12 e 13, a Convenção, *em nenhum momento*, coloca a participação como um *dever*, e sim como um *direito*. Na qualidade de *direito*, é uma garantia que *pode ou não ser*

³⁰ É o que afirma Melo (2010, p. 53), ao analisar o posicionamento de M. Freeman a partir da produção doutrinária de Hunt: “[...] o reconhecimento da subjetividade jurídica a crianças e adolescentes não é suficiente por si. Se ele é capaz de promover a emancipação de crianças e adolescentes, não é um veículo nem perfeito nem exclusivo desse processo social. Os direitos só podem ser operativos se forem constituintes de uma estratégia de transformação social, tornando-se parte de uma compreensão e articulados com práticas sociais”.

³¹ O Comitê sobre os Direitos da Criança é o órgão ligado à ONU responsável pela supervisão da implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança pelos Estados Partes. Formado originalmente por dez especialistas, faz a supervisão através do exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes a cada cinco anos.

exercida, não podendo ser algo encarado como uma *obrigação* de forma a compelir a criança a participar em todo e qualquer ato que lhe diga respeito. A escolha acerca do exercício ou não desse direito é da criança em primeiro lugar; antes de qualquer terceiro, cabe a ela, e somente a ela nesse momento inicial, definir se vai ou não exercitar o seu direito de participação, justamente em razão da sua condição de *sujeito de direitos*. Para tanto, deve ser possível a construção de um sistema que permita uma avaliação consciente pela criança (ligado ao direito à informação, que será abordado mais à frente), sem que também se destine a ela o mesmo peso de responsabilidade que se atribuiria ao adulto em situação análoga. Dentro desse contexto, somente na impossibilidade da própria criança exercer esta escolha³² é que se pode falar em um terceiro – responsável legal ou autoridade judiciária – avaliando se é conveniente e/ou adequado que a criança participe de determinado procedimento; mesmo nessa hipótese, a avaliação estará diretamente vinculada às disposições gerais da Convenção, especialmente acerca da doutrina da proteção integral e do princípio do superior interesse da criança, conforme já analisado.

b) A resistência

A participação da criança em todo e qualquer procedimento que lhe diga respeito, independentemente da natureza de tal procedimento, é algo que levanta certo desconforto e temor. Isto porque a participação implica, em um primeiro momento, a entrada da criança em um mundo que é totalmente construído e desenvolvido pelo adulto. É encarado com um

³² Como nos casos de crianças que não são capazes de se comunicar ou de avaliar minimamente as situações, tais como crianças muito pequenas ou que possuam condição específica física ou mental que comprometa o discernimento esperado para a sua faixa etária. Também seria possível vislumbrar esta hipótese nos casos em que não haja a segurança mínima para a criança avaliar essa participação, tal como o que acontece nas situações em que não há informações suficientes e/ou acessíveis à criança para tal fim.

cenário de conflitos, de disputas de poder, permeado por regras muitas vezes não dominadas plenamente pelos próprios adultos. Sendo assim, é inevitável a postura de “proteção” em relação à criança: melhor deixá-la fora do ambiente das tensões, de forma que só adultos passem pelas situações de desgaste e lutas.

De fato, é inegável a existência de riscos ao se conceder competências e possibilidade de exercício de direitos diretamente pela criança (MELO, 2010, p. 53); mas o modo de gestão desse risco e construção do sistema dentro do qual haverá a participação da criança enquanto sujeito de direitos que exercerá diretamente os seus direitos é que deve ser o foco principal de discussões, trabalhos, arranjos e mudanças, sob pena de, mais uma vez, representar o retorno da criança à condição de objeto de direitos.

Nas palavras de Melo (2010, pp. 53-54),

Em discussão está a tendência prevalecte no modelo de proteção e na prática habitual da sociedade de negar a possibilidade de exercício de direitos ou de remover as crianças das situações que são reputadas perigosas a elas ou nas quais suas necessidades não possam ser satisfeitas ou atendidas. Pelo contrário, o desafio deveria ser mudar as situações mesmas ou promover meios de satisfazer as necessidades delas e, sobretudo atender seus interesses (VERHELLE, 2000, p. 25). Esse é o desafio de mudança de paradigmas da passagem dos direitos de proteção, de bem-estar, aos direitos às liberdades e à participação, com o reconhecimento de competência para o exercício de direitos.

Apesar dos riscos, o direito de participação é algo que deve ser estimulado – desde que haja uma estrutura condizente para o exercício do referido direito –, mas a escuta da criança não deve ser realizada como fim, e sim como meio; meio de construção e exercício de cidadania, de proteção, promoção, monitoramento e efetivação de direitos; meio de integração social plena e protegida.

Merece destaque o posicionamento do Comitê sobre os Direitos da Criança em sua Observação Geral nº 5, afirmando que “a escuta às crianças não deve ser vista como um fim em si mesma, mas sim como um meio para que os Estados façam com que suas interações com as crianças e as medidas que adotem em favor das crianças estejam cada vez mais orientadas ao exercício dos direitos da criança” (CONANDA; FNDCA, 2012, p. 231). Ademais, defende o Comitê que, diante da inexistência do direito de voto à maior parte daqueles que se enquadram no conceito de criança³³, a participação e a escuta são os únicos meios disponíveis para se conhecer e levar em consideração as visões das crianças.

c) Garantias, dimensões e problematizações do direito à participação

O direito à participação tem como primeira garantia da livre opinião da criança sobre todo assunto que lhe diga respeito, *desde que* a criança disponha de condições pessoais mínimas que lhe permitam construir seus próprios juízos.

Inicialmente deve ser destacado que a Convenção não faz limitação quanto à natureza do assunto que gera a permissão de participação da criança, tampouco afirma que o assunto deve guardar relação direta com os interesses da criança. Desta forma, pouco importa se a questão envolve uma decisão judicial que aborde uma situação da vida diária da criança, ou se trata de uma discussão sobre uma medida administrativa ou puramente escolar que lhe trará efeitos indiretos; em qualquer situação, se a matéria discutida trazer a possibilidade de afetar positiva ou negativamente a criança, ainda que em grau mínimo, o direito de participação nas discussões e decisões sobre a matéria está garantido pela Convenção.

³³ De acordo com a definição de criança dada pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

Contudo, a participação só poderá ocorrer quando a criança estiver, conforme o texto da Convenção, “apta a formular seus próprios juízos”. Significa dizer que a criança deve possuir um grau de desenvolvimento mínimo que lhe permita não apenas expressar o que pensa e sente, mas também construir a sua própria avaliação. É uma limitação lógica: se o intuito da participação é honrar a sua condição de sujeito de direitos, ela deve ser garantida nas situações em que a criança possua desenvolvimento suficiente para construir sua própria análise; caso contrário, o risco seria o de haver a utilização da criança como mero instrumento repetidor do pensamento de um terceiro, adulto ou não.

A delimitação prática do que viria a ser a referida aptidão para formular seus próprios juízos é, contudo, conturbada. A Convenção não traz em seu texto critérios objetivos – e aqui se ressalta a inexistência de critérios etários para esse fim – que permitiriam determinar, com clareza, quem é a criança que é capaz de formular *seus* próprios juízos. É expressão vaga, e é essa vagueza que sustenta a defesa da impossibilidade prática do exercício saudável do direito de participação da criança a partir de questionamentos como os a seguir: O que torna uma criança capaz de formular os seus próprios juízos? Como se mede ou determina essa capacidade? A criança é efetivamente capaz de construir posicionamentos próprios, independentes e não baseados nos posicionamentos daqueles que são de sua confiança? O que é, concretamente, um juízo próprio? Quem pode avaliar a capacidade da criança? Em que momento e por qual procedimento se determina que a criança é ou não capaz de construir sua linha de raciocínio e avaliação próprias?

Não há respostas objetivas ou positivistas para esses questionamentos, tampouco é este estudo voltado para a resposta a essas perguntas; limita-se, aqui, a apresentar alguns apontamentos ou direcionamentos mínimos possíveis para essas questões, conforme a seguir. A solução deve ser

construída a partir da compreensão da criança enquanto sujeito, sim, em condição peculiar de desenvolvimento, mas ainda assim *sujeito e de direitos*. Enquanto sujeito de direitos, devem ser também percebida em sua individualidade e singularidade, impondo que a avaliação da capacidade para formular seus posicionamentos deve ser feita e construída caso a caso, de acordo com a singularidade da criança em questão. Deve ser feita também no momento em que se detecta a possibilidade de abordagem de assuntos que sejam de interesse direto ou indireto da criança. E deve ser avaliada por quem está envolvido na discussão travada, preferencialmente que detenha conhecimento mínimo sobre as peculiaridades pertinentes à infância e aos direitos assegurados a esse público, preferencialmente com a participação, direta ou indireta, daquele que é o responsável legal protetivo da criança.

Para tanto, devem ser levadas em conta neste ponto as considerações tecidas quando da análise da doutrina da proteção integral; retomamos aqui algumas das principais: a capacidade de discernimento da criança deve ser compreendida *dentro* da sua condição particular de desenvolvimento, e não sob o olhar e com os mesmos requisitos de rigor, estruturação e aprofundamento que existem quando da análise da capacidade adulta; a participação deve ser *construída*³⁴, ou seja, deve ser propiciada à criança a oportunidade de saber, de maneira compreensível de acordo com o seu desenvolvimento, o que é essa participação, o que está sendo discutido e quais as implicações do assunto; a estrutura³⁵ na qual está sendo desenvolvida a discussão deve estar plenamente adaptada à

³⁴ Não se trata, obviamente, de uma construção que ocorra em um momento único, ou que seja possível de ocorrer em um único encontro de orientação. Trata-se, sobretudo, de um processo contínuo de formação e conscientização acerca da cidadania, complementado por instruções adicionais pertinentes àquele momento específico de discussão, tais como detalhes sobre a temática que está sendo abordada, os procedimentos adotados e os possíveis desdobramentos. Tudo certamente adequado integralmente ao grau de desenvolvimento da criança em questão (incluindo a linguagem, técnicas empregadas, ambientes, momentos e demais fatores pertinentes).

³⁵ Amplamente considerada, envolvendo estrutura física, de pessoal, de linguagem e de preparo técnico.

inclusão e recepção da criança e à efetiva viabilização da sua participação, sem que isto se caracterize de antemão como um processo violador ou causador de danos secundários ou institucionais; e, finalmente, a garantia do direito de participação em consonância com a garantia dos demais direitos assegurados, de forma a afastar a possibilidade de que a efetivação da participação exclua, por exemplo, o direito à preservação da identidade, sempre na medida do possível e levando em consideração o superior interesse da criança³⁶.

Novamente é necessário fazer um alerta quanto a essa garantia: não se trata de uma obrigação, e sim um direito. Os extremos não têm lugar: a criança não tem a obrigação de se manifestar, e também não pode ser impedida de participar, caso queira. Em caso de conflito entre a vontade da criança e a de seu responsável legal, será necessária a intervenção estatal para dirimir o conflito, de acordo com a normativa local e sob a ótica das garantias dadas internacionalmente. Não se pode nem transferir para a criança a responsabilidade do adulto em determinadas situações, nem tampouco desconsiderar por completo e de maneira prematura a possibilidade dela participar na construção das decisões que lhe dizem respeito.

Garantida à criança a *oportunidade* manifestar livremente suas opiniões, passa-se à segunda garantia pertinente ao direito de participação: as opiniões apresentadas pela criança devem ser consideradas, sempre levando em conta sua idade e maturidade. É uma consequência lógica, já que, se fosse garantida a oportunidade de participação mas essa não fosse seguida de uma análise condizente com a condição do sujeito que a executou, a garantia seria inócua. Desta forma, as opiniões apresentadas pela

³⁶ Como já alertado anteriormente, eventualmente poderá haver um choque entre direitos, no qual a garantia de um possa impactar em outro. Contudo, se essa situação ocorrer em relação ao exercício do direito de participação, a solução será dada sempre a partir da aplicação do princípio do superior interesse da criança, na forma analisada no tópico relativo a tal princípio.

criança devem, primeiramente, ser consideradas na condução da situação, caso, processo ou demanda na qual elas foram proferidas, inclusive constituindo elemento imprescindível para a construção das decisões que serão tomadas.

Entretanto, a forma de análise do discurso da criança, quando de sua participação, não deve ser a mesma aplicada às manifestações dos adultos, nem tampouco permite uma fórmula única e generalista de consideração. Ela deverá ser feita de acordo com a idade da criança e a maturidade que ela apresenta; a idade, por si só, seria um elemento perigoso, tendo em vista que apenas o critério etário não reflete o grau de discernimento que efetivamente existe para a criança.

A maturidade pode estar além ou aquém daquela que se espera para aquela determinada idade, o que demanda a conjugação dos dois fatores para uma avaliação mais correta da opinião lançada pela criança. Desta forma, a avaliação da linguagem empregada, da sequência lógica de argumentos, do detalhamento de informações e da avaliação final das circunstâncias apresentadas pela criança deve ser feita a partir da lente que sobressai da conjugação do fator idade e do fator maturidade. Isto exclui, por exemplo, a possibilidade de se colocar em descrédito o depoimento da criança perante a autoridade judiciária ou policial em razão dela não conseguir delimitar, com precisão e lógica impecável, datas, horários, palavras proferidas e ouvidas e outras circunstâncias. Em razão da condição peculiar de desenvolvimento, a linguagem e forma de estruturação e reprodução do raciocínio são, também, peculiares de acordo com a fase de desenvolvimento, o que deve ser levado em conta quando da análise do discurso da criança, sob pena de descaracterização e desconsideração do direito de participação garantido a ela, na forma como foi instituído internacionalmente.

Se a criança tem direito de manifestar sua opinião em todas as questões que lhe digam respeito, já seria possível concluir que esse direito também incorporaria o direito de manifestar a opinião nos processos judiciais ou administrativos em que fossem abordadas questões que lhe dissessem respeito, ainda que indiretamente.

Contudo, a Convenção preferiu deixar essa possibilidade expressa em seu texto, representando, portanto, a terceira garantia que compõe o direito de participação. Desta forma, qualquer que seja o objeto do processo judicial ou administrativo, se nele houver a discussão de questões que afetem direta ou indiretamente a criança, tem ela o direito de ser ouvida. Novamente deve ser invocada a doutrina da proteção integral para interpretação desta garantia: a criança tem o direito – e não o dever – de ser ouvida, mas essa escuta deve ser realizada respeitando-se todos os demais direitos garantidos a ela, levando-se em consideração a sua condição peculiar de desenvolvimento. Assim, valem aqui as considerações traçadas nos parágrafos e tópicos anteriores, o que impõe que a escuta da criança no decorrer dos processos deve ocorrer de maneira adequada ao seu grau de desenvolvimento e compreensão, em ambiente adequado, por profissionais capacitados e, depois de realizada, deve ser avaliada e considerada segundo a idade e a maturidade da criança.

A quarta garantia que compõe o direito de participação complementa a anterior. Possibilita que a escuta seja feita de maneira direta ou por intermédio³⁷ de um representante ou órgão apropriado, respeitando as previsões da legislação nacional. Assim, essa garantia dependerá diretamente das previsões do ordenamento jurídico interno, que deverá regular as hipóteses e maneiras pelas quais uma criança pode ser ouvida por

³⁷ No texto da Convenção utilizado pelo Decreto nº 99.710/90, é este o termo utilizado. Entretanto, Mattar e Gonçalves (2008, p. 333) utilizam a expressão “diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado”.

intermédio de representante ou órgão, em vez de ser escutada diretamente. Contudo, não se pode perder de vista que a escuta direta é um direito *da criança* e deve ser sempre considerada desta forma; caso seja colocado como regra que a escuta se realize *sempre* pelo intermédio de representante ou órgão apropriado, pode-se colocar em risco esse direito inerente à criança, recolocando-a na posição de objeto de direitos (afinal, o adulto voltaria a falar por ela, perdendo a criança o seu direito a voz própria). Dessa forma, apesar da Convenção estabelecer uma relação de dependência entre essa possibilidade e as previsões da legislação nacional, parece ser um recurso que demanda um uso cauteloso e limitado às situações em que, em razão do superior interesse da criança ou da impossibilidade dela exercer o seu direito de participação, seu uso seja justificado.

As duas últimas garantias não estão expressas precisamente na parte relativa ao direito de participação – ou seja, não estão inseridas no texto do art. 12, mas sim no art. 13 da Convenção –, mas são previsões que geram reflexos diretos nesse direito, complementando o seu delineamento. A quinta garantia abrange o direito da criança de receber informações por qualquer meio, garantido o direito da escolha, por ela, do meio pelo qual receberá essas informações. É uma garantia que está inserida no direito à liberdade de expressão, que garante a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, por qualquer forma e através de qualquer meio, inclusive as artes.

Apesar do tratamento normativo apartado, é uma garantia que está intimamente ligada ao direito de participação, tendo em vista que engloba, fundamentalmente, a liberdade de expressão da criança, além de apresentar a base que permite que a participação ocorra da maneira adequada: a informação.

Somente com acesso à informação a criança poderá, efetivamente, participar das questões e processos que lhe digam respeito. Sem saber qual é o assunto que está sendo abordado, como é o procedimento que está sendo desenvolvido, quais são as possíveis implicações que podem surgir a partir das decisões que forem tomadas e qual é o seu papel naquele determinado procedimento, a criança não recebe, concretamente, o direito de participar. É como se ela fosse colocada em um ambiente escuro que tivesse duas saídas: ela sabe que tem duas possibilidades de escolha, mas não consegue ver onde estão essas escolhas e aonde uma ou outra poderá levá-la. Sem a informação *adequada*³⁸, portanto, a criança fica, na prática, impedida de realmente participar do procedimento que trata de interesses que são seus, e qualquer escolha que ela venha a fazer – seja pela participação, seja pela não participação – não terá sido realizada de maneira consciente.

Será o acesso à informação adequada o instrumento que potencializará a capacidade do exercício dos direitos assegurados, seja por preparar a criança para o procedimento do qual tomará parte, seja por fomentar escolhas que venham se adequar mais às suas necessidades e interesses. Cabe aos adultos, portanto, encontrar as estratégias e mecanismos que permitam o acesso à informação de maneira apropriada. É o que defende o Comitê sobre os Direitos da Criança no parágrafo 8 da Observação Geral nº 4³⁹ e o que entende Melo (2010, p. 54):

³⁸ Correspondente à faixa etária e maturidade da criança tanto em sua linguagem como em seu meio de veiculação. O Comitê sobre os Direitos da Criança, no parágrafo 12 da Observação Geral nº 5 (CONANDA; FNDCA, 2012, p. 231), defende que a escuta da opinião da criança deve ter significado, e para que isso seja possível é necessário que os processos e documentos devem ser feitos de forma acessível à criança, ou seja, de maneira que a sua compreensão seja possível por parte da criança.

³⁹ “Também é fundamental, na realização dos direitos da criança e ao desenvolvimento, o direito de expressar sua opinião livremente e que as suas opiniões sejam devidamente consideradas (art. 12). Os Estados Partes necessitam ter a garantia de que se oferece aos adolescentes uma genuína possibilidade de expressar suas opiniões livremente em todos os assuntos que lhes afetam, especialmente no seio da família, nas escolas e em suas respectivas comunidades. Para que os adolescentes possam exercer devidamente e com segurança este direito, as autoridades públicas, os pais e quaisquer outros adultos que trabalhem com as crianças ou em favor delas necessitam criar um ambiente baseado na confiança, no compartilhamento de informações, na capacidade de escutar toda opinião responsável que

Com efeito, melhora-se a capacidade de exercício de competências aumentando ativos pessoais das crianças e adolescentes para lidar com o sistema ou fazendo com que as escolhas dentro do sistema se tornem menos irreversíveis. Isso se faz pela diminuição dos riscos com as escolhas, pelo controle do ambiente a nível coletivo, aumentando-se a competência individual para decidir (MORTIER, 2004, p. 85). É essa a imposição de esforço ativo por parte de todo e qualquer adulto, para que a criança ou adolescente tenha condições de exercer essa competência, intelectual e jurídica que dita o art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Se toda criança e adolescente tem garantido o direito à expressão de seus juízos e se forem esses devidamente considerados em todos os assuntos relacionados à vida da criança e do adolescente, incumbe aos adultos encontrar os critérios cognitivos e práticos que lhes permitam posicionar-se.

O acesso às informações necessárias para a construção da decisão consciente por parte da criança não é a única garantia. É também assegurado o direito de expressar-se sem fronteiras, o que equivale dizer que a criança, ao manifestar a sua opinião, poderá fazê-lo por qualquer meio. Pode se valer do meio escrito, oral ou mesmo artístico; o que importa é que o meio seja o escolhido *pela criança*, pois ela optará pela via através da qual ela se sente mais segura e à vontade para expressar, à *sua maneira*, o que pensa. Essa garantia exclui, portanto, a imposição das formas tradicionais de participação sob o argumento de serem essas as previstas pelo ordenamento jurídico interno. A Convenção não faz essa ressalva nesse quesito, mas tão somente no quesito anterior referente à possibilidade de intermediação da escuta da criança. Desta forma, a criança que quiser se manifestar em um processo, judicial ou administrativo, tem garantido pela Convenção sobre os Direitos da Criança o direito de escolher o meio pelo

leve os adolescentes a participarem em condições de igualdade, inclusive das tomadas de decisões” (CONANDA; FNDCA, 2012, p. 222).

qual prestará as suas informações, além de ter assegurado também o direito de obter todas as informações necessárias para a realização dessa participação.

Essa dupla segurança dada à criança em relação à informação (uma quanto ao recebimento de informações pela criança, outra em relação ao fornecimento de informações pela criança) privilegiam a sua condição de sujeito de direitos e, em última análise, representam a expansão da liberdade em substituição à privação da liberdade da criança sujeito de direitos. Se não houvesse essa dupla segurança relativa ao direito de participação, as escolhas da criança restariam limitadas pela falta de condições necessárias para sua construção, representando um cerceamento da liberdade – de expressão, inicialmente; por consequência, estaria também limitada a concretização e o respeito reais ao seu reconhecido status de sujeito de direitos, por não conseguir exercer plenamente tal condição, representando um cerceamento da liberdade de atuação como sujeito de direitos. A liberdade está centrada, portanto, na possibilidade de participação ativa e consciente; e a dupla segurança reforça, exatamente, a liberdade da criança, reforçando por consequência a sua condição de sujeito de direitos⁴⁹.

Por fim, a última garantia relacionada ao direito de participação previne eventuais tentativas de cerceamento do exercício desse direito, limitando a liberdade de expressão (incluindo a dupla garantia analisada no parágrafo anterior) somente nos casos em que o seu exercício configurar desrespeito aos direitos ou reputação dos demais ou representar

⁴⁹ É o que defende Melo (2010, p. 55), a partir do art. 2º da Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, que prevê que o “ser humano é o sujeito central do desenvolvimento e deve, portanto, ser um participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”. Afirma o autor que “[...] a expansão da liberdade é vista como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento, que deve ser entendido com a eliminação de privações de liberdade que limitem as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agentes. [...] Apenas então poder-se-á não apenas falar em liberdade, como capacidade de dispor de meios que alarguem os campos de ação das pessoas e que lhes permitam colocarem-se propósitos e realizá-los, para alcançar o bem-estar ou autorrealização (MORTIER, 2004, p. 94), mas também de dignidade humana, nos termos apontados por Tiedemann (2006, p. 89-102), como contexto de construção de si num espaço inter-relacional de respeito mútuo” (MELO, 2010, p. 55).

ameaça à segurança nacional, ordem pública, saúde e moral públicas. Destaca-se, todavia, que esses termos não são acompanhados da devida conceituação⁴¹. Excetuadas essas situações, a liberdade de expressão não poderá sofrer limitações. Importante ressalva deve ser feita quanto à interpretação do que pode configurar desrespeito aos direitos e reputação dos demais; deve esse trecho ser entendido como os atos que causarem dano *infundado* a uma terceira pessoa, não incluídas aqui as denúncias⁴² ou informações prestadas pela criança acerca da prática de violação de direitos; é certo que a revelação de uma violação de direitos gera danos à reputação daquele que foi denunciado.

3.1.1.4 Garantias complementares dadas pela Convenção

Além das três inovações principais (concepção da doutrina da proteção integral da criança, o princípio do superior interesse da criança e a inclusão do direito à participação), é necessário destacar outras três garantias dadas pela Convenção sobre os Direitos da Criança que são importantes para a discussão das questões envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. A primeira delas vem expressa no art. 19⁴³ da Convenção, determinando ao Estado a obrigação de adoção de

⁴¹ Não foram localizados textos que abordassem a conceituação dos termos no contexto da Convenção.

⁴² O termo “denúncia”, aqui, é utilizado em seu sentido geral, significando revelação, e não em seu sentido jurídico.

⁴³ Art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança: “1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus-tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária” (ONU, 1989). Note-se que a Convenção usa o termo “abuso sexual”, mas isso não significa que a normativa internacional excluiu a proteção em relação à exploração sexual e outras formas de violência sexual. Aqui nos deparamos com a diversidade de nomenclaturas adotadas em relação a este fenômeno. No caso da normativa internacional, a opção pelo uso da expressão “abuso sexual” ocorre em razão da prevalência desta terminologia nas produções estrangeiras, cujo sentido é amplo o suficiente para contemplar toda forma de violência sexual, na forma trabalhada no Capítulo 2.

medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais voltadas para a proteção da criança contra violações de diversas ordens, inclusive a sexual, no contexto intrafamiliar. Complementarmente fixa a obrigação de elaborar programas sociais destinados à assistência da criança e responsáveis legais, assistência essa destinada para a identificação, notificação, acolhimento institucional, investigação, tratamento e acompanhamento posterior relativos aos casos de violação de direitos da criança, incluindo também a assistência para os casos que demandarem intervenção do judiciário. É, portanto, o dever de criar programas destinados ao acolhimento, acompanhamento, tratamento e fortalecimento da criança e seus responsáveis legais quando ocorrer violação, inclusive sexual, de caráter intrafamiliar.

A segunda garantia adicional dada pela Convenção vem expressa em seu art. 34⁴⁴, determinando o compromisso do Estado de proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, impondo a obrigação de adoção de medidas que busquem impedir o incentivo ou coação para que uma criança participe de qualquer atividade sexual ilegal; a exploração da criança em qualquer prática sexual ilegal, inclusive aquelas que caracterizam a exploração sexual comercial⁴⁵; e a exploração da criança em espetáculos ou materiais voltados à pornografia.

Por fim, a última garantia a ser destacada é aquela contida no art. 39⁴⁶ da Convenção. Ela prevê a obrigação do Estado na adoção de medidas

⁴⁴ Art. 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança: “Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos” (ONU, 1989).

⁴⁵ A Convenção utiliza o termo “prostituição” no lugar de exploração sexual comercial.

⁴⁶ Art. 39 da Convenção sobre os Direitos da Criança: “Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança”.

voltadas para a recuperação física e psicológica, bem como a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de violação de direitos, incluindo a sexual, impondo que recuperação e reintegração sejam desenvolvidas em ambiente que estimule a saúde, respeito próprio e dignidade da criança. Representa, assim, a obrigação do Estado de promover a plena recuperação da vítima de violação de direitos, completando o trio da responsabilidade estatal acerca da violação de direitos da criança: responsabilidade na prevenção; responsabilidade no acompanhamento; e a responsabilidade na recuperação.

3.2 Normativas internacionais sobre a criança vítima

Até aqui se tratou das normativas internacionais relacionadas ao *sujeito* criança ou adolescente, trazendo noções e conceitos importantes para a localização da criança e do adolescente como *sujeitos de direitos* perante o Estado e a sociedade. É necessário agora apresentar os documentos internacionais que tratam do sujeito criança ou adolescente *vítima* de violência sexual. Neste sentido, devem ser analisados três documentos: Protocolo Facultativo para Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil; Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social da ONU – Ecosoc; Convenção 182 da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

3.2.1 Protocolo Facultativo para Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil

Primeiramente deve ser analisado o Protocolo Facultativo para Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, editada no ano de 2000. Esse documento internacional foi formalmente adotado pelo sistema jurídico brasileiro quatro anos após a sua edição, através do Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004 (BRASIL, 2004). Enquanto protocolo umbilicalmente

ligado à Convenção, toda a sua interpretação e aplicação estão regidas pelas disposições e princípios da Convenção, motivo pelo qual todas as observações feitas nos tópicos anteriores devem ser aplicadas também para o Protocolo Facultativo.

A aplicação dessa normativa internacional é destinada às situações que envolvam a venda, prostituição e pornografia infantis. Para tanto, considera como venda de crianças qualquer ato que envolva, mediante remuneração ou outra compensação, a transferência de criança por uma pessoa ou grupo para outra pessoa ou grupo; como prostituição infantil, o uso de criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação⁴⁷; e como pornografia infantil qualquer representação, independentemente do meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou mesmo simuladas, bem como qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais⁴⁸.

Em seu art. 3º, o Protocolo Facultativo traz a primeira obrigação a ser assumida pelo Estado, que é a de criminalizar em seu ordenamento jurídico interno algumas condutas⁴⁹. Entre elas, destacamos:

⁴⁷ Conforme art. 2º, b, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (BRASIL, 2004).

⁴⁸ Conforme art. 2º, c, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (BRASIL, 2004).

⁴⁹ Art. 3º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil: "1. Os Estados Partes assegurarão que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, quer os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual ou organizada: a) No contexto da venda de crianças, conforme definido no Artigo 2º; (i) A oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de: a. Exploração sexual de crianças; b. Transplante de órgãos da criança com fins lucrativos; c. Envolvimento da criança em trabalho forçado. (ii) A indução indevida ao consentimento, na qualidade de intermediário, para adoção de uma criança em violação dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis sobre adoção; b) A oferta, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse, para os fins acima mencionados, de pornografia infantil, conforme definido no Artigo 2º, 2. Em conformidade com as disposições da legislação nacional de um Estado Parte, o mesmo aplicar-se-á a qualquer tentativa de perpetrar qualquer desses atos e à cumplicidade ou participação em qualquer desses atos. 3. Os Estados Partes punirão esses delitos com penas apropriadas que levem em consideração a sua gravidade. 4. Em conformidade com as disposições de sua legislação nacional, os Estados Partes adotarão medidas, quando apropriado, para determinar a responsabilidade legal de pessoas jurídicas pelos delitos definidos no

- A oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de exploração sexual;
- A oferta, obtenção, aquisição, aliciamento ou fornecimento de uma criança para fins de prostituição infantil;
- A produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse de pornografia infantil;
- Punição das previstas condutas mesmo quando praticadas na modalidade tentada⁵⁰, em conformidade com a legislação nacional⁵¹;
- Adoção de medidas para responsabilização criminal, civil ou administrativa de pessoas jurídicas que se envolvam na execução das condutas descritas anteriormente, quando apropriado e de acordo com os princípios jurídicos vigentes no ordenamento jurídico interno.

Para além da obrigação de criminalização de condutas, o Protocolo Facultativo impõe ainda ao Estado a adoção de sete tipos de medidas destinadas à proteção dos direitos e interesses das crianças vítimas da prostituição ou pornografia infantis em todos os estágios do processo judicial criminal⁵². O artigo 8^o⁵³ elenca em seu parágrafo 1 tais medidas, que são:

parágrafo 1 do presente Artigo. Em conformidade com os princípios jurídicos do Estado Parte, essa responsabilidade de pessoas jurídicas poderá ser de natureza criminal, civil ou administrativa” (BRASIL, 2004).

⁵⁰ Segundo Mirabete e Fabrinni (2012, p. 144), a tentativa é caracterizada pela prática de atos de execução (o agente concretiza as ações necessárias para a configuração daquele determinado ato como crime) que não geraram a consumação (ou seja, o resultado final pretendido) por circunstâncias independentes da vontade do agente. Como exemplo de crime tentado teríamos a situação em que o agente domina a vítima, retira-lhe as roupas e se posiciona sobre a vítima de maneira que lhe permita realizar o ato sexual contra a vontade desta; contudo, antes que conseguisse realizar, por exemplo, a penetração, o agente é surpreendido por um terceiro, que o impede fisicamente de fazê-lo.

⁵¹ No Brasil, a punição da tentativa, salvo disposição em contrário, é feita com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços, segundo o art. 14, parágrafo único, do Código Penal (BRASIL, 1940).

⁵² Neste ponto, o Protocolo Facultativo faz expressa limitação aos processos de natureza criminal, não incluindo, portanto, os processos de natureza administrativa ou cível que possam ser originados da infração criminal da prostituição ou pornografia infantis.

⁵³ Artigo 8^o, parágrafo 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil: “Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular: a) reconhecendo a vulnerabilidade de crianças vítimas e adaptando procedimentos para reconhecer suas necessidades especiais, inclusive suas necessidades especiais como testemunhas; b) informando as crianças vítimas sobre seus direitos, seu papel, bem como o alcance, as datas e o

- A adaptação dos procedimentos às necessidades das vítimas, inclusive as especiais em razão da condição de testemunhas, em razão da vulnerabilidade inerente à criança vitimada, viabilizando o exercício adequado do direito de participação garantido na Convenção sobre os Direitos da Criança;
- O pleno e adequado acesso à informação, pela criança, sobre o trâmite processual e a participação e implicações dela nos processos, reafirmando o direito à participação e o direito à informação previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança;
- A apresentação e consideração das opiniões, necessidades e preocupações da criança vítima nos processos, respeitadas as disposições das normas processuais que existirem na legislação nacional, o que reafirma o direito à participação, mas condiciona à forma adotada na legislação nacional;
- A prestação de apoio às crianças no decorrer dos processos judiciais através de serviços adequados;
- A proteção da privacidade e da identidade das vítimas;
- A garantia da segurança das vítimas;
- O afastamento da demora injustificada nos processos judiciais criminais ou mandados que determinem medidas de reparação à criança vítima.

Como garantias adicionais, o Protocolo Facultativo determina⁵⁴: a consideração primordial do superior interesse da criança (conforme já abordado nos tópicos anteriores) pelo sistema judicial; a capacitação adequada dos profissionais que lidarão com a vítima; a proteção da segurança e integridade dos profissionais que atendam a vítima; e a vedação da interpretação de qualquer das garantias citadas anteriormente como

andamento dos processos e a condução de seus casos; c) permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vitimadas sejam apresentadas e consideradas nos processos em que seus interesses pessoais forem afetados, de forma coerente com as normas processuais da legislação nacional; d) prestando serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial; e) protegendo, conforme apropriado, a privacidade e a identidade das crianças vitimadas e adotando medidas, em conformidade com a legislação nacional, para evitar a disseminação inadequada de informações que possam levar à identificação das crianças vitimadas; f) assegurando, nos casos apropriados, a segurança das crianças vitimadas, bem como de suas famílias e testemunhas, contra intimidação e retaliação; g) evitando demora na condução de causas e no cumprimento de ordens ou decretos concedendo reparação a crianças vitimadas” (BRASIL, 2004).

⁵⁴ Nos parágrafos 3 a 6 do artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (BRASIL, 2004).

elementos violadores ou prejudiciais aos direitos do acusado. Imperioso destacar ainda a determinação aos estados de assegurarem assistência apropriada às vítimas dos delitos descritos anteriormente, inclusive contemplando a total reintegração social e recuperação física e psicológica, além do acesso a procedimentos que busquem a reparação, por parte dos autores das violências, dos danos sofridos pela vítima⁵⁵.

3.2.2 Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social da ONU

Na mesma linha, é de grande importância a Resolução 20/2005⁵⁶ do Conselho Econômico e Social da ONU – Ecosoc⁵⁷. Editada em 22 de julho de 2005, a Resolução tem como objeto principal a apresentação de diretrizes para o sistema de justiça em matérias que envolvam crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Revela-se como um dos principais instrumentos a serem utilizados quando da análise das intervenções nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, por construir o norte para a forma de inserção e acolhimento da vítima durante os diversos procedimentos, sejam de natureza judicial ou extrajudicial.

Como normativa internacional e tendo em vista a sua forma de *resolução*, não inova em seu conteúdo; as garantias que traça não são novas, representando na verdade apenas uma *especificação* das garantias traçadas de maneira geral nas outras normativas internacionais, buscando

⁵⁵ Prevê os parágrafos 3 e 4 do artigo 9º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil: “3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis com o objetivo de assegurar assistência apropriada às vítimas desses delitos, inclusive sua completa reintegração social e sua total recuperação física e psicológica. 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhe permitam obter, sem discriminação, das pessoas legalmente responsáveis, reparação pelos danos sofridos” (BRASIL, 2004).

⁵⁶ Toda a apresentação relativa a esta Resolução foi construída com a tradução livre feita pela autora a partir do texto original em inglês (diante da falta de documento oficial traduzido para o português) com o auxílio da obra de Goyos Júnior (2006).

⁵⁷ Ecosoc é a sigla que designa o Economic and Social Council (ou Conselho Econômico e Social da ONU), destinado ao estudo de questões de grande relevância como saúde, organização econômica, direitos da mulher, varas internacionais da infância, direito trabalhista internacional, direito cultural e de independência dos povos.

propiciar sua efetividade diante de situações e pessoas específicas – no caso, crianças vítimas ou testemunhas de crimes.

Desta forma, busca sustentação nos outros instrumentos normativos, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança, tomando como base os princípios da dignidade, não discriminação, do superior interesse da criança e do direito à participação⁵⁸, motivo pelo qual são inseridas aqui as ponderações traçadas no tópico relativo à Convenção sobre o Direito da Criança.

Em relação ao princípio do superior interesse da criança, afirma que ele demanda consideração primária e inclui o direito à proteção, à chance de desenvolvimento saudável e o direito à participação. Define como direito à proteção o direito à vida e à sobrevivência e de ser protegido de qualquer forma de sofrimento, abuso ou negligência em qualquer de suas espécies⁵⁹; como direito ao desenvolvimento saudável, inclui a chance de gozar de um padrão de vida adequado para o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, mesmo após a ocorrência de um episódio traumático⁶⁰. Já em relação ao princípio do direito à participação, inclui, de acordo com as normas nacionais processuais, o direito da criança de expressar livremente suas visões, opiniões e crenças, em suas próprias palavras, bem como o direito de contribuir / interferir nas decisões que possam afetar sua vida, *inclusive* as judiciais, e o direito de ter levadas em consideração suas opiniões *de acordo* com suas habilidades pessoais, idade, maturidade intelectual e etapa de desenvolvimento⁶¹.

⁵⁸ Conforme Artigo 8º da Resolução (ONU, 2005, p. 5).

⁵⁹ Conforme Artigo 8º, alínea c, inciso I, da Resolução (ONU, 2005, p. 5).

⁶⁰ Conforme Artigo 8º, alínea c, inciso II, da Resolução (ONU, 2005, p. 5).

⁶¹ Conforme Artigo 8º, alínea d, da Resolução (Conforme Artigo 8º, alínea c, inciso I, da Resolução (ONU, 2005, p. 6).

A construção das diretrizes condensadas na Resolução se deu a partir de várias constatações, entre as quais merecem destaque: o reconhecimento de que crianças do mundo todo sofrem, para além dos efeitos negativos do crime, o não reconhecimento de seus direitos e a possibilidade de sofrimento adicional quando inseridas na sistemática dos processos judiciais⁶²; o reconhecimento da vulnerabilidade e demanda de proteção especial apropriada à idade, nível de maturidade e necessidades individuais específicas⁶³; e a consideração de que melhores respostas/acolhimento às crianças vítimas ou testemunhas podem fazer com que elas e suas famílias se mostrem mais preparadas para suportar os processos judiciais e para apresentar revelações mais consistentes e abrangentes acerca dos episódios de vitimização⁶⁴.

Seguindo esse posicionamento, a Resolução apresenta ainda uma série de premissas, entre as quais podemos sintetizar duas principais:

- O sistema de justiça deve ser reconhecido como instrumento garantidor dos direitos dos acusados, mas ao mesmo tempo deve reconhecer a vulnerabilidade e as necessidades inerentes à criança vítima ou testemunha de crimes, abrangendo a necessidade de assistência e suporte apropriados à idade, nível de maturidade e necessidades específicas, de forma a evitar sofrimento adicional e trauma advindos da participação nos processos de natureza criminal⁶⁵;
- A ocorrência do crime traz sérias consequências de ordem física, psicológica e emocional para a sua vítima ou testemunha, especialmente nos casos envolvendo a violência sexual, ao mesmo tempo em que torna necessária a participação da

⁶² Conforme artigo 7º, alínea a, da Resolução (ONU, 2005, p. 4). Importante salientar que, para a Resolução, processo judicial engloba toda a cadeia de eventos disparada a partir da ocorrência do crime, abrangendo a detecção do crime, o registro formal de sua ocorrência (representação, queixa ou notificação), investigação, instrução processual, julgamento e procedimentos pós-julgamento (cf. ONU, 2005, p. 6). É, portanto, uma expressão que deve ser compreendida em seu sentido amplo, e não em seu sentido jurídico estrito.

⁶³ Conforme artigo 7º, alínea b, da Resolução (ONU, 2005, p. 4).

⁶⁴ Conforme Artigo 7º, alínea i, da Resolução (ONU 2005, p. 5).

⁶⁵ Conforme o preâmbulo da Resolução (ONU, 2005, p. 1).

criança nos processos para sua efetividade, especialmente nos casos em que a criança é a única testemunha⁶⁶.

Apesar da introdução de diretrizes, a Resolução não espera que as mesmas sejam adotadas de maneira integral, sem modificações ou adaptações. Ao contrário, destaca a necessidade de harmonização da implementação das diretrizes com as previsões da legislação nacional, inclusive as processuais, levando em consideração as condições locais específicas relacionadas ao âmbito jurídico, social, econômico, cultural e geográfico; contudo, é dever dos estados a constante tentativa de superação das dificuldades práticas que possam surgir durante a aplicação das diretrizes⁶⁷.

Neste sentido, um dos seus objetivos é, justamente, auxiliar na revisão do sistema legislativo, procedimentos e práticas nacionais com o intuito de respeitar integralmente os direitos da criança vítima ou testemunha e contribuir com a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança⁶⁸.

Ademais, o documento demanda a realização de treinamento adequado, seleção e procedimentos que propiciem a proteção das necessidades específicas da criança vítima ou testemunha, especialmente nos casos em que a natureza da vitimização cause impactos diferenciados – ou, conforme abordado no Capítulo 1, nos casos de violência sexual, em que há uma dinâmica peculiar inerente à natureza da própria violência⁶⁹.

Por fim, apesar de a sua aplicação ser voltada, em sua grande parte, aos processos judiciais de natureza criminal, a Resolução defende a aplicação das diretrizes também em processos de outra natureza (como os cíveis

⁶⁶ Conforme o preâmbulo da Resolução (ONU, 2005, p. 1).

⁶⁷ Conforme artigo 2º do anexo da Resolução (ONU, 2005, p. 3).

⁶⁸ Conforme artigo 3º, alínea a, da Resolução (ONU, 2005, p. 3).

⁶⁹ Conforme artigo 4º da Resolução (ONU, 2005, p. 4).

relacionados a guarda, adoção, divórcio, saúde mental, cidadania, imigração e direitos de refugiados) ou mesmo nos procedimentos não judiciais (como aqueles relacionados à justiça restaurativa)⁷⁰, refletindo seu caráter abrangente não restrito aos processos criminais – o que, nos artigos seguintes, fica especialmente evidente ao abordar os serviços de atendimento e apoio à criança vítima ou testemunha.

Em relação às garantias almejadas pelas diretrizes, detecta-se a presença de dez delas, a saber: o direito de ser tratado(a) com dignidade e compaixão; o direito de ser protegido(a) da discriminação; o direito de ser informado(a); o direito de ser ouvido(a) e de expressar pontos de vista e considerações; o direito a assistência efetiva; o direito a privacidade; o direito de ser protegido(a) de sofrimento durante o processo judicial; o direito a segurança; o direito a reparação; e o direito a medidas preventivas especiais.

O direito a ser tratado(a) com dignidade e compaixão⁷¹ abrange o tratamento acolhedor e sensível durante todo o processo judicial, sempre levando em conta a situação pessoal e necessidades específicas da vítima e sua condição de sujeito *individual* de direitos com necessidades, desejos e sentimentos *individuais*. As intervenções na vida privada da criança devem acontecer no menor número possível, mas devem ser ocorrer: segundo os melhores padrões de coleta de evidências para garantir sentenças adequadas; sob a condução de profissionais especificamente treinados para tal; de maneira sensível à condição peculiar de desenvolvimento da criança, em ambiente e linguagem condizentes com as suas necessidades e seu nível de desenvolvimento.

⁷⁰ Conforme artigo 6º da Resolução (ONU, 2005, p. 4).

⁷¹ Tratado nos Artigos 10 a 14 da Resolução (ONU, 2005, pp. 6-7).

Já o direito a ser protegido(a) da discriminação⁷² abrange, além das questões relativas a raça, cor, gênero, língua, religião ou convicção política, a proteção contra a discriminação em relação à idade.

A Resolução afirma expressamente em seu Artigo 18:

Age should not be a barrier to a child's right to participate fully in the justice process. Every child should be treated as a capable witness, subject to examination, and his or her testimony should not be presumed invalid or untrustworthy by reason of the child's age alone as long as his or her age and maturity allow the giving of intelligible and credible testimony, with or without communication aids and other assistance (ONU, 2005, p. 7).

Aqui se localiza, portanto, a garantia de participação independentemente da idade. Exclui qualquer possibilidade de bloqueio da escuta da criança simplesmente em razão da idade. Representa, por um lado, mais uma vez o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos: a ela é dada a oportunidade, independentemente de sua idade, só não lhe sendo garantido o exercício do direito de participar caso *as suas condições pessoais, em seu conjunto*, não permitam a obtenção de testemunho minimamente compreensível e utilizável. É mais uma obrigação de construção e aplicação do olhar sobre a criança enquanto *sujeito único com características e necessidades individuais*. Por outro lado, em situações específicas, pode representar a colocação indevida da criança no papel de depoente, sem que tenha o desejo ou o preparo reais para assumi-lo.

Já o direito a ser informado(a)⁷³ é direcionado à criança vítima ou testemunha e a seus pais, guardiões ou representantes legais, definindo a obrigação de serem devidamente cientificados e esclarecidos sobre as mais diversas questões, tais como: a disponibilidade de serviços sociais, de

⁷² Tratado nos Artigos 15 a 18 da Resolução (ONU, 2005, p. 7).

⁷³ Tratado nos Artigos 19 e 20 da Resolução (ONU, 2005, pp. 7-8).

saúde, psicologia, apoio jurídico e de apoio financeiro, quando aplicável; as espécies e modo de realização dos procedimentos judiciais a serem feitos, inclusive em relação ao papel da criança vítima em cada um deles, o modo de condução da escuta, os locais, dias e horários específicos nos quais a escuta ocorrerá e demais informações pertinentes; a existência e cabimento de medidas protetivas; os mecanismos recursais; os direitos em geral assegurados à vítima ou testemunha; o andamento processual; e as oportunidades de obtenção de reparação por parte do autor da violência ou do Estado, seja por meio de processo judicial ou procedimentos alternativos.

O direito de ser ouvido(a) e de expressar seus pontos de vista⁷⁴ e considerações é tratado como algo a ser zelado pelos profissionais⁷⁵, e inclui o dever de garantir que crianças vítimas ou testemunhas de crimes: sejam consultadas sobre as questões que envolvam direta ou indiretamente os seus interesses; tenham a possibilidade de expressar livremente e à sua maneira as suas opiniões sobre todas as questões envolvidas no processo, inclusive sobre a forma como preferem dar o seu testemunho e suas impressões sobre as conclusões dos processos; recebam o adequado retorno e justificativa sobre a impossibilidade de atendimento das manifestações dadas por ela.

Percebe-se assim que a troca de informações sobre todas as mínimas questões que perpassam o desenvolvimento dos processos judiciais é algo

⁷⁴ Tratado no Artigos 21 da Resolução (ONU, 2005, p. 8).

⁷⁵ Segundo o Artigo 9º, alínea b, da Resolução, o termo “profissionais” abrange toda pessoa que, no contexto do seu trabalho, fica em contato com a criança vítima ou testemunha de crime; a pessoa que é responsável por apresentar as necessidades da criança ao sistema judiciário; ou a pessoa a quem as diretrizes traçadas forem aplicáveis. Conforme a Resolução, estão incluídos nesse rol – mas não limitados a ele – os seguintes profissionais: advogados da vítima ou testemunha; profissionais dos serviços de proteção à criança; profissionais dos serviços de assistência social; promotores e defensores públicos; corpo consular e diplomático; profissionais de programas contra a violência doméstica; juízes; profissionais do judiciário; profissionais das polícias; profissionais da saúde, incluindo os de saúde mental; e trabalhadores sociais (ONU, 2005, p. 6).

que deve ocorrer de maneira constante ao longo de todo o trâmite processual, e não apenas pontualmente.

O direito a assistência efetiva⁷⁶ reflete extensão e pormenorização da garantia dada pelo direito à informação quanto à disponibilidade de serviços especializados existentes. Merece destaque a clara menção à necessidade de treinamento dos profissionais desses serviços e a inclusão de searas como a da educação e finanças e de qualquer outra espécie de serviço que sejam necessários para a reintegração da criança e, principalmente, para dar o suporte adequado para que a participação dela ocorra de maneira efetiva, saudável e protetiva.

Há que se ressaltar ainda a imposição da coordenação das intervenções de suporte; não se trata, portanto, de incluir dezenas de profissionais e serviços distintos; trata-se, por sua vez, de propiciar o acolhimento das demandas essenciais de maneira articulada e coordenada, de forma a evitar a sujeição da criança a um número excessivo de intervenções. Importante também é a não limitação temporal final da oferta desses serviços: devem os mesmos ser disponibilizados tão logo se detecte a necessidade, mas devem ser mantidos até que não mais sejam necessários, não estando assim limitados a prazos previamente estabelecidos ou à duração do processo judicial. Por fim, aponta-se o dever dos profissionais relacionados à criação de medidas facilitadoras do depoimento da criança objetivando a melhora da comunicação e compreensão de todos os atos, sejam eles desenvolvidos em fase policial ou judicial, incluindo: a disponibilidade de profissionais especializados na temática; a identificação de um número satisfatório de pessoas, inclusive familiares; e a indicação de guardiões ou representantes para a devida proteção dos interesses legais da criança, quando for o caso.

⁷⁶ Tratado nos Artigos 22 a 25 da Resolução (ONU, 2005, pp. 8-9).

O direito à privacidade⁷⁷ é apresentado através da limitação da circulação e disponibilização de informações sobre o envolvimento da criança no processo judicial. A Resolução não é clara – e nem poderia ser, dado o seu caráter geral – quanto aos limites práticos dessa limitação, mas coloca como objetivo dessa restrição dificultar a identificação da criança que é vítima ou testemunha em um determinado processo judicial.

O direito de ser protegido(a) de sofrimento durante o processo judicial⁷⁸, seguindo a mesma linha adotada para as outras garantias, abrange todas as etapas pelas quais passa um caso que envolva criança vítima ou testemunha de crime, incluindo desde a revelação da ocorrência do crime até o encerramento com a decisão judicial. Impõe aos profissionais (amplamente considerados, na forma citada anteriormente) o dever de adotar medidas que previnam o sofrimento durante todas as etapas, de forma a garantir o superior interesse da criança e sua dignidade.

Entre as determinações impostas, obriga o profissional a abordar a criança com os seguintes objetivos: fornecer suporte, inclusive acompanhamento, durante o envolvimento no processo judicial quando tal postura for condizente com o seu superior interesse; prover certeza e segurança acerca do processo, a partir do fornecimento de informações completas e claras sobre todas as questões e procedimentos correlatos e mediante o planejamento de cada momento de participação da criança; garantir a duração razoável dos processos, exceto quando atrasos ou delongas sejam necessários segundo o superior interesse da criança (ou seja, a rapidez dos procedimentos não pode deixar de considerar o tempo que seja necessário à criança); uso de técnicas e procedimentos adequados à condição e necessidade da criança, inclusive em relação ao local das

⁷⁷ Tratado nos Artigos 26 a 28 da Resolução (ONU, 2005, p. 9).

⁷⁸ Tratado nos Artigos 29 a 31 da Resolução (ONU, 2005, pp. 9-10).

entrevistas e depoimentos, interdisciplinaridade e integração de serviços, presença da criança no tribunal somente quando estritamente necessário, e qualquer outra medida que se faça necessária para facilitar o depoimento da criança; adoção de medidas que limitem o número de entrevistas, inclusive recorrendo a métodos de gravação em vídeo; evitar, quando admissível segundo a legislação nacional, procedimentos de acareação ou entrevistas da criança na presença do autor do crime, bem como com salas de espera separadas para evitar o contato entre as partes; condução dos questionamentos de maneira sensível e adequada ao estágio de desenvolvimento e necessidades da criança, de forma a possibilitar a redução de intimidação potencial.

O direito à segurança⁷⁹ abrange o dever de adoção de medidas apropriadas à identificação de situações de risco à criança, bem como de proteção ou anulação de tal risco, incluindo o treinamento de profissionais para se tornarem aptos a detectar situações de ameaça em potencial e intimidações. Especial destaque deve ser dado às sugestões de salvaguardas traçadas para essas situações, tais como: evitar o contato direto da criança com o autor apontado em qualquer ponto de qualquer fase do processo judicial; uso de ordens restritivas e medidas de proteção, inclusive prisão preventiva ou temporária e, em caso de fiança, a imposição da obrigação de não manter contato com a criança; proteção e/ou escolta policial à criança.

O direito à reparação⁸⁰ busca garantir a reparação à criança com um triplo objetivo: compensação pela violência sofrida ou testemunha, reintegração e recuperação dos traumas suportados. É, portanto, mais que uma mera indenização de cunho monetário; representa verdadeira medida de

⁷⁹ Tratado nos Artigos 32 a 34 da Resolução (ONU, 2005, pp. 10-11).

⁸⁰ Tratado nos Artigos 35 a 37 da Resolução (ONU, 2005, p. 11).

viabilização da superação da situação vivenciada, abordando a compensação pelos danos, o custeio das atividades necessárias à correta reintegração da criança na vida social, comunitária e familiar e a viabilização financeira das medidas de tratamento dos traumas suportados, em todas as suas espécies.

Neste sentido, os procedimentos de obtenção e execução da reparação devem sempre ser prontamente acessíveis e plenamente adequados e preparados para a pessoa da criança vítima ou testemunha de crime. Ademais, há que ressaltar que a reparação pode ocorrer tanto pela via judicial quanto pela extrajudicial (como nas iniciativas de justiça restaurativa), podendo incluir restituição: por parte do autor do crime, determinado no âmbito do próprio processo criminal; indenizações em processos civis; e auxílio de programas estatais de compensação a vítimas.

Por fim, sempre que possível, as medidas de reparação devem ter tratamento prioritário em relação ao pagamento de multas eventualmente impostas pelas legislações nacionais, bem como contemplar, conforme já assinalado, os custos da reintegração social e educação, tratamento médico, acompanhamento voltado à saúde mental e serviços jurídicos.

Por derradeiro, o direito a medidas preventivas especiais⁸¹ contempla a obrigação adicional de criação de estratégias para prevenir que a criança novamente vivencie ou testemunhe determinada violação, podendo tais estratégias incluir ações de iniciativa governamental, comunitária ou mesmo por parte dos cidadãos.

Para a implementação das diretrizes⁸², a Resolução aponta uma série de medidas necessárias voltadas, especialmente, para:

⁸¹ Tratado nos Artigos 38 e 39 da Resolução (ONU, 2005, p. 11).

⁸² Tratada nos Artigos 40 a 46 da Resolução (ONU, 2005, pp. 11-12).

- Treinamento amplo, educação e informação direcionados aos profissionais, de forma a instrumentalizá-los para a prática voltada para construção e melhoria dos métodos, abordagens e atitudes durante a execução de suas tarefas, especialmente para a identificação e consideração das necessidades das crianças. Entre outros pontos, esse treinamento deve abordar: a educação em direitos humanos; conduta profissional ética; formas de identificação da prática de crimes contra a criança; desdobramentos possíveis à vítima diante da ocorrência de crime contra a criança; métodos especiais de assistência à criança vítima durante os processos judiciais; linguística, religião, aspectos sociais e de gênero pertinentes às diferentes culturas e faixas etárias; técnicas de comunicação entre o adulto e a criança; técnicas de entrevista minimizadoras de trauma e maximizadoras da qualidade da informação; e métodos de proteção e apresentação de provas, bem como de entrevistas de crianças testemunhas.
- Adoção de intervenções interdisciplinares e cooperativas através da construção do conhecimento sobre a rede de serviços de suporte.
- Consideração das diretrizes para o desenvolvimento de leis e políticas, padrões e protocolos de atendimento voltados para a criança vítima ou testemunha de crimes.
- Avaliação periódica da atuação dos profissionais juntamente com outros parceiros integrados no processo.

3.2.3 Convenção 182 e Recomendação 190 da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho

Em 1º de junho de 1999, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho – OIT adotou a Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, convenção essa inserida no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. A referida Convenção considera como uma das piores formas de trabalho infantil a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas, segundo seu Artigo 3º, alínea b.

Os Estados assumem a obrigação de elaborar e implementar ações voltadas à eliminação das piores formas de trabalho infantil, ações essas

que recebem caráter prioritário. Entre essas medidas destacam-se aquelas voltadas a impedir que crianças se ocupem de tais atividades, identificar aquelas que estiverem expostas a riscos, entrar em contato direto com estas últimas e prestar assistência necessária e adequada para retirar as crianças já inseridas em atividades caracterizadas como piores formas de trabalho infantil, assegurando sua reabilitação e inserção social⁸³.

Por sua vez, a Recomendação 190 da Conferência Geral da OIT repete as medidas precitadas, além de incluir outras como a formação adequada dos funcionários públicos que lidarão com os casos que contemplem uma ou mais hipóteses das piores formas de trabalho infantil, especialmente para aqueles que desenvolvam atividades de fiscalização e cumprimento da lei. Merece destaque também a indicação da simplificação dos procedimentos judiciais e administrativos, de forma a assegurar que se desenvolvam de maneira adequada e rápida.

Neste sentido, percebe-se que a Convenção e a Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil contemplam situações que abrangem episódios de violência sexual contra crianças e adolescentes, e ao criarem essa abrangência fixam a obrigação de adoção de medidas, por parte do Estado, voltadas primordialmente para a assistência às vítimas, capacitação do corpo técnico profissional e adequação dos procedimentos judiciais e administrativos que surgirão a partir da ocorrência dos casos. É, portanto, um reforço de obrigações estatais assumidas a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Resolução Ecosoc, tratadas anteriormente.

Neste capítulo foi possível delimitar e apontar quais são as normativas internacionais pertinentes aos casos que envolvem violência sexual contra crianças e adolescentes. Mais que uma simples enumeração, os

⁸³ Conforme Artigos 6 e 7 da Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil.

textos foram analisados de modo a identificar impasses e pontos controversos que podem representar um obstáculo à operacionalização das garantias e que, por consequência, podem afetar negativamente a construção e a operacionalização das normativas nacionais e a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas. Cabe-nos agora, no próximo capítulo, analisar as normativas nacionais vigentes relativas à questão.

A legislação pátria: reflexos das normativas internacionais e construções locais legais e políticas

A quarta peça para o debate sobre os nós encontrados a partir da atuação do Direito nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes está localizada no ordenamento jurídico brasileiro: quais são as previsões normativas nacionais para esses casos? Quais são os procedimentos e garantias previstos no país? Esses procedimentos e garantias estão previstos em harmonia com os textos normativos internacionais? Em caso negativo, essa desarmonia possui alguma perspectiva de superação lançada pelo Poder Público? Em todos os casos, há limitações nas construções normativas que impactam na efetivação dos direitos humanos das crianças e adolescentes vítimas de violência?

A resposta a esses questionamentos será dada a partir da retomada das principais garantias apontadas nas legislações internacionais, seguida da apresentação e análise de cada um dos documentos normativos brasileiros, começando pelas normativas de caráter mais geral para terminar com as delimitações mais específicas sobre a questão.

4.1 Breve retomada das obrigações assumidas pelo Brasil em relação à Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança não só tem o Brasil como signatário, como também foi inserida em nosso ordenamento jurídico através da sua promulgação pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Desta forma, o país se comprometeu, no nível mais formal possível, a respeitar e efetivar todas as garantias traçadas na normativa internacional. Por conseguinte, e em relação às crianças e adolescentes vítimas de

violência sexual, podemos agrupar oito obrigações assumidas pelo Estado brasileiro:

I) Garantir, respeitar e efetivar a proteção integral dos direitos da criança, implicando:

I.a – o reconhecimento da criança como *detentora* de direitos;

I.b – a formação e a informação necessárias para o *exercício* consciente dos direitos humanos da criança;

I.c – a criação e a manutenção de estrutura plenamente *adaptada* para tal exercício (pautado primordialmente pelo *próprio interesse da criança*) em todas as esferas (atendimento público ou privado para acompanhamento psicossocial ou de qualquer outra natureza, bem como no atendimento jurídico-judicial).

II) Observância do interesse superior da criança pelo Poder Público, Judiciário, Legislativo e instituições públicas ou privadas, incluindo a formulação de políticas públicas, respeitando:

II.a – A interpretação sistemática dos direitos assegurados, devendo tais direitos ser considerados, executados e garantidos em conjunto, dada a proteção integral e o enquadramento como direitos humanos (portanto indivisíveis e interdependentes).

II.b – O tratamento prioritário dos direitos da criança em relação aos interesses da coletividade, tratamento esse que deve ser desenvolvido com o limite da não exclusão completa dos direitos de terceiros.

III) Respeito à saúde e à segurança – amplamente consideradas – das crianças no desenvolvimento das atividades estatais de proteção, inclusive dispendo de número adequado de profissionais devidamente qualificados.

IV) Adoção de todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole – portanto, judiciais e sociais também – para garantir a implementação de todos os direitos previamente explicitados.

V) Garantir o direito à participação em todo e qualquer processo ou procedimento que trate de assuntos de interesse direto ou indireto da criança, incluindo:

V.a – O direito à opinião livre da criança que conte com discernimento e condições mínimas para tal;

- V.b – A consideração das opiniões da criança sempre que forem manifestadas, consideração essa que deverá levar em conta a idade e a maturidade da criança para a condizente interpretação das opiniões manifestadas;
- V.c – O direito, e não o dever, da criança ser ouvida nos processos judiciais ou administrativos que lhe digam respeito de maneira direta ou indireta;
- V.d – O direito à escuta judicial ou administrativa realizada diretamente ou com auxílio de intermediadores, tais como o representante ou órgão apropriado, observadas as previsões da legislação nacional;
- V.e – Direito ao acesso à informação por qualquer meio, respeitado o direito de escolha da criança pelo meio de acesso a tal informação, gerando a garantia do direito da criança em: primeiramente, obter todas as informações necessárias para que possa escolher se quer ou não participar e para que a participação seja construída de maneira adequada; em seguida, de expressar suas opiniões utilizando o meio que lhe for mais conveniente segundo sua própria escolha;
- V.f – Vedação da limitação da liberdade de expressão (expressar suas opiniões), exceto quando o exercício de tal liberdade implicar desrespeito aos direitos ou reputação dos demais.

VI) Criação de programas destinados ao acolhimento, acompanhamento, tratamento e fortalecimento da criança e seus responsáveis legais quando ocorrer violação, inclusive sexual, de caráter intrafamiliar.

VII) Proteção da criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, com a adoção de medidas que busquem impedir o incentivo ou coação para que uma criança participe de qualquer atividade sexual ilegal; a exploração da criança em qualquer prática sexual ilegal, inclusive aquelas que caracterizam a exploração sexual comercial; e a exploração da criança em espetáculos ou materiais voltados à pornografia.

VIII) Adoção de medidas voltadas para a recuperação física e psicológica, bem como a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de violação de direitos, incluindo a sexual, impondo que recuperação e reintegração sejam desenvolvidas em ambiente que estimule a saúde, respeito próprio e dignidade da criança.

Não obstante a assunção dessas obrigações no ano de 1990, dois anos antes o Brasil já havia feito o reconhecimento legislativo da criança e do

adolescente como sujeitos de direitos com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Como bem exploram Rossato, Lé-pore e Cunha (2011, pp. 72-73) – amparados na obra de Paulo Lúcio Nogueira (1996) –, o reconhecimento da criança e do adolescente pelo ordenamento jurídico brasileiro passou por quatro fases. A primeira, de absoluta indiferença, em que não havia qualquer disposição que tratasse expressamente desse público. A segunda fase ocorreu durante a vigência das Ordenações Afonsinas e Filipinas, do Código Criminal do Império de 1830 e do Código Penal de 1890, nos quais as disposições voltadas à criança e ao adolescente tinham caráter meramente punitivo, voltadas para a coibição da prática de atos considerados ilícitos. Por sua vez, a terceira fase é chamada de fase tutelar, representada pelo Código Mello Mattos, de 1927, e pelo Código de Menores, de 1979. Nessa fase imperava a doutrina da situação irregular, já analisada mais detalhadamente em tópicos e notas anteriores, em que a criança e o adolescente recebiam intervenções quando se mostravam um *problema* para a sociedade, ou seja, quando eram *menores abandonados* ou *delinquentes*. Por fim, a quarta fase é a da proteção integral, marcada primordialmente pelo advento da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que será analisada a seguir.

4.2 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O advento da Constituição de 1988 representou enorme evolução legislativa na mudança do paradigma referente ao reconhecimento da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Tal evolução se baseia em duas circunstâncias: na instituição da doutrina da proteção integral e o reconhecimento dos direitos humanos de crianças e

adolescentes como direitos fundamentais¹. Esse duplo reconhecimento seguido da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 traduz um processo de positivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes ligados à vertente emancipatória relacionada ao campo dos direitos humanos (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011, p. 73).

Em seu art. 6º, a Constituição enuncia, de maneira genérica, a proteção à infância, inserindo-a como um dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. O detalhamento dessa proteção ficou a cargo do art. 227, que trouxe expressamente dois princípios: proteção integral e prioridade absoluta.

O princípio da proteção integral já foi objeto de análise pormenorizada quando do estudo da Convenção sobre os Direitos da Criança – cujas discussões para formulação sustentaram o modo de inclusão da infância e adolescência nas previsões constitucionais. Limitamo-nos aqui a recapitular que a proteção integral: não representa proteção à criança na perspectiva de objeto de direitos, mas na consideração da criança e do adolescente como sujeitos de direitos frente ao mundo adulto, detentores da garantia de um patamar mínimo de qualidade de vida necessário ao desenvolvimento sadio, titulares de direito de manifestação de sua opinião e de exercício de direitos em face de qualquer pessoa (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011, p. 77).

Com esse breve lembrete, passa-se a avaliar a forma pela qual o princípio da proteção integral foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro. Ao invés da via direta – contemplando que crianças e adolescentes gozam

¹ Direitos humanos e direitos fundamentais não podem ser utilizados como expressões sinônimas. Na lição de Sarlet (2009, p. 29), “o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)”.

de proteção integral – optou-se pela via da enumeração de doze direitos fundamentais da criança e do adolescente, quais sejam: o direito à vida; à saúde; à alimentação; à educação; ao lazer; à profissionalização; à cultura; à dignidade; ao respeito; à liberdade; à convivência familiar e comunitária; e a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse rol de direitos humanos fundamentais deve, por determinação constitucional, ser assegurado com absoluta prioridade, gozando de preferência na formulação e execução de políticas públicas, conforme também já analisado nos tópicos e notas anteriores. Pela forma como foi construído o texto constitucional, a proteção integral deixa clara a *interdependência* dos direitos da criança e do adolescente: para a efetivação de um direito, todos os demais precisam ser igualmente assegurados.

Nas palavras de Rossato, Lépore e Cunha (2011, p. 74), o art. 227, ao enumerar todos os referidos direitos, representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, metaprincípio esse que tem como destinatários a família, a sociedade e o Estado. Afirmam os autores que, neste sentido, a família recebe a incumbência da manutenção da integridade física psíquica, a sociedade se responsabiliza pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas.

Esse é um posicionamento do qual ousamos discordar, tendo em vista que todas as incumbências enumeradas pelos autores são, na verdade, de todos os três sujeitos apontados pela Constituição Federal, pois o texto constitucional não separa atribuições, mas se preocupa em instituí-las a todos, sem direcionamento de tarefas e incumbências. Os referidos autores prosseguem afirmando – e neste ponto voltamos a concordar com a exposição doutrinária referenciada – que as responsabilidades demandam integração através de um conjunto articulado de políticas públicas. Por

fim, defendem que a implicação de agentes diversos na garantia dos direitos da criança e do adolescente tem por objetivo ampliar o alcance da proteção dos direitos infanto-juvenis.

Em seus parágrafos, o art. 227 prossegue detalhando obrigações e garantias voltadas para a efetivação dos direitos assegurados em seu *caput*. Primeiramente há que se destacar a garantia de assistência social à criança e ao adolescente *independentemente* de contribuição à seguridade social², ou seja, o Estado tem como dever prestar a assistência social ao referido público sem exigir, em troca, que a criança ou adolescente contribuam ou tenham contribuído para o custeio da atividade. Outra garantia assegurada é a oferta de programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, com admissão da participação de entidades não governamentais³. Por fim, há se destacar a determinação constitucional da punição severa de episódios de abuso, violência e exploração sexual da criança do adolescente. Rossato, Lépore e Cunha (2011, p. 76) ressaltam o uso da expressão *severamente* quando a Constituição Federal trata da punição aos referidos atos, afirmando que em nenhum outro dispositivo há o emprego de tal termo, o que denota a ênfase que o legislador constituinte destinou à repressão da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Como instrumento de viabilização prática das disposições contidas na Constituição Federal de 1988, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual passamos a analisar a seguir.

² Conforme art. 227, §7º, da Constituição Federal de 1988.

³ Conforme art. 227, §1º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

4.3 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990

A edição do ECA em julho de 1990 representa inquestionável marco de consolidação do direito da criança e do adolescente em nosso país, processo iniciado com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Rossato; Lépure; Cunha, 2011, p. 45). As disposições constitucionais em 1988 anteciparam o centro das discussões que produziram a Convenção sobre os Direitos da Criança em novembro de 1989. Em seguida, quase oito meses após a edição da convenção, é editado o ECA, uma legislação nacional pioneira e inovadora no tocante ao reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, assim considerada em razão do seu alinhamento às normativas internacionais de proteção à criança e ao adolescente (Rossato; Lépure; Cunha, 2011, p. 46): é a primeira legislação pátria que promulga um marco legal em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 2013c, p.3). O ECA se torna, por isso, uma legislação de referência para todo o mundo, como exemplo de legislação nacional protetiva de crianças e adolescentes⁴.

4.3.1 Inovações e rede principiológica

O primeiro ponto a ser observado sobre essa legislação é a grande inovação que traz em relação às legislações anteriores sobre crianças e adolescentes no que diz respeito à técnica legislativa adotada em relação às normativas específicas ao público da infância e adolescência. O Estatuto foi estruturado em dois livros, intitulados “Livro I – Parte Geral”, dedicado

⁴ Como Marco Maia afirma na apresentação da oitava edição Estatuto da Criança e do Adolescente pela Câmara dos Deputados, o ECA se tornou, desde a sua criação, referência mundial de legislação destinada à proteção da infância e juventude, afirmação essa repetida por Joseane Nadir da Mata Paiva em sua dissertação de mestrado perante a PUC-Rio no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata*. 8. Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011, p. 9; PAIVA, Joseane Nadir da Mata. *Reconstruindo histórias: vivências de adolescentes em Liberdade Assistida na Comarca de Muriaé-MG*. Dissertação [Mestrado em Serviço Social] – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2008. 144f.).

à apresentação dos direitos e garantias, e “Livro II – Parte Especial”, voltado para a política de atendimento, medidas de proteção, regulamentação dos procedimentos a serem observados nas hipóteses de prática de ato infracional, medidas pertinentes aos pais ou responsável, regulamentação do Conselho Tutelar, especificação do acesso à Justiça (com a abordagem e sistematização do funcionamento da Justiça da Infância e da Juventude) e apresentação de rol específico de crimes e infrações administrativas. A inovação sobressai na localização da parte referente aos atos infracionais, pois primeiro a legislação se preocupou em apresentar a especificação sobre os direitos e garantias destinadas às crianças e aos adolescentes para, só então, tratar dos casos em que o adolescente pratica ato infracional. Essa preocupação demonstra o cuidado do legislador em, primeiro, olhar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, detentores de prerrogativas e demandante de cuidados e condições especiais, para, só então, analisá-lo sob a ótica da responsabilização quando da prática de atos infracionais. Representa, portanto, a ruptura definitiva da adoção da doutrina da situação irregular e a adoção inequívoca da doutrina da proteção integral.

Como legislação paradigmática, o ECA se torna responsável pela regulamentação de novo ramo jurídico, o Direito da Criança e do Adolescente, dotado de princípios próprios que inevitável e felizmente influenciam todo o Direito (Rossato; Lépure; Cunha, 2011, p. 79). Podemos localizar uma tríade central principiológica⁵, composta pelos princípios da

⁵ Rossato, Lépure e Cunha (2011, p. 85) mapeiam os princípios inseridos no ECA de maneira diferente. Entendem que há um postulado normativo único, localizado no interesse superior da criança e do adolescente, do qual emergem dois metaprincípios: a proteção integral e a prioridade absoluta. Dos metaprincípios nascem dez princípios derivados, a saber: 1) condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; 2) responsabilidade primária e solidária do poder público; 3) privacidade; 4) intervenção precoce; 5) intervenção mínima; 6) proporcionalidade e atualidade; 7) responsabilidade parental; 8) prevalência da família; 9) obrigatoriedade da informação; 10) oitiva obrigatória e participação. Esse mapeamento não foi adotado neste trabalho porque ousamos discordar de tal análise em razão dos dez princípios denominados pelos autores como princípios derivados estarem, na verdade, inseridos em parte específica da legislação, qual seja, a da aplicação das medidas protetivas, o que demanda um debate sobre a sua

proteção integral, prioridade absoluta e superior interesse da criança, escoltada por outros localizados em partes específicas da legislação. Analisemos primeiramente a tríade principiológica.

a) Tríade principiológica central: os princípios da proteção integral, prioridade absoluta e superior interesse da criança

O princípio da proteção integral vem expresso logo no artigo 1º do ECA, dispondo expressamente que o Estatuto trata da proteção integral à criança e ao adolescente. Com essa previsão inserida logo na abertura do Estatuto, nasce a obrigação de que todo o trabalho interpretativo e de aplicação do ECA seja feito com vistas a assegurar a proteção integral da criança ou adolescente, vítima de violência ou não. Entretanto, uma observação é necessária: assim como na Convenção sobre os Direitos da Criança, a previsão expressa do que vem a ser *proteção integral* não existe no Estatuto, ficando a cargo da doutrina o trabalho de delimitar seu conteúdo. Neste ponto são inseridas as mesmas considerações construídas para a proteção integral no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança, (item 3.1.1.1 deste trabalho). Deve inclusive ser retomado o lembrete de que a proteção integral chama obrigatoriamente a compreensão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, e não objeto de direitos, e principalmente com as dificuldades de operacionalização desse conceito em razão a polissemia do termo *sujeito*.

Já o princípio da prioridade absoluta vem estampado no artigo 4º do ECA, destinando à família, comunidade, sociedade em geral e poder público o *dever de assegurar a efetivação absolutamente prioritária* dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, quais sejam: direito à

aplicação como princípio geral ou apenas como princípios específicos para a aplicação de medidas protetivas. Tal debate será apresentado mais adiante.

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Se pensarmos nas situações envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, vários desses direitos fundamentais podem ser violados pela prática de apenas um tipo de violência, dependendo do seu tipo; ou seja, uma única violência de ordem sexual pode ter a capacidade de desrespeitar mais de um direito ao mesmo tempo.

Nesses casos, fica claro que não é só do Poder Judiciário o dever de restaurar os direitos violados; o dever da efetivação dos direitos é um dever conjunto e multidirecionado, cabendo a todos, indistintamente, dentro de seus limites de atuação e obrigações profissionais, familiares e sociais inerentes. Não obstante esse multidirecionamento, o que poderia ser um bom avanço pode se apresentar também como um preponderante entrave; a atribuição indistinta da obrigação entre os atores pode tornar difícil a sua operacionalização, já que a falta de uma especificação clara das atribuições de cada um pode enfraquecer as ações ao invés de fortalecê-las.

Finalizando a tríade principiológica central do ECA, devemos destacar a situação enfrentada pelo princípio do superior interesse. Ele está previsto de maneira expressa no ECA em seu artigo 19, §2º; porém, tal artigo trata especificamente sobre a convivência familiar e comunitária, o que poderia levar ao entendimento de que esse princípio só deveria ser aplicado em situações que envolvessem um quadro específico pertinente à convivência familiar e comunitária. Na verdade, como explorado no item 3.1.1.2 deste trabalho, o princípio do superior interesse da criança deve permear a avaliação de toda e qualquer situação que envolva diga respeito, direta ou indiretamente, à criança ou ao adolescente, e não somente nos casos que tratem da convivência familiar e comunitária. Além do mais, especificamente em relação ao superior interesse da criança e do adolescente, o ECA mantém a mesma linha de construção normativa das

disposições internacionais e não traz a conceituação desse princípio. Essa omissão traz dificuldades práticas para sua aplicação (afinal, o que será e o que não será *interesse*? Quem define? Com base em quê?), e os obstáculos para a delimitação concreta pode servir de argumento para evitar a sua adoção na construção e sustentação de decisões que envolvem situações que afetam direta ou indiretamente a criança ou o adolescente.

Todavia, conforme já explorado, a falta da conceituação expressa não precisa ser um empecilho para a adoção desse princípio, haja vista que ele pode ser utilizado em sua função hermenêutica, extraído da interpretação sistemática do conjunto de garantias traçadas para a infância e a adolescência. O princípio do superior interesse é de observância obrigatória por constar na Convenção sobre os Direitos da Criança, já que esta foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 99.710/90 e, por tal motivo, passa a integrar formalmente o Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente (Rossato; Lépure; Cunha, 2011, p. 80). Para suprir a sua lacuna conceitual, valem as mesmas discussões e observações feitas quando do debate do superior interesse da criança no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança. Propõe-se, sinteticamente, que seja considerado como superior interesse aquele que tiver como objetivo o respeito, reconhecimento e efetivação do maior número de direitos assegurados. Para tanto, deverá haver a interpretação sistemática dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, considerando-os como direitos humanos indivisíveis e interdependentes. Ainda, deverá também ser tomado como chave para a solução de eventuais conflitos entre direitos assegurados no próprio ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como instrumento de construção de uma espécie de ordem de preferência de um direito sobre o outro sempre que não for possível a satisfação conjunta dos direitos assegurados.

b) Princípio da condição peculiar de desenvolvimento

Como primeiro princípio complementar, mas não menos importante, temos o princípio da condição peculiar de desenvolvimento. Podemos localizá-lo como princípio eminentemente interpretativo, tendo em vista a sua contemplação expressa no artigo 6º do ECA como tal⁶. Contudo, a ideia inserida no texto legislativo é de suma importância, haja vista tratar do reconhecimento inquestionável do estágio especial de desenvolvimento no qual se encontram as crianças e os adolescentes, fato inédito até então na legislação nacional. Assim, todos os direitos e deveres trazidos no ECA, segundo imposição do referido artigo de lei, devem ser interpretados levando-se *também* em consideração a etapa diferenciada de amadurecimento, compreensão, discernimento, independência e formas de expressão pertinentes aos diferentes graus de desenvolvimento biológico e psicológicos pelos quais passam a criança e o adolescente. E vale ressaltar ainda que a legislação não trata a interpretação como atividade exclusiva do Poder Judiciário, sendo assim uma atividade que pode – e deve – ser exercida por todos que tenham que lidar com situações amplamente consideradas envolvendo crianças e adolescentes.

Apesar de constar como princípio eminentemente interpretativo, o princípio da condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente deve ser adotado, na verdade, como norteador de toda e qualquer atividade que envolva ou possa envolver crianças e adolescentes. Sua observância está obrigatoriamente atrelada à noção da proteção integral e à necessidade de proteção e cuidados especiais, reafirmadas pela Convenção sobre os Direitos da Criança em seu preâmbulo. Tendo a Convenção

⁶ Prevê o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

adentrado o ordenamento jurídico brasileiro, sua observância é obrigatória; logo, a noção da condição peculiar como justificadora da proteção e cuidados especiais se tornou igualmente obrigatória – e extremamente valorosa para a condução de procedimentos e processos, avaliação de condutas e depoimentos e prática de atos por parte de crianças e adolescentes.

c) Princípios complementares

No artigo 100 do Estatuto encontramos um rol de princípios complementares incluídos pela Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 (chamada de Lei de Adoção). No texto normativo, são princípios localizados na parte pertinente à aplicação de medidas protetivas, que podem perfeitamente acontecer nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes⁷.

Todavia, a extensão de sua aplicação para além das situações de aplicação de medidas protetivas deve ser analisada. Estando inseridos como princípios expressamente direcionados à aplicação de medidas protetivas, o raciocínio lógico inicial é o de que deveriam receber uma interpretação restrita às situações de aplicação de medidas protetivas, não podendo ser considerados como princípios gerais do ECA. No entanto, esse raciocínio difere da linha inicial de raciocínio adotada por Rossato, Lépore e Cunha (2011, p. 81), que já afirmam que são princípios derivados dos metaprincípios da proteção integral e prioridade absoluta, levando ao entendimento direto de serem princípios complementares gerais do ECA. Ousamos dizer que o problema da exposição desses autores é fazer esse raciocínio generalista sem fazer o devido alerta de que a legislação inseriu os princípios

⁷ Se tomarmos por base que, segundo o artigo 98 do ECA, as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão de sua própria conduta, quase a totalidade de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes demandariam a aplicação de medidas protetivas.

complementares na parte que regula a aplicação das medidas protetivas, e não em parte que não contivesse direcionamento específico de situações concretas⁸.

Apesar da localização desses princípios complementares em parte específica da aplicação de medidas de proteção, dada a importância do conteúdo expresso em cada um dos princípios e a possibilidade de facilitação da obtenção da efetiva proteção integral, o ideal seria a aplicação desses princípios a toda e qualquer situação que envolva crianças e adolescentes, e não apenas aquelas tratadas no contexto de aplicação de medidas protetivas. Ou seja, defende-se o posicionamento de Rossato, Lé-pore e Cunha, quando afirmam que os princípios complementares são derivados dos metaprincípios da proteção integral e prioridade absoluta; isto porque esse entendimento já traz consigo a ideia de uma aplicação geral dos princípios complementares – e não específica às situações de aplicação de medidas protetivas –, o que representa um grande ganho para a obtenção da efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Mas é sempre necessária a ressalva de que, inicialmente, esses princípios não estão localizados em partes do ECA que permitam a conclusão lógica e inquestionável de que são princípios gerais – ressalva essa que é, justamente, o ponto de discórdia com a exposição dos referidos autores.

A propósito, todos os dez princípios do artigo 100 derivam lógica e necessariamente da tríade principiológica central, o que reforça a possibilidade de expansão da sua aplicação para além das situações de aplicação de medidas de proteção.

⁸ Os autores, depois de exporem sobre os dez princípios derivados, explicam sobre a decorrência lógica dos dez princípios do artigo 100 do ECA em relação aos princípios da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente, defendendo, por fim, que é a decorrência lógica um dos argumentos que sustentam a aplicação dos princípios derivados a todo o sistema.

Passemos então à apresentação dos princípios expressos no artigo 100 do ECA. Conforme Rossato, Lépure e Cunha (2011, pp. 81-85), são eles:

- i. Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos – concepção inserida pela Constituição Federal, seguindo a construção da Convenção sobre os Direitos da Criança.
- ii. Responsabilidade primária e solidária do Poder Público – delimita o dever da administração pública, em suas três esferas, de efetivar os direitos assegurados à criança e ao adolescente.
- iii. Privacidade – a efetivação dos direitos deve ser realizada preservando a intimidade, imagem e reserva da vida privada da criança e do adolescente. Representa extensão do direito ao respeito, previsto no artigo 17 do ECA.
- iv. Intervenção precoce – a ação das autoridades competentes deve ocorrer tão logo seja detectada uma situação de risco ou violação de direitos de crianças e adolescentes.
- v. Intervenção mínima – a ação das autoridades competentes deve ser ágil, mas deve observar a proporcionalidade em relação à situação de perigo, de forma a evitar a adoção de ações desnecessárias.
- vi. Proporcionalidade e atualidade – a intervenção nos casos deve ser, estritamente, aquela que se mostre como necessária e adequada à situação de perigo vivenciada *no momento* em que a decisão é tomada. É princípio que guarda estreita relação com a busca pela não revitimização da criança e do adolescente, já que a adoção de medidas extemporâneas ou desnecessárias à situação atual implicaria novo dano ou novo perigo, e não sua proteção integral.
- vii. Responsabilidade parental – apresenta aos pais a obrigação de assumir os deveres inerentes à condição de genitores perante a criança e ao adolescente, em cumprimento ao mandamento constitucional previsto no art. 229 da Constituição Federal⁹.
- viii. Prevalência da família – institui a prevalência das intervenções estatais que mantenham a criança ou adolescente em sua família natural e, em caso de impossibilidade, que promovam a sua integração em família substituta com preferência para a família extensa, entendida como aquela formada por parentes

⁹ Artigo 229 da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade¹⁰.

- ix. Obrigatoriedade da informação – a criança e o adolescente devem ser informados sobre os seus direitos, os motivos que determinaram uma ou outra intervenção, bem como a forma como tal intervenção ocorrerá. Tal informação deve ocorrer de maneira que respeite o grau de desenvolvimento e capacidade de compreensão da criança e do adolescente envolvidos, tal qual está previsto no direito à participação tratado na Convenção sobre os Direitos da Criança. É importante lembrar que essa obrigatoriedade da informação também pode ser entendida como desdobramento lógico do princípio da publicidade previsto no artigo 93, IX e X da Constituição da República.
- x. Oitiva obrigatória e participação – a criança e o adolescente têm o direito de serem ouvidos e a partir dos atos e da definição da medida de proteção a ser aplicada, podendo a oitiva acontecer em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa indicada pela própria criança ou adolescente. Esse princípio é decorrência lógica do princípio da condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos.

4.3.2 Inovação conceitual: a divisão etária e os conceitos de criança e de adolescente

Outro ponto do ECA que merece ser analisado é a conceituação adotada para identificar os sujeitos destinatários de proteção específica. Conforme já analisado no início deste capítulo, as normativas internacionais utilizam um termo único, *criança*, para designar todas as pessoas que contam com até dezoito anos incompletos, sem fazer distinção entre as faixas etárias compreendidas nesse intervalo. O ECA, por sua vez, inseriu logo em sua parte inicial uma diferenciação conceitual, utilizando os termos *criança* e *adolescente* para designar dois conjuntos distintos de intervalos etários. Para o Estatuto, será criança toda pessoa que tenha até doze anos incompletos, e será adolescente todo aquele que tiver idade

¹⁰ Conforme artigo 25, parágrafo único, do ECA.

entre doze anos completos e dezoito anos incompletos. É, portanto, um critério único absolutamente cronológico, sem adentrar questões relacionadas à condição psíquica ou biológica (Rossato; Lépure; Cunha, 2011, p. 85).

Apesar da diferença de tratamento conceitual entre o ECA e as normativas internacionais, não há que se falar em confronto entre a legislação nacional e a internacional, pois a postura adotada pelo Estatuto foi de apenas detalhar e refinar o que estava previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo tal refinamento sido realizado de maneira harmônica, que não contraria ou limita qualquer disposição da Convenção ou outras normativas internacionais (Rossato; Lépure; Cunha, 2011, p. 85).

Essa conceituação diferenciada tem grande importância, primeiro por reconhecer – ainda que de maneira não aprofundada – a existência de, pelo menos, dois períodos distintos de desenvolvimento dentro do grupo de sujeitos de direitos que demandam proteção e cuidados específicos; e, finalmente, por permitir a construção de macrorregras de adaptação para o exercício e garantia dos direitos de cada um dos grupos, facilitando a construção de disposições direcionadas a um ou outro público. Com a bifurcação conceitual nasceram previsões específicas que permitiram, por exemplo, a limitação da responsabilização pela prática de atos infracionais somente aos adolescentes – ficando as crianças somente sujeitas a medidas de proteção – e o consentimento do adolescente nos casos de colocação em família substituta, tendo as crianças apenas o direito de opinar em relação a tal medida.

Feita a apresentação principiológica e conceitual, passemos à análise das previsões gerais aplicáveis aos casos de violação sexual contra crianças e adolescentes.

4.3.3 Previsões específicas aplicáveis aos casos de violência sexual

Primeiramente e de maneira mais generalista, o artigo 5º afirma textualmente que a criança e o adolescente não poderão sofrer nenhum tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Para tanto, determina a punição, na forma da lei, para qualquer ação ou omissão que represente violação aos seus direitos fundamentais. Na mesma linha, o Estatuto impõe a todos em seu artigo 18 o dever de colocar a criança e o adolescente a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, como forma de proteção à sua dignidade. Complementarmente, institui em seu artigo 70 o dever geral da prevenção contra a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Podemos então entender que o Estatuto impõe o dever geral da proteção como estratégia de prevenção da ocorrência da violência sexual em qualquer de suas formas.

Importante garantia/obrigação fixada pelo ECA vem estampada em seu artigo 13, que impõe que os casos confirmados ou mesmo de *mera suspeita* de maus-tratos contra criança ou adolescente deverão ser, *obrigatoriamente*, encaminhados ao Conselho Tutelar da localidade.

O conceito de maus-tratos não é apresentado no ECA; pode ser inferido do Código Penal em seu artigo 136¹¹, que define o crime de maus-tratos, como também pode ser entendido como os comportamentos que podem comprometer o desenvolvimento sadio da criança, ou como qualquer ato de violência social contra a criança e o adolescente¹². Além da

¹¹ Prevê o artigo 136 do Código Penal que o crime de maus-tratos corresponde à ação de expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer a privando de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer a sujeitando a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

¹² O Ministério da Saúde, em cartilha de orientação sobre o procedimento de notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2002 b), descreve que o termo “maus-tratos” é comumente associado como sinônimo de violência em geral, o que é criticado por construir a suposição de que “maus-tratos” se oporiam a “bons tratos”, imbuído de conotação meramente moral, desconsiderando o viés social que permeia a situação. Dessa forma, o Ministério utiliza como sinônimo de maus-tratos a expressão *violência social*. Define violência social com a concepção

omissão conceitual expressa no texto normativo, é um dever para o qual o Estatuto, no referido artigo, não delimita quem são os obrigados, ficando subentendido que todo e qualquer cidadão está obrigado a comunicar a violação ou suspeita de violação de direitos de crianças e adolescentes, haja vista que a violação de direitos pode representar violência social. Entretanto, os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental receberam um dispositivo próprio para lhes impor a obrigação da comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, estampada no artigo 56, inciso I.

Finalmente, pode-se entender essa obrigação também como uma garantia dada à criança e ao adolescente, já que possibilitará o desencadeamento de ações protetivas mesmo diante da simples suspeita, sem depender do responsável legal da vítima.

a) O acesso à justiça: Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário (Justiça da Infância e Juventude)

O acesso à Defensoria Pública, Ministério Público e ao Poder Judiciário é também garantido pelo ECA a toda criança ou adolescente pelas disposições contidas em seu artigo 141. Para tanto, prevê a possibilidade de assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem e a isenção de custas e emolumentos nos processos que tramitarem na Justiça da Infância e Juventude – JJJ.

Para o exercício do direito ao acesso aos referidos os órgãos, o Estatuto determina em seu artigo 142 que as crianças e os adolescentes que

traçada pela Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências, que defende que a violência social é evento, por ação ou omissão, que ocasiona danos físicos, emocionais, morais e espirituais a si próprio ou aos outros, podendo tal evento ser atribuído a indivíduos, grupos, classes ou nações (BRASIL, 2002b, p.10). O Ministério da Saúde elenca como principais tipos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes: negligência e abandono; abusos físicos, sexuais, psicológicos; e algumas síndromes, como a síndrome de Munchausen por procuração (em que a criança é levada para cuidados médicos, mas os sintomas e sinais relatados são inventados ou provocados pelos pais ou responsáveis).

contem com até dezesseis anos incompletos deverão ser representados por seus pais ou tutores, e os adolescentes com dezesseis anos completos até os jovens com vinte um anos incompletos deverão ser assistidos por seus pais, tutores ou curadores. Neste ponto vale o destaque da alteração na maioridade civil incorporada em nosso ordenamento jurídico com o advento do Código Civil de 2002: a necessidade de representação é atribuída a todos que contem com até dezesseis anos incompletos, e a assistência é direcionada àqueles que tenham entre dezesseis anos completos e dezoito anos incompletos. Aos dezoito anos é atingida a maioridade civil, motivo pelo qual o cidadão nessa situação não mais necessitará de assistência para realizar qualquer ato da vida civil, inclusive o acesso à justiça. Nos casos em que haja conflito de interesses da criança com os dos pais ou responsável – facilmente vislumbrado nos casos de violência sexual intrafamiliar – é assegurada a nomeação de curador especial à criança ou adolescente, o que também ocorrerá caso haja carência de representação ou assistência legal, mesmo que em caráter eventual.

Complementando as definições do direito ao acesso à justiça, o ECA delimita em seu artigo 148 a competência da JIJ. Em seu parágrafo único, o Estatuto determina a competência da JIJ nos casos que envolvam criança e adolescente que tiverem direitos seus ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou mesmo em razão de sua conduta.

Nessas situações, a JIJ poderá adotar algumas posturas, entre as quais destacamos: apreciação de pedidos de guarda e tutela; apreciação de ações de destituição de poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; e designação de curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação (inseridas no contexto da responsabilização criminal por violação de direitos de crianças e adolescentes), ou de outros procedimentos

judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente.

Percebe-se assim que a JIJ não recebeu do ECA competência para julgar a responsabilização criminal dos autores de violência contra a criança ou adolescente; ela cuidará de aspectos mais relacionados à seara civil e de viabilização da prática de atos que repercutirão na esfera penal; porém, sua competência penal está limitada aos casos que envolvam a prática de ato infracional por adolescente, ficando os crimes praticados por adultos contra crianças e adolescentes sob a responsabilidade das varas criminais. Assim, se estivermos diante de um caso de violência sexual intrafamiliar, o afastamento do agressor da moradia comum, a alteração de guarda, a suspensão ou destituição do poder familiar ou qualquer outra medida cível que se mostre necessária poderão ser tomadas em processo que tramitará perante a JIJ; o mesmo não se pode dizer da responsabilização desse agente violador, que tendo mais de dezoito anos completos provavelmente será processado e julgado em processo específico de competência de uma das varas criminais. De uma mesma violação, teremos o nascimento de dois processos de naturezas distintas, instruídos e julgados por pessoas diferentes, com tempo e andamento próprios e independentes.

Para o assessoramento de suas atividades, a JIJ deverá contar com o auxílio de equipe interprofissional (ao que podemos nos referir também como inter ou multidisciplinar). Conforme o artigo 151, essa equipe será a responsável por oferecer subsídios, com liberdade de manifestação do ponto de vista técnico, para a solução dos casos em trâmite na JIJ, podendo também desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, sempre sob subordinação imediata ao juiz da infância e juventude. Essa equipe é fundamental para a construção de um olhar diferenciado sobre os processos que envolvem crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, pois ela poderá dar ao juiz informações

técnicas fundamentadas sobre a situação do caso em análise e direcionar para a construção da melhor solução para a proteção da vítima e efetivação de seus direitos.

Sendo a autoridade judiciária pessoa que não tem a formação especializada obrigatória para compreensão do fenômeno da violência sexual, essa lacuna será suprida por profissionais com formação que o habilita, ainda que inicialmente possa não ser de maneira tão especializada, para o trabalho com tal fenômeno; por tal motivo, tal equipe é, geralmente, composta por profissionais da psicologia e do serviço social.

b) Política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente

Como disposições específicas pertinentes à violência sexual contra crianças e adolescentes, analisemos primeiro o Título I da Parte Especial do ECA, onde é apresentada a construção da política de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes no país. Um dos dispositivos de maior relevância sobre esse tema é o artigo 86, que impõe a obrigação da política de atendimento se desenvolver por meio de conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais existentes em todas as esferas políticas.

A isto chamamos de *trabalho em rede*, que pressupõe um trabalho desenvolvido por diferentes órgãos e instituições, cada qual com sua especialidade, sem perder a coordenação entre as atividades desenvolvidas por cada um. Salienta-se que uma das linhas de ação da política de atendimento de direitos de crianças e adolescentes é a oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão. Dessa forma, considerando que a violência sexual um fenômeno multifacetado, demandará ações de naturezas diversas para o seu enfrentamento, o que

pressupõe exatamente a articulação imposta na política de atendimento para que haja sucesso nas intervenções.

c) Medidas de proteção

Já no Título II o Estatuto trata das medidas de proteção à criança e ao adolescente que tiverem direitos seus ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou mesmo em razão de sua conduta. Tais medidas serão aplicadas conforme os princípios analisados anteriormente, e poderão consistir desde a determinação de orientação, apoio e acompanhamento temporários até a colocação em família substituta, conforme demandar a natureza e circunstâncias do caso¹³.

Nos casos de violência sexual praticadas contra criança ou adolescente, o ECA autoriza a tomada de medidas emergenciais que se façam necessárias para a proteção da vítima; o texto legal não chega a apresentar delimitação do que pode ser considerado como medida emergencial, o que impõe sua compreensão na análise do caso concreto sob a luz dos princípios gerais do direito e dos princípios específicos do ramo do Direito da Criança e do Adolescente. Nesse contexto também é possível a determinação do afastamento do agressor da moradia comum com fixação provisória de alimentos dos quais necessitam a vítima dependente do agressor, conforme o artigo 130 do ECA. E, por fim, caso nenhuma das ações listadas

¹³ As medidas protetivas estão elencadas no artigo 101 do ECA em rol meramente exemplificativo, podendo a autoridade competente aplicar outras que julgue necessário de acordo com as circunstâncias do caso. O rol apresentado no artigo é composto pelas seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – acolhimento institucional; VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; IX – colocação em família substituta.

até aqui não sejam capazes de oferecer a proteção necessária à criança ou adolescente vítima de violência sexual, poderá ser promovido o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar para seu próprio resguardo, mas tal medida só poderá ser adotada exclusivamente pela autoridade judiciária mediante processo no qual seja garantida aos pais ou responsável legal a ampla defesa e o contraditório.

d) Crimes e infrações administrativas

Para encerrar a análise das disposições relativas ao Estatuto, abordaremos agora os crimes e infrações administrativas previstos e que possuem relação direta com a violência sexual contra crianças e adolescentes. Nessa legislação houve a criação de figuras penais específicas, de modo a contemplar situações não abrangidas no vigente Código Penal e possibilitar a responsabilização de autores de fatos que representam, de algum modo, violação aos direitos da criança e do adolescente.

O artigo 240¹⁴ do ECA dispõe como crime o ato de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica¹⁵ envolvendo criança ou adolescente, impondo pena de reclusão de quatro a oito anos, e multa. É figura penal importante principalmente em função da pornografia via internet e do comércio ilegal de vídeos e áudios de situações sexuais envolvendo crianças e adolescentes. Para tal figura, há o aumento de pena na proporção de 1/3 se a prática do crime ocorre no exercício de cargo ou função pública (ou

¹⁴ Não se pode confundir esse artigo com o art. 216-B do Código Penal (criado pela Lei 13.772/18). Ambos buscam punir o registro de atos sexuais; porém, o art. 240 ECA pune com mais rigor a prática, e não leva em conta a existência ou não de consentimento. Já o art. 216-B é aplicável para os registros da intimidade de pessoas com mais de 18 anos *sem o seu consentimento*, e possui pena mais branda.

¹⁵ O ECA, em seu artigo 241-E, definiu “cena de sexo explícito ou pornográfica” como qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente, desde que os fins de tais atitudes sejam primordialmente sexuais.

sob o pretexto de exercê-la), valendo-se de relação doméstica, de coabitação ou de hospitalidade, ou ainda das relações de parentesco consanguíneo ou legal¹⁶.

Na sequência, o ECA se ocupa em criminalizar especificamente as situações que envolvem a pornografia infantil e as práticas de pedofilia na internet (crimes cibernéticos contra a criança e o adolescente), criminalização essa que só ocorreu com a Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008. Com a lei, foram inseridos os seguintes crimes:

- Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Para essa conduta responsabiliza também quem assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens, e também quem assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens, desde que tais pessoas tenham sido oficialmente notificadas e, apesar disso, deixaram de desabilitar o acesso ao conteúdo tratado como ilícito.
- Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Essas ações só não serão consideradas como crime caso a posse ou armazenamento tenha como finalidade a comunicação da ocorrência do crime, desde que tal comunicação seja feita por agente público no exercício das suas funções, membro de entidade criada formalmente para o trabalho de comunicação e processamento das denúncias de crimes, ou representante legal e funcionários de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.
- Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. Também incorre nesse crime

¹⁶ Entende-se por parentesco legal aquele originado de procedimentos de adoção, tutela ou curatela, de vínculo empregatício ou qualquer título que gere autoridade em relação à vítima, conforme inciso III, parágrafo 2º do artigo 240 do ECA.

quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o referido material.

- Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Por fim, há o crime de exploração sexual, que vem tipificado no artigo 244-A, responsabilizando aquele que diretamente submete a criança ou adolescente à exploração sexual, bem como o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que tal violência seja praticada. Pune também, portanto, os estabelecimentos de hospedagem nos quais a exploração sexual é consumada, determinando a cassação da licença de localização e funcionamento.

Contudo, a falha na redação desse tipo penal gerava situações de impunidade para aqueles que usufruíam diretamente da exploração sexual, os denominados “clientes”, que pagavam para desenvolver atos sexuais com a criança ou adolescente; tal falha se deve ao verbo “submeter”, que permitia o entendimento de que incorre nesse crime aquele que faz a intermediação entre a vítima e o interessado em manter a relação sexual, pois, na realidade, o crime é a exploração, a vantagem econômica auferida – e quem auferesse essa vantagem é o intermediador, e não o “cliente”. Neste cenário, o “cliente” só era responsabilizado caso sua conduta pudesse ser enquadrada em outro tipo penal, o que nem sempre era possível. Esse problema foi sanado com alterações no Código Penal, que serão analisadas mais à frente, juntamente com as disposições relativas aos casos de violência intrafamiliar.

Por fim, apresenta-se a delimitação das infrações administrativas trazidas no texto normativo, que correspondem a atos e posturas que contrariam as disposições e anseios do Estatuto sem, contudo, caracterizarem necessariamente um crime; por tal motivo, são punidas, em geral,

com multa. As principais infrações administrativas pertinentes às situações de violação de ordem sexual são:

- Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente;
- Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres. Essa postura pode ser punida como crime de exploração sexual, caso seja verificado que, pela inobservância dessa regra, foi possível a consumação da exploração sexual no interior do estabelecimento.

Há um importante destaque final acerca do ECA: ao contrário do que poderia se esperar pelo senso comum, o texto do estatuto não se ocupou de especificar nenhuma infração ou crime relacionado às violências sexuais intrafamiliares. Essa tarefa ficou a cargo do próprio Código Penal, fazendo especificações ligadas aos crimes contra a dignidade sexual, conforme veremos mais adiante.

4.4 Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3

Criado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e assinado por vinte e oito ministérios, o PNDH-3 foi instituído através do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, e teve como base conferências nacionais sobre direitos humanos realizadas desde o ano de 2003 e também consulta pública ocorrida por meio eletrônico. Sua estruturação é feita em seis eixos orientadores, vinte e cinco diretrizes, oitenta e dois objetivos estratégicos e quinhentos e vinte e uma ações programáticas abordando direitos universais, entre eles saúde, educação, desenvolvimento social, agricultura, meio ambiente, segurança pública, acesso à justiça e à informação.

Para o tema em análise, o eixo orientador preponderante é o terceiro, que trata da universalização dos direitos em um contexto de desigualdades. Nesse eixo está inserida a diretriz número 8, que trata da promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação, e que concentra os objetivos estratégicos mais importantes para as questões que envolvem a violência sexual contra crianças e adolescentes. Analisemos os objetivos mais importantes dessa diretriz.

O primeiro objetivo estratégico aborda a necessidade de consolidação das diretrizes inseridas pelo ECA, pela Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Tal necessidade é apontada como estratégia de proteção e garantia dos direitos da infância e da adolescência, a ser consolidada por meio de ações de construção, monitoramento e avaliação de políticas públicas. Merece destaque a previsão expressa da garantia da participação, expressão e consideração das opiniões de crianças e adolescentes na formulação das políticas públicas, assegurando a participação nas conferências dos direitos desse público. É, portanto, mais um reconhecimento formalizado da situação de implementação incipiente das garantias dadas internacional e nacionalmente e da necessidade de mudança desse quadro.

O segundo objetivo estratégico aponta a imprescindibilidade da consolidação do Sistema de Garantia de Direitos e fortalecimento do papel dos Conselhos Tutelares e de Direitos. Deve ser ressaltada a previsão da ação de criação de instâncias especializadas e regionalizadas do sistema de justiça, de segurança e defensorias públicas voltadas para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas, ação essa prevista na Resolução número 33 do CNJ, a ser abordada mais adiante. Essa previsão é louvável, tendo em vista que a especialização de instâncias possibilita o atendimento em consonância com as peculiaridades do público ao qual é destinada e,

também, em relação às violações às quais tal público está sujeito. Também demanda ênfase a contemplação da ação de desenvolvimento de mecanismos que busquem viabilizar a participação de crianças e adolescentes em todas as instituições, incluindo os procedimentos que tramitam judicial e administrativamente que lhes afetem. Contempla assim, ainda que genericamente, o direito à participação assegurado na Convenção sobre os Direitos da Criança e que ainda não aparece de forma sistematizada e abrangente em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, destacamos o quarto objetivo estratégico, dedicado ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Entre as seis ações programáticas previstas, três são marcantes:

- revisão do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, ação essa que já foi implementada e será abordada no tópico seguinte;
- ampliação do acesso e qualificação para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (incluindo suas famílias), ações essas destinadas aos programas especializados em saúde, educação e assistência social para esse público;
- desenvolvimento de protocolos unificados de atendimento psicossocial e jurídico às vítimas de violência sexual, o que aponta a necessidade do trabalho articulado de rede tanto para os serviços de atendimento em geral quanto para aqueles ligados ao sistema de justiça. Em relação a este último, é expressamente recomendada a construção e implantação de protocolos padronizados que contenham procedimentos amigáveis e protegidos, o que demonstra a preocupação com a busca pela não revitimização (ou revitimização secundária, ou vitimização institucional).

Outro relevante eixo orientador para o tema é o quatro, que trata da segurança pública, acesso à justiça e combate à violência. Salientamos as seguintes diretrizes desse eixo:

- Diretriz 13, que aborda a prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos. É importante a previsão das ações de qualificação da investigação criminal, incluindo a construção de projeto de lei para alterar os procedimentos do inquérito policial para que seja permitido o uso de procedimentos orais e gravados, bem como o fomento do debate voltado para unificação dos meios de investigação e obtenção de provas e padronização da investigação criminal¹⁷. Ações similares também foram inseridas no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2013c), e parcialmente incorporadas sob a forma de recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação número 33, a ser abordada mais adiante) no que diz respeito ao uso de procedimentos com gravação. Também é valorosa a contemplação da promoção e apoio à educação continuada dos profissionais da perícia oficial para a formação técnica e em direitos humanos¹⁸, pois direciona para a humanização do atendimento em harmonia com as previsões das normativas nacionais e internacionais. Outra importante previsão é a da garantia do conhecimento, pelo público, sobre os serviços de atendimento, atividades desenvolvidas pelos órgãos e instituições de segurança e sobre os mecanismos de denúncia e a forma de acioná-los¹⁹, tendo em vista sua estrita relação com garantia do direito à informação. Contudo, a ação de maior impacto para as questões ligadas à violência sexual contra crianças e adolescentes é a de desenvolver e implantar sistema nacional integrado das redes de saúde, assistência social e educação para a notificação de violência²⁰, tendo em vista que ela terá a possibilidade de facilitar e antecipar o início das intervenções reparadoras e garantidoras dos direitos violados.
- Diretriz 17, que trata da promoção do sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, garantia e defesa dos direitos. Demanda ênfase à ação de difundir o conhecimento sobre os direitos humanos e legislações pertinentes através de publicações elaboradas com linguagem e formato acessíveis²¹, o que mais uma vez reforça e privilegia o direito à informação. Ainda, o fortalecimento das redes de canais de denúncia (os disque-denúncias) e a articulação destas com

¹⁷ Conforme objetivo estratégico II (BRASIL, 2010, p. 112).

¹⁸ Conforme objetivo estratégico III, ação “f” (BRASIL, 2010, p. 114).

¹⁹ Conforme objetivo estratégico V, ação “b” (BRASIL, 2010, p. 116).

²⁰ Conforme objetivo estratégico V, ação “c” (BRASIL, 2010, p. 117).

²¹ Conforme objetivo estratégico I, ação “a” (BRASIL, 2010, p. 141).

as instituições de direitos humanos²² é importante passo, pois é mais um meio de antecipar as intervenções em prol da defesa dos direitos da criança e do adolescente vítimas. Também a proposição de projetos de lei para a simplificação do processamento e julgamento das ações judiciais²³ é bastante relevante, pois pode evitar a revitimização pelo longo tempo entre a realização de um e outro procedimento²⁴. Contudo, maior destaque deve ser dado à ação de apoio à capacitação periódica e constante dos operadores do Direito e servidores da Justiça na aplicação dos direitos humanos com foco na composição de conflitos²⁵, tendo em vista que a formação especializada potencializa a intervenção dos profissionais em harmonia com as previsões nacionais e internacionais, diminuindo as chances de revitimização (ou vitimização secundária, ou violência institucional).

Por tudo isto, o PNDH-3 representa um importante instrumento para o trabalho exitoso dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, tendo em vista que, através dos seus objetivos estratégicos, reconhece a existência e busca suprir falhas gerais e específicas que comprometem a efetivação dos direitos humanos de vítimas e cidadãos. Em uma primeira análise, traz em seu corpo ações que estão em harmonia com o que deseja a legislação nacional e internacional, demonstrando a preocupação brasileira em construir o melhor alinhamento possível às garantias construídas internacionalmente. Algumas das ações nele inseridas já se encontram em desenvolvimento ou inclusive já foram atingidas, o que é o caso da revisão do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, que comentaremos a seguir.²⁶

²² Conforme objetivo estratégico I, ação “b” (BRASIL, 2010, p. 141).

²³ Conforme objetivo estratégico II, ação “e” (BRASIL, 2010, p. 143).

²⁴ A ser analisado em momento posterior deste trabalho.

²⁵ Conforme objetivo estratégico IV, ação “c” (BRASIL, 2010, p. 146).

²⁶ Em sede de pesquisa de doutorado será incluída a análise do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que demanda uma análise mais cuidadosa para determinar a existência ou não de aproximação entre o referido plano e o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

4.5 Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – PNEVSCA

Entre os dias 15 e 17 de junho de 2000 ocorreu na cidade de Natal-RN o encontro para discussão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, com a participação de representações institucionais públicas de todos os níveis de governo, organizações da sociedade civil e de representante de jovens²⁷. A partir das discussões verificadas nesse encontro, foi elaborado um produto final que, em 2002, deu origem ao Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Infanto-juvenil, editado pelo Ministério da Justiça.

Desde a adoção do plano, algumas ações desenvolvidas representaram importantes e significativas conquistas, tais como: a criação do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes; a criação da Comissão Intersetorial do Governo Federal; o fortalecimento das redes de enfrentamento de âmbito local e estadual; e a inserção da cultura de realização de campanhas de sensibilização em caráter periódico e também permanente. Paralelamente a tais conquistas, foi iniciado um processo de atualização do Plano, coordenado pelo Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, gerando a publicação de um relatório de monitoramento no ano de 2007 relativo aos anos de 2003-2004, e que já apontava a necessidade de mudanças e ampliações no Plano. Tal necessidade foi ainda mais evidenciada após a realização do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, na cidade do Rio de

²⁷ Como é informado na abertura do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, o encontro contou com “participantes governamentais do Executivo federal, estadual e municipal; do poder Legislativo federal e estadual; do poder Judiciário, especialmente da Justiça da Infância e Adolescência; do Ministério Público federal e estadual; da Defensoria Pública; das Polícias Federal, Civil e Militar; dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares; dos organismos internacionais de cooperação técnica e financeira; do ECPAT-Brasil; das organizações da sociedade civil e de representantes de jovens” (BRASIL, 2002, p. 17).

Janeiro no ano de 2008. Assim, foi iniciada a construção do planejamento do processo conjunto de revisão e atualização do Plano.

A partir do ano de 2010 foram promovidos seminários regionais e nacionais para debater, primordialmente, as novas formas de violência sexual (ponto bastante ressaltado no III Congresso Mundial) e contando com a participação de adolescentes em todas as etapas. O produto dos encontros foi o mapeamento de dezoito pontos prioritários para a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Esse produto foi submetido a consulta pública ocorrida até 25 de janeiro do ano de 2013, através de participações livres registradas em um blog²⁸. Com o processo de revisão entre os anos de 2012 e 2013, o plano passa a se chamar “Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes” (PNEVSCA), tendo como novos eixos: atenção à criança e adolescente e suas famílias e à pessoa que comete violência sexual; comunicação e mobilização social; defesa e responsabilização; estudos e pesquisas; prevenção; protagonismo (participação). A intenção era entregar o novo plano à sociedade na semana do dia 18 de maio de 2013 (dia nacional de luta contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes), o que ocorreu.

A versão final do novo PNEVSCA traz em seu corpo: a apresentação do histórico do processo de revisão; o marco normativo sobre o qual está assentado (inclusive apresentando uma breve construção histórica das conquistas normativas sobre o tema); a demonstração e inclusão da necessidade de análise de viabilidade orçamentária para execução do PNEVSCA; as diretrizes conceituais e metodológicas adotadas, inclusive apontando o conceito de violência sexual como “todo ato, de qualquer natureza, atentatório ao direito humano ao desenvolvimento sexual da

²⁸ Disponível em: www.consultapublicanevscablogspot.com.br. Acesso em: jul. 2013.

criança e do adolescente, praticado por agente em situação de poder e de desenvolvimento sexual desigual em relação à criança e adolescente vítimas” (BRASIL, 2013c); os indicadores e processo de monitoramento e avaliação dos seis novos eixos; e, por fim, o quadro de ações.

O novo PNEVSCA foi reestruturado a partir de seis eixos. O primeiro deles é o eixo “Prevenção”, que tem como objetivo utilizar preponderantemente a educação, a sensibilização e a autodefesa para buscar assegurar ações preventivas contra a violência sexual contra crianças e adolescentes. Entre as ações desse eixo, destaca-se a de número oito, que prevê a inclusão de cláusulas ou condicionalidades preventivas a todas as formas de violência sexual nos contratos que envolvam a execução de grandes obras ou megaeventos. Merece igual ênfase a ação de número treze, que prevê a disseminação e adaptação, quando necessário, de metodologias exitosas no tocante à prevenção da ocorrência da violação sexual.

O segundo eixo é denominado “Atenção”, cujo objetivo é a garantia de atendimento especializado e articulado às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, às suas famílias e também ao autor da violência. O atendimento objetivado pressupõe, segundo o próprio texto do plano, a capacitação e especialização dos profissionais responsáveis, bem como o respeito às diversidades de gênero, cultura, étnico-racial e orientação sexual, entre outras, que são contempladas nas diversas ações desse eixo. Merece realce a ação de número oito, que aponta a pactuação de fluxos e protocolos de procedimentos a serem construídos entre as diferentes instituições que têm o dever de assegurar atendimento às vítimas, e também entre aquelas que atendem o agressor: caso seja concretizada essa ação, minimizar-se-á a ocorrência de sobreposição de ações e, por consequência, a de reexecução de atividades e intervenções potencial e adicionalmente danosas ou causadoras de sofrimento adicional. Essa minimização também poderá ser favorecida com a implementação da ação de número doze,

que prevê a articulação dos serviços de atendimento com os órgãos de investigação e responsabilização.

O terceiro eixo é intitulado “Defesa e Responsabilização”, cujo objetivo macro é “atualizar o marco normativo sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e responsabilização qualificados” (BRASIL, 2013c, p. 34). Entre as várias ações desse eixo, merecem destaque cinco. A primeira delas é a ação de número dois, que prevê o aperfeiçoamento da responsabilização criminal dos agentes violadores através da implantação, nas localidades onde houver demanda que justifique tal implantação, de varas criminais especializadas, varas nas quais deverá haver a atuação de promotorias e defensorias especializadas. Consequentemente, há a ação de número cinco, que prevê a implantação de núcleos integrados de atendimento; esses núcleos não serão completa novidade, já que já há experiências no Brasil de estruturas similares a essa. É o caso do município de Porto Alegre, que tem no Hospital Materno-Infantil Presidente Vargas o seu Centro de Referência ao Atendimento Infante-Juvenil – Crae. Ali as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual podem ter formalizado o registro policial da violência sofrida (dando início ao processo de responsabilização em sua fase policial de inquérito), passar pelo exame de corpo de delito e receber o atendimento médico e psicossocial do qual necessitem²⁹. Como decorrência lógica salutar há a ação de número sete, que prevê o fortalecimento da articulação entre os órgãos de investigação e responsabilização e os serviços que realizam o atendimento das vítimas e suas famílias. A ação, porém, não vem acompanhada de um detalhamento sobre qual é o fim específico da articulação, ou mesmo se há alguma limitação para ela. Há também a ação de

²⁹ Conforme informações disponíveis na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, no endereço <www2.portoalegre.rs.gov.br/sms/default.php?p_secao=423>. Acesso: nov. 2013.

número doze, que prevê a capacitação dos agentes dos sistemas de Segurança e Justiça para a escuta qualificada de crianças e adolescentes vítimas. Essa capacitação é destinada aos agentes que são diretamente responsáveis pela realização da escuta, e deverá observar temas transversais como gênero, orientação sexual e outros; percebe-se, então, que é mais que uma simples formação de replicação de metodologia de escuta, passando inclusive pela formação sobre temas diretamente ligados à seara dos direitos humanos. Por fim, é de suma importância e relevo a ação de número treze, que prevê a normatização da escuta da criança e do adolescente vítima no âmbito dos processos judiciais (cíveis ou criminais). A normatização teria por fim ressaltar a escuta como algo imprescindível ao mesmo tempo em que se garanta o direito de não se manifestar, bem como objetivando reduzir o número de repetições de depoimentos e observando o que direciona a Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social da ONU, abordada no capítulo anterior.

O quarto eixo trata da “Participação e Protagonismo”, objetivando promover a participação ativa de crianças e adolescentes na elaboração e execução de políticas públicas voltadas para a sua proteção, e também na defesa de seus direitos. Destaca-se a ação de número sete, que busca instituir programas, ações e serviços dedicados à promoção da participação de crianças e adolescentes nos três poderes. Merecem igual relevo as ações de número um e dois, que buscam garantir o devido preparo de crianças e adolescentes para que possam participar da formulação das políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. A importância delas reside no fato de irem ao encontro da ação prevista no PNDH-3 relativa à garantia da participação, expressão e consideração das opiniões de crianças e adolescentes na formulação de políticas públicas.

O quinto eixo engloba “Comunicação e Mobilização Social”, tendo como objetivo o envolvimento da mídia em geral, redes, conselhos, fóruns e outros grupos no fortalecimento das articulações locais, regionais e nacionais para o enfrentamento e eliminação da violência sexual. Possui em seu corpo uma importante diretriz direcionada à cooperação internacional e relações multilaterais com intuito de favorecer a implementação das normativas e acordos internacionais que versem sobre a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Por fim, o sexto eixo é intitulado “Estudos e Pesquisas”, tendo como objetivo conhecer as expressões da violência sexual contra crianças e adolescentes através de pesquisas, estudos, levantamento de dados e diagnósticos. Destaca-se como uma de suas ações relevantes a garantia de inserção, nas linhas de pesquisa e na destinação de recursos pelas agências de fomento à pesquisa, da temática relacionada aos direitos sexuais e reprodutivos sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes.

Com essa apresentação geral, percebe-se que o novo PNEVSCA buscou se alinhar com as disposições inseridas nas normativas internacionais, perseguindo otimizar a proteção, garantia e efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Localiza-se importante avanço no tratamento e inserção de pontos que se apresentavam como críticos, com uma cobertura e especificação maiores do que havia na sua versão anterior, que pode talvez ser atribuída ao modo de construção conjunta adotado para esse novo plano através da consulta pública. Todavia, faz-se ainda uma crítica quanto à falta de uma inserção, utilização e referência mais explícitas das garantias normativas enquanto direitos humanos interdependentes e indivisíveis, e da localização mais evidente das violações de direitos de crianças e adolescentes como violações de direitos humanos. A sistematização dos eixos e ações sob essa perspectiva possibilitaria um melhor entrelaçamento com o próprio

PNDH-3 e contribuiria para a progressiva análise do enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes sob a perspectiva interdisciplinar de direitos humanos.

4.6 Resoluções do Conanda

O Conanda é um órgão criado pela Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991. Como Conselho Nacional, recebeu atribuições diversas, entre as quais se destaca a de elaborar as normas gerais³⁰ da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Vale citar também a sua competência fiscalizatória no que diz respeito às ações de execução da referida política nacional. Para administrar as matérias inseridas em sua competência específica, edita atos administrativos (as resoluções) que, por sua natureza, estão em patamar inferior ao das leis, regimentos e regulamentos e possuem, em suma, função integradora ou complementadora das demais normatizações superiores existentes (MEIRELLES, 1998). Analisemos, então, duas de suas resoluções que estão diretamente ligadas à temática em estudo.

4.6.1 Resolução Conanda número 112, de 27 de março de 2006

No ano de 2004 o Comitê dos Direitos da Criança (órgão responsável por controlar a aplicação das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança pelos Estados Partes) manifestou sua preocupação com a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança no Brasil, tendo destacado a importância e a urgência da elaboração de um plano sistemático para formação e conscientização de profissionais que trabalham com

³⁰ Não será abordada aqui a discussão sobre o que seria, em termos práticos, uma norma geral. Esse é um ponto sobre o qual há grandes debates doutrinários e jurisprudenciais em várias áreas. As próprias resoluções do Conanda já passaram por questionamentos quanto ao atendimento ao referido caráter de norma geral, como o que foi apresentado pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais através de parecer elaborado pelo então advogado-geral do estado, sr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, disponível no endereço eletrônico: <http://www.pge.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2011/parecer-15.071.pdf>.

e para crianças. Desta forma, o Conanda, a Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria Especial de Direitos Humanos e em a parceria com a Unicef elaboraram os parâmetros e diretrizes nacionais para capacitação continuada dos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos. O ponto de partida foram os registros de debates realizados em grupos de trabalho e recomendações produzidas em encontros específicos ocorridos entre os anos de 2002 e 2004. Os parâmetros para formação continuada foram, então, sistematizados em um anexo publicado juntamente com a Resolução, integrando-a. Para tanto, definiu a formação continuada como o processo permanente de formação como oportunidade ininterrupta de conhecer novas formas, rever e ampliar conteúdos, olhares e atitudes.

A justificativa sobre a necessidade de tal tipo de formação é apresentada no tópico número 1 do anexo como uma formação necessária e estratégica diante da constatação de que:

Há incompreensões, dificuldades e inadequações quanto a papéis e funções dos atores, superposições e competições de instâncias do Sistema, heranças históricas, políticas, administrativas e de mentalidade, concepções equivocadas de infância e adolescência, cultura de violências, fraca mobilização e articulação e falta de redes horizontais que respondam às necessidades e garantam direitos, problemas que se aprofundam com a falta de informações e de integração das diversas políticas públicas referentes a crianças e adolescentes (CONANDA; FNDCA, 2012, p. 149).

Neste sentido, o público-alvo para as formações continuadas é composto por membros de organizações da sociedade civil e do governo, priorizando os atores do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (tais como defensorias públicas, delegacias especializadas, juízes e promotores, conselheiros tutelares, policiais civis e militares,

equipes interdisciplinares, entre outros), colocando também como participantes prioritários as crianças, adolescentes e seus familiares.

A Resolução foi estruturada contemplando a abordagem da importância da formação continuada, trazendo os eixos norteadores e objetivos dos processos de formação, apresentando os princípios metodológicos e métodos formativos, circunscrevendo o público-alvo, sugerindo conteúdos e estratégias, propondo bancos de informações e critérios definidores de boas práticas (CONANDA; FNDCA, 2012, p. 149). Para os fins do presente estudo apresentaremos apenas os eixos norteadores e princípios gerais.

Entre outras disposições, para a efetividade do Sistema de Garantia de Direitos, a Resolução recomenda que as formações estejam, primeiramente, ligadas à discussão “de um projeto de sociedade onde as relações sejam pautadas pela ética, como possibilidade de escolhas e livre realização de todas as pessoas e onde sejam garantidos os direitos das crianças e adolescentes” (CONANDA; FNDCA, 2012, p. 150). Em seguida, destaca a imperatividade da afirmação dos princípios dos direitos humanos de universalidade, indivisibilidade, interdependência, exigibilidade e participação, aliados ao combate à discriminação e à promoção da igualdade entre as pessoas, como estratégia de conhecimento e implementação das garantias legais traçadas na legislação internacional e pátria e para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. O fomento à educação formal e não formal relacionada aos direitos humanos e cidadania, bem como o direcionamento para o pleno desenvolvimento humano em harmonia com os direitos humanos, são também diretrizes invocadas, fazendo expressa referência às disposições correlatas inseridas no Plano Nacional de Direitos Humanos de 2004.

Desta forma, a estrutura da resolução deixa clara a incipiência do preparo dos diversos profissionais dos diferentes setores para o trabalho com crianças e adolescentes em consonância com os direitos e garantias

sistematizados nas legislações. Ademais, apresenta-se como uma nítida tentativa de modificação da situação concreta, apontando a capacitação específica quantos às questões relacionadas à infância e ao adolescente, ao mesmo tempo em que delinea que tal formação deve ser ampla para contemplar noções abrangentes sobre os direitos humanos e cidadania. Ressalta-se, por fim, o seu estrito alinhamento com as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança³¹, da Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social da ONU³² e Convenção 182 e Recomendação 190 da Conferência Geral da OIT³³. Por sua vez, estão alinhados a essa previsão o PNDH-3³⁴ e o PNEVSCA 2013³⁵.

4.6.2 Resolução Conanda número 113, de 19 de abril de 2006

A Resolução 113 do Conanda é destinada à apresentação de parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Para tanto, define em seu artigo 1º que tal sistema se constitui nos níveis federal, estadual, distrital e municipal a partir da articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, aliada com a aplicação de instrumentos normativos e funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Complementando com as disposições do artigo 2º dessa recomendação, pode-se dizer que o Sistema de Garantia de Direitos representa o trabalho em rede desenvolvido sob o norte dos instrumentos normativos nacionais e internacionais; é baseado em três frentes de ação (promoção, defesa e controle) e direcionado ao reconhecimento e respeito da criança e do

³¹ Conforme analisado na conclusão do item 3.1.1.2.

³² Conforme analisado na conclusão do item 3.2.2.

³³ Conforme análise apresentada no item 3.2.3.

³⁴ Conforme analisado no item 4.3.

³⁵ Conforme visto na construção do item 4.4.

adolescente como sujeitos de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento, o que leva à consequente busca pela efetivação dos seus direitos humanos de maneira integral.

Em seus trinta e quatro artigos, a Resolução 113 aborda a configuração do Sistema de Garantia de Direitos, elenca os instrumentos normativos que tratam da garantia dos direitos da criança e do adolescente³⁶, estabelece e especifica a forma de operacionalização dos três eixos estratégicos de ação (defesa, promoção e controle da efetivação dos direitos humanos), define a forma de gestão do Sistema de Garantia dos Direitos e apresenta a forma de composição dos demais parâmetros, planos, programas e projetos de institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente pelos conselhos de direitos estaduais, distrital e municipais.

O grande valor dessa Resolução está localizado no agrupamento e interligação de diversas garantias esboçadas nos instrumentos normativos nacionais e internacionais. Reúne, em um só texto, previsões de textos distintos que se complementam, mas que, sozinhas, continham limitações que dificultavam sua aplicabilidade. Assim, podemos sintetizar que as principais contribuições dessa resolução são:

- a formalização do conjunto articulado de instituições e ações para a promoção, proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente;
- o reforço da necessidade de reconhecimento, aplicação e respeito às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de

³⁶ A Resolução enumera os seguintes instrumentos normativos: Constituição Federal; tratados internacionais e interamericanos que tratem da promoção e proteção de direitos humanos, consideradas como normas constitucionais (por força da Emenda Constitucional número 45); normas internacionais não convencionais (aprovadas como Resoluções da Assembleia Geral da ONU); o ECA; leis federais, estaduais e municipais de proteção da infância e adolescência; leis orgânicas referentes a determinadas políticas sociais (por exemplo, a da assistência social, educação e saúde); decretos que regulamentem as precitadas leis; instruções normativas de órgãos de controle e fiscalização (como as dos Tribunais de Contas); resoluções e outros atos normativos dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente em qualquer dos níveis de governo; e resoluções e outros atos normativos dos conselhos setoriais em qualquer dos níveis de governo.

- desenvolvimento, além do destaque dado ao princípio do superior interesse da criança para fins de elaboração de atos legislativos, políticas, programas e ações públicas e decisões judiciais e administrativas relacionadas a crianças e adolescentes;
- o destaque da busca pela garantia do respeito e consideração das opiniões de crianças e adolescentes em todos os processos que lhes digam respeito (e não somente em alguns, como faz a legislação nacional), como uma das metas do Sistema de Garantia de Direitos;
 - a previsão da efetivação da Convenção sobre os Direitos da Criança, do ECA e outros instrumentos normativos próprios, bem como a facilitação do acesso aos mecanismos de garantias de direitos, como linhas estratégicas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes (reconhecendo, portanto, que a concretização das previsões não estava a contento e destacando a necessidade de alterar este quadro);
 - a definição expressa de que o eixo estratégico de ação relacionado à defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes é caracterizado pela garantia do acesso à justiça, colocando para tanto a necessidade dos diversos órgãos (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública) serem fortalecidos e terem atuações especializadas na temática da infância e adolescência.
 - a correlação do eixo de proteção com a política de atendimento prevista no ECA, delimitando que o desenvolvimento de tal política deve ocorrer de maneira transversal e intersetorial, com articulação e integração de ações de todas as instituições e políticas públicas, com vistas à proteção integral (ou seja, delimita a importância do trabalho em rede no atendimento de crianças e adolescentes com direitos violados).

4.7 Código Penal – Crimes contra a dignidade sexual

Em 7 de agosto de 2009 foi promulgada a Lei 12.015, que proporcionou profunda alteração em nosso vigente Código Penal no tocante aos crimes sexuais, alterando desde a categorização até a própria conceituação dos delitos, tendo trazido inclusive acréscimos, junções e exclusões de crimes dessa ordem.

Importante observar que a Lei 12.015/09 entrou em vigor na data de sua publicação. Esse é um dado de grande relevância, já que habitualmente

as novas leis contêm um período denominado *vacatio legis*, que corresponde a um período de duração variável em que a lei ainda não será aplicável, cujo objetivo é permitir que a população tome conhecimento de seu inteiro teor e tenha meios para se adaptar às mudanças inseridas por ela. No caso da Lei 12.015/09 não houve a *vacatio legis*, passando a vigorar plenamente a partir de sua publicação. Por se tratar de lei que regula matéria criminal, estabelecem as regras processuais penais que as alterações inseridas só terão aplicabilidade aos casos ocorridos após a sua entrada em vigor, abrangendo os casos anteriores somente nas hipóteses em que as alterações se mostrarem mais benéficas para o suposto agressor (inclusive aqueles que já estiverem em cumprimento de pena).

Passaremos agora a tratar das principais alterações trazidas pela Lei 12.015/09. Vale destacar que nem todas as inovações serão tratadas, tendo sido escolhidas apenas aquelas mais relevantes às questões discutidas até aqui.

O Código Penal brasileiro é organizado em onze Títulos, sendo o Título VI o responsável por tratar todos os crimes de ordem sexual. A primeira alteração inserida pela Lei 12.015/09 foi justamente no Título VI do Código Penal, substituindo o antigo texto, “Dos crimes contra os costumes”, por um novo, “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Essa foi uma alteração de extrema importância. O antigo modelo, ao tratar os crimes de ordem sexual como crimes contra os costumes, trazia em sua análise a noção de moralidade. A redação sugeria que os crimes integrantes daquele título atacassem somente a moral sexual, como se o bem jurídico tutelado fossem apenas os costumes, a moral como é popularmente entendida, o que não correspondia à realidade. A mudança do título, então, veio corrigir esse antigo equívoco, atendendo às inúmeras e pertinentes críticas advindas não apenas da comunidade jurídica, mas também dos vários setores que atuam com a temática da violência sexual.

Com a mudança do Título VI, a análise da moral ou costumes não mais subsiste para os crimes ali tipificados. A ideia norteadora passa a ser a da dignidade sexual, entendida através da noção do direito individual relativo à liberdade de escolha do parceiro e do consentimento na prática do ato sexual; é, assim, expressão “umbilicalmente ligada à liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa humana” (CUNHA, 2009, p.33), que denota a desvinculação dos aspectos morais e a conexão imediata com a personalidade humana.

A segunda alteração relevante aborda o crime de estupro. Uma das discussões mais recorrentes no campo dos delitos de ordem sexual abrangia exatamente a distinção entre as figuras do estupro e atentado violento ao pudor. Muito se questionava sobre a real necessidade de tal distinção, principalmente em razão da figura do estupro, até então, só abranger as vítimas do sexo feminino, o que para alguns representava uma inexplicável discriminação entre vítimas do sexo feminino e do sexo masculino em razão do rótulo que inevitavelmente atingia somente as vítimas do sexo feminino.

Neste sentido, seguindo a sistemática de países como México, Argentina e Portugal, a Lei 12.015/09 uniu as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal, qual seja, o do estupro, previsto no art. 213 (CUNHA, 2009, p. 36). Com tal alteração, passa a ser estupro a ação de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940). O texto legal, ao utilizar a expressão “alguém”, permite que a vítima desse tipo de crime seja tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino. Sobre os atos puníveis por essa figura penal, devemos compreender que:

Pune-se o *ato de libidinagem* violento, coagido, obrigado, forçado, buscando o agente constranger a vítima à conjunção carnal (conjunção normal entre sexos opostos) ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (conjunção carnal anormal, como o coito per *anum*, *inter femora*, *a fellatio*, o *cunnilingus*, o *anilingus*, ou ainda a associação da *fellatio* e o *cunnilingus*, a cópula axilar, entre os seios, vulvar etc.).

O meio de execução é a violência ou grave ameaça.

A *violência* deve ser material, isto é, emprego de força física suficientemente capaz de impedir a mulher de reagir.

A grave ameaça se dá através de violência moral, direta, justa ou injusta, situação em que a vítima não vê alternativa a não ser ceder ao ato sexual. A doutrina clássica nos ensina que a gravidade (ou não) da ameaça deve ser extraída tendo em vista não a pessoa ameaçada, mas a generalidade, a normalidade dos homens, pois os valentes ou intrépidos e os pusilânimes ou poltrões são extremos, entre os quais se coloca o homem comum ou normal. Ousamos discordar. A individualidade da vítima deve ser tomada em consideração. Assim, a idade, sexo, grau de instrução etc. são fatores que não podem ser desconsiderados na análise do caso concreto.

[...]

De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime – *RT 429/380*) (CUNHA, 2009, pp. 38-39).

As análises apresentadas pelo autor trazem contribuições importantes para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Primeiramente por desmistificar o delito, deixando claro que qualquer forma de ato libidinoso pode ser capitulado como crime de estupro, mesmo sem haver o contato físico direto; esse posicionamento garante a adequação com os conceitos de violência sexual trazidos pela Psicologia e apresentados no Capítulo 2. Em seguida, por defender a consideração da individualidade da vítima para a construção da avaliação sobre a gravidade

da ameaça: tomando-se como premissa a dinâmica peculiar da violência sexual (abordada no Capítulo 2) e considerando a condição especial de desenvolvimento de crianças e adolescentes (e sua não linearidade), a caracterização da grave ameaça em relação a uma criança ou adolescente só será fidedigna se contemplar a sua particularidade e individualidade.

Importante alteração ocorreu com o aumento da pena prevista para os casos de estupro praticado contra vítima menor de 18 anos e maior de 14 anos. Para esses casos, a pena passa de 6 a 10 anos de reclusão para 8 a 12 anos de reclusão, sendo compreendido como crime qualificado. Vale destacar que, caso se trate de vítima que tenha de 0 a 14 anos, incidirá o tipo penal específico denominado estupro de vulnerável (a ser tratado a seguir), com pena prevista de 8 a 15 anos de reclusão – ou seja, permite a aplicação de pena mais grave que aquela prevista para o estupro qualificado (qual seja, o praticado contra vítima que tenha entre 14 e 18 anos de idade).

Em época mais recente, a Lei 13.718/18 também promoveu importantes alterações no Código Penal. A primeira que merece destaque é a inserção de um novo tipo penal no art. 215-A, nomeado “importunação sexual”. Por esse tipo, é punido com reclusão de um a cinco anos quem “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (BRASIL, 1940). De início, a nova figura penal pode causar certa confusão para um leitor menos atento, já que a descrição parece se confundir justamente com a nova redação do crime de estupro – ambas punem a prática de ato libidinoso de qualquer natureza quando praticado sem consentimento da vítima. Porém, as diferenças são bastante notáveis.

Enquanto o crime de estupro busca punir a prática do ato libidinoso não consentido e *marcado pelo uso da violência ou grave ameaça*, o crime de importunação sexual abarca as situações semelhantes, mas em cuja

prática *não houve o uso de violência ou grave ameaça*. Essa é a principal diferença. Atos de natureza libidinosa praticados sem consentimento eram antes enquadrados na Lei de Contravenções Penais na figura do art. 61, importunação ofensiva ao pudor, com punição que não passava da imposição de multa. O sentimento comum de revolta das vítimas pela punição do autor da violação somente com uma multa era inevitável, e ficava pior em situações que se tornaram bastante frequentes no uso dos transportes públicos, como nos casos de masturbação em que o autor ejaculava nas vítimas, ou nos casos em que o autor esfregava seus genitais ou apalpava as vítimas. Com a Lei 13.718/18, a contravenção penal da importunação ofensiva ao pudor foi revogada, e as ações dessa natureza passaram a ser enquadradas no crime de importunação sexual, art. 216-A, com pena prevista de um a cinco anos de reclusão^{37 38}.

Na sequência numérica dos tipos penais, voltamos a encontrar modificações inseridas pela Lei 12.015/09: a criação do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, que também representa uma mudança substancial. Esse crime abarca as situações de conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso com pessoas que, para o legislador, são mais vulneráveis à prática delituosa. Seriam aquelas pessoas que, em razão de suas condições, têm sua capacidade de resistência, de autodefesa, reduzida.

Assim, o tipo penal coloca como vítimas, em seu *caput*, as pessoas menores de catorze anos, e em seu parágrafo primeiro as pessoas que, por

³⁷ É importante lembrar que os casos de importunação sexual em que a vítima tem menos de 14 anos, é possível configurar o crime previsto no art. 218-A, satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente, com pena de dois a quatro anos de reclusão, e que será comentado mais adiante.

³⁸ Vale também lembrar que o crime de importunação sexual não se confunde com o crime de ato obsceno, previsto no art. 233 do Código Penal, pois o ato obsceno é aquele praticado de maneira pública, indistinta, e não contra uma vítima ou grupo de vítimas em particular; e também não leva em conta a existência ou não de consentimento para a prática do ato, pois o que se pune é a prática do ato obsceno (relação sexual, por exemplo) em local público, aberto ou exposto ao público, e não o desrespeito à dignidade sexual de alguém em particular.

enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato sexual, e as pessoas que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência. A primeira grande mudança inserida foi a substituição do antigo modelo da presunção de violência nos casos de ato sexual praticado com pessoa menos de catorze anos. Tal alteração foi extremamente benéfica e aconteceu no momento apropriado, pois já era possível encontrar decisões judiciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que entenderam que a presunção da violência não era absoluta (ou seja, era uma presunção que admitia prova em contrário), inclusive considerando o histórico de exploração sexual da vítima para descaracterizar a presunção de violência³⁹, o que poderia dificultar consideravelmente a responsabilização dos agressores sexuais. Havendo agora um tipo penal específico para os atos sexuais praticados contra as pessoas menores de 14 anos, bem como tendo sido retirado do Código Penal o sistema da presunção de violência, a responsabilização dos agressores poderá ocorrer de maneira mais eficaz, pois não mais estará atrelada às discussões

³⁹ A polêmica em torno da questão surgiu em razão da decisão da Terceira Seção do STJ, que entendeu que a presunção de violência no crime de estupro não é absoluta, mas sim, relativa, podendo ser afastada diante da realidade do caso em apreço. A relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu que não houve violação ao bem jurídico tutelado (a liberdade sexual), porque as vítimas no caso, à época com 12 anos de idade, já estavam inseridas no contexto da exploração sexual (ao que se referiu o STJ como prostituição) há considerável tempo antes da ocorrência do delito analisado, fato confirmado pela mãe das vítimas. Anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP já havia absolvido o réu utilizando a mesma linha de raciocínio adotada pelo STJ; destaca-se um trecho do acórdão do TJSP, trecho esse publicado no espaço de notícias da página eletrônica do STJ: “A prova trazida aos autos demonstra, fartamente, que as vítimas, à época dos fatos, lamentavelmente, já estavam longe de serem inocentes, ingênuas, inconscientes e desinformadas a respeito do sexo. Embora imoral e reprovável a conduta praticada pelo réu, não restaram configurados os tipos penais pelos quais foi denunciado”. Em grau recursal, a Quinta Turma do STJ entendeu pelo caráter absoluto da presunção de violência e, tendo em vista que a Sexta Turma defendia a relatividade da presunção de violência, foram apresentados embargos de divergência à Terceira Seção, que definiu a relatividade da presunção de violência. Dessa forma, o contexto da exploração sexual prévia no qual estavam inseridas as vítimas foi considerado suficiente para afastar que o ato sexual praticado contra elas foi presumidamente violento. O centro da questão está localizado, justamente, na redação que existia à época dos fatos para os crimes de estupro e de exploração sexual; se, na época, já houvesse a redação que existe hoje para o crime de exploração sexual, a denúncia do agressor seria feita com base nesse crime, e não no de estupro, o que dispensaria toda e qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de consentimento válido para a prática do ato sexual e, portanto, da relatividade ou não da presunção de violência. Vale ressaltar que os nomes das partes envolvidas no caso não foram divulgados, como também não o foi o número do processo, tendo em vista o segredo de justiça existente no caso. Nesse sentido, todas as informações foram extraídas da página eletrônica oficial do STJ, podendo a nota oficial sobre o caso ser acessada pelo endereço: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105175>.

sobre a existência ou não de consentimento válido, ou mesmo a possibilidade de desconfiguração da violência; o critério, agora, é estritamente etário⁴⁰.

A previsão das vítimas portadoras de enfermidade ou deficiência mental no tipo penal do estupro de vulnerável também é um grande avanço, assim como também o é a inclusão da pessoa que, por qualquer causa, não pode oferecer resistência. Certamente teremos discussões práticas quanto a esses perfis de vítimas, pois os conceitos adotados (“enfermidade”, “deficiência mental” ou “qualquer causa que não permita a resistência”) são demasiadamente abertos e comportam uma série de situações que, não necessariamente, demandariam a imposição da pena diferenciada desse crime, que é maior que a prevista para os casos de estupro praticado contra pessoa maior de 14 e menor de 18 anos: reclusão de 8 a 15 anos. Entretanto, não deixa de representar avanço por substituir a definição de vítima “alienada ou débil mental” por “deficiente mental”, e principalmente por retirar tais vítimas também da lógica da presunção de violência (apesar de, neste caso, a redação da legislação não ser tão clara quanto foi para as vítimas menores de 14 anos).

Outra relevante alteração foi a criação do delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Previsto no art. 218-A, ele criminaliza a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de alguém menor de 14 anos, com o objetivo de satisfazer a lascívia (desejo) própria ou de terceiros. Também criminaliza as hipóteses em que se induz alguém menor de 14 anos a presenciar tais atos.

Vale ressaltar que esse novo tipo penal deve ser considerado com bastante cautela. Se for considerado de maneira extremista, corre-se o risco

⁴⁰ A redação do artigo 217-A do Código Penal é inteiramente baseada no critério etário, sem condicioná-lo a presunção ou consentimento. Considera crime de estupro de vulnerável “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” (BRASIL, 1940).

de criminalizar a pobreza e a falta de condições socioeconômicas adequadas. É sabido que uma parcela considerável da população experimenta condições precárias de habitação, não sendo raras as vezes em que nos deparamos com uma família numerosa residindo em uma residência de apenas um ou dois cômodos. Nesses casos, há que se considerar a situação concreta da família para considerar a ocorrência ou não do delito ora comentado, sem perder de vista que, para a configuração do mesmo, é necessário que a presença da criança ou adolescente tenha o fim de satisfazer o desejo do adulto envolvido ou de terceiro.

Mais uma significativa alteração foi feita em relação ao crime de favorecimento da prostituição, com a inclusão e a ampliação do conceito de exploração sexual⁴¹. O artigo 218-B passou a tratar das hipóteses de exploração sexual de vulnerável, antes prevista somente pelo ECA (que o faz somente delimitando como exploração sexual de crianças e adolescentes). Em seu *caput*, o artigo prevê que praticará o delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual aquele que submeter, induzir, atrair ou facilitar a participação na prostituição ou outra forma de exploração sexual, bem como aquele que impedir ou dificultar que a vítima abandone tal situação.

Quanto a esse crime, o primeiro destaque a ser feito é quanto à vítima do crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. No tipo penal do estupro de vulnerável, a vítima era a pessoa que contasse com menos de 14 anos completos ou aquela que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para praticar o ato sexual, ou a pessoa que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Já no delito do favorecimento da prostituição ou

⁴¹ A redação do nome jurídico do tipo penal como “Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável” foi dada pela Lei 12.978/14.

outra forma de exploração sexual de vulnerável, o conceito de “vulnerável” foi ampliado: nesta figura penal, o vulnerável pode ser qualquer pessoa que tenha menos de 18 anos incompletos; ou, com menos ou mais de 18 anos incompletos, tenham enfermidade ou deficiência mental que inviabilize o discernimento para praticar o ato.

Os vulneráveis, então, são todas as crianças e adolescentes – *independentemente da sua condição física ou psicológica, e independentemente de consentirem ou não* –, e também os adultos e idosos enfermos ou deficientes mentais cujas condições impeçam a avaliação consciente para prática do ato de prostituição ou exploração sexual *consentida*.

O segundo destaque a ser feito é quanto à extensão das condutas puníveis a título de favorecimento da exploração sexual. Pela nova redação, incorre nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos na situação descrita, e também o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas citadas. O chamado “cliente”, correspondente àquele que mantém relação sexual ou ato libidinoso com adolescentes entre 14 anos completos e 18 anos incompletos que se encontra em situação de exploração sexual, passa a responder pelo crime de favorecimento da exploração sexual, o que antes não era possível em razão da redação adotada pelo ECA⁴². Dessa forma, se a vítima tiver entre 14 anos completos e 18 incompletos, o “cliente” responderá por favorecimento à exploração sexual de vulnerável; se a vítima, contudo, contar com

⁴² A redação do artigo 244-A do ECA é a seguinte: “Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. § 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento” (BRASIL, 1990). Percebe-se, então, que o texto permitia a punição daquele que efetivamente explorava a vítima (o aliciador) e o dono do estabelecimento onde a prática ocorria; aquele que usufruía da relação sexual com vítima em situação de exploração sexual não tinha sua conduta tipificada nesse artigo, e por isso não raramente eram absolvidos. Cunha (2009, p. 59) defende que, com a entrada em vigor do artigo 218-B do Código Penal, o artigo 244-A do ECA está revogado.

menos de 14 anos completos, ele responderá pelo crime de estupro de vulnerável (que tem pena maior). Essa mudança veio solucionar um antigo problema que os tribunais brasileiros vinham enfrentando, pois havia grande dificuldade em enquadrar em um dos tipos penais existentes a conduta daquele que praticava conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 anos que se encontrava em situação de exploração sexual, o que fomentava situações de impunidade.

Um dos grandes problemas enfrentados pelos órgãos de defesa de direitos era a dificuldade para iniciar a responsabilização dos agressores sexuais de crianças e adolescentes. Isto porque o Código Penal entendia que, para os crimes de ordem sexual, a regra era de que a ação penal era privada, ou seja, a responsabilização somente poderia ser iniciada pela própria vítima ou seu representante legal. Caso não desejassem, em algumas situações a lei previa alternativas para o início da responsabilização, alternativas essas pouco utilizadas na prática.

Em relação a esse cenário, a Lei 12.015/09 fez uma importantíssima alteração: pela nova redação do parágrafo único do artigo 225 do Código Penal, nos casos de crimes de ordem sexual praticados contra crianças, adolescentes ou pessoa vulnerável, a ação penal passou a ser pública incondicionada. Isto significa que a responsabilização do agressor sexual de crianças e adolescentes pode ser iniciada por qualquer pessoa, bastando uma simples notícia do crime para que a responsabilização seja iniciada. Nesse sentido, os mais diversos canais de comunicação de crimes (como os serviços de disque-denúncia, os serviços de atendimento às vítimas, serviços de saúde e de educação) poderão iniciar a responsabilização dos agressores simplesmente enviando notícia do crime praticado à Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (ou qualquer Delegacia de Polícia, ou até o mesmo o Ministério Público, que poderá solicitar

a instauração de inquérito policial à Delegacia que tenha atribuição para realizar a investigação).

Outra alteração que merece relevo trata do segredo de justiça. A partir da Lei 12.015/09, todos os processos de responsabilização que apuram a prática de crimes de ordem sexual correrão em segredo de justiça, não importando a idade da vítima. Em geral os processos judiciais são de acesso público, permitindo que qualquer pessoa consiga visualizar o conteúdo deles. Alguns processos acabam tendo o seu acesso restrito às partes envolvidas e seus advogados em razão da matéria que abordam (como o que acontece com os processos que envolvem direito de família, já que normalmente abordam questões ligadas à intimidade). Até 2009 os processos criminais que abordavam a prática de crimes sexuais eram públicos, o que acabava por expor em demasia as vítimas, gerando constrangimentos, situações vexatórias e até mesmo publicação indevida, pela imprensa, de dados do processo, nomes e fotos. Pensando em garantir maior sigilo às informações contidas no processo e, por consequência, menor exposição das vítimas e preservação da intimidade e dignidade – inclusive do agressor –, a Lei 12.015/09 incluiu o artigo 234-B no Código Penal, determinando que todos os processos nos quais sejam apurados crimes contra a dignidade sexual, independentemente da idade da vítima, correrão em segredo de justiça.

Um ponto importante – e interessante – merece análise cuidadosa: os casos contra a dignidade sexual praticados por pais, mães, padrastos, madrastas, irmãos, tutores e similares, que corresponderiam aos casos de violência sexual intrafamiliar⁴³. Ao fazer uma análise dos tipos penais, detecta-se que não há figuras individuais que criminalizem de maneira específica os atos de violência sexual contra crianças e adolescentes

⁴³ Conforme conceito e características abordados no Capítulo 2.

praticados por pessoas integrantes da família. Apesar disso, os casos de violência intrafamiliar recebem um tratamento diferenciado por parte da legislação penal. O artigo 226, inciso II, do Código Penal prevê que a pena aplicável aos delitos previstos nos Capítulos I e II do Título VI será aumentada de metade, caso o agente violador seja ascendente (incluindo, portanto, pais, mães e avós), “padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela” (BRASIL, 1940), independentemente da idade da pessoa ofendida. A redação desse inciso é aberta especialmente na parte final, ao tratar das pessoas que “por qualquer outro título” têm autoridade sobre a vítima; essa abertura permite, em uma primeira análise, a contemplação de figuras de confiança da criança e do adolescente, pessoas que participam da vida diária dessa vítima e que não necessariamente estão ligadas a ela por laços sanguíneos; são exemplos dessas figuras as madrinhas, padrinhos e cuidadores. Não há uma definição objetiva sobre o limite concreto do que vem a ser essa autoridade, ficando a cargo dos juízes e tribunais a construção dessa interpretação a partir do caso concreto.

Diante desse cenário, fica evidente que o Código Penal buscou punir com maior rigor aqueles que se valem de uma condição privilegiada de confiança e laços de afeto e subordinação para a prática de atos de violência sexual. Para os casos que envolvem crianças e adolescentes essa é uma previsão de extremo valor e necessidade, tendo em vista que a maior parte dos casos ocorre, justamente, em âmbito familiar; o aumento de pena, portanto, reflete a gravidade da quebra de confiança e do dever de cuidado

que é inerente às figuras que ocupam tais posições de importância, e a intenção do Estado em coibir a ocorrência de tais violações⁴⁴.

O aumento do rigor de punição fica ainda mais evidente quando consideramos a inclusão das figuras do estupro coletivo e do estupro corretivo como causas de aumento de pena para os crimes previstos nos capítulos I e II do Título VI. A Lei 13.718/18 trouxe nas alíneas a e b do inciso IV do art. 226 o aumento de pena de 1/3 a 2/3 para os casos de estupro cometido em concurso por dois ou mais agentes (estupro coletivo) e estupro praticado com a intenção de controlar o comportamento social ou sexual da vítima (estupro corretivo).

Conclui-se então que as alterações introduzidas pelas Leis 12.015/09 e 13.718/18 foram profundas, e surgem como uma importante ferramenta no combate às violações sexuais ao tentar adaptar o Código Penal às novas realidades sociais, atendendo a antigas e profundas críticas que permeavam o sistema de responsabilização criminal no tocante aos crimes sexuais. Espera-se que, com a nova sistemática do Código Penal, os processos de responsabilização se tornem mais efetivos e adequados, culminando com a redução dos índices de impunidade dos agressores sexuais.

4.8 Código de Processo Penal

A ocorrência de uma violação de ordem sexual pode gerar a criação de processos e procedimentos de naturezas distintas, tais como processos de natureza cível (em que pode ser necessário suspender ou destituir o poder familiar do agressor em relação à vítima, ou a mudança da guarda), procedimentos de acompanhamento psicossocial e processos criminais

⁴⁴ Destaca-se que a intenção de coibir a ocorrência das violações não é externada puramente a partir da criminalização de condutas. Ela surge do conjunto de normativas, que buscam contemplar ações nas diversas searas para atingir o objetivo maior de desestimular e coibir a prática da violência contra a criança e o adolescente.

para a responsabilização do agente violador. Neste ponto, é necessário analisar como o processo de responsabilização do agressor sexual ocorre em nosso país, tendo em vista que esse processo impactará diretamente na situação da criança ou adolescente vítima, seja por tratar de interesses seus, seja por envolver uma possível participação sua na instrução desse processo.

O Decreto-Lei n. 3.689/41, nosso Código de Processo Penal – CPP, define que o modo como os processos serão desenvolvidos, impondo ritos diversos de acordo com as penas máximas impostas aos delitos em julgamento. Conforme as previsões contidas no artigo 394 do CPP, os crimes com sanção máxima igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade serão processados pelo rito comum ordinário. Esse é o caso da maior parte dos crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes e que passaremos a analisar brevemente cada uma das etapas de tal procedimento.

Havendo a notícia da prática de crime, ela geralmente será encaminhada à delegacia que tenha atribuição para apurar a ocorrência daquele tipo específico de crime. A autoridade policial, então, instaura o inquérito policial para fazer as apurações iniciais tais como o exame de corpo de delito e oitiva das partes envolvidas. Destaca-se o exame de corpo de delito, que, segundo os ditames contidos no artigo 158 do CPP, será realizado obrigatoriamente sempre que a violação deixar vestígios. Esse exame será feito por perito oficial (ao que passa a ser chamado de exame de corpo de delito direto) ou, na impossibilidade, por um conjunto documental ou testemunhal apartado analisado em conjunto (composto por fotos, relatórios e exames médicos realizados em atendimento de urgência, por exemplo), que será denominado de exame de corpo de delito indireto. Mesmo se houver confissão por parte do acusado, o exame de corpo de delito não será dispensado quando se tratar de violação que deixa vestígios.

Encerradas as apurações, a autoridade policial remete o inquérito policial para o Ministério Público para que seja avaliada a existência de indícios mínimos da autoria e materialidade (ocorrência) do delito. Havendo indícios mínimos, o promotor oferece a denúncia, que é a peça formal inicial acusatória que será remetida ao juiz, juntamente com o inquérito policial, para que ele avalie novamente a existência de indícios mínimos. Se a autoridade judiciária encontra tais indícios, ele recebe a denúncia, instaurando o processo criminal propriamente dito. No ato do recebimento da denúncia, o juiz de direito determina a citação do acusado para que este ofereça, em dez dias, resposta por escrito sobre as acusações, na qual ele poderá arguir preliminares (como alguma nulidade, por exemplo), apresentar alegações que sejam de interesse para a sua defesa, oferecer documentos, especificar as provas que deseja produzir e arrolar as testemunhas para a sua defesa.

O próximo ato da autoridade judiciária é a designação da data e hora da audiência de instrução e julgamento. Nessa audiência ocorrerão, se for solicitado pelas partes, as seguintes produções de prova, na ordem: as declarações do ofendido (vítima); a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa; esclarecimentos de peritos; acareações; reconhecimento de pessoas e coisas; e, por fim, o interrogatório do acusado. Preferencialmente todas as provas deverão ser produzidas em uma única audiência. Merece destaque o procedimento da acareação, regulada pelo artigo 229, que possibilita que acusado e vítima sejam colocados frente a frente para elucidação de divergências nos fatos levantados durante a instrução do processo. Nesse ato, são reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, sendo as declarações reduzidas a termo e juntadas aos autos do processo.

Finalizada a produção de provas, as partes poderão requerer diligências complementares que julguem necessárias para melhor elucidação dos

fatos. Após, são feitas as alegações finais, que poderão ser orais ou por meio de memoriais, conforme o caso, onde as partes (promotor de justiça, assistente de acusação, se houver, e defensor) examinam sucintamente as provas produzidas e requerem a procedência, total ou parcial, ou a improcedência da denúncia em análise (DOBKE, 2001, p. 45). Apresentadas as alegações finais, será prolatada a sentença pelo juiz de direito.

Vários princípios norteiam o desenvolvimento de todo o procedimento descrito. Os três principais são o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O princípio do devido processo legal determina, em uma análise sintética, a obrigação da observância estrita das normas processuais e garantias constitucionais traçadas como condição de validade do processo penal.

Entre as garantias traçadas no ordenamento jurídico está a ampla defesa, também um princípio norteador, que garante ao acusado a chance de produzir toda e qualquer prova – desde que lícita – que seja necessária para comprovar a sua inocência na situação delituosa que lhe é imputada.

Por fim, o princípio do contraditório garante ao acusado que a produção de todas as provas seja feita de maneira que lhe permita acompanhar o seu desenvolvimento ou manifestar-se, ainda que por meio de assistente técnico que designar, para que tenha também a oportunidade de interferir na produção daquilo que será a base para a formação da convicção do juiz. Todos os procedimentos e princípios incidentes são construídos com o claro objetivo da busca pela verdade real sobre o fato analisado, para que o juiz, ao sentenciar, possa tomar a decisão sobre aquilo que efetivamente ocorreu, e não sobre a realidade formal, a verdade dos autos do processo, ou seja, somente sobre aquilo que chegou a ser apresentado nos autos. O intuito é sempre a obtenção da verdade real, porém, no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual de crianças

e adolescentes, é algo permeado por grande grau de dificuldade, conforme será discutido oportunamente.

Durante todo o processo penal (assim considerado a partir do ponto em que houve o recebimento da denúncia pelo juiz), a vítima (denominada no CPP como “ofendido”) poderá participar de duas maneiras: indicando assistente de acusação, que trabalhará juntamente com o Ministério Público para a defesa de seus interesses; ou prestando suas declarações na audiência de instrução e julgamento. Vejamos o que dispõe o artigo 201 do CPP sobre o depoimento da vítima no processo penal:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade (BRASIL, 1941).

A redação do artigo possibilita a interpretação direta de que o depoimento da vítima não é uma obrigação, haja vista que ela será realizada *sempre que possível*. Caso ela seja intimada e não compareça, sem apresentar justificativa, a vítima *poderá* ser conduzida de maneira coercitiva à presença do juiz; aqui, novamente, o termo empregado pela legislação – *poderá* – abre espaço para reafirmar que não é uma consequência automática, e sim, uma *possibilidade*, que poderá não ser concretizada de acordo com o que for analisado no caso concreto. Como aborda Azambuja (2011, p. 166), é perfeitamente possível que a própria vítima, o assistente de acusação que tenha nomeado, seu representante legal ou o próprio Ministério Público, faça a formulação de pedido de dispensa de depoimento da vítima, visto que a lei não coloca tal ato como obrigatório. O juiz, diante desse pedido, poderá deferir o pedido, utilizando como fundamentação para tal decisão as condições pessoais da vítima e circunstâncias afetas ao

caso concreto (tais como a idade ou até mesmo o vínculo familiar ou afetivo existente em relação ao acusado).

É imperioso destacar que a vítima é ouvida na qualidade de ofendida, e não como testemunha, haja vista se tratar de duas posições processuais distintas. A vítima, enquanto tal, não tem o dever de prestar o compromisso⁴⁵ de dizer a verdade sob pena de ser processada por falso testemunho, situação que ocorrerá para aqueles arrolados como testemunhas. Ademais, se a vítima fosse considerada testemunha, o próprio CPP não teria se preocupado em tratar as suas declarações em separado daquelas destinadas às testemunhas.

O depoimento da vítima (e também o das testemunhas) na fase processual será tomado dentro da audiência de instrução e julgamento a partir de perguntas diretamente formuladas pelas partes, por aplicação analógica do artigo 210 do CPP⁴⁶. Até o ano de 2008 o depoimento era regido pelo sistema presidencialista, também denominado de inquirição indireta; nesse sistema, as perguntas das partes eram feitas ao juiz, que as reformulava para a vítima ou testemunha. Contudo, com as alterações introduzidas pela Lei 11.690/98, passou-se a adotar o sistema anglo-americano, no qual a inquirição é feita diretamente pelas partes à vítima ou testemunha. Assim, no caso do depoimento da vítima, ela será inquirida

⁴⁵ O compromisso é tratado no artigo 203 do CPP, que determina: “A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se sua credibilidade” (BRASIL, 1941). Prevé ainda o artigo 211 que “Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito” (BRASIL, 1941). Vale destacar que as testemunhas dispensadas do compromisso são somente aquelas que forem “doentes e deficientes mentais e os menores de catorze anos” (conforme artigo 208 do CPP – BRASIL, 1941), bem como o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado (conforme artigo 206 do CPP – BRASIL, 1941).

⁴⁶ A aplicação analógica ocorre pelo fato do CPP não especificar o modo de inquirição da vítima. Desta forma, as normas que regulam a inquirição de testemunhas são aplicadas à tomada de declarações da vítima, no que couberem (DOBKE, 2001, p. 48).

primeiramente pelas partes (Ministério Público e acusação); o magistrado, por sua vez, fará perguntas somente se for necessário elucidar algum ponto que tenha permanecido obscuro após a resposta à inquirição conduzida pelas partes. Pode também o juiz não admitir perguntas que puderem induzir a resposta, que não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

O CPP prevê à vítima três garantias para a prestação de suas declarações: a reserva de espaço especial, no qual permanecerá antes do início da audiência e durante a sua realização; o seu encaminhamento para atendimento multidisciplinar (psicossocial, de assistência jurídica e de saúde), caso o juiz entenda como uma medida necessária; e a comunicação dos atos processuais que importarem em ingresso e saída do acusado da prisão, da designação da data da audiência, da sentença e de acórdãos que a mantenham ou a modifiquem. Merece especial destaque esta última garantia da comunicação dos atos processuais, ressaltando que a legislação apresenta rol exaustivo dos atos a serem comunicados (ou seja, a vítima não será obrigatoriamente comunicada de todos os atos praticados, ficando tal informação a cargo do seu próprio interesse, do assistente de acusação que instituir ou do próprio Ministério Público, caso julgue necessário) e não especifica a forma pela qual a ciência será dada.

O valor probatório das declarações da vítima é o mesmo atribuído às demais provas produzidas no processo. Não há desprestígio do depoimento do ofendido, sendo ele analisado e valorado dentro do conjunto probatório construído na instrução processual. Não há hierarquia formal de provas, podendo o juiz formar a sua convicção partindo da livre apreciação das provas produzidas no âmbito judicial (DOBKE, 2001, p. 48).

Merece destaque a possibilidade expressa no artigo 156 do CPP, criando para o juiz a faculdade de ordenar, de ofício, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, tendo como parâmetros

para tal decisão os quesitos da necessidade, adequação e proporcionalidade desta medida de produção antecipada de prova. Ressalta-se que essa produção poderá ser determinada antes mesmo do início da ação penal (ou seja, antes do recebimento da denúncia pela autoridade judiciária, quando ainda está sendo desenvolvido o inquérito policial). Esse ponto se revela de suma importância quando se trata de provas que podem ser perder com o tempo, como nos casos de possibilidade iminente de morte da vítima ou testemunha antes de sua oitiva em âmbito judicial⁴⁷.

As observações até aqui construídas refletem a análise do que existe de regulamentação para a participação da vítima no processo penal que julgará a responsabilização do seu agressor. Como visto, em nenhum momento a legislação faz qualquer referência ou exceção para os casos em que vítima for criança ou adolescente, o que permite que procedimentos como o da acareação – normalmente constrangedor em nível extremo – sejam desenvolvidos com vítimas menores de dezoito anos. Não há normas ou procedimentos especiais ou específicos que prevejam a adaptação do sistema processual penal à condição peculiar de desenvolvimento no qual se encontram as crianças e adolescentes (DOBKE, 2011, pp. 48-49), nem tampouco que sejam flexíveis para se harmonizar com a dinâmica peculiar que permeia os casos de violência sexual. Apesar das garantias traçadas internacionalmente e abordadas no início deste capítulo, a legislação processual penal é omissa, sendo impostas às crianças e aos adolescentes a mesma dinâmica e normas processuais destinadas aos

⁴⁷ Essa é a hipótese em que a necessidade da antecipação probatória se torna inequívoca. Porém, a jurisprudência tem discutido a possibilidade da produção antecipada (inclusive sob os moldes da técnica de depoimento especial) para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, havendo uma crescente tendência de autorizá-la ou sob o argumento do risco de esquecimento ou da necessidade de preservação da integridade psicológica da vítima. Apesar de tal tendência, não se pode afirmar que o posicionamento jurisprudencial dominante é pelo acolhimento dessa produção antecipada de prova, sendo mais prudente considerar que o uso da antecipação de prova ainda é incipiente para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Vale ressaltar que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Estado do Paraná publicou em setembro de 2013 uma coletânea de jurisprudência selecionada abrangendo tanto a utilização do depoimento especial quanto a produção antecipada sob o uso dessa técnica, material esse que se encontra como Anexo D.

adultos, o que pode causar um dano psicológico a elas (BITENCOURT, 2009, p. 95) e será avaliado oportunamente.

4.9 Decreto 7.958/13 – Cadeia de custódia

Em 13 de março de 2013 o ordenamento jurídico brasileiro recebeu o Decreto 7.958 (BRASIL, 2013), que teve como ponto central estabelecer diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS. Muitas vezes referido como *decreto da cadeia de custódia*, é uma normativa que deve ser comemorada, por representar um grande avanço para a redução dos atos que representavam revitimização – ou vitimização secundária, ou de violência institucional, como será debatido em momento oportuno – pela falta da humanização no acolhimento das vítimas ou pela repetição desnecessária de procedimentos.

Antes desse decreto, as vítimas de violência sexual normalmente passavam por dois locais distintos: os estabelecimentos de saúde, também chamados de hospitais ou centros de referência, e o Instituto Médico Legal (IML). Nos hospitais de referência as vítimas recebiam o atendimento médico especializado, através do qual eram submetidas a exames clínicos (inclusive com coleta de material que poderia indicar a autoria e materialidade do crime sexual), profilaxia e acolhimento inter ou multidisciplinar que inclui acompanhamento por profissionais da psicologia e do serviço social. Já no IML as vítimas eram submetidas ao exame de corpo de delito, abordado no tópico anterior, no qual eram realizados exames e coleta de materiais para detectar e apontar os indícios de autoria e materialidade da violência sexual sofrida. Muito se discutia sobre a desnecessidade do comparecimento da vítima em ambos os locais, já que, se ela tivesse passado pelo acolhimento e exames em um dos hospitais de referência, os procedimentos que seriam realizados no IML já teriam sido feitos no próprio

hospital de referência, o que representaria uma repetição desnecessária e a geração de sofrimento adicional injustificado para a vítima. Também se discutia a obrigatoriedade e eficácia do exame de corpo de delito após o longo trajeto da vítima: se ela fosse encaminhada ao hospital de referência em primeiro lugar, após o seu atendimento ela seria encaminhada para a Delegacia, e de lá seria encaminhada ao IML; ao final desse percurso, parte das evidências já poderia ter sido perdida, o que comprometeria a eficácia do procedimento probatório.

Além desses questionamentos, o cerne da controvérsia estava no valor probatório dos materiais coletados e exames realizados nos hospitais de referência, pois a princípio todo o procedimento era feito sem a observância de uma cadeia de custódia. A cadeia de custódia representa a preocupação e o cuidado técnico na coleta, armazenagem e análise dos materiais relacionados à prática delituosa, de forma a tornar o resultado confiável e legítimo, apto a ser utilizado nos processos judiciais. Conforme Marinho (2011, p. 42-43):

A cadeia de custódia é constituída por uma série de atos interligados, sem deixar lacuna, visando a segurança e confiabilidade do processo em que os vestígios estão submetidos, bem como a manutenção da integridade conforme sua natureza. Todos os atos devem ser registrados, inclusive os profissionais que preservaram o local e os que manusearam com os vestígios desde a coleta, transporte, recebimento pelos órgãos da perícia oficial e armazenamento.

Vários elementos são necessários à execução dos procedimentos do fenômeno denominado cadeia de custódia da prova pericial, tais como: recipientes adequados, lacres, tubos de vacutainer com tampa cinza, seringa, luvas, fitas antivolação, etiquetas, caixas térmicas, geladeiras, freezers, embalagem plástica com rótulo de descrição e lacres, máquina seladora, anticoagulante, espátula, presença de histórico, máquina fotográfica além do tratamento técnico-científico rigoroso do profissional perito criminal e seu auxiliar no momento da execução.

[...] Atentando para o rigor científico, bem como afastar qualquer suspeita de má fé e negligência durante todo procedimento. Todos os atos visam à manutenção da autenticidade e idoneidade do processo que a prova está submetida. Os procedimentos de cadeia de custódia são executados de forma integrada e documentados para mostrar sua significância para a organização com a manifestação na consequência da ação.

Assim sendo, até então não havia como atribuir aos materiais coletados nos hospitais a mesma confiabilidade da coleta realizada no IML, já que a cadeia de custódia não estava regulamentada e não havia garantias formais quanto à integridade e inviolabilidade dos materiais que constituiriam a prova da violência sexual ocorrida. Mesmo antes do decreto, algumas iniciativas já vinham sendo desenvolvidas em alguns municípios, tais como Belo Horizonte. No ano de 2011 a Polícia Civil de Minas Gerais firmou parceria com o Hospital Júlia Kubitschek, a Maternidade Odete Valadares, Hospital das Clínicas da UFMG e Hospital Municipal Odilon Behrens, de forma que tais estabelecimentos se tornaram a rede de referência para atendimento das vítimas de crimes sexuais. A vítima pode se dirigir (ou ser encaminhada) a qualquer um dos hospitais de referência e lá ser acolhida, recebendo suporte assistencial e passando por todos os procedimentos necessários, tais como: o preenchimento de fichas (como a de notificação compulsória exigida pelo Ministério da Saúde) e registro do histórico da agressão; realização de exames laboratoriais; profilaxia para doenças sexualmente transmissíveis (se for o caso); coleta de material para pesquisa de DNA do agressor (e posterior inclusão em um banco de DNA); orientações e encaminhamento para recebimento de acompanhamento ambulatorial com prazo de duração mínimo de seis meses. Posteriormente, a vítima procura a Delegacia Especializada, solicitando a expedição da guia de exame de corpo de delito, a partir da qual os prontuários de atendimento e materiais serão encaminhados ao IML para confecção do

laudo indireto. Assim, a vítima fica isenta de passar por novos exames no IML, inclusive eliminado mais uma possível etapa na qual ela teria que narrar novamente todas as circunstâncias que permearam a ocorrência da violência sexual.

Com o Decreto 7.958/13, a cadeia de custódia foi formalmente instituída nacionalmente, sendo adotado também o atendimento humanizado das vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS. Para tanto, as vítimas de violência sexual deverão ser atendidas em um dos serviços de referência, definidos no artigo 3º do decreto como as instituições que oferecem serviço qualificado às vítimas de violência sexual, ou seja, que observam as normas técnicas e protocolos adotados pelo Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e que dispõem de diferentes níveis de assistência e profissionais.

Nesse sentido, o decreto impõe ao Ministério da Justiça a obrigação de apoiar a criação de ambiente humanizado para atendimento das vítimas nos órgãos periciais (que correspondem às unidades do IML, onde existem) e promover a capacitação de peritos médico-legistas, profissionais e gestores de saúde do SUS e profissionais de segurança pública. Já ao Ministério da Saúde o decreto impõe o dever de apoiar a estruturação das unidades e também as ações que fomentem o atendimento humanizado às vítimas, capacitar os profissionais e gestores de saúde do SUS e promover ações permanentes de educação a profissionais, gestores e população sobre a prevenção da violência sexual, a organização do atendimento e a humanização do atendimento às vítimas.

O atendimento das vítimas de violência sexual nos serviços de referência abrangerá obrigatoriamente sete procedimentos:

- a) acolhimento, anamnese e realização de exames clínicos e laboratoriais;

- b) preenchimento de prontuário, do qual deverá constar: data e hora do atendimento; histórico clínico detalhado, contemplando inclusive dados sobre a violência sofrida; exame físico completo, incluindo o ginecológico caso seja necessário; descrição minuciosa das lesões, indicando a temporalidade e localização específica de cada uma delas; descrição minuciosa de vestígios e outros achados no exame; e identificação de cada um dos profissionais que atenderam a vítima;
- c) preenchimento do Termo de Relato Circunstanciado e Termo de Consentimento Informado, assinado pela vítima ou seu responsável legal. O Decreto não especifica o que seriam esses termos, ficando a cargo dos Ministérios a edição de portarias específicas que regularão a emissão e construção de tais documentos. O Termo de Relato Circunstanciado já é utilizado no SUS para os casos de interrupção da gravidez autorizados pelo Código Penal, tendo modelo construído e regulamentado pela Portaria nº 1.508/GM, de 1º de setembro de 2005, do Ministério da Saúde (Anexo A) e que contempla o registro de informações como: local, dia e hora aproximada da ocorrência da violação sexual; tipo e forma da violência sofrida; descrição dos agentes violadores, se possível; e identificação das testemunhas, se houver. Situação semelhante ocorre com o Termo de Consentimento Informado, também não descrito no Decreto, mas previsto, com figura semelhante, na referida Portaria do Ministério da Saúde. Para os casos de interrupção da gravidez, esse termo recebe o nome de “termo de consentimento livre e esclarecido”, através do qual a mulher registra a sua opção pela interrupção da gravidez e o seu conhecimento sobre todas as possibilidades e procedimentos que serão realizados (Anexo B).

Destaca-se que o Decreto, no inciso IV do seu artigo 2º, impõe como uma das diretrizes para o atendimento da vítima de violência sexual, justamente, a informação prévia à vítima; não uma simples informação técnica ou burocrática, mas aquela que assegure a compreensão pela vítima sobre tudo que será executado em cada uma das etapas do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, deixando claro que haverá o respeito à decisão da vítima sobre a realização de qualquer um dos procedimentos. Desta forma, o Termo de Consentimento Informado servirá para formalizar o respeito à precitada diretriz;

- d) coleta de vestígios para encaminhamento à perícia oficial (IML), com cópia do Termo de Consentimento Informado e respeitada a cadeia de custódia. O Decreto é omissivo quanto à regulamentação de como será assegurada a cadeia de custódia, tendo se limitado a dispor que a coleta, identificação, descrição e guarda dos

vestígios a serem encaminhados para a perícia técnica (inclusive para fins de preenchimento do prontuário analisado no item “b”) deverão observar as regras e diretrizes técnicas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Saúde, o que até o presente momento não foi regulamentado por meio de portarias oficiais;

- e) assistência farmacêutica e de outros insumos, além de acompanhamento multiprofissional, sempre que tais medidas se mostrarem necessárias à vítima;
- f) preenchimento da Ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras violências. A notificação obrigatória de violência foi prevista em várias legislações, tais como o ECA, a Lei 10.778/03 (que instituiu a notificação compulsória de violência contra a mulher), a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Essa ficha tem modelo único para todos os casos e foi elaborada pelo Ministério da Saúde (Anexo C);
- g) orientação à vítima ou ao seu responsável a respeito de seus direitos e sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência sexual.

Não obstante a previsão do texto normativo sobre a cadeia de custódia e o atendimento humanizado, o Decreto institui diretrizes para que o atendimento da vítima de violência sexual transcorra de maneira apta a atingir tais objetivos, sendo tais diretrizes:

- a) o acolhimento da vítima de violência sexual ocorrerá em um dos serviços de referência, e não em qualquer instituição de atendimento à saúde;
- b) o atendimento deverá sempre respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;
- c) a escuta da vítima deverá ser feita em espaço específico que propicie condições para que ela se dê de maneira qualificada e garanta a privacidade durante o atendimento. Essas características têm como objetivo propiciar à vítima um ambiente de confiança e respeito, que serão imprescindíveis para que a coleta das informações seja produtiva sem se transformar em causa de sofrimento adicional ao cidadão atendido;

- d) informação prévia sobre todos os procedimentos, de maneira compatível com o grau de discernimento e compreensão da vítima, para que ela possa decidir livremente sobre a realização ou não de qualquer um dos procedimentos previstos;
- e) informação sobre os serviços existentes no sistema de garantia de direitos para o atendimento complementar à vítima, com as devidas orientações sobre cada um deles;
- f) divulgação sobre a existência dos serviços de referência para atendimento das vítimas de violência sexual;
- g) disponibilização de transporte para que as vítimas possam se deslocar até os serviços de referência;
- h) capacitação dos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS de forma a habilitar o atendimento humanizado, em consonância com as regras estabelecidas para a cadeia de custódia, para garantir a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.

Diante de todas as previsões do Decreto, ainda surgem algumas perguntas: quem poderá certificar ou atestar que determinado hospital da rede do SUS está ou não devidamente qualificado para passar a integrar o rol de serviços de referência? Como a população poderá identificar se determinado hospital é ou não um serviço de referência? Como será desenvolvido o processo de credenciamento e monitoramento para a continuidade do enquadramento de determinado hospital como serviço de referência? Os hospitais que não integrarem a rede do SUS não receberão qualquer tipo de informação ou campanha de sensibilização para a humanização do atendimento?

Apesar da atual inexistência da complementação normativa necessária à plena e uniforme aplicabilidade da cadeia de custódia e atendimento humanizado em todo o território nacional, e apesar de contemplar apenas um ponto da enorme jornada que a vítima cumprirá, as alterações inseridas pelo Decreto 7.958/13 são importantes e louváveis, especialmente se considerarmos que essa legislação teve o cuidado de contemplar, de

maneira ampla, o direito à informação conforme preceituado na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Ao instituir a obrigatoriedade de informar a vítima, de maneira compreensível, sobre todos os procedimentos e respeitar a decisão por ela tomada a partir das informações recebidas, o direito à informação resta plenamente contemplado na exata intenção expressa na Convenção sobre os Direitos da Criança.

É também relevante a tentativa da diminuição da trajetória da vítima nos diversos espaços institucionais, pois há nítida redução da possibilidade de danos adicionais em razão da repetição de narrativas e submissão a repetidos exames e procedimentos. Apesar das boas mudanças, são necessárias complementações normativas para assegurar sua plena aplicabilidade, o que se espera que aconteça em curto período.

4.10 Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013

A Lei 12.845/13 tem como objetivo instituir o atendimento “obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual” nos hospitais integrantes da rede do SUS. Para tanto, define violência sexual como “qualquer forma de atividade sexual não consentida”⁴⁸, e obriga que os hospitais ofereçam atendimento emergencial, integral e multidisciplinar a qualquer vítima de violência sexual, sem fazer qualquer limitação sobre gênero, idade ou tipo específico de violência sexual sofrida para que tal atendimento ocorra da maneira descrita.

O atendimento deverá compreender sete serviços distintos: diagnóstico e tratamento das lesões físicas (não limitadas àquelas localizadas no aparelho genital); amparo médico, psicológico e social imediatos; facilitação do início do processo de responsabilização do agente violador (com

⁴⁸ Conforme artigo 2º da lei (BRASIL, 2013b).

encaminhamento à delegacia especializada e órgão de medicina legal com informações que possam ajudar na identificação do agressor e na produção de provas da violência sexual); profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez; coleta de material para o exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; e fornecimento de informações às vítimas sobre os seus direitos e sobre os todos os serviços sanitários existentes e à disposição⁴⁹.

Merecem destaque alguns trechos da nova lei, que são: a determinação da gratuidade de todos os serviços mencionados em seu texto⁵⁰; a imposição ao médico do dever de preservação de materiais que possam ser *coletados no exame médico legal*, quando do tratamento das lesões⁵¹; e a especificação de que o exame de DNA para identificação do agressor fica a cargo do órgão de medicina legal⁵².

Apesar de se tratar de uma legislação mais recente que o Decreto 7.958/13, a Lei 12.945/13 traz uma disposição que entra em confronto direto com outra daquela normativa. O Decreto impõe que a coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios serão realizadas pelo próprio serviço de referência que atender a vítima, sendo os vestígios encaminhados à perícia oficial para análise conforme estabelecido por diretrizes a serem construídas pelo Ministério da Justiça para assegurar a cadeia de custódia. É diferente, portanto, quando a nova lei fala que os materiais – vestígios – devem ser coletados *no exame médico legal*; tal previsão pressupõe que a vítima será submetida a novo procedimento de coleta perante o órgão de medicina legal, o que vai frontalmente contra todas as previsões e objetivos do Decreto 7.958/13. É, portanto, um ponto

⁴⁹ A lei, contudo, não apresenta o significado de “serviço sanitário”, o que dificulta a compreensão.

⁵⁰ Conforme artigo 3º, §1º da lei (BRASIL, 2013b).

⁵¹ Conforme artigo 3º, §2º da lei (BRASIL, 2013b).

⁵² Conforme artigo 3º, §3º da lei (BRASIL 2013b).

que precisa ser refletido e alterado – já que ambas as normativas entraram em vigor⁵³ – de forma a evitar que a vítima seja submetida a mais um procedimento, diminuindo as chances da ocorrência da revitimização (ou vitimização secundária, ou violência institucional).

Não é somente esse o ponto controvertido. Por força do artigo 3º da legislação, o atendimento à vítima de violência sexual deverá ocorrer de maneira imediata e é obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS. Por outro lado, o Decreto 7.958/13 (decreto da cadeia de custódia) considera que o atendimento às vítimas de violência sexual deve ser feito nos serviços de referência, entendidos como aqueles que passaram pelo processo de qualificação para tal acolhimento⁵⁴. Pelo aparente choque entre as duas previsões, surgem as seguintes perguntas: as vítimas de violência sexual deverão ser, obrigatoriamente, atendidas em qualquer hospital da rede do SUS, ou deverão ser encaminhadas somente aos hospitais que já sejam considerados serviço de referência?

A Lei 12.845/13 pressupõe que todos os hospitais da rede do SUS já estão qualificados para o atendimento descrito no Decreto 7.958/13? Os hospitais da rede do SUS que hoje possuem um recorte de público-alvo de atendimento (crianças, mulheres etc.) poderão continuar com tal foco ou serão obrigados a atender todo e qualquer perfil de vítima de violência sexual que por lá surgir demandando atendimento?

Fica claro, portanto, que apesar das boas intenções e alterações positivas propostas pelas novas normativas, é urgente e necessária a construção de soluções de compatibilização e operacionalização das diretrizes previstas, sob pena de se criar para as vítimas situações de desgaste

⁵³ A Lei 12.945/13 entrou em vigor noventa dias após a publicação, ocorrida em 1º de agosto de 2013. Já o Decreto da cadeia de custódia entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 14 de março de 2013.

⁵⁴ Conforme artigo 3º do Decreto da cadeia de custódia (BRASIL, 2013).

e sofrimento adicionais, em vez de se obter a simplificação de procedimentos e maior proteção a elas.

4.11 Recomendação CNJ nº 33, de 23 de novembro de 2010

A Recomendação 33/2010 traz aos tribunais a recomendação, pelo CNJ, da criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, referindo-se a tal procedimento como *depoimento especial*.

O documento é fundamentado normativamente no direito de participação referido no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, na prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente preconizada no artigo 227 da Constituição Federal, e no direito da criança e do adolescente de serem ouvidos por equipe interprofissional nos casos de aplicação de medida protetiva ou de colocação em família substituta (previstas no parágrafo 1º do artigo 28 e no artigo 100 do ECA). Já a fundamentação prática da recomendação é construída com base na necessidade de produção de provas mais confiáveis e maior qualidade, de identificar a existência da síndrome da alienação parental e outras questões complexas pertinentes à dinâmica familiar analisadas em procedimento judicial, e de compatibilizar a busca da verdade e responsabilização do agressor com a necessidade de preservação da criança ou adolescente diante da dificuldade natural dela em expressar claramente, na condição de vítima ou testemunha, os fatos delituosos ocorridos.

O depoimento especial, conforme apresentado na recomendação do CNJ, deve ser implantado pelos tribunais através da utilização de depoimento videogravado, realizado em ambiente separado – diferente da sala de audiências –, com a participação de profissional especializado para atuar nesse tipo de prática. Apresenta especificações quanto ao equipamento de videogravação recomendado para uso, além de detalhar que o

ambiente no qual o depoimento da criança ou adolescente ocorrerá deverá assegurar-lhe segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento, apresentando-se adequado para o público ao qual é destinado.

A primeira iniciativa proposta é a de capacitação específica dos profissionais para o emprego da técnica do depoimento especial, utilizando para tanto os princípios básicos da entrevista cognitiva. A recomendação não especifica o que vêm a ser tais princípios. Assim sendo, apoiaremos na produção acadêmica de Pergher e Stein (2005) para apresentar, sinteticamente, o que seria tal técnica⁵⁵.

Conforme os precitados autores, a entrevista cognitiva é uma técnica de entrevista desenvolvida para ser utilizada, primordialmente, no âmbito forense, através da qual se busca maximizar a qualidade e quantidade de informações obtidas de um depoente. Ela é estruturada em sete etapas, que são: 1) estabelecimento de *rapport* e personalização da entrevista, oportunidade na qual o entrevistador tem a incumbência de favorecer a criação de um ambiente acolhedor, que transmita segurança ao entrevistado e a ideia de que a entrevista acontecerá de acordo com as particularidades e necessidades do depoente; 2) explicação dos objetivos da entrevista, em que será ressaltado o seu caráter colaborativo, e não de simples perguntas e respostas, sendo explicado que o entrevistador é apenas um facilitador para o relato do depoente; 3) relato livre, no qual o depoente é convidado a visitar mentalmente o ambiente em que ocorreu o evento para, então, iniciar o seu relato livre, com o maior número de detalhes possível; 4) questionamento, onde informações apresentadas no relato livre serão investigadas de maneira detalhada a partir de

⁵⁵ A abordagem do tema da entrevista cognitiva neste trabalho tem a intenção de criar apenas uma noção geral sobre o tema, sem se preocupar com o aprofundamento, por não se tratar do objetivo central desta produção. Para um maior detalhamento sobre as informações pertinentes à entrevista cognitiva, recomenda-se a leitura do artigo de Pergher e Stein, utilizado como referência para construção deste trecho.

perguntadas elaboradas pelo entrevistador; 5) recuperação variada e extensiva, na qual o entrevistador utilizará técnicas distintas para auxiliar o depoente a recuperar memórias não lembradas inicialmente (como, por exemplo, solicitar que lhe conte os fatos em ordem inversa, ou se colocar no lugar de outra pessoa presente no evento); 6) síntese, pelo entrevistador, dos principais pontos abordados pelo depoente, utilizando as palavras do entrevistado; 7) fechamento, tendo o entrevistador o intuito de deixar uma imagem positiva da entrevista (o que pode ser feito pelo agradecimento pela participação do depoente, destacando a importância do papel ativo deste, entre outras). A capacitação dos profissionais, portanto, passaria pela abordagem básica dessas características e sobre a forma de condução de cada uma das etapas.

Para o acolhimento da criança ou adolescente para o momento do depoimento, é sugerida a informação clara sobre o motivo e os efeitos possíveis da sua participação naquele momento, sendo recomendada inclusive a utilização de cartilha explicativa especial e previamente preparada para esse fim. A recomendação destaca que o esclarecimento à criança ou adolescente deve ser feito de maneira que respeite a condição de sujeito em desenvolvimento e do direito à proteção, linha essa adotada de maneira mais pormenorizada pelo Decreto da cadeia de custódia e humanização do atendimento nos serviços de referência.

Para o momento no qual o depoimento está sendo realizado e também após o seu término, recomenda o CNJ o preparo dos serviços técnicos que integram o sistema de justiça, para que eles promovam todo o apoio, orientação e encaminhamento para assistência à saúde física e emocional da criança, do adolescente e de seus familiares sempre que necessário. Por fim, o CNJ recomenda o controle do tempo de tramitação processual de modo a reduzir o lapso temporal transcorrido entre a ciência da ocorrência

do fato e a oitiva da criança e do adolescente nos moldes do depoimento especial.

Alguns detalhes merecem ser ressaltados em relação a esse documento recomendatório. No texto formal, não há qualquer especificação quanto à formação acadêmica necessária para que o profissional participe do depoimento especial na condução da entrevista; a recomendação se limita a orientar que tal profissional seja capacitado especificamente para aplicação da técnica, sem se restringir a uma ou outra formação em especial. Não detalha também como será estabelecida a dinâmica e o contato entre a sala de audiências e a sala do depoimento especial, nem tampouco se será ou não utilizado ponto eletrônico, reformulação livre de perguntas pelo profissional participante do depoimento especial ou literal repetição das perguntas feitas pelas partes e juiz na sala de audiências. Simplesmente recomenda a utilização de videogravação, técnicas de entrevista cognitiva e ambiente especial em separado, ficando a operacionalização a cargo de cada um dos tribunais – ou, até mesmo, de cada uma das comarcas.

A recomendação deve ser, também, celebrada do ponto de vista da majoração do reconhecimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Por não ser revestida de obrigatoriedade, corre o risco de não ser seguida; além disso, deixa em aberto (e talvez seja inclusive uma estratégia construída propositalmente) muitas questões importantes para a aplicação prática do depoimento especial. Entretanto, apesar das falhas, merece ser valorizada por se preocupar em efetivar o direito à participação de maneira mais próxima ao que é garantido na Convenção sobre os Direitos da Criança.

4.12 Lei 13.431/17

Se os debates a partir das experiências práticas de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência tiveram como fruto a edição da Recomendação nº 33 do CNJ, o fruto nascido dessa recomendação surgiu com um formato ainda mais robusto e melhor do que poderia se esperar: um novo grande sistema de garantia de direitos especificamente construído para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O núcleo originador desse novo sistema de garantia de direitos foi a tomada do depoimento de crianças e adolescentes, sem dúvida. Mas o produto final, apesar de trazer um nível de detalhamento considerável sobre a escuta, vai muito além da oitiva, buscando sintetizar em seu corpo uma série de garantias distintas que já eram tratadas nas legislações internacionais. Para se ter uma ideia da proporção desse novo sistema, o art. 5º da Lei 13.431/17 institui um total de quinze garantias distintas a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sendo que sete delas representam especificações de garantias já previstas em normativas internacionais, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Resolução 20/2005 ECOSOC.

Em seus artigos 1º a 3º, reforça previsões já cobertas pelo ECA, tais como a condição peculiar de desenvolvimento, a proteção integral e a prioridade absoluta. Já no art. 4º traz a conceituação dos tipos de violência, colocando a violência sexual como gênero do qual são espécies o abuso sexual, a exploração sexual e o tráfico de pessoas:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...)

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; (BRASIL, 2017)

Os direitos e garantias específicos são elencados nos arts. 5º e 6º, ressaltando que receberam do texto normativo o status de *direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente*. São dezesseis direitos e garantias específicas, dentre as quais destacamos: direito à informação adequada ao seu nível de desenvolvimento; ser ouvido e permanecer em silêncio; ser protegido de sofrimento; ser ouvido em horário e formato mais adequados à criança ou adolescente em questão; pedir medidas protetivas contra o autor da violência.

Dentre os debates que travamos até aqui, o ponto da escuta é o mais sensível. Em relação a ele, a nova legislação dedica um título inteiro com seis artigos e faz uma distinção importante entre *escuta especializada* e *depoimento especial*. A escuta especializada se refere ao procedimento

perante os órgãos de defesa, o que inclui a escuta perante o Conselho Tutelar, os CREAS e outros serviços. Já o depoimento especial é a oitiva da vítima perante a autoridade policial ou judiciária. Para ambas as situações, a legislação determina que a escuta seja realizada em “local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2017).

Para o depoimento especial, há uma preocupação em instituir um protocolo (art. 11) e procedimentos específicos (art. 12), nos moldes da experiência consolidada de forma pioneira no Rio Grande do Sul: depoimento videogravado e, se feito no curso do processo judicial, também transmitido em tempo real para a sala de audiências; informações claras e adaptadas ao nível de desenvolvimento da criança sobre o ato de escuta a ser realizado e seus direitos específicos naquela situação. Boas inovações foram incorporadas como regra: a proibição de leitura de peças processuais (um fato ocorrido no Caso 04 analisado, por exemplo); organização das perguntas complementares em bloco de perguntas; garantia da oportunidade de depor diretamente ao juiz caso seja o desejo da vítima.

Além disso, há a expressa determinação de que a escuta seja realizada apenas uma vez (apesar de haver a possibilidade de exceção a essa regra) em sede de produção antecipada de prova para todos os casos de violência sexual, assim como para os casos de outras violências desde que cometidas contra crianças que tenham menos de sete anos de idade.

A fixação da obrigação da produção antecipada de prova é, sem dúvida alguma, um grande avanço, pois representava exatamente um dos maiores pontos fracos causadores de sofrimento adicional em razão da demora da realização da escuta formal – como discutido nos capítulos anteriores. Apesar de ser possível argumentar a favor da produção antecipada de prova no contexto do depoimento de crianças e adolescentes

vítimas de violência sexual (vide julgados no Anexo D), o judiciário era resistente, além de poucos profissionais solicitarem essa antecipação (talvez pela resistência, talvez por desconhecimento). Com a previsão expressa na nova legislação, as barreiras deixam de existir, restando agora o cuidado na oportunidade e condução desse momento de escuta.

Apresentada a base normativa, passaremos às considerações finais para análise final dos entraves práticos encontrados nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, análise baseada nas previsões e omissões normativas e nas entrevistas realizadas com o idealizador do projeto “Depoimento sem Dano” e com a Childhood Brasil, responsável pela capacitação dos profissionais para utilização da metodologia de depoimento especial.

Considerações finais

A proposta inicial da pesquisa era a de mapear e analisar os entraves que o sistema jurídico brasileiro enfrenta para efetivar os direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Para garantir que a abordagem fosse realista e relevante ao mesmo tempo, foi necessário, inicialmente, identificar os problemas mais preponderantes em um contexto de trabalho prático de casos que permitisse avaliar as intervenções mais comuns feitas por profissionais do Direito em suas diversas linhas de atuação, o que foi atingido através do estudo de caso feito com o NAVCV-BH. Realizado o estudo de caso e mapeados os principais entraves, passou-se a analisá-los a partir da literatura específica e normativas aplicáveis e, a partir disso, construir as principais problematizações envolvendo tais entraves. Juntamente com as problematizações foram apresentadas as tentativas mais notáveis de solução de tais dificuldades e também as devidas problematizações sobre as referidas tentativas. Para análise de uma das mais expressivas tentativas de solução – o depoimento especial – foram utilizadas duas entrevistas com pessoas diretamente ligadas à implantação da nova metodologia dessa escuta, de forma a apresentar um quadro mais atualizado sobre a realidade da experiência no país.

Dessa forma, sob a perspectiva da efetivação dos direitos humanos das crianças e adolescentes em questão, obtém-se como produto uma análise abrangente e aprofundada sobre três pontos centrais: a análise interligada das normativas nacionais e internacionais mais importantes sobre o tema, apresentando os avanços e fragilidades brasileiros na construção de normas e políticas públicas relacionadas aos direitos humanos

de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e as correspondências, interfaces e contradições existentes entre elas; os principais problemas causados e enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro no trabalho de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes; e os impactos de tais entraves para o acompanhamento do caso por qualquer instituição ou profissional e para as próprias vítimas e suas famílias individualmente consideradas.

Buscando apresentar o cenário real que permeia os casos de violência sexual (em especial nos momentos em que há a intervenção do Direito), o estudo não se limitou a apenas apresentar os problemas; ao lado dos entraves, apresentou-se também as tentativas de solução construídas, sobre as quais foram tecidas análises e questionamentos sobre a sua eficácia e condições de desenvolvimento. Não se buscou apresentar a solução para todos os problemas apontados, pois o escopo era o de apresentar o cenário global tal qual ele se apresenta; entretanto, alguns possíveis direcionamentos para uma eventual superação das dificuldades identificadas foram também apresentadas, ainda que de maneira sucinta e apontando para possíveis expansões e aprofundamentos futuros. Com todos esses elementos, tem-se a contribuição de apresentar um produto final de pesquisa que traz uma análise conjunta de situações que, até então, vinham sendo abordadas de maneira isolada pela literatura especializada ou, quando citadas em seu conjunto, eram abordadas de maneira superficial sem as necessárias problematizações ou sem as importantes interligações inerentes às questões que envolvem os direitos humanos, indivisíveis e interdependentes por natureza. Soma-se a isso a utilização de referencial teórico multidisciplinar, linguagem simplificada e o cuidado de apresentar o maior número possível de conceitos para os termos técnicos empregados, tornando o produto acessível a profissionais de qualquer formação. Acrescenta-se também a compilação diferenciada das normativas nacionais e

internacionais pertinentes à violência sexual contra crianças e adolescentes, oferecendo um conjunto normativo cuja extensão, abrangência e forma de análise não foram encontradas em nenhuma outra publicação do gênero nas consultas realizadas para a construção desta pesquisa.

Para além das contribuições mencionadas, o estudo trouxe também algumas constatações. Sobre a dicotomia existente entre o tempo do direito e o tempo da vítima se identificou a invisibilidade desse último diante da dinâmica processual. A estrutura processual brasileira se apresenta de maneira rígida e sem contemplar regras ou procedimentos especiais diferenciados construídos com vistas ao adequado acolhimento de crianças e adolescentes. Entretanto, essa mesma estrutura traz a previsão da produção antecipada de prova, que poderia ser a solução para os casos em que o ponto de inadequação é a demora (e não a eventual celeridade dos procedimentos). Apesar da previsão normativa, esbarrava-se na dificuldade de utilização de tal instrumento, sendo tal dificuldade ligada diretamente ao elemento humano: juízes, promotores, advogados e desembargadores.

Sobre isso destaca-se trecho da entrevista realizada com a Childhood Brasil, em que surge o posicionamento sobre o ideal de realização da escuta (sob a forma de depoimento especial): *“Uma opinião pessoal nossa é que, realmente, essa escuta acontecesse na delegacia, que houvesse a antecipação de provas. Mas realmente nós não conseguimos essa interlocução”* (Maria Gorete O. M. Vasconcelos, Childhood Brasil). A utilização desse mecanismo de produção de antecipada de prova – especialmente se empregada ainda na fase policial – evitaria que a vítima tivesse que ser ouvida outras vezes ao longo dos processos judiciais; um único depoimento poderia ser utilizado também para outros processos, inclusive de natureza cível, o que reduziria as chances de uma nova vitimização. Deve ser destacado que o uso da antecipação probatória, nas circunstâncias de violência sexual infanto-juvenil, ainda se apresentava de maneira tímida, com

possibilidades de expansão em virtude da maior discussão da questão na seara jurisprudencial. É, portanto, uma possibilidade de superação da dicotomia entre o tempo da vítima e o tempo do direito quando essa abordar a necessidade de procedimentos rápidos. Esse impasse, sinalizado em 2014 por ocasião da defesa da dissertação, foi aparentemente solucionado com a imposição da obrigação da escuta em sede de produção antecipada de prova para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes pela Lei 13.431/17. Por outro lado, permanece sem solução legislativa o cenário no qual a necessidade da vítima, pelo seu tempo pessoal, é pela postergação dos atos, de forma a permitir que a vítima passe pelo processo de elaboração e preparação psicológica para enfrentar os procedimentos judiciais.

Ao lado das discussões judiciais sobre o cabimento da produção antecipada de provas nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes está a incessante discussão sobre a produção da prova testemunhal através do modelo do depoimento especial. Apesar da divergência doutrinária existente sobre o tema, a iniciativa merece ser saudada como uma tentativa inicial de mudança da forma tradicional de inquirição, tentativa esta mais adequada aos padrões ditados pelas legislações internacionais de direitos humanos, às práticas desenvolvidas tradicionalmente por outros países e à busca pela escuta humanizada em ambiente judicial. Ser saudada, todavia, não significa ser louvada sem ressalvas. A iniciativa é interessante e positiva, mas possui falhas ou limitações dentre as quais é necessário destacar duas. Primeiramente se aponta a construção da técnica de maneira aberta, que a torna suscetível à condução e utilização segundo os parâmetros subjetivos do Juiz ou do direcionamento dado pelo Tribunal de Justiça correspondente: é da abertura da técnica que surgem as divergências sobre o equipamento utilizado (ponto eletrônico, como no Rio Grande do Sul, ou telefone interligado com a sala de audiências, que é

o caso de São Paulo) e a forma de interlocução entre as salas (que permite que determinado Juiz aguarde toda a condução por parte do profissional à frente da escuta especial, ou intervenha a qualquer momento ao longo da escuta, direcionamento as perguntas tão logo elas sejam feitas). Surge daí o maior ou menor grau de interferência ou liberdade na atuação do profissional à frente da escuta sob o formato de depoimento especial, que não deveria ser tão discrepante entre uma Vara e outra. É o que surge da entrevista com a Childhood Brasil:

“A gente fez um curso no Brasil todo; foram noventa profissionais do Brasil que participaram de todos os tribunais que tem depoimento especial no Brasil; e nos estados brasileiros esse foi o assunto que foi pautado no curso, e a recomendação deles é que realmente não se deve utilizar o ponto. E aí tem toda uma argumentação no próprio material didático. O pessoal de Porto Alegre são os que aplicam (*sic*) a técnica há mais tempo e que se adaptaram a esse método com ponto de escuta e a entrevista cognitiva, que aí não é o modelo dos Estados Unidos. Aí eu senti que, com uma semana de curso, o pessoal estava bem mais flexível, bem mais convencido a tentar introduzir essa nova técnica não só no modelo cognitivo mas também de superar essa do ponto de escuta. Mas lá em Porto Alegre eu acho que tem uma diferenciação porque o vínculo deles com o Daltoé é muito forte. O Daltoé é um juiz menos interventivo, ele deixa o profissional trabalhar, então o tempo de intervenção durante o tempo de escuta não atrapalha, porque é uma equipe muito integrada. Mas isso não é a realidade dos demais estados. (...) O ponto, o problema dessa técnica é só o elemento subjetivo; vai depender do juiz, de como é que ele vai utilizar esse ponto”(Maria Gorete O. M. Vasconcelos, Childhood Brasil).

Outro ponto negativo da técnica é a sua ineficácia quanto ao não afastamento da retomada da memória e do sofrimento a ela atrelado; a técnica, portanto, não evita por completo a ocorrência de sofrimento a partir do relato, apenas minimizando as chances de haver sofrimento exacerbado neste momento de escuta. Mesmo após a imposição normativa do uso do

depoimento especial pela Lei 13.431/17, esses pontos específicos de operacionalização não foram criteriosamente cobertos pela legislação, permitindo a manutenção dessas divergências pelo país afora.

Ainda assim, mesmo com as falhas, apresenta benefícios inegáveis, sendo o mais notável a efetivação do direito de ser ouvido nos processos judiciais, pois como bem aponta Furniss (1993, p. 20), não escutar é repetir a experiência traumática. O depoimento não é, portanto, legalmente obrigatório; é sempre uma possibilidade de exercício de tal direito – complementado, inclusive, pela garantia do direito ao silêncio pela Lei 13.431/17, que ainda assim não se equipara por completo ao não depoimento (haveria ainda, por exemplo, a convocação e a presença obrigatórias da vítima). Contudo, é um direito que eventualmente pode se apresentar como um dever no momento em que não houver outras provas possíveis de serem produzidas, pois o não depoimento equivalerá fatalmente à obtenção de uma sentença de absolvição. Mas é necessário se atentar para o fato de que o depoimento não é obrigatório em virtude de lei ou pela metodologia do depoimento especial; ele assume contornos de obrigação pela possível dificuldade de comprovação da ocorrência da violência, questão inerente à natureza da própria violação – o que não é um problema da técnica em si, mas sim, da condição geral de apuração das violações e das respostas judiciais possíveis.

Sobre a análise do discurso das vítimas em âmbito judicial foi possível identificar a necessidade de grande evolução em território brasileiro. A oscilação entre as ideias de que crianças não mentem e de que crianças fantasiam situações – oscilação esta associada à dificuldade de compreensão das diferentes formas e estágios de expressão da criança e do adolescente e à falta de capacitações específicas para os operadores – faz com que a realidade esteja longe daquilo que preconizam as normativas internacionais. A forma de recepção do discurso da vítima deve ser melhor

preparada, sendo urgente o trabalho de melhor preparação dos profissionais que poderão lidar com a escuta da vítima. Ainda que o depoimento não seja obrigatório nos processos judiciais, todo o preparo necessita já ter sido construído e efetivado, pois se houver o exercício do direito será possível a correta análise do discurso apresentado em ambiente judicial, possibilitando soluções mais eficazes e adequadas aos casos em questão.

Outra importante constatação surgiu quanto aos efeitos negativos da divisão dos interesses e direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em processos distintos que tramitam em varas distintas. Sobre esse ponto específico, José Antônio Daltoé afirmou em entrevista que:

“É complicado. O ideal é que houvesse um sistema único, mas eu não vejo dentro do ordenamento processual nacional uma forma de compatibilizar um processo de família com um processo criminal, porque a lógica é diferente. O que o Ministério (*Público*) busca em um processo criminal é responsabilizar; nos outros busca resolver conflitos de família, a lógica é outra. Eu acho que daria, eventualmente, para a prova de um ser utilizada em outro, principalmente a prova de um crime ser utilizada no civil, porque ela é a mais formal de todas. Mas eu não antevejo situações em que dois ou três juízes possam virar apenas um”.

Há, portanto, uma falta de comunicação entre os processos de natureza distinta originados de uma mesma violência em relação a uma mesma vítima. Sem as mesmas informações, há a chance do descompasso entre as decisões proferidas nos processos criminais e cíveis, o que gera para a vítima sentenças que, muitas vezes, podem não atender à real necessidade contemporânea. Nesta questão aponta-se a necessidade de procedimentos mais integrados, com maior trânsito de informações entre uma Vara e outra e também com as instituições que realizam o acompanhamento psicossocial, de saúde e, porque não, escolar da vítima. Outra alternativa

seria a criação de um sistema único, possibilidade esta que demandaria alteração de toda a estrutura processual brasileira – o que é, portanto, menos operacionalizável.

Da abordagem da falta de uma troca eficaz de informações entre processos que abrangem direitos humanos indivisíveis e interdependentes surge a discussão sobre a participação dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, principalmente as instituições que realizam o acompanhamento psicossocial das vítimas, como é o caso do NAVCV, instituição utilizada como ponto de partida da pesquisa. São instituições que poderiam contribuir com informações úteis, que colaborariam para a construção de decisões mais acertadas do ponto de vista temporal e de eficácia. Porém, enfrentam a barreira das dificuldades naturais do trabalho em rede e, também, do segredo de justiça que permeia os processos que envolvem a violência sexual contra crianças e adolescentes. Sem um acesso mais facilitado às informações, as instituições enfrentam dificuldades para saber, inclusive, com quais informações pode colaborar e como melhor direcionar o acompanhamento que desenvolvem com vítima (acompanhamento esse que poderia até colaborar para o melhor andamento dos próprios processos). Se por um lado o segredo de justiça protege a vítima de exposição indevida, por outro lado também a prejudica. Todavia o prejuízo pode ser evitado através da melhor realização do trabalho em rede (inclusive com a adoção de centros integrados de atendimentos, como no caso de Porto Alegre), da aproximação entre técnicos e Poder Judiciário e da melhor compreensão das contribuições possíveis desse tipo de articulação (o que afastaria, invariavelmente, a prática de convocação para testemunho em juízo dos técnicos que realizam o acompanhamento, e a adoção de relatórios conjuntos de informações, possíveis na realidade de centros integrados de atendimento). Destaca-se que as instituições que realizam o atendimento psicossocial também são afetadas

diretamente pelas demais problematizações apresentadas na pesquisa, tendo em vista que todas elas gerarão impactos às vítimas, impactos estes que invariavelmente aparecerão como questões a serem trabalhadas e superadas no e pele acompanhamento psicossocial.

Foi possível concluir que os principais entraves do sistema jurídico brasileiro para a efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes não estão, em sua grande parte, na parte normativa e de políticas públicas. Há problemas de ordem normativa (como na parte processual e na incongruência de legislações, como observado nos Capítulos 3 e 4), mas em uma análise mais global percebe-se que a legislação brasileira apresenta bom nível de adequação aos padrões das normativas internacionais. Há também políticas públicas construídas, que já contemplam previsões suficientes para uma melhoria do cenário de efetivação de direitos humanos (como nos casos do PNDH-3 e do novo PNEVSCA). Falta, porém, o real cumprimento das previsões existentes e a construção de capacitação geral para o trabalho com a temática da violência sexual. Percebe-se que a cultura de capacitação cresce a cada dia, mas também deve ser motivo de preocupação a necessidade de interligação dessas capacitações, de modo a possibilitar a análise, o acolhimento e acompanhamento da criança ou adolescente de maneira global, e não fragmentada, segundo a ideia central de que a criança e o adolescente são sujeitos detentores de direitos humanos interdependentes e indivisíveis.

Entretanto, mesmo para que essa capacitação para uma visão global seja construída, há alguns nós teóricos que geram implicações práticas, nós estes que surgiram ao longo dessa pesquisa e que apontam a necessidade de desenvolvimento de estudos e pesquisas para a construção de saídas possíveis que poderão completar o cenário propício para a real proteção e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. O primeiro e principal deles é, sem dúvida, a delimitação prática da condição de sujeitos

de direitos atribuída às crianças e aos adolescentes em harmonia com a condição especial de desenvolvimento, pois ao mesmo tempo em que se busca garantir que crianças e adolescentes tenham voz no exercício dos seus direitos, as condições para que tal exercício ocorra ainda são incipientes. Ademais, o entrave crucial resta localizado no peso que se dá à participação da criança e do adolescente: afinal de contas, como se pode garantir que o exercício do direito não implique em uma transferência total da responsabilidade exclusivamente para a decisão da criança e do adolescente, colocando sobre ela todo o peso sobre os eventuais desdobramentos e resultados surgidos? O estudo sobre o significado concreto da condição de sujeitos de direitos em estágio peculiar de desenvolvimento precisa adentrar nos estudos e discussões jurídicas de maneira mais aprofundada, robusta e lastreada em situações reais, de forma a possibilitar a construção de elementos norteadores que possam evitar tanto o retorno das crianças e do adolescentes à condição de objetos de direitos quanto o tratamento delas como se adultos fossem (ou seja, depositando sobre elas a total responsabilidade sobre as decisões referentes ao exercício de seus direitos).

Outro nó teórico encontrado no desenvolvimento deste estudo foi a falta de tratamento textual mais explícito das violações sexuais enquanto violações de direitos humanos. Mesmo em textos específicos como o do PNEVSCA essa ligação não aparece de maneira expressiva. A contemplação expressa dessa ligação poderia contribuir para a disseminação da análise da violência sexual enquanto violação de direitos humanos indivisíveis e interdependentes, a exigir um tratamento igualmente indivisível (na medida do possível) e interdependente, demandador de uma construção de análise global da vítima em todas as suas características, condições e necessidades. A falta da previsão expressa pode, portanto, contribuir para a perpetuação da visão de preponderância dos procedimentos de

responsabilização criminal do agressor sobre as demais providências necessárias aos casos (afinal, se é um crime, deve ser apurado com o objetivo de impor a devida pena ao agente violador – esse seria o pensamento mais direto); em raciocínio inverso, a contemplação ostensiva contribuiria para sedimentar o raciocínio de que pouco adiantaria a prisão do agente violador sem que a vítima recebesse todas as medidas necessárias ao seu reestabelecimento, possibilitando a continuidade do seu desenvolvimento com a efetivação de todos os direitos que lhe são garantidos.

Outro entrave teórico localizado foi a definição da melhor terminologia para identificar os danos e traumas sofridos pela vítima ao longo das intervenções do Direito. Os principais termos encontrados foram: revitimização, vitimização secundária ou retraumatização. Dada a ambientação institucional do novo dano adicional sofrido (que ocorre nas instituições ligadas ao sistema de garantia de direitos), e tendo em vista que grande parte dos danos é causada por uma inadequação, despreparo ou incapacidade dessas instituições para lidar com crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em todas as suas especificidades, sugere-se a adoção da expressão violência institucional, uma vez que o dano – a nova violência – é causado por instituições ou agentes que prestam um serviço público que, segundo a sua concepção, deveriam oferecer a proteção e a efetivação de direitos, e não propiciar uma nova violência através da falta de estrutura adequada ou do despreparo para lidar com a temática e/ou público envolvidos.

Devo destacar que a defesa do entendimento como violência institucional foi construída na ocasião da defesa da dissertação de mestrado, em abril de 2014. É um destaque importante, pois em 2017 a Lei 13.431 reconheceu em seu art. 4º, inciso IV, a existência da violência institucional como sendo “aquela praticada por instituição pública ou conveniada,

inclusive quando gerar revitimização”. A defesa aqui encapada reforça e complementa, então, o entendimento normatizado pela nova legislação.

Outro importante nó encontrado pode ser sintetizado em uma pergunta: como superar o risco da impunidade (com todos os seus efeitos sociais e psíquicos) sem potencializar o risco da revitimização? Nos casos de violência contra a criança e o adolescente haverá o acionamento de diversos órgãos, tais como o Conselho Tutelar, a Delegacia e Poder Judiciário. Com esse acionamento, são disparados procedimentos distintos, inclusive os processos judiciais. Nesse cenário, uma vez iniciado o processo judicial, ele não mais deixa de acontecer. Aparece, assim, uma dicotomia: há uma preocupação teórica explícita em se oferecer o apoio e o respeito à vítima, mas ao mesmo tempo há uma regra implícita que contém uma escolha natural pela obrigação do prosseguimento no processo judicial:

O processo legal e a intervenção protetora da criança, portanto, prosseguem independentemente de ela ter sido ou não afetada psicologicamente pelo abuso. O dano psicológico secundário pode então ser facilmente infligido nas intervenções legais ou de proteção à criança, pois os conceitos psicológicos desenvolvimentais não são, verdadeiramente, parte do domínio legal e somente são levados em conta pelo tribunal ou outras agências legais na medida em que são admitidos pelos procedimentos legais (FURNISS, 1993, p. 14).

Ao ocorrer a revelação da violência sexual, surge uma obrigação implícita de continuar os processos judiciais surgidos, ainda que estes estejam causando sofrimento maior que aquele experimentado pela violência sexual inicialmente sofrida – afinal, se não prosseguir, haverá a absolvição do acusado, que poderá ser unicamente creditada à inação da vítima, um peso que pode ser demasiadamente grande. Revelada a violência sexual, nasce a obrigação de resultado, a sentença de qualquer natureza

(cível ou penal), podendo a prioridade de procedimentos para esse fim ser ditada pelo sistema jurídico, e não pela necessidade da vítima em si. Por isso é necessário sempre lembrar que a participação de crianças e adolescentes nos processos é sempre um direito e não um dever, e por isso é ainda mais importante refletir sobre as situações em que esse direito assume contornos práticos de dever, bem como sobre o tempo e as necessidades da vítima individualmente considerada. No caso concreto, deve ser analisado o real significado da sentença para vítima, quais os efeitos possíveis dela para a criança e o adolescente, e qual é o saldo que se tem para a vítima quando se leva em conta os benefícios e os custos individuais para a vítima para construção de uma sentença, seja ela qual for. Deixa-se uma série de perguntas a serem respondidas por outros estudos: os processos judiciais trazem resultado positivo para as vítimas que necessitam ou buscam a restauração psíquica? Qual é o peso da impunidade do agressor para a vítima e para a sociedade? A eventual falta de sentença condenatória do agressor pode ter um peso maior que aquele gerado pelo desgaste dos procedimentos realizados ao longo dos processos judiciais em relação à vítima? É possível existir um processo judicial que envolva crianças e adolescentes vítimas e que, ao mesmo tempo, minimize o risco da impunidade e o risco da vitimização institucional?

Como último entrave localizado aponta-se a legislação processual pátria e, novamente, a capacitação específica. Apesar dos direcionamentos normativos para criação de varas especializadas e a idealização de procedimentos especiais de escuta, de nada adiantaria a criação de uma vara específica para julgar os processos que envolvam crianças e adolescentes se, ao lado, não houver procedimentos processuais e corpo profissional igualmente especializados e adequado às peculiaridades dos casos e pessoas envolvidas. Sem isso, qualquer previsão se torna se efeito, e a situação real continuará sem alterações: o sistema jurídico brasileiro continuará a

perpetuar violações contra crianças e adolescentes que já foram vítimas de violência sexual. Esse foi um ponto consideravelmente melhorado pela Lei 13.431/17, mas que ainda enfrenta dificuldades operacionais em sua realidade.

Dessa forma, é possível afirmar que houve a confirmação da hipótese inicial traçada: em todos os processos judiciais que tratem de caso de violência sexual contra crianças ou adolescentes ocorrerá uma violência institucional, violência esta caracterizada pela violação de um(uns) ou outro(s) direitos humanos da vítima em razão da dinâmica prática que norteia a condução dos processos e que tem como um de seus instrumentos de realização os próprios operadores do direito que venham a intervir no caso, direta ou indiretamente, independentemente da instituição da qual fazem parte.

Referências

- ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. In: **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 19, n. 2, pp. 131-155, nov. 2007.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JUÍZES DE MENORES. **Notas interpretativas ao Código de Menores**: Lei nº 6.697, de 10 out. 1979. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- ARAGÃO, Selma Regina; VARGAS, Angelo Luis de Sousa. **O Estatuto da Criança e do Adolescente em face do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Inquirição judicial de crianças: um debate necessário**. [s/d] Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Inquiricao-Judicial-de-Criancas.pdf>>. Acesso em: fev. 2013.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu Editora, 1989.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOHRER, Gladis Alsina Mergen; LOURENZON, Patrícia Miranda. A atuação do advogado nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, pp. 327-339.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Decreto-Lei/Del2484compilado.htm>. Acesso em: 5 jan. 2012.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 5 jan. 2012.

_____. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. (Legislação revogada). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 3 ago. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 mar. 2013.

_____. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 5 jan. 2012.

_____. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: mar. 2013.

_____. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil.**

Brasília: Sedh, 2002. Disponível em: <portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/plano_nacional.pdf>. Acesso em 1º abril 2012.

_____. **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais**

de saúde: um passo a mais na cidade em saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/notificacao_maustratos_crianças_adolescentes.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2013.

_____. **Decreto nº 5.007**, de 8 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à

Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm>. Acesso em: mar. 2013.

_____. **Projeto de Lei nº 4.126**, de 14 de setembro de 2004. Acrescenta o art. 161-A ao

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – para prever regras especiais quanto à realização de laudo pericial e psicossocial nos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=264294>>. Acesso em: 1º fev. 2012.

_____. **Portaria nº 1.508/GM**, de 1º de setembro de 2005. Dispõe sobre o Procedimento

de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Ministério da Saúde. Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/p1508.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2013.

_____. **Projeto de Lei nº 7.524**, de 24 de outubro de 2006. Acrescenta o Capítulo IV-A

ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente.

- _____. **Relatório Descritivo – Pesquisa do Perfil Organizacional das Delegacias Especializadas da Criança e do Adolescente (2004/2006)**. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública. 2007.
- _____. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SDH/PR, 2010. Disponível em: <www.sedh.gov.br>. Acesso em: 2 fev. 2013.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. 8. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.
- _____. **Decreto 7.958**, de 13 de março de 2013. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm>. Acesso em: 26 jul. 2013.
- _____. **Lei 12.845**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm>. Acesso em: 3 ago. 2013.
- _____. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Brasília: Sedh, 2013. Disponível em: <http://www.comitenacional.org.br/files/anexos/08-2013_PNEVSCA-2013_f19r39h.pdf>. Acesso em: 1º out. 2013.
- _____. **Lei 13.431**, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm#art29>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRUÑOL, Miguel Cillero. **El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los derechos del niño**. [S/D]. Disponível em: <http://www.iin.oea.org/el_interes_superior.pdf>. Acesso em: março 2013.

CÂMARA, Jorge Luis Fortes Pinheiro da. O tempo do direito e o tempo da justiça: uma reflexão fenomenológica sobre a duração do processo e a essência da justiça. In: **Cadernos da Emarf, Fenomenologia e Direito**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, pp. 61-76, out. 2012-mar. 2013.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CHILDHOOD BRASIL. **Cartografia Nacional das Experiências Alternativas de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais no Brasil: o estado da arte**. Brasília: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/Cartografia_integra.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2013.

_____. **Causas da violência sexual contra crianças e adolescentes**. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/causas-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: jan. 2013.

_____. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/entenda-a-questao/glossario#E>>. Acesso em: jan. 2013.

CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Princípios da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes no Brasil**. s.d. Apresentação de slides. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/Principios_dh.pdf>. Acesso em: Nov. 2013.

_____. **Resolução nº 113**, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/resolu%C3%A7%C3%B5es_nova/resolu%C3%A7%C3%B5es/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20113.PDF>. Acesso em: 27 jul. 2013.

CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; FNDCA, Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Direito da criança e do adolescente**: marcos legais. Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: FNDCA; CONANDA, 2012

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução 010/2010**. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010_010.pdf>. Acesso em: 1º fev. 2012.

_____. **Nota sobre a Resolução CFP nº 010/2010 que institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção, vedando ao psicólogo o papel de inquiridor (prática conhecida como “Depoimento sem Dano”) no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência**. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/noticias/noticiaDocumentos/Nota_sobre_a_Resolucao_CFP_nx_010_xtimbradox.pdf>. Acesso em: 1º fev. 2012.

_____. **Nota Técnica Nº 01/2018/GTEC/CG**. Nota técnica sobre os impactos da Lei Nº 13.431/17 sobre a atuação das psicólogas e dos psicólogos. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução 554/2009**. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em:

<http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf>. Acesso em: 1º fev. 2012.

_____. **Nota sobre a Resolução 299/2019 do CNJ.** Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/nota-CNJ-cfess-2020.pdf>>. Acesso: 26 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 33**, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais – Depoimento Especial. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/12114:recomendacao-no-33>>. Acesso em: 23 abril 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 8.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. In: **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul**, nº 29, janeiro/junho 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>>. Acesso em: jan. 2013.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2012.

DOBKE, Veleda. **Abuso sexual**: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: 2000. Disponível em: <http://escca.luizaugustopassos.com.br/wp-content/uploads/2011/02/livro_repensando_os_conceitos_eva_publicacoes-httpwww.mpes.gov_branexoscentros_apoioarquivos1.pdf1.pdf>. Acesso: jan. 2013.

FERRAZ, Érica Santoro Lins. **Inquirir ou escutar**: uma reflexão sobre a oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. 205f.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FRONER, Janaina Petry; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura. In: **Paidéia**, 18(40), 2008, pp. 267-278.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. **Dicionário jurídico Noronha**: inglês-português, português-inglês. 6. ed. São Paulo: Observador Legal, 2006.

HABIGZANG, Luísa F. et al. Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Set-dez 2005, vol. 21, n. 3, pp. 341-348.

_____. Caracterização dos sintomas do transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) em meninas vítimas de abuso sexual. In: **Psicologia Clínica**. Rio de Janeiro, vol. 22, n. 2, 2010, pp. 27-44.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **STJ autoriza produção antecipada de provas para preservar memória de criança**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5152/%20STJ%20autoriza%20produ%C3%A7%C3%A3o%20antecipada%20de%20provas%20para%20preservar%20mem%C3%B3ria%20de%20crian%C3%A7a#.UqTuDPSkpNo>>. Acesso em: 1º out. 2013.

I CONGRESSO MUNDIAL CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Declaração de Estocolmo**. Estocolmo, 1998. Disponível em: <<http://matriz.sipia.gov.br/images/cmcs/i-congresso-estocolmo.pdf>>. Acesso em: jan. 2013.

IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. **Declaração de Beijing**. 1995. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/relatorio-pequim.pdf>>. Acesso em: jan. 2013

KAMIMURA, Akemi. **A efetivação dos direitos humanos**: o desafio do direito no atendimento interdisciplinar a vítimas de violência. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. 190f.

_____. Linguagem e efetivação dos direitos humanos: o desafio do Direito no atendimento interdisciplinar a vítimas de violência. In: **Revista Urutágua**, n. 7, 2004. Disponível em: <http://www.ijucimg.org.br/editais/texto_edital_navcv_kamimura_linguagem_efetivacao_dh.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2012.

KEHL, Maria Rita. **O tempo e o cão**: a atualidade das depressões. São Paulo: Boitempo, 2009.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Orgs). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – Pestraf:** Relatório Nacional. Brasília: Cecria, 2002.

MARINHO, Girlei Veloso. **Cadeia de custódia da prova pericial.** Dissertação de Mestrado em Administração Pública – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresa, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa. Rio de Janeiro, 2011. 110f. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9024/RELAT%C3%93RIO%20COMPLETO%20DEFESA.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 jul. 2013.

MATTAR, Laura Davis; GONÇALVES, Tamara Amoroso. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado.** São Paulo: DPJ Editora 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 23. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MELO, Eduardo Rezende. Direito e norma no campo da sexualidade na infância e na adolescência. In: UNGARETTI, Maria America (Org). **Criança e adolescente:** direitos, sexualidades e reprodução. São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP, 2010.

MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos.** São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

MICHAUD, Yves. **A violência.** 1 ed. 2 imp. São Paulo: Ática, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP.** 28. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2012. São Paulo: Atlas, 2012.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer; FONSECA, Dirce Mendes. O contexto fático-jurídico dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. In: **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 9, n. 2, pp. 441-459, jul.-dez. 2009.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: fev. 2013.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: fev. 2013.

_____. **Princípios e Diretrizes Básicos Sobre o Direito das Vítimas de Violações das Normas Internacionais de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações – Resolução 60/147**, Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <portal.mj.gov.br/sedh/documentos/revistadh3.pdf>. Acesso em: 1º fev. 2012.

_____. **Resolução 40/34, Adotada pela Assembleia Geral do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 29 de Novembro de 1985**. Disponível em: <<http://www.espacomulher.com.br/ead/aula/vitimologia.pdf>>. Acesso em: 1º fev. 2012.

_____. **Resolution 2005/20 Ecosoc – Guidelines on Justice in Matters Involving Child Victims and Witnesses of Crime**. Disponível em: <http://www.un.org/en/pseataaskforce/docs/guidelines_on_justice_in_matters_involving_child_victims_and_witnesses_of_crime.pdf> . Acesso em: 1º fev. 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE TURISMO. **Código de Ética Mundial do Turismo.**

Santiago, 1999. Disponível em: <http://ethics.unwto.org/sites/all/files/docpdf/brazil_o.pdf>. Acesso em: jan. 2013.

_____. **Collection of Tourism Expenditure Statistics.** Madri, 1995. Disponível em:

<<http://pub.unwto.org/WebRoot/Store/Shops/Infoshop/Products/1034/1034-1.pdf>>. Acesso em: jan. 2013.

OST, François. **O tempo do direito.** Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PAIVA, Joseane Nadir da Mata. **Reconstruindo histórias:** vivências de adolescentes em liberdade assistida na comarca de Muriaé-MG. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008, 144f.

PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas.** Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, dez. 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-5687200500200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 jul. 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. **Políticas em saúde.** Criança e Adolescente. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/sms/default.php?p_secao=423>. Acesso em: nov. 2013.

RIBEIRO, Ludmila; MACHADO, Igor; SILVA, Klarissa. Como medir o tempo do Direito? Uma discussão a partir da análise do tempo do Processo Penal. In: **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, n. 99, fev.-maio 2011, pp. 33-50.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado artigo por artigo.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças.** São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2008.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (Coords). **Depoimento sem medo (?)** – culturas e práticas não revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **A quebra do paradigma da incapacidade e o princípio do superior interesse da criança** – o "Cavalo de Tróia" do menorismo. [s/d]. Disponível em: <http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/doutrina/condi%C7%C3+peculiar+de+pessoa+em+desenvolvimento+artigo+revista.htm>. Acesso em: março 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHILING, Flávia. Um olhar sobre a violência da perspectiva dos Direitos humanos: a questão da vítima. In: **Revista Imesc**. Número 2, 2000, pp. 59-65.

SOUZA, Solange Jobim e. Criança e adolescente: construção histórica e social nas concepções de proteção, direitos e participação. In: UNGARETTI, Maria America (Org). **Criança e adolescente: direitos, sexualidades e reprodução**. São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP, 2010.

superior tribunal de justiça. **Presunção de violência contra menor de 14 anos em estupro é relativa**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105175>. Acesso em: 1º jul. 2013.

Supremo Tribunal Federal. **Unicef e Childhood Brasil se unem ao CNJ para proteger direitos de crianças e adolescentes**. Disponível em <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=220533>. Acesso em: 27 jul. 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar A. R. C. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. Salvador: Editora Podivm, 2009.

TRENTIN, Sandro Seixas. Acesso à justiça: a mediação como política pública de garantia de efetividade do tempo e da tutela jurisdicional. In: **Anais do Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa – Universidade de Santa Cruz do Sul**. [s/d].

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Manual sobre o protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil**. Itália, Firenze: Unicef – Centro de Estudos Innocenti da Unicef, 2010.

_____. **Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança relativa à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil**. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_venda_de_crianças.pdf>. Acesso em: jan. 2013.

_____. **Situação mundial da infância: celebrando os 20 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança**. 2009. Disponível em: <http://www.unicef.pt/18/sowc_20anoscdlc.pdf>. Acesso em: fev. 2013.

VEGA, Luciana Barbosa da Silva. **Exploração sexual de crianças e adolescentes e a rede de proteção: um estudo socioambiental na cidade do Rio Grande**. Dissertação de Mestrado em Educação Ambiental. Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, 2011. 144f.

VOLNOVICH, Jorge Ruben (Org.). **Abuso sexual na infância**. Rio de Janeiro: Lacerda Editores, 2005.

Anexos

Anexo A – Termo de Relato Circunstanciado, conforme apresentado na Portaria nº 1.508/GM do Ministério da Saúde

(IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO)

TERMO DE RELATO CIRCUNSTANCIADO

Eu, _____, brasileira,

_____anos, portadora do documento de identificação tipo _____,

nº _____, declaro que no dia _____, do mês _____do ano de _____às

_____, no endereço _____ (ou proximidades - indicar ponto de referência)

_____, bairro _____, cidade _____, fui vítima de crime de violência sexual,

nas seguintes circunstâncias: _____

Em caso de agressor(s) desconhecido(os)

Declaro ainda, que fui agredida e violentada sexualmente por _____homem(ns) de

aproximadamente _____anos, raça/cor _____cabelos _____, trajando (calça, camisa, camisetas, tênis e outros),

outras informações (alcoolizado, drogado, condutor do veículo/tipo _____ etc.). -

O crime foi presenciado por (se houver testemunha)

Em caso de agressor (a)(s) conhecido (a)(s)

Declaro ainda, que fui agredida e violentada sexualmente por (informação opcional)

_____, sendo

meu/minha _____ (indicar grau de parentesco ou de relacionamento social e afetivo), com _____ anos de idade e que no momento do crime encontrava-se/ ou não (alcoolizado, drogado)

O crime foi presenciado por (se houver testemunha)

É o que tenho/ temos a relatar

Local e data: _____

Nome, identificação e assinatura

TESTEMUNHAS

Anexo B – Termo de consentimento livre e esclarecido – Interrupção de gravidez resultante de violência sexual

(IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO)

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ RESULTANTE DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Por meio deste instrumento eu, _____, documento de identificação tipo _____, nº _____, registro hospitalar nº _____ e/ou meu representante legal/responsável _____, documento de identificação tipo _____, nº _____, em conformidade com o Artigo 128, inciso II do Código Penal Brasileiro, exerço o direito de escolha pela interrupção da gestação de forma livre, consciente e informada.

Declaro que estou informada da possibilidade de manter a gestação até o seu término, sendo-me garantido os cuidados de pré-natal e parto, apropriados para a situação; e das alternativas após o nascimento, que incluem a escolha de permanecer com a criança e inseri-la na família, ou de proceder com os mecanismos legais de doação.

Declaro, estar esclarecida(os) dos procedimentos médicos que serão adotados durante a realização da intervenção (abortamento previsto em Lei), bem como dos desconfortos e riscos possíveis à saúde, as formas de assistência e acompanhamentos posteriores e os profissionais responsáveis .

Declaro, que me é garantido o direito ao sigilo das informações prestadas, exceto em caso de requisição judicial.

Declaro, outrossim, que após convenientemente esclarecida pelos profissionais de saúde e ter entendido o que me foi explicado, solicito de forma livre e esclarecida a interrupção da gestação atual decorrente de violência

sexual, e autorizo a equipe do Hospital
_____ aos procedimentos necessários.


Local e data: _____

Nome, identificação e assinatura.

Testemunha
Nome, identificação e assinatura

Testemunha
Nome, identificação e assinatura

Anexo C – Ficha de notificação compulsória de violência sexual – Disponível em http://bvsm.sau.gov.br/bvs/folder/ficha_notificacao_violencia_domestica.pdf

 República Federativa do Brasil Ministério da Saúde Secretaria de Vigilância em Saúde		FICHA DE NOTIFICAÇÃO/ INVESTIGAÇÃO INDIVIDUAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SEXUAL E/OU OUTRAS VIOLÊNCIAS INTERPESSOAIS		Nº _____
<p>Definição de caso: Considera-se violência como o uso intencional de força física ou do poder, real ou em ameaça , contra si próprio , contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.</p> <p>Atenção: Em casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes, a notificação deve ser obrigatória e dirigida aos Conselhos Tutelares e autoridades competentes (Delegacias de Proteção da Criança e do Adolescente e Ministério Público da localidade), de acordo com o art. 13 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta ficha atende ao Decreto-Lei nº 3.099 de 03/06/2004, que regulamenta a Lei nº 10.778/2003, que institui o serviço de notificação compulsória de violência contra a mulher, e o artigo 19 da Lei nº 10.741/2003 que prevê que os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso são de notificação obrigatória.</p>				
1) Data da Notificação _____		2) UF _____		3) Município de Notificação _____
4) Unidade de Saúde (ou outra fonte notificadora) _____				Código (IBGE) _____
5) Data da Ocorrência do Evento _____			6) Hora da ocorrência (0 - 24 horas) _____	
7) Nome _____				8) Data de Nascimento _____
9) Idade _____		10) Sexo _____		11) Gestante _____
12) Cor _____		13) Escolaridade _____		14) Ocupação _____
15) Situação conjugal _____		16) Relações sexuais _____		17) Possui algum tipo de deficiência? _____
18) Número do Cartão SUS _____		19) Nome da mãe _____		20) UF _____
21) Município de residência _____		22) Código (IBGE) _____		23) Bairro de residência _____
24) Logradouro (rua, avenida,...) _____		25) Complemento (apto., casa, ...) _____		26) Ponto de Referência _____
27) CEP _____		28) (DDD) Telefone _____		29) Zona _____
30) País (se residente fora do Brasil) _____		31) Local de ocorrência _____		32) UF _____
33) Município de Ocorrência _____		34) Bairro de ocorrência _____		35) Logradouro de ocorrência (rua, avenida,...) _____
36) Número _____		37) Complemento (apto., casa, ...) _____		38) Zona de ocorrência _____
39) Ocorreu outras vezes? _____		40) A lesão foi autoprovocada? _____		41) Meio de agressão _____
42) Tipo de violências _____		43) Ocorrência _____		44) Tipo de violências _____

Violência Sexual	43) Se ocorreu violência sexual, qual o tipo? 1- Sim 2- Não 3- Não se aplica 9- Ignorado			44) Se ocorreu penetração, qual o tipo?								
	<input type="checkbox"/> Assédio sexual <input type="checkbox"/> Estupro <input type="checkbox"/> Ateitado violento ao pudor <input type="checkbox"/> Pornografia Infantil <input type="checkbox"/> Exploração sexual <input type="checkbox"/> Outros _____			1- Sim 2- Não 3- Não se aplica 9- Ignorado <input type="checkbox"/> Oral <input type="checkbox"/> Anal <input type="checkbox"/> Vaginal								
Dados do provável autor / agressor	45) Número de envolvidos			46) Relação com a pessoa atendida			47) Sexo do provável autor da agressão			48) Suspeita de uso de álcool		
	1- Um <input type="checkbox"/> 2- Dois ou mais <input type="checkbox"/> 9- Ignorado			1- Sim 2- Não 9- Ignorado <input type="checkbox"/> Pai <input type="checkbox"/> Ex-Cônjuge <input type="checkbox"/> Cuidador <input type="checkbox"/> Mãe <input type="checkbox"/> Namorado(a) <input type="checkbox"/> Patrão/chefe <input type="checkbox"/> Padrasto <input type="checkbox"/> Ex-Namorado(a) <input type="checkbox"/> Pessoa com relação Institucional <input type="checkbox"/> Madrasta <input type="checkbox"/> Amigos/conhecidos <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Cônjuge <input type="checkbox"/> Outros _____			1- Masculino <input type="checkbox"/> 2- Feminino <input type="checkbox"/> 3- Ambos os sexos <input type="checkbox"/> 9- Ignorado			1- Sim <input type="checkbox"/> 2- Não <input type="checkbox"/> 9- Ignorado		
Em casos de violência sexual	49) Consequências da ocorrência detectadas no momento da notificação 1- Sim 2- Não 9- Ignorado											
	<input type="checkbox"/> Aborto <input type="checkbox"/> Gravidez <input type="checkbox"/> DST <input type="checkbox"/> Tentativa de suicídio <input type="checkbox"/> Outros _____											
50) Procedimento Indicado 1- Sim 2- Não 9- Ignorado												
<input type="checkbox"/> Profilaxia DST <input type="checkbox"/> Coleta de sangue <input type="checkbox"/> Contracepção de emergência <input type="checkbox"/> Profilaxia HIV <input type="checkbox"/> Coleta de sêmen <input type="checkbox"/> Comunicação de Acidente de Trabalho <input type="checkbox"/> Profilaxia Hepatite B <input type="checkbox"/> Coleta de secreção vaginal <input type="checkbox"/> Aborto previsto em lei												
Evolução e encaminhamento	51) Evolução do Caso											52) Se obito pela agressão, data
	1- Alta 2- Encaminhamento ambulatorial 3- Encaminhamento hospitalar 4- Evasão / Fuga 5- Óbito pela agressão 6- Óbito por outras causas 9- Ignorado											<input type="checkbox"/>
	53) Encaminhamento da pessoa atendida para outros setores 1- Sim 2- Não 9- Ignorado											
<input type="checkbox"/> Conselho tutelar (criança/adolescente) <input type="checkbox"/> Delegacia Especializada da Mulher <input type="checkbox"/> Centro de Referência da Assistência Social/CRAS <input type="checkbox"/> Vara da infância / juventude <input type="checkbox"/> Delegacia de Prot. da Criança e do Adolescente <input type="checkbox"/> IML <input type="checkbox"/> Casa de proteção / abrigo <input type="checkbox"/> Outras delegacias <input type="checkbox"/> Outros _____ <input type="checkbox"/> Programa Sentinela <input type="checkbox"/> Ministério Público												
54) Circunstância da lesão (confirmada)												55) Classificação final
CID 10												1 - Suspeito 2 - Confirmado 3 - Descartado <input type="checkbox"/>
Informações complementares e observações												
TELEFONES ÚTEIS												
Disque-Saúde 0800 61 1997				Central de Atendimento à Mulher 180				Disque-Denúncia - Exploração sexual a crianças e adolescentes 100				
Município/Unidade de Saúde												Cód. da Unid. de Saúde/CNES
Nome												Assinatura
Função												

Anexo D – Jurisprudência selecionada sobre antecipação de prova

Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1473>

Jurisprudência selecionada: Crimes contra crianças e adolescentes (SET 2013)

Depoimento especial

- Notícia: Quinta Turma autoriza gravação do depoimento de criança que teria sofrido abuso sexual

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que autorizou a gravação do depoimento de uma criança de seis anos de idade, supostamente vítima de abuso sexual, como forma de facilitar o resgate da memória da criança. [Ver nota].

A ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada pelo Ministério Público gaúcho foi extinta pelo juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre mas resgatada em grau de apelação pelo TJRS, que autorizou a gravação pelo sistema Depoimento sem Dano.

O sistema permite que a prova seja produzida em sala especial, com o auxílio de profissional qualificado, evitando a exposição do menor a constrangimentos que poderiam ser tão danosos quanto os advindos do próprio abuso, sem prejuízo das atribuições do julgador na condução do processo e da oportuna intervenção da defesa.

A Defensoria Pública entrou no STJ com pedido de habeas corpus, para cassar o acórdão e suspender o andamento da ação penal contra o suposto autor do estupro de vulnerável.

Esquecimento

Em seu voto, a ministra relatora, Laurita Vaz, afirmou que a produção antecipada de provas está restrita às hipóteses de natureza urgente, que devem ser analisadas caso a caso pelo juízo processante.

Para ela, no caso julgado, a aplicação da medida encontra-se devidamente justificada ante a necessidade de proteção à vítima e a possibilidade concreta de

esquecimento e bloqueio de detalhes dos fatos, providência natural do ser humano submetido a traumas.

Sobre a alegada incompetência do juízo da 1ª Vara para julgar o caso, a ministra Laurita Vaz consignou que, em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes à Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro juízo que entender adequado, ao estabelecer a organização e divisão judiciária.

"Não há, portanto, que se falar em nulidade da ação penal por incompetência absoluta do juízo", concluiu a relatora. Seu voto foi acompanhado pelos demais integrantes da Turma. *(O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.)*

[Fonte: STJ - Superior Tribunal de Justiça - 24/09/2013]

Nota: O texto original utiliza a expressão "do menor", inapropriadamente por ter sentido pejorativo. Esse termo reproduz e endossa de forma subjetiva discriminações arraigadas e uma postura de exclusão social que remete ao extinto Código de Menores - revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que define em seu art. 2º apenas os termos "criança" e "adolescente". [\[Ver detalhes\]](#)

- Possibilidade da coleta das declarações da vítima a título de produção antecipada de prova:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇAS DE 9 E 2 ANOS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DETERMINAÇÃO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA ORAL. PRECEDENTES DESTES STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTES FORAGIDOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Da exegese do art. 366 do CPP resulta a possibilidade de o julgador determinar a produção antecipada da prova, inclusive testemunhal, na hipótese de estar suspenso o processo em decorrência da revelia do acusado, devidamente demonstrada a urgência da medida, diante das peculiaridades do caso concreto.
2. Não se verifica, no caso, qualquer constrangimento ilegal, porquanto escorreito

o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo*, eis que, conforme entendimento consolidado em diversos precedentes desta Corte, quando a demora na produção das provas puder prejudicar a busca da verdade real, ante a grande probabilidade das testemunhas não se lembrarem dos fatos presenciados, encontra-se caracterizada a urgência da medida.

3. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

4. *In casu*, além da comprovada materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os pacientes encontram-se foragido, e para garantia da ordem pública.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem denegada, no entanto.

(STJ. 5^a T. HC Acórdão nº 140.107, SP 2009/0122202-8. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 17/06/2010).

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. CPP 366. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INDEFERIMENTO. URGÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL.

A prova testemunhal, por sua própria natureza e dispensando específicos argumentos, justifica a antecipação, porque, notoriamente, o mero decurso do tempo prejudica sua eficácia, com a memória sendo prejudicada pelo avançar dos dias, em detrimento da apuração da verdade real. Aliás, é a própria lei processual penal, por seus artigos 92 e 93, que reconhece, com todas as letras, a urgência da prova testemunhal, por isso dispensando fundamentação específica.

Ademais, antever-se prejudicialidade ao direito de defesa do réu com a antecipação da prova oral é mero exercício de adivinhação. Primeiro, sequer se sabe se a prova será prejudicial ou não à defesa. Pode ser colhido depoimento que interesse à própria defesa. E, ainda que o depoimento seja, em tese, prejudicial à defesa, não se sabe se ele, por si, terá o condão de determinar eventual condenação do réu.

Também não há violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. A uma, porque a defesa técnica atua, acompanhando a prova. A duas, porque, colhida a prova, comparecendo o réu, terá o direito de requerer sua repetição, caso do seu interesse.

Pedido julgado procedente.

(TJDF. 1ª T. Recl. nº 2008.00.2.010868-0. Rel. Mário Machado. J. 08/01/2009 - DJU 03/02/2009).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NECESSIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE MORAL DA CRIANÇA VIOLENTADA SEXUALMENTE. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA SUA OITIVA MEDIANTE OS PROCEDIMENTOS DO DEPOIMENTO SEM DANO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente acusado de estuprar adolescente com doze anos de idade, que teria sido por ele agarrado pelas costas e submetida a carícias lascivas.
2. A necessidade de preservar a dignidade e a higidez psíquica da vítima, permitindo que retome o curso natural do seu desenvolvimento psicológico o mais brevemente possível, justifica a urgência na produção antecipada da prova, mesmo durante o curso do inquérito policial. Em última análise, o aparente conflito entre os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e do Devido Processo Legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) deve ser resolvido mediante os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O paciente será assistido por profissional habilitado, minimizando o prejuízo da antecipação da prova.
3. Ordem denegada.

(TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 680536, 20130020098899HBC. Rel.: George Lopes Leite. J. em 23/05/2013).

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA: OITIVA DE INFANTES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA CAUTELAR. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE: COMPETÊNCIA. MEDIDA QUE SE RECONHECE RELEVANTE, URGENTE E PROPORCIONAL, DEFERINDO O PEDIDO. MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA.

1. A técnica do depoimento sem dano reflete movimento global voltado à proteção da criança e do adolescente contra todas as formas de violência física e mental. Instituto contemplado pelo ordenamento pátrio, não só em termos constitucionais programáticos, como na legislação específica, o que legitima a realização do depoimento sem dano, ainda que inexistente lei processual cogente neste sentido, em nome da proteção integral da criança, a ser garantida por lei ou por outros meios (art. 3º, Lei n. 8.069/90).

2. Reconhecida a proporcionalidade da medida, pois há significativa vantagem para o investigado e mínimo sacrifício de sua defesa na ação penal condenatória em perspectiva, caso ele venha a se tornar réu, havendo significativa vantagem para a justa valoração da causa em perspectiva, além de vantagem para a proteção psíquica da infante ofendida. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJRS. 6ª C. Crim. Apelação Crime nº 70042358846. Rel.: João Batista Marques Tovo. J. em 09/06/2011).

- Adequação da metodologia do "Depoimento Especial" para coleta das declarações das crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, como forma de preservar a integridade psíquica das vítimas:

PENAL E PROCESSUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENINA COM DOZE ANOS DE IDADE COMPELIDA À CONJUNÇÃO CARNAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Réu condenado por infringir o artigo 217-A, do Código Penal, por haver atraído a sua casa a babá de seu filho enquanto este dormia, trancando as portas e constringendo-a a conjunção carnal.
2. Não há cerceamento de defesa quando o réu tem prisão preventiva decretada em virtude de diversas tentativas frustradas de citação pessoal. Também não a implica o fato de não presenciar a oitiva da vítima procedida segundo método de depoimento sem dano, por intermédio de profissionais especialistas, sendo facultada à defesa a formulação de perguntas sobre os pontos de seu interesse.
3. Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima sempre foi reputada de suma importância, embora se deva redobrar a cautela na colheita do depoimento de infantes, ante as suas peculiares condições, com personalidade e caráter ainda em formação e, portanto, mais sugestionável por adultos e propensa a fantasias, especialmente no campo da sexualidade.
4. A reprovabilidade mais acentuada da culpabilidade do agente é denotada quando a violência sexual é praticada contra criança, sendo igualmente exasperadas as circunstâncias quando a pratica dentro de sua própria casa, atraindo ardilosamente a vítima a pretexto de cuidar do filho de tenra idade, que ainda dormia, trancando as portas e impedindo-a de fugir. As consequências do fato extrapolam a normalidade quando acarreta sequelas emocionais graves à vítima,

fomentando até mesmo a ideia de suicídio e revelando sérios distúrbios comportamentais.

5. Apelação desprovida.

(TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 679911, 20111210033512APR. Rel.: George Lopes Leite. J. em 09/05/2013).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GAROTO DE ONZE ANOS DE IDADE OBRIGADO À FELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PERÍCIA TÉCNICA E DE OITIVA DA VÍTIMA POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À ORDEM DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Paciente preso preventivamente por infringir o artigo 217-A do Código Penal, por haver constrangido garoto de onze anos a praticar sexo oral, pretendendo a defesa ouvir o ofendido por videoconferência e realizar perícia técnica em imagens de vídeo captadas do local do fato pouco depois do ocorrido, onde aparece uma mão que poderia ser do agressor da criança.

2. Em casos de violência sexual, causador de traumas e sofrimento físico e psicológico de grande intensidade, especialmente quando a vítima é criança, deve o Juiz, tanto quanto possível, preservar a sua integridade moral, consoante a Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - e a Resolução nº 10 do Conselho Federal de Psicologia, evitando a revitimização. Atendendo a essas recomendações o Tribunal de Justiça instituiu o Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência - SERAV/TJDFT - para ouvir o ofendido preservando a sua dignidade. Assim, a oitiva direta da vítima pelas partes ou pelo Juiz, seja em audiência ou por videoconferência, só deve ser admitida em hipóteses restritas, quando sobejar dúvida invencível na versão dos fatos colhida pelos profissionais especializados no depoimento sem dano. Portanto, a negativa da prova requerida pela defesa não configura, *prima facie*, constrangimento ilegal sanável em habeas corpus.

3. Não foi demonstrada a necessidade da perícia pretendida em imagem do local do fato por sistema de monitoramento por vídeo, onde aparece de relance uma mão humana, que poderia ou não ser do agressor, nem ficou claro o que haveria de importante para a defesa nem a imprescindibilidade dessa prova para apurar a verdade real. Portanto, a sua negativa não implica cerceamento de defesa, pois a perícia demandaria esforço inócuo dos peritos da Polícia Civil e de nenhum efeito

prático para o deslinde da causa, ante os demais elementos de prova colhidos. Também acarretaria atraso na marcha processual, prejudicando o próprio acusado, preso preventivamente. A lei processual concede ao Juiz a prerrogativa de indeferir providências inúteis ou meramente procrastinatórias.

4. Conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal, o interrogatório do réu só deve acontecer depois de colhido o depoimento sem dano da vítima e de todas as testemunhas, sendo as partes previamente intimadas do seu teor, a fim de preservar o direito de ampla defesa e do contraditório. Assim, será assegurado ao réu condição efetiva de se defender durante o interrogatório, ao dar a sua versão para os fatos.

5. Ordem concedida em parte.

(TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 621796, 20120020188552HBC Rel.: George Lopes Leite. J. em 20/09/2012).

CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO MINISTERIAL DE COLETA ANTECIPADA DO DEPOIMENTO DE PRÉ-ADOLESCENTE TIDA COMO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL, MEDIANTE O PROJETO "DEPOIMENTO SEM DANO". ACOLHIMENTO. Relevância da postulação, de inuidosa urgência, inclusive para evitar a diluição ou alteração da prova por via do alongamento de tempo entre a data do fato e a de inquirição da vítima. Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado "Projeto Depoimento sem Dano - DSD", que objetiva a proteção psicológica de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos. Precedentes no direito comparado. Medida concedida para que a vítima seja inquirida em antecipação de prova e sob a tecnicidade do "Projeto Depoimento sem Dano". CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

(TJRS. 6ª C. Crim. Correição Parcial nº 70039896659 Rel.: Aymoré Roque Pottes de Mello. J. em 16/12/2010).

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VIABILIDADE DA OITIVA DA VÍTIMA DE SEIS ANOS DE IDADE SOB A MODALIDADE "DEPOIMENTO SEM DANO". PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. O método de oitiva da criança vítima de abuso sexual denominado "Depoimento sem Dano" baseia-se na concretização do preceituado no artigo 227 da Carta Magna, que dispõe sobre o Princípio da Proteção Integral da Criança e do

Adolescente. A aludida técnica visa a evitar o denominado "dano secundário" a que está sujeita a vítima pela revivescência, na polícia e em juízo, da experiência traumática de que padeceu. Trata-se de modalidade inovadora de investigação da verdade, de natureza multidisciplinar, com a presença do Juiz, advogados e de profissionais da área da psicologia, isto é, realizado sob os auspícios da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual merece ser concedida a segurança. SEGURANÇA CONCEDIDA. POR MAIORIA.

(TJRS. 7ª C. Crim. Mandado de Segurança nº 70047894696. Rel.: José Conrado Kurtz de Souza. J. em 12/04/2012).

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. OITIVA DA VÍTIMA MENOR DE IDADE. UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO.

Embora inexista obrigatoriedade na adoção do método do Depoimento Sem Dano para a inquirição de vítimas menores de idade, tanto não justifica, por si só, o indeferimento da postulação ministerial apresentada em primeiro grau. Na espécie, proceder à inquirição da ofendida, criança com sete anos de idade, mediante o referido método, valoriza a aplicação do princípio da busca da verdade real, que deve ser observado no processo penal a fim de que a prestação jurisdicional ocorra em sua integralidade. Ademais, o deferimento do pedido formulado pelo requerente encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, que expressamente preconiza a necessidade de privilegiar a proteção integral das crianças e adolescentes. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.069/90. Precedentes. Por fim, a pretensão ministerial vem referendada pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou recomendação aos Tribunais para a criação de serviço especializado para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência, nos mesmos moldes já existentes no Rio Grande do Sul (Recomendação nº 33/2010). CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.

(TJRS. 7ª C. Crim. Correição Parcial nº 70048662415. Rel.: Naele Ochoa Piazzeta. J. em 24/05/2012).

CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. "DEPOIMENTO SEM DANO".

A sistemática do chamado "depoimento sem dano", com a ouvida das vítimas através de profissionais da área social e psicológica, tem fundamento e empresta concretude à proteção integral da criança e do adolescente ditada pela Constituição Federal e pelo ECA. Prevalência do direito fundamental das crianças e

adolescentes à proteção, em detrimento do direito fundamental a um processo mais célere. Princípio da ponderação dos direitos fundamentais em conflito. Entendimento que aceita temperamentos, devendo a necessidade da ouvida pela sistemática do "depoimento sem dano" ser aferida no caso concreto. Precedente deste Órgão Fracionário. Hipótese que aconselha indubitavelmente a inquirição da ofendida pelo sistema especializado, na medida em que se trata de menina de tenra idade, que, ao que parece, foi constrangida à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Decisão monocrática reformada.

CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PROCEDENTE, A FIM DE DETERMINAR QUE A OUVIDA DA VÍTIMA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 001/2.11.0136208-0, SEJA PROCEDIDA ATRAVÉS DO "PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO", POR MAIORIA.

(TJRS. 8ª C. Crim. Correição Parcial nº 70048541585. Rel.: Fabianne Breton Baisch. J. em 16/05/2012).

CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA DA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL. MENOR DE IDADE. MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO.

Em que pese a inexistência de obrigatoriedade na adoção da técnica do Depoimento Sem Dano para inquirição de vítimas, esse argumento, por si só, não justifica o respectivo indeferimento. Na espécie, proceder à inquirição do ofendido, menor de cinco anos de idade, mediante o referido método, valoriza a aplicação do princípio da busca da verdade real, que deve ser amplamente observado no processo penal a fim de que a prestação da jurisdição ocorra em sua integralidade. Ademais, o deferimento do pedido formulado pelo requerente encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, que expressamente preconiza a necessidade de privilegiar a proteção integral das crianças e adolescentes. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.

(TJRS. 7ª C. Crim. Correição Parcial nº 70039900972. Rel.: Naele Ochoa Piazzeta. J. em 16/12/2010).

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org